



CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	CANCELAMENTO
---------------------	-------	-----------	-----------	--------------

EXERCÍCIO	RECEITA	DESCRIÇÃO	NATUREZA	FONTE	V.A.L.O.R.
01/10 12070402 0001	01/10 12070402 0001	CÂMARA DOS DEPUTADOS			700 000
		CÂMARA DOS DEPUTADOS			700 000
		ASSISTÊNCIA MEDICINA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES	4.2.91.02	100	700 000
		ASSISTÊNCIA MEDICINA E ODONTOLÓGICA A PARLAMENTARES	4.2.91.02	100	700 000
		SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES			700 000
T.C.T.A.L.					700 000

## Presidência da República

### DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**MENSAGEM**

Nº 823, de 07 de dezembro de 1992. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 797-1/600.

Nº 824, de 07 de dezembro de 1992. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 2L615-8/160.

Nº 825, de 07 de dezembro de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor de Encargos Previdenciários da União, crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.247.519.769.000,00, para os fins que especifica.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional - IN**  
 SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-000 - Brasília/DF  
 Telefones: PAISX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046  
 Telex: (061) 1356  
 CCG/MF: 00394494/0016-12

**ENIO TAVARES DA ROSA**  
Diretor-Geral

**NELSON JORGE MONAIAR**  
Coordenador de Produção Industrial

**DIÁRIO OFICIAL - Seção I**  
Órgão destinado à publicação de atos normativos

**JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA**  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

**ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES**  
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

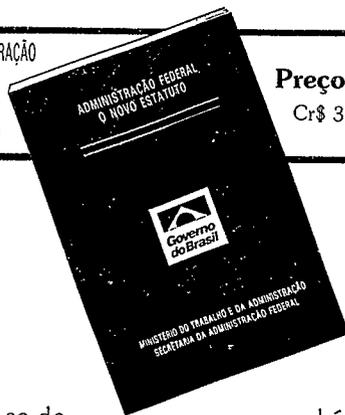
Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 286.000,00	Cr\$ 73.000,00	Cr\$ 250.000,00	Cr\$ 269.000,00	Cr\$ 458.000,00
Portas:					
Superfície	Cr\$ 145.200,00	Cr\$ 71.200,00	Cr\$ 128.040,00	Cr\$ 145.200,00	Cr\$ 262.630,00
Aéreo	Cr\$ 362.340,00	Cr\$ 178.860,00	Cr\$ 362.340,00	Cr\$ 362.340,00	Cr\$ 666.700,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas  
 Telefone: (061) 226-6812  
 Horário: 7:30 às 19:00 horas

SENAVEN - DICOM

## Um estímulo à arte de servir ao público

ADMINISTRAÇÃO  
FEDERAL  
O NOVO  
ESTATUTO



**Preço:**  
Cr\$ 37.000,00

Trata-se de útil ferramenta de trabalho na gestão de recursos humanos, além de interessar ao servidor, nas suas relações de direitos e deveres, e ao Estado, na consecução de suas políticas e diretrizes. O Novo Estatuto contempla o texto

básico da Lei nº 8.112/90, destacando-se o Índice Temático, que busca compatibilizar os institutos jurídicos, nos seus detalhamentos, com as aplicações das Orientações Normativas relacionadas à implementação da lei.

### INFORMAÇÕES:

IMPRESA NACIONAL - CAIXA POSTAL 30.000  
 CEP 70604-900 Brasília-DF  
 Fones: (061) 226-6812 e 226-2586

# Ministérios

## Ministério da Justiça

### SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

#### Departamento de Classificação Indicativa

PORTARIAS DE 2 DE DEZEMBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Classificação Indicativa da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista disposto nos artigos 21 inciso XVI e 220 parágrafo 3º inciso I, da Constituição Federal, resolve classificar, para efeito indicativo, os programas:

- Nº 4360 - Veículo : CINEMA**  
 Categoria : filme e trailer  
 Título : "A CACA DO SEXO"  
 Título original : "STUD HUNTERS"  
 Distribuidor : STUDIO OCIDENTAL FILMES DO BRASIL LTDA.  
 Gênero : ERÓTICO PORNOGRÁFICO  
 Recomendação : INADEQUADO PARA MEMORES DE 18 ANOS  
 Justificação da impropriedade: SEXO EXPLÍCITO  
 Protocolo MJ : nº 8000-013001/89-86
- Nº 4361 - Veículo : TELEVISÃO**  
 Categoria : filme  
 Título : "CATLOW"  
 Título original : "CATLOW"  
 Distribuidor : TURNER FILMES DO BRASIL LTDA.  
 Gênero : WESTERN  
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEMORES DE 12 ANOS  
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS  
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA MODERADA  
 Protocolo MJ : nº 8000-013072/89-24
- Nº 4362 - Veículo : TELEVISÃO**  
 Categoria : filme  
 Título : "OS IRMÃOS KARAMAZOV"  
 Título original : "BROTHERS KARAMAZOV"  
 Distribuidor : TURNER FILMES DO BRASIL LTDA.  
 Gênero : DRAMA  
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEMORES DE 12 ANOS  
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS  
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA  
 Protocolo MJ : nº 8000-013074/89-50
- Nº 4363 - Veículo : TELEVISÃO**  
 Categoria : filme  
 Título : "CHAMEN CHRISTIE LOVE"  
 Título original : "GET CHRISTIE LOVE"  
 Distribuidor : FOX FILM DO BRASIL S/A.  
 Gênero : POLICIAL  
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEMORES DE 12 ANOS  
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS  
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA  
 Protocolo MJ : nº 8000-013111/89-84
- Nº 4364 - Veículo : CINEMA**  
 Categoria : filme  
 Título : "CYBORG - O DRAGÃO DO FUTURO"  
 Título original : "CYBORG"  
 Distribuidor : PARIS FILMES LTDA.  
 Gênero : AÇÃO/ARTES MARCIAIS  
 Recomendação : INADEQUADO PARA MEMORES 12 ANOS  
 Justificação da impropriedade: LUTAS MARCIAIS  
 Protocolo MJ : nº 8000-013112/89-47
- Nº 4365 - Veículo : CINEMA**  
 Categoria : trailer  
 Título : "CYBORG - O DRAGÃO DO FUTURO"  
 Título original : "CYBORG"  
 Distribuidor : PARIS FILMES LTDA.  
 Gênero : AÇÃO/ARTES MARCIAIS  
 Recomendação : NA SEQUINTE CATEGORIA: LIVRE  
 Protocolo MJ : nº 8000-013112/89-47
- Nº 4366 - Veículo : CINEMA**  
 Categoria : filme e trailer  
 Título : "DEMONIOS DE ALCATRAZ"  
 Título original : "SLAUGHTERHOUSE ROCK"  
 Distribuidor : ALVORADA - PRODUÇÕES DISTRIBUIÇÃO E EXIBIÇÃO DE FILMES LTD
- Gênero : TERROR**  
 Recomendação : INADEQUADO PARA MEMORES DE 14 ANOS  
 Justificação da impropriedade: HORROR E TENSÃO  
 Protocolo MJ : nº 8000-013124/89-26
- Nº 4367 - Veículo : CINEMA**  
 Categoria : filme e trailer  
 Título : "NO RIO VALE TUDD"  
 Título original : "SI TU VAS A RIO ... TU HEURS"  
 Distribuidor : BELAS ARTES CINEMATOGRAFICA LTDA.  
 Gênero : DRAMA  
 Recomendação : INADEQUADO PARA MEMORES DE 18 ANOS  
 Justificação da impropriedade: SITUAÇÕES OFENSIVAS AOS VALORES ÉTICOS E CONSUMO DE DROGAS  
 Protocolo MJ : nº 8000-013178/89-55
- Nº 4368 - Veículo : TELEVISÃO**  
 Categoria : minisérie  
 Título : "TODAS AS MULHERES DO MUNDO"  
 Título original : "TODAS AS MULHERES DO MUNDO"  
 Distribuidor : TV GLOBO LTDA.  
 Gênero : DRAMA  
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEMORES DE 12 ANOS  
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS  
 Justificação da impropriedade: DESVIRTUAMENTO DE VALORES ÉTICOS  
 Observação: MINISÉRIE DE PRODUÇÃO NACIONAL  
 Protocolo MJ : nº 8000-013192/89-86
- Nº 4369 - Veículo : TELEVISÃO**  
 Categoria : filme  
 Título : "TRÁGICA PERSEGUIÇÃO"  
 Título original : "PERSECUTION"  
 Distribuidor : NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A.  
 Gênero : DRAMA  
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEMORES DE 14 ANOS  
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS  
 Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA, TENSÃO E CONFLITOS PSICOLÓGICOS  
 Protocolo MJ : nº 8000-013241/89-90
- Nº 4370 - Veículo : TELEVISÃO**  
 Categoria : filme  
 Título : "A VIDA COMO ELA É"  
 Título original : "RED LIFE"  
 Distribuidor : NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A.  
 Gênero : DRAMA  
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEMORES DE 14 ANOS  
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS  
 Justificação da impropriedade: DESVIRTUAMENTO DE VALORES ÉTICOS  
 Protocolo MJ : nº 8000-013242/89-52
- Nº 4371 - Veículo : TELEVISÃO**  
 Categoria : filme  
 Título : "SE"  
 Título original : "IF"  
 Distribuidor : NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A.  
 Gênero : DRAMA  
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEMORES DE 14 ANOS  
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS  
 Justificação da impropriedade: DESVIRTUAMENTO DE VALORES ÉTICOS  
 Protocolo MJ : nº 8000-013246/89-11
- Nº 4372 - Veículo : TELEVISÃO**  
 Categoria : filme  
 Título : "A DIFÍCIL ARTE DE AMAR"  
 Título original : "HEARTBURN"  
 Distribuidor : NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A.  
 Gênero : DRAMA  
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEMORES DE 14 ANOS  
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS  
 Justificação da impropriedade: CONFLITOS PSICOLÓGICOS  
 Protocolo MJ : nº 8000-013247/89-76
- Nº 4373 - Veículo : TELEVISÃO**  
 Categoria : filme  
 Título : "A CASA DO FANTASMA"  
 Título original : "THER GHOU"  
 Distribuidor : NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A.  
 Gênero : TERROR  
 Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEMORES DE 14 ANOS  
 INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS  
 Justificação da impropriedade: HORROR  
 Protocolo MJ : nº 8000-013248/89-39
- Nº 4374 - Veículo : TELEVISÃO**  
 Categoria : filme  
 Título : "A GUERRA QUE NÃO ERA SUA"

- Título original : "LATINO"  
Distribuidor : NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A.  
Gênero : AVENTURA  
Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEHORES DE 12 ANOS  
Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA MODERADA  
Protocolo MJ : nº 8000-013253/89-79
- Nº 4375 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "UMA VIDA DE SUSPENSE"  
Título original : "THE SLENDER THREAD"  
Distribuidor : NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A.  
Gênero : DRAMA  
Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEHORES DE 12 ANOS  
Justificação da impropriedade: CONFLITOS PSICOLÓGICOS  
Protocolo MJ : nº 8000-013254/89-31
- Nº 4376 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "CRIME NA SOCIEDADE"  
Título original : "MURDER ELITE"  
Distribuidor : NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A.  
Gênero : DRAMA  
Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEHORES DE 14 ANOS  
Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA  
Protocolo MJ : nº 8000-013255/89-02
- Nº 4377 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "A PROVA DO LEÃO"  
Título original : "NAKED PREY"  
Distribuidor : NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A.  
Gênero : AVENTURA  
Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEHORES DE 14 ANOS  
Justificação da impropriedade: VIOLÊNCIA  
Protocolo MJ : nº 8000-013256/89-67
- Nº 4378 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "EU VOLTAREI A TE VER"  
Título original : "I'LL BE SEEING YOU"  
Distribuidor : WORLDVISION FILMES DO BRASIL LTDA.  
Gênero : DRAMA  
Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEHORES DE 14 ANOS  
Justificação da impropriedade: DESVIRTUAMENTO DE VALORES ÉTICOS  
Protocolo MJ : nº 8000-013493/89-82
- Nº 4379 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "O CASO DA ESCADA ESPIRAL"  
Título original : "THE SPIRAL ATACASA"  
Distribuidor : WORLDVISION FILMES DO BRASIL LTDA.  
Gênero : DRAMA  
Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEHORES DE 14 ANOS  
Justificação da impropriedade: DESVIRTUAMENTO DE VALORES ÉTICOS  
Protocolo MJ : nº 8000-013496/89-71
- Nº 4380 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "CORÇÃO SELVAGEM"  
Título original : "WILD HEART"  
Distribuidor : WORLDVISION FILMES DO BRASIL LTDA.  
Gênero : DRAMA  
Recomendação : PROGRAMA NÃO RECOMENDADO P/MEHORES DE 14 ANOS  
Justificação da impropriedade: CONFLITOS PSICOLÓGICOS E INSIMULACÕES DE SEXO  
Protocolo MJ : nº 8000-013497/89-33
- Nº 4381 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "O TENENTE ERA ELA"  
Título original : "THE LIEUTENANT WORE SKIRTS"  
Distribuidor : FOX FILM DO BRASIL S/A.  
Gênero : COMÉDIA  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-013607/89-30
- Nº 4382 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "CARTAS DE TRÊS AMIGOS"  
Título original : "LETTERS FROM THREE LOVERS"  
Distribuidor : FOX FILM DO BRASIL S/A.  
Gênero : DRAMA  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-013608/89-01
- Nº 4383 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "QUEM GANHA OS AMIGOS?"  
Título original : "WHO GETS THE FRIENDS?"  
Distribuidor : GLOBO FILMES LTDA.  
Gênero : DRAMA  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-013610/89-44
- Nº 4384 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "NASCER UM CANTOR"  
Título original : "THE JAZZ SINGER"  
Distribuidor : VIACOM VIDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.  
Gênero : DRAMA/MUSICAL  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-013664/89-73
- Nº 4385 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "MAXIE"  
Título original : "MAXIE"  
Distribuidor : VIACOM VIDEO ÁUDIO COMUNICAÇÕES LTDA.  
Gênero : COMÉDIA  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-013666/89-07
- Nº 4386 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : caso especial  
Título : "HULHER 90"  
Título original : "HULHER 90"  
Distribuidor : TV GLOBO LTDA.  
Gênero : MUSICAL  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
Observação: CASO ESPECIAL DE PRODUÇÃO NACIONAL  
Protocolo MJ : nº 8000-013761/89-20
- Nº 4387 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "MEMÓRIAS"  
Título original : "STARDUST MEMORIES"  
Distribuidor : HERBERT RICHERS S/A.  
Gênero : COMÉDIA  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-013774/89-71
- Nº 4388 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "GINGER E FRED"  
Título original : "GINGER E FRED"  
Distribuidor : CINEMATOGRAFICA F.J. LUCAS NETTO LTDA.  
Gênero : DRAMA  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-013781/89-37
- Nº 4389 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "LOUCADENIA DE POLÍCIA II - PRIMEIRA MISSÃO"  
Título original : "POLICE ACADEMY - THEIR FIRST ASSIGNMENT"  
Distribuidor : WARNER BROS. (SOUTH) INC.  
Gênero : COMÉDIA  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-013796/89-12
- Nº 4390 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "DÊ ME UM SORRISO"  
Título original : "SMILE"  
Distribuidor : HERBERT RICHERS S/A.  
Gênero : COMÉDIA  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-013819/89-16
- Nº 4391 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "O CLÁ DOS SEIS"  
Título original : "SIX PACK"  
Distribuidor : FOX FILM DO BRASIL S/A.  
Gênero : DRAMA/AVENTURA  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-013941/89-10
- Nº 4392 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "OS COMANCHEIROS"  
Título original : "COMANCHEIROS"  
Distribuidor : FOX FILM DO BRASIL S/A.  
Gênero : AVENTURA  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-013942/89-74
- Nº 4393 - Veículo : TELEVISÃO  
Categoria : filme  
Título : "DOCE IMOCÂNCIA"  
Título original : "BLOODHOUNDS OF BROADWAY"  
Distribuidor : FOX FILM DO BRASIL S/A.  
Gênero : DRAMA  
Recomendação : VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE  
Protocolo MJ : nº 8000-013943/89-37

Departamento de Estrangeiros

Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DO CHEFE  
Prorrogações de registros provisórios deferidas

- PROCESSO Nº 8460-21 482/90-10 - JÔNIA BAPTISTA TELES ROSA, até 02/05/93
- PROCESSO Nº 8339-000180/91-30 - JOAQUIM CARLOS DE VASCONCELOS, até 18/04/93
- PROCESSO Nº 8370-01 349/91-35 - ROSANA ELIZABETH AGUIAR GERALDO, até 24/04/93
- PROCESSO Nº 8432-000221/91-48 - JORGE LUIS TELI ZE MANEVA, até 18/04/93
- PROCESSO Nº 8432-000221/91-19 - CARLOS NELSON MARRAS TORRES, até 12/04/93
- PROCESSO Nº 8435-000104/91-17 - ALFONSO JOHNSON ROLAS PARRAGUEZ, até 06/04/93
- PROCESSO Nº 8441-000432/91-44 - JORGE RAUL ALDAMA PASTORINI, até 21/04/93
- PROCESSO Nº 8440-02 665/91-93 - CARLA LUIZA PAVARELI, até 27/02/93
- PROCESSO Nº 8440-05 027/91-01 - ZHAO LI YI, até 05/04/93
- PROCESSO Nº 8460-10 250/91-53 - JUDITH CATHERINE PADILLA GONZALEZ, até 05/04/93
- PROCESSO Nº 8485-000279/91-65 - ALBERT AUGUSTUS DA FINEI, até 11/04/93
- PROCESSO Nº 8485-000408/91-19 - SEELACHINE SOMKAR, até 11/04/93
- PROCESSO Nº 8505-11 531/91-21 - VICTOR FERDINAND JARD, até 04/04/93
- PROCESSO Nº 8505-11 572/91-00 - GUSTAVO ALFONSO VENEZAS VILLALBA, até 04/04/93
- PROCESSO Nº 8505-12 654/91-08 - FERNANDO MIGUEL MONTEIRO, até 06/04/93
- PROCESSO Nº 8505-000458/91-05 - CLAUDIO FRANCISCO CASTRO CAICEDO, até 19/04/93
- PROCESSO Nº 8205-15 737/92 42 - JOSE MINOSTO DIAZ ORTIZ, até 30/03/93
- PROCESSO Nº 8270-01 315/91-21 - CARLOS ALBERTO GERSON, até 31/03/93
- PROCESSO Nº 8400-04 746/91-20 - CARMEN ROSA HUAMANÍ SALAZAR, até 30/08/93
- PROCESSO Nº 8442-00261/91-86 - NIRA PEREZ NUÑEZ, até 18/04/93
- PROCESSO Nº 8432-000283/91-03 - LUCIELA DELGADO CAMPOS, até 18/04/93
- PROCESSO Nº 8441-000267/91-30 - MUSTAFA AREF KARJUS, até 03/04/93
- PROCESSO Nº 8441-000273/91-32 - MOJIB AHMAD MUSTAFA, até 20/04/93
- PROCESSO Nº 8441-000374/91-40 - OLGA BEATRIZ DE VERA DIAZ, até 13/04/93
- PROCESSO Nº 8441-000472/91-69 - MARIA DEL CARMEN TORRES NOGUEIRA, até 23/04/93
- PROCESSO Nº 8444-01 632/91-01 - PHILIPPE AUGER, até 04/04/93
- PROCESSO Nº 8444-000894/91-12 - MARCIA INES MUÑOZ ORTIZ, até 08/03/93
- PROCESSO Nº 8444-01 784/91-31 - RAFAEL ARTIGAS CHAVES FERREIRA, até 12/04/93
- PROCESSO Nº 8444-02 006/91-51 - CARLOS RICHARDO PINTOS, até 13/04/93
- PROCESSO Nº 8450-04 659/91-83 - FRITZ ERICH KLAUS MULLER e JIUTTA BARBARA MARIA MULLER, até 05/04/93
- PROCESSO Nº 8460-05 107/91-31 - JUAN BATISTISTA ISAZA BONINI, até 07/04/93
- PROCESSO Nº 8460-05 781/91-61 - DOMINGO CRESPIN MONJE e SAMUEL ZACARIAS MONJE, até 20/03/93
- PROCESSO Nº 8490-01 588/91-76 - JORGE ROBERTO RUTIZ, até 21/04/93
- PROCESSO Nº 8492-000456/91-16 - EDUARDO SILVA, ANIBAL RIBEIRO DA SILVA, MARIA DE FATIMA RIBEIRO, EDUARDO RIBEIRO DA SILVA e LEILIANA RIBEIRO DA SILVA, até 29/03/93
- PROCESSO Nº 8505-000825/91-93 - YOUNG NE-CHO KWAK e KWANG MYUNG CHO, até 10/04/93
- PROCESSO Nº 8505-11 895/91-16 - CARLOS GUIDO VILLERAS VALEA e ROSA ESTHER PANTOJA DE VILLERAS, até 05/04/93
- PROCESSO Nº 8505-11 415/91-13 - RODRIGO CRISTIAN GONZALEZ SALINAS e MARIANA ISABEL SANCHEZ ACHIAREZ, até 03/04/93
- PROCESSO Nº 8507-000173/91-31 - STELLA MARIS SANCHEZ AFSCAND, até 20/04/93
- PROCESSO Nº 8508-000448/91-35 - KOTIJA ELIZABETH JUSTINIANO GRILLI, até 14/04/93

LUIS PAULO TRIES FERREIRA BARRETO

Permanências definitivas deferidas

- PROCESSO Nº 8220-01 921/92 81 - FREDERICO NICOLAS MAURICE GUOTAY
- PROCESSO Nº 8255-14 136/92 51 - PAUL JOSE DA SILVA GERARDO
- PROCESSO Nº 8280-02 188/92 25 - VITAL AMANDO CASTRO DE FARIA e MARIA JULIANA ASSIS CARSON
- PROCESSO Nº 8505-04 341/92 69 - RAUL ALEXANDRA YRIBARTE SUAREZ
- PROCESSO Nº 8505-05 802/92 75 - RUBEN ANTONIO BISELLI CARRERA
- PROCESSO Nº 8505-06 227/92 64 - MARCO ANTONIO GUERRERO FONSECA
- PROCESSO Nº 8505-12 854/92 99 - FRANCISCO JAVIER DIAZ HEVIA FZATAT.SADAT SEYD HOSSEINI
- PROCESSO Nº 8505-06 797/91-72 - SEIKI JOON BANG e MYUNG I KIM
- PROCESSO Nº 8505-13 001/91-00 - RAFAEL MERUBIA CANEDO
- PROCESSO Nº 8505-16 142/91-30 - HUGO DAVID CUBILLAS FERNANDEZ
- PROCESSO Nº 8505-16 189/91 01 - ROGER CANACHO BARRERO

"Permanência definitiva deferida por reunião familiar, nos termos da Resolução nº 22/91 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606"

PROCESSO Nº 8000-14 885/92-73 - LUIS INAYAT

Permanências definitivas deferidas com base na condição de inexistência prevista no Art. 75, II, da Lei nº 6.815/80, com decisão esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal

- PROCESSO Nº 8505-19 615/92-04 - JAMIL ALJOURI
- PROCESSO Nº 8505-19 690/91-11 - DANIEL MARTINEZ RUISSO e ADRIANA VIZOSO BERRUTI
- PROCESSO Nº 8505-19 797/91-13 - MARIA DEL PILAR GONZALEZ
- PROCESSO Nº 8505-24 059/91-43 - ERIC O ALEXI CAMILIA CABEZA
- PROCESSO Nº 8505-26 422/91-92 - NATY SILVIA VILLANUEVA
- PROCESSO Nº 8505-26 425/91-81 - SAMUEL ARSELI
- PROCESSO Nº 8505-28 201/91-02 - NELLY CAROLINA ARCHONDO
- PROCESSO Nº 8505-30 411/91-00 - MANUEL ALBERTO FIGUEROA PEREZ
- PROCESSO Nº 8505-31 498/91 01 - DAVID ALAN STAPLES, SHARON LEE STAPLES, HEATHER ANNE STAPLES e NATHAN DANIEL STAPLES

- PROCESSO Nº 8505-32 769/91 74 - LUIS ENRIQUE JUSTOS LAHURA e CARMEN LUCILA RODRIGUEZ CARDENAS
- PROCESSO Nº 8270-01 740/92 31 - BERT ANDRE ERNST SCHLUERIK

Prorrogações de Prazo de Estada no País Deferidas

- PROCESSO Nº 8000-13 557/92 94 - ROGER IEF MCCORMICK, BARBARA LEE MCCORMICK e LAURA LEE MCCORMICK, até 24/07/94
- PROCESSO Nº 8000-13 701/92-01 - CHEN ZHANG CHAO, até 30/08/94
- PROCESSO Nº 8000-13 744/92-14 - ALAIN DUBHUYT, SCHOLASTIQUE DUBHUYT, ANELIE IAN DUBHUYT e ALFRED JOSEPH CONSTANTIN DUBHUYT, até 20/11/94
- PROCESSO Nº 8000-13 745/92 97 - MASAHIRO MIYACHII, YUKI MIYACHII e SHUNSUKE MIYACHII, até 27/10/94
- PROCESSO Nº 8000-13 870/92 78 - HIROSHI URA, KEIKO URA, KOTARO URA e DAICHIRO URA, até 26/10/94
- PROCESSO Nº 8000 13 967/92 09 - JURE BLASER, CARLA AL ELEANORA BLASER, NICOLA JORGE BLASER, DANISA TERESA BLASER e ROSARIO BLASER PENA, até 10/10/94
- PROCESSO Nº 8000-13-968/92-63 - MINHO HYON, até 03/07/93
- PROCESSO Nº 8000 14 782/92 31 - HAJIME SUMINO, até 03/07/93
- PROCESSO Nº 8000 14 783/92-01 - MSHAKATSI ISIBE, até 03/09/93
- PROCESSO Nº 8000 14 795/92-82 - HIDEAKI YAMAMOTO, até 31/07/94
- PROCESSO Nº 8394-000894/92-08 - MATILDE GOMEZ NAVIA DE ZAMBRANA, MANFRED ZAMBRANA GOMEZ e ELIA F ZAMBRANA GOMEZ, até 30/08/93
- PROCESSO Nº 8370 01 525/92 47 - AIRAL DANIEL TELIEZ PENA, até 05/08/93
- PROCESSO Nº 8433-000086/92-73 - TOMAS GABRIEL BENVENISTE AGUIAR, até 18/03/93
- PROCESSO Nº 8492-000709/92 51 - JAVIER EDUARDO NAVARRO SERRANO, até 18/06/93
- PROCESSO Nº 8505-20 703/92-40 - JALINE YOVANOVIC PRIETO, até 17/06/93
- PROCESSO Nº 8505 20 754/92-81 - HIROYUKI YANO, até 19/05/93
- PROCESSO Nº 8505 27 455/92 68 - GIANNI AUGUSTA ROMANI GIACCONE, até 24/08/93
- PROCESSO Nº 8505 27 967/92-70 - CARLOS LUIS ROMERO ARRIETA, até 30/07/93
- PROCESSO Nº 8505 27 970/92 84 - GRACIELA GUZMAN ESPINDOLA, até 31/03/94
- PROCESSO Nº 8505-27 973/92-72 - EDUARDO LEANDRO ARAYA, até 29/07/93

Indeferido nos presentes pedidos de prorrogação de prazo de estada por já se encontrar esgotado o prazo máximo de estada no País, autorizado pelos vistos consulares concedidos aos estrangeiros

- PROCESSO Nº 8505-11 382/92-47 - JORGE LUIS RODRIGUEZ GUTIERREZ e MYRIAM JEANNETTE LEIVA
- PROCESSO Nº 8505-22 216/92 30 - LUIS CARLOS ROLAS BARRIA

À vista dos novos elementos constantes dos autos, torna insubsistente o despacho indeferitório publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de maio de 1992, para conceder a prorrogação à estrangeira até 18/04/93. Na ocasião do registro, deverá a mesma efetuar o pagamento da taxa DARF no valor de Cr\$ 50.000,00, referente ao pedido de reconsideração.

PROCESSO Nº 8437-000201/91-81 - NANCY BEATRIZ FILIPPO AHERS

À vista dos novos elementos constantes dos autos, torna insubsistente o despacho indeferitório publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de setembro de 1992, página nº 13.666, para conceder a prorrogação do registro provisório à estrangeira até 27/03/93. Na ocasião do registro, deverá a mesma efetuar o pagamento da taxa DARF no valor de Cr\$ 50.000,00, referente ao pedido de reconsideração

PROCESSO Nº 8400 000885/91 84 - ALICIA ADELA RODRIGO YUGUEROS

ELIZABETH FONSECA DE OLIVEIRA PUCCI  
Substituta

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União, Seção I, página nº 7.243, no 09 de junho de 1992,

leia-se

PROCESSO Nº 8370-01 243/91-12 - ARTURO HUMBERTO CASTILLO (HELIANA)

No Diário Oficial da União, Seção I, página nº 16.247 de 25 de novembro de 1992,

leia-se

Expedição de passaporte para estrangeiro

Usando das atribuições que me confere a Portaria Ministerial nº 342/90, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 03 de maio de 1990, e diante da manifestação do Departamento de Estrangeiros, que aprova, autorizo a concessão de passaporte para estrangeiro em favor do nacional iraniano VAHID AVESHGHI, nos termos do artigo 55 da Lei nº 6.815/80

PROCESSO Nº 8000-21 491/92 16 - VAHDAT AYVESHGHI

No Diário Oficial da União, Seção I, págs. nº 16.249, de 25 de novembro de 1992 e página 14.623, de 02 de dezembro de 1992,

Leia-se

PROCESSO Nº 8460-11.850/91-66 - ALFREDO ISIDORO FRANKIN e ELFINA VILMA LOPEZ  
PROCESSO Nº 8000-12.838/92-12 - JORGE ALCIDES FLORES ESPINDOLA e ROSA MARIA VENEGAS MONTES  
(Of. nº 144/92)

### SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL

Departamento de Assuntos de Segurança Pública  
PORTARIA Nº 626, DE 29 DE SETEMBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244 de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08506-2307/92, resolve:

conceder autorização à empresa REX - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CGC nº 54.674.916/0001-56, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 15 revólveres calibre 38 e 150 cartuchos 38 mm.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.244-4 - 26-10-92 - Cr\$ 262.750,00)

PORTARIA Nº 651, DE 9 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08506-1939/92, resolve:

conceder autorização à empresa REX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, C G C nº 54.674.916/0001-56, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 04 revólveres calibre 38 e 150 cartuchos 38 mm.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.201-0 - 3-11-92 - Cr\$ 262.750,00)

PORTARIA Nº 743, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500-9088/92, resolve:

conceder autorização à empresa GAV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA, CGC nº 59.645.117/0001-28, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 22 revólveres calibre 38 e 264 cartuchos 38 mm.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.119-7 - 2-12-92 - Cr\$ 357.340,00)

## Ministério da Marinha

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 617, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera as instruções para o ingresso e carreira do pessoal da Marinha Mercante e para admissão, na Marinha Mercante, do pessoal inativo da Marinha do Brasil, aprovadas pela Portaria Ministerial nº 0138, de 2 de abril de 1992.

O MINISTRO DE ESTADO DA MARINHA, usando de suas atribuições e considerando o contido nos artigos 73 e 74 do Regulamento para o Tráfego Marítimo, aprovado pelo Decreto nº 87.648, de 24 de setembro de 1982, alterado pelo Decreto nº 511, de 27 de abril de 1992, resolve:

Art. 10 O artigo 13 das instruções para ingresso e carreira do pessoal da Marinha Mercante e para admissão, na Marinha Mercante, do pessoal inativo da Marinha do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O ingresso e a carreira do Pessoal do 5º Grupo de Amadores obedecerão às exigências regulamentares que se seguem, suplementadas por outras que serão estabelecidas pela Diretoria de Portos e Costas:

I - a inscrição na categoria de Capitão Amador poderá ser concedida ao Mestre Amador, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, aprovado em exame;

II - a inscrição na categoria de Mestre Amador poderá ser concedida ao Arrais Amador, maior de 18 (dezoito) anos de idade, aprovado em exame;

III - a inscrição na categoria de Arrais Amador poderá ser concedida ao candidato maior de 16 (dezesseis) anos de idade, aprovado em exame;

IV - a inscrição na categoria de Motonauta poderá ser concedida ao maior de 16 (dezesseis) anos de idade, portador de Certificado de Conhecimentos Básicos de Segurança de Navegação emitido por entidade náutica;

V - a inscrição na categoria de Veleiro poderá ser concedida:

a) ao candidato com menos de 16 (dezesseis) anos de idade, filiado a Clube Náutico ou Grupo Escoteiro; e

b) ao candidato com menos de 16 (dezesseis) e mais de 10 (dez) anos de idade, não filiado a Clube Náutico, aprovado em exame.

Parágrafo único. Para a inscrição de candidato menor de 18 (dezoito) anos de idade será exigida autorização dos pais, tutor ou juiz competente".

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(Of. nº 114/92)

IVAN DA SILVEIRA SERPA

### SECRETARIA-GERAL Diretoria de Informática

#### DESPACHOS

Resolvo considerar inexigível de licitação, conforme Caput do Artigo 23 do Decreto-lei nº 2.300/86, a aquisição do sistema computacional, baseado na Plataforma VAX/VMS/DECnet/Rdb, fabricado exclusivamente pela Empresa Digital Equipment Corporation (DEC) nos Estados Unidos da América, tendo em vista o termo de justificativa nº 004/92, aprovado pelo setor jurídico deste Ministério. O valor da aquisição, importa em US\$ 388.150,00 (TREZENTOS E OITENTA E OITO MIL E CENTO E CINQUENTA DOLARES AMERICANOS), despesas estas que não serão empenhadas/contratadas, enquanto não ocorrer a publicação no D.O.U.

Rio de Janeiro-RJ, em 3 de dezembro de 1992  
MANOEL FRANCISCO MARQUES FILHO  
Capitão-de-Mar-e-Guerra  
Ordenador de Despesas

Ratifico a inexigibilidade de licitação acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor, de acordo com o Artigo 23 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Rio de Janeiro-RJ, em 3 de dezembro de 1992  
ALBERTO ANNARUMMA JUNIOR  
Contra-Almirante  
Diretor

(Of. nº 830/92)

### DIRETORIA GERAL DO MATERIAL

#### DESPACHOS

Processo Administrativo nº 037/92.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Aprovo a contratação com inexigibilidade de licitação, pela Comissão Naval Brasileira na Europa (CNBE) da firma BRUEL & KJAER EXPORT A/S, para a aquisição dos programas "Machine Condition Monitoring" - "B & K" 7616, "Machine Diagnosis System" - "B & K" 7660 e "Reciprocating Machine Monitoring" - WT 9320, no valor de Dkr\$ 100.700,00 (cem mil e setecentas coroas dinamarquesas), com fundamento legal no caput do art. 23 do Decreto-lei 2300/86, e em conformidade com o Parecer Técnico nº 073-001 de 27/07/92 desta Diretoria. O presente processo foi submetido a exame da Assessoria Jurídica desta Diretoria, que emitiu parecer favorável.

Rio de Janeiro-RJ, 2 de dezembro de 1992  
ARMANDO DE SENNA BITTENCOURT  
Contra-Almirante (EN)  
Diretor

Ratifico a decisão do Diretor de Engenharia Naval, no que se refere a inexigibilidade em conformidade com o Processo Administrativo nº 037/92.

Rio de Janeiro-RJ, 3 de dezembro de 1992  
ARNALDO LEITE PEREIRA  
Almirante-de-Esquadra  
Diretor-Geral do Material da Marinha

(Of. nº 1.375/92)

## DIRETORIA GERAL DO PESSOAL

Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do  
Ministério da Marinha

## DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40-001/92  
INTERESSADOS: CCCPM e a Empresa TRN Consultoria Ltda.  
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.

Reconheço a inexigibilidade de licitação para a prestação de serviço de assessoria técnica na área operacional do Sistema Financeiro de Habitação, com cessão de uso de conjunto de programas operacionais informatizados, para processamento de Auditorios Externos, incluída a assistência necessária ao embasamento do sistema por um período de noventa (90) dias, no valor de Cr\$ 158.182.580,00 (Cento e cinquenta e oito milhões, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta cruzeiros), com fundamento no inciso II do Art. 23 do Decreto-Lei nº 2300/86. O presente processo foi submetido à apreciação da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que não lhe pareceu favorável.

À consideração do Presidente da CCCPM, para ratificação.

Rio de Janeiro-RJ, 20 de novembro de 1992  
DALTR DE ASSIS FELISARDO  
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM)  
Ordenador de Despesas

Ratifico a decisão do Ordenador de Despesas da CCCPM, a qual se refere à inexigibilidade de licitação em conformidade com o Processo Administrativo nº 40-001/92, nos termos do Art. 24 do Decreto-Lei 2300 de 1986.

Rio de Janeiro-RJ, 30 de novembro de 1992  
SERGIO RODRIGUES CANELLAS  
Contra-Almirante (IM)  
Presidente

(Of. s/nº)

## Ministério do Exército

## GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO  
Em 4 de dezembro de 1992

PO Nº 14382/92-GMEX

Requerimento, datado de 23 de outubro de 1992, em que ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA solicita, em caráter excepcional, novo Exame de Aptidão Física para ingresso na Escola de Sargentos das Armas, em 1992/93, dou, concordando com o parecer do Departamento de Ensino e Pesquisa, o seguinte

## D E S P A C H O :

1. INDEFERIDO. A pretensão do requerente contraria o disposto nas Instruções Reguladoras do Concurso de Admissão e da Matrícula nos Cursos de Formação de Sargentos (IRCAM/CFS) e não há motivo que justifique a concessão da excepcionalidade pleiteada.

2. Informe-se ao interessado e ao Departamento de Ensino e Pesquisa.

PO Nº 14775/92-GMEX

Requerimento, datado de 17 de novembro de 1992, em que ARY BARROS DE MEDEIROS solicita autorização para realização de novo Exame de Aptidão Física, em caráter excepcional, para ingresso na Academia Militar das Agulhas Negras, dou o seguinte

## D E S P A C H O :

1. INDEFERIDO. A pretensão do requerente contraria o disposto no Regulamento da Academia Militar das Agulhas Negras (R/70) e não há motivo que justifique a concessão da excepcionalidade pleiteada.

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA

(Of. nº 7.084/92)

## COMANDO MILITAR DO OESTE

## 9ª Região Militar

## DESPACHOS

PROCESSO: Ofício 028-Tes, de 17 de novembro de 1992 (9ª B E Cmb)  
INTERESSADO: 9º Batalhão de Engenharia de Combate

Reconheço a justificativa de inexigibilidade de licitação fundamentada no Caput do Art 23 do DL 2.300/86, para o empenho estimativa emitido em 16 de novembro de 1992 a favor da Organização Civil de Saúde SGCINSA Ltda, NE nº 00147, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), de acordo com o processo nº 0166/11/92.

A consideração do Srmo Sr Comandante da 9ª Região Militar, de acordo com o Art 4º do Port Min nº 1224 de 14 Dez 88, (IG-10-12).

Aquidauana-MS, 17 de novembro de 1992

Ten Cel DORIVAL JOÃO TARALLO  
Comandante 9ª B E Cmb

RATIFICO a decisão do Com do 9º B E Cmb, exarada no processo nº 0166/11/92, referente a inexigibilidade de licitação acima caracterizada nos termos do Art 24 de DL nº 2.300/86.

Campo Grande-MS, 25 de novembro de 1992  
Gen Bda JORGES CANDOSO NOGUEIRA  
Comandante da 9ª Região Militar

(Of. nº 30/92)

## COMANDO MILITAR DO SUL

## 5ª Região Militar

## 5ª Divisão de Exército

## DESPACHOS

Reconheço a dispensa de licitação fundamentada nos Incisos II e IV do Art 22 do DL 2.300/86, para os empenhos ordinários emitidos em favor das OCS que se seguem, referente a atendimento médico-hospitalar aos usuários do FUSEX/ NE nr 221 e 236-Associação Beneficente Evangélica de Joinville, NE nr 294-KO Laboratório de Análises Clínicas, NE nr 297-Serviço de Anestesiologia Joinville Ltda, Joinville, SC, 19 de novembro de 1992, AMÉRICO SALVADOR DE OLIVEIRA-TenCel/Inf OD 62º BI. Ratifico a decisão do OD 62º BI exarada no processo nr 039-SFIN, de 19 Nov 92, referente a dispensa de licitação acima caracterizada nos termos do Art 24 do DL 2.300/86. Curitiba-PR, 30 de novembro de 1992. Gen Div REMY DE ALMEIDA ESCALANTE-Comandante da 5ª RM/DE.

(Of. nº 42/92)

## Ministério da Fazenda

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 737, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1992

Fixa os limites para concessão de suprimento de fundos e estabelece os valores para os pagamentos individuais de despesas de pequeno vulto.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, resolve:

Art. 1º A concessão de Suprimento de Fundos, que somente ocorrerá para realização de despesas de caráter excepcional, conforme disciplinado pelos arts. 45 e 47 do Decreto nº 93.872/86, estará limitada aos valores estabelecidos:

I - No inciso I do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86, para execução de obras e serviços de engenharia;

II - No inciso II do art. 22 do Decreto-Lei acima citado, para outros serviços e compras em geral.

Art. 2º Fica estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) do valor constante do inciso II do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86, como limite máximo individual da despesa de pequeno vulto, no caso de compras e outros serviços, e de 50% (cinquenta por cento), do mesmo valor, no caso de execução de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º Os valores referidos nesta Portaria serão atualizados na forma do art. 87 do Decreto-Lei nº 2.300/86, desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogada a de nº 821, de 30 de agosto de 1991.

GUSTAVO KRAUSE

(Of. nº 445/92)

DESPACHOS DO MINISTRO  
Em 3 de dezembro de 1992

Processo nº: 01600.003219/92-83. Interessado: ITAJUBARA S.A. AÇÚCAR I ALCOL. Assunto: Permuta de crédito detido pela empresa em epígrafe, contra a União, por "moeda de privatização", no valor de Cr\$ 5.484.283.348,40 (cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e oito mil, e quarenta centavos). Despacho: Com fundamento na Lei nº 8.031, de 12.04.90, na Lei nº 8.250, de 24.10.91, na Resolução do Senado Federal nº 96, de 15.12.89, na Portaria nº 263, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e na Portaria SFN nº 82, de 14 de maio de 1992, da Secretaria da Fazenda Nacional (MEFP) e nos pareceres do

Departamento do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e tendo em vista a competência que me foi atribuída pelo art. 1º da Lei nº 8.057, de 29 de junho de 1990 e pelo art. 10, item V, alíneas "c" e "d", do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, aprovo a operação e autorizo a celebração do contrato. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, posteriormente, a Secretaria do Tesouro Nacional-STN, para as providências complementares.

Processo nº: 01600.003224/92-13. Interessado: CIA. UZINA TIUMA. Assunto: Permuta de crédito detido pela empresa em epígrafe, contra a União, por "modalidade de privatização", no valor de Cr\$ 944.762.460,66 (novecentos e quarenta e quatro milhões, setecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros e sessenta e seis centavos). Despacho: Com fundamento na Lei nº 8.031, de 12.04.90, na Lei nº 8.250, de 24.10.91, na Resolução do Senado Federal nº 96, de 15.12.89, na Portaria nº 263, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e na Portaria SRF nº 82, de 14 de maio de 1992, da Secretaria da Fazenda Nacional (MEFP) e nos pareceres do Departamento do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e tendo em vista a competência que me foi atribuída pelo art. 1º da Lei nº 8.057, de 29 de junho de 1990 e pelo art. 10, item V, alíneas "c" e "d", do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, aprovo a operação e autorizo a celebração do contrato. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, posteriormente, a Secretaria do Tesouro Nacional-STN, para as providências complementares.

GUSTAVO KRAUSE

(Of. nº 442/92)

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

## Coordenação-Geral de Serviços Gerais

## DESPACHOS

PROCESSO Nº : relação abaixo  
INTERESSADO : DAMP/RS  
ASSUNTO : dispensa de licitação

Reconheço a dispensa de licitação para aquisição de combustíveis, filtros, óleo lubrificante, graxa, e para contratação de serviços de lavagem, lubrificação, troca de óleo, troca de filtros e conserto de pneus e câmaras de ar para os veículos deste Ministério neste Estado, no valor total de Cr\$ 235.043.190,00 (duzentos e trinta e cinco milhões, quarenta e três mil e cento e noventa cruzeiros), com fundamento no inciso VI, artigo 22 do Decreto-lei nº 2.300/86, haja vista não ter havido empresa habilitada na TP nº 003/92, tendo sido o referido processo submetido a exame da ouda Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

NELSON PORTO DA SILVA  
Delegado/DAMP/RS

RATIFICO a decisão do Delegado de Administração no Rio Grande do Sul, exarada à fl. 24, referente a dispensa de licitação aquisição de combustíveis, filtros, óleo lubrificante e graxa, e para contratação de serviços de lavagem, lubrificação, troca de óleo, troca de filtros e conserto de pneus e câmaras de ar para os veículos deste Ministério neste Estado, nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e art. 22 da Portaria/SAG/MEFP/Nº 025, de 22 de janeiro de 1991.

PROCESSO	EMPRESA	VALOR
11080.013157/92-89	Garagem Elephas-A.A.Brasil Ltda.	75.363.000,00
11080.013071/92-65	Custódio & Baldissera Ltda.	12.054.780,00
11080.014226/92-35	Com.de Combust. Cheguen Ltda.	580.000,00
11080.014225/92-72	Atair Schneider	1.950.000,00
11080.013070/92-01	Competro Com.Ag.Prod.Petróleo Ltda.	1.926.000,00
11080.013072/92-28	Derivados de Petrol. Itaquí Ltda.	3.973.240,00
11080.013067/92-98	José Henrique Schaub	6.692.300,00
11080.013066/92-25	Posto Pioneiro Com. Combust. Ltda.	6.107.440,00
11080.013069/92-13	Posto Planalto C. Severc Cia. Ltda.	5.524.680,00
11080.012331/92-49	Albino Micheletti & Cia. Ltda.	13.173.900,00
11080.013048/92-43	Com. Stº Luzia Prod. Petróleo Ltda.	2.637.290,00
11080.013265/92-51	Abastecedora Le Mans Ltda.	680.000,00
11080.013158/92-41	Expresso Perini Ltda.	15.472.680,00
11080.013046/92-18	Arco G. Com. Transp. Combust. Ltda.	2.032.440,00
11080.013045/92-55	Auto Posto Batovi Ltda.	5.263.880,00
11080.013086/92-32	Posto de Serviços Olival Ltda.	14.072.230,00
11080.013068/92-51	Raabe Combustíveis Ltda.	5.243.300,00
11080.013073/92-03	Lurdês Salim Mansau	10.977.260,00
11080.013044/92-92	José A.M. Plá Santos & Filhos Ltda.	10.060.510,00
11080.013083/92-44	Auto Posto das Figueiras Ltda.	5.506.250,00
11080.013159/92-12	Com. Combustíveis Lopes Ltda.	10.062.800,00
11080.013084/92-15	Steyer S/A Com. de Veículos	2.370.000,00
11080.013085/92-70	Sauer & Sauer Ltda.	3.728.640,00
11080.013159/92-12	Vieira Lopes & Cia. Ltda.	2.120.000,00
11080.013073/92-91	Garagem e Abast. Mombberger Ltda.	10.060.510,00
11080.013084/92-15	Irmãos Elias Ltda.	3.966.170,00
11080.013158/92-41	Dimacar S/A Dist. Car. Máq. Agric.	1.250.000,00
11080.013157/92-92	Renovadora de Pneus Sertório Ltda.	1.000.000,00
11080.013158/92-41	Marcos Aurélio da Silva Mambaque	250.000,00

Brasília, 7 de dezembro de 1992

MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA  
Coordenador-Geral de Serviços Gerais

(Of. nº 211/92)

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 107, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1992

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, § 5º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991,

Declara a expressão monetária da UFIR diária para os dias 8 a 10 de dezembro de 1992:

DIAS	CR\$
8/12/92	6.295,20
9/12/92	6.355,41
10/12/92	6.416,21

ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO

(Of. nº 1.926/92)

## Coordenação-Geral do Sistema de Tributação

ATO DECLARATÓRIO Nº 178, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 750, de 02 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer DITFP Nº 1359, referente ao processo nº 10168.008713/92-18, de interesse da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MINAS GERAIS, declara:

2. em aditamento aos Atos Declaratórios CST nºs 47 e 48, de 04.02.83, modificados pelos Atos Declaratórios CST nºs 427 de 20.09.85, 098 de 30.03.88, 206 de 05.07.88, 07 de 06.01.89, 05 de 14.01.91 e 102 de 31.10.91, que os benefícios previstos no Decreto-lei nº 1.335/74, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 1.398/75, são estendidos às empresas contratadas pela SOENAR ENGENHARIA LTDA, para o fornecimento de máquinas e equipamentos destinados ao empreendimento da empresa.

3. Os efeitos do presente ato aplicam-se às aquisições efetuadas a partir de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

(Nº 2.115 - 7-12-92 - Cr\$ 457.100,00)

## Superintendências Regionais da Receita Federal

## 2ª Região Fiscal

## DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Processo nº 10280.006355/92-07 - NOSSATERRA N.V.P.VEÍCULOS E PEÇAS LTDA Solicitação de autorização para distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, a título de propaganda. Deferido, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria do SRF nº 533/87.

LUCIANO BERNARDO DA CRUZ LOBO

(Of. nº 1.924/92)

## 8ª Região Fiscal

## Inspeção da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo

ATO DECLARATÓRIO Nº 28, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e atendendo ao que consta do Processo nº. 10814.007748/91-88, declara:

Fica autorizado o funcionamento em caráter precário e experimental do depósito afiançado para a guarda de provisões de bordo da empresa COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE, localizada no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, nas condições mencionadas no Ato Declaratório CSA nº. 292, de 29 de setembro de 1992.

A autorização ora concedida será cancelada em caso de descumprimento das normas de controle fiscal relativas à matéria.

Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALBERTO RODRIGUES ALVES

(Nº 2.123 - 7-12-92 - Cr\$ 653.000,00)

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REDRF, em 30.11.92  
9200130512 - BANCO DIGIBANCO S.A. - Aumento do capital de Cr\$

20.677.025.000,00 para Cr\$ 21.236.411.250,00; reforma estatutária (AGE de 23.11.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DEPAL/REORF, em 01.12.92  
 9200090462 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. - Cancelamento da autorização para funcionamento das dependências instaladas em Porto Alegre-RS, São Leopoldo-RS e Júlio de Castilhos-RS.  
 9200097962 - SUPORTE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 19.000.000,00 para Cr\$ 207.000.000,00; alteração contratual (Instrumento de 21.08.92).  
 9200109476 - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - Cancelamento da autorização para funcionamento das dependências instaladas em Campana das Missões-RS, Independência-RS, Nova Brescia-RS, São Nicolau-RS e Sertão-RS.

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 01.12.92  
 9200124670 - UNION CHELSEA NATIONAL BANK, sediado em Nova York (EUA) - Credenciamento do Sr. DONALDSON MARQUES DA SILVA como Representante no Brasil.

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 02.12.92  
 9200124676 - BANCO DE SANTANDER, SOCIEDAD ANONIMA DE CREDITO, sediado em Santander (Espanha) - Credenciamento do Sr. GUSTAVO OSCAR VICENTE MARIOSA como Representante Adjunto no Brasil, concomitantemente ao cancelamento dos certificados de registro de 16.11.87, do Sr. FELIPE REBOLLO MAZAIRA e de 27.05.88, do Sr. JAVIER LOPES TEIJEIRO.

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 03.12.92  
 9200124703 - BANCO ITAÚ S.A. - Cancelamento da autorização para funcionamento das dependências instaladas em Inocência-MS, Rosário do Sul-RS, Guaira do Paraná-PR, Jandaia do Sul-PR, Colider-MT, Tanabi-SP e Tupaci-guara-MG (RD de 17.09.92).

9200124686 - INSTITUTO BANCARIO SAN PAOLO DI TORINO S.p.A., sediado em Torino (Itália) - Credenciamento do Sr. DOMENICO MACCHI como Representante no Brasil, concomitantemente ao cancelamento do certificado de registro, de 01.05.92, do Sr. ROBERTO ALESSANDRIA.  
 9200124683 - UNIAO DE BANCOS SUICOS, sediado em Zurique (Suíça) - Credenciamento do Sr. MICHEL PIERRE DELHUE como Representante no Brasil.

- Pelo Chefe de Divisão da DEBRA/REORF, em 03.12.92  
 9200091462 - CENTAURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - Autorização para operar no nível 1 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio; Termo Aditivo ao Certificado de Autorização nº 92040020, de 19.03.92.

- Pelo Chefe do DEORF, em 04.12.92  
 9200078920 - PENFIELD COMODITY CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA. - Cancelamento da autorização para funcionar, em decorrência da mudança do objeto social (Instrumento de 13.10.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DEBRA/REORF, em 04.12.92  
 9200032665 - BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 1.846.971.690,48 para Cr\$ 16.681.400.778,83; aumento do capital de Cr\$ 16.681.400.778,83 para Cr\$ 18.692.041.394,70; reforma estatutária (AGE/E de 28.04.92 e AGE de 24.11.92)

- Pelo Chefe de Núcleo da DEFOR/NUORF, em 04.12.92  
 9200093200 - AUVEPAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Autorização para operar no nível 3 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio.

CARLOS CORRÊA ASSI  
 Chefe

(Of. nº 924/92)

**Ministério da Agricultura,  
 do Abastecimento  
 e da Reforma Agrária**

GABINETE DO MINISTRO  
 DESPACHO DO MINISTRO

Em 3 de dezembro de 1992

Ref.: Processo 66000-1129-91

Tendo em vista os elementos que constam do processo, autorizo a EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária permutar parte da área da Fazenda Capivara, no Município de Golianira-GO, observando-se o parecer da Consultoria Jurídica desta Pasta.

LÁZARO BARBOZA

(Of. nº 256/92)

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

Coordenação Geral de Orçamento e Finanças

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1992

O COORDENADOR GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, no uso de suas atribuições e da delegação de competência de que trata a Portaria GM nº 81 de 10/04/92, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, publicada em conformidade com a Portaria MEF nº 201, de 09/03/1992.

LUIZ CARLOS BORGES CARVALHAL

ANEXO I		FISCAL		
LEGISLAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA			736.184
	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA			736.184
22101 01001001 2005	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	3 4 90 30	100	161.718
22101 01001001 2005 0010	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	3 4 90 30	100	161.718
22101 01001001 2223	CONTROLE DAS DOENÇAS DOS ANIMAIS	3 4 90 30	100	133.178
22101 01001001 2223 0001	GERÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3 4 90 30	100	133.178
22101 01001001 2442	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA LABORATORIAL DE ANÁLISES ANIMAIS	3 4 90 30	100	39.006
22101 01001001 2442 0003	UNIDADES LABORATORIAIS	3 4 90 30	100	39.006
22101 01001001 2444	CLASSIFICAÇÃO E INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	3 4 90 30	100	45.000
22101 01001001 2444 0004	LABÓRIO FISCALIZADO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	3 4 90 30	100	45.000
22101 01001001 2447	REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	3 4 90 30	100	71.000
22101 01001001 2447 0003	CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	3 4 90 30	100	71.000
22101 01001001 2222	ELETRIFICAÇÃO RURAL	4 9 40 42	100	152.251
22101 01001001 2222 0218	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM RUAIS, SOARES - MG	4 9 40 42	100	161.000
22101 01001001 2222 0243	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM PORTUGAL - PB	4 9 40 42	100	18.249
22101 01001001 2222 0245	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM PORTUGAL - PB	4 9 40 42	100	33.431
22101 01001001 2222 0276	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM PORTUGAL - PB	4 9 40 42	100	23.366
22101 01001001 2800	CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS	3 4 12 41	150	100.000
22101 01001001 2800 0033	FUNDO FEDERAL AGRONEGOCIANO	3 4 12 41	150	100.000
22101 01001001 2800 0033	ENTIDADES SUPERVISADAS			20.000
22101 01001001 2800 0033	PRODUTOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISADAS	3 4 13 44	100	20.000
22101 01001001 2800 0172	COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DO NORDESTE	3 4 13 44	100	20.000
22101 01001001 2800 0172	COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DO NORDESTE			20.000
22101 01001001 2800 0172	PRODUTO DE COLONIZAÇÃO DO NORDESTE	3 4 90 30	100	20.000
22101 01001001 2800 0172	COLONIZAÇÃO DO ALTO NORTE	3 4 90 30	100	20.000
22101 01001001 2800 0172	FUNDO FEDERAL AGRONEGOCIANO	3 4 90 30	100	100.000
22101 01001001 2800 0172	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGRÍCOLA	3 4 30 41	150	100.000
22101 01001001 2800 0172	DESENVOLVIMENTO AGRONEGOCIANO	3 4 30 41	150	100.000
	TOTAL			736.184

PRODUTOS E SERVIÇOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISADAS NÃO CONSTAM DOS TOTAIS DESTA TABELA DESENVOLVIMENTO AGRONEGOCIANO E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGRÍCOLA

CR\$ 1.000,00

ANEXO II		FISCAL		
LEGISLAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA			736.184
	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA			736.184
22101 01001001 2005	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	3 4 90 30	100	161.718
22101 01001001 2005 0010	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	3 4 90 30	100	161.718
22101 01001001 2223	CONTROLE DAS DOENÇAS DOS ANIMAIS	3 4 90 30	100	133.178
22101 01001001 2223 0001	GERÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3 4 90 30	100	133.178
22101 01001001 2442	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA LABORATORIAL DE ANÁLISES ANIMAIS	3 4 90 30	100	39.006
22101 01001001 2442 0003	UNIDADES LABORATORIAIS	3 4 90 30	100	39.006
22101 01001001 2444	CLASSIFICAÇÃO E INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	3 4 90 30	100	45.000
22101 01001001 2444 0004	LABÓRIO FISCALIZADO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	3 4 90 30	100	45.000
22101 01001001 2447	REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	3 4 90 30	100	71.000
22101 01001001 2447 0003	CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	3 4 90 30	100	71.000
22101 01001001 2222	ELETRIFICAÇÃO RURAL	4 9 40 42	100	152.251
22101 01001001 2222 0218	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM RUAIS, SOARES - MG	4 9 40 42	100	161.000
22101 01001001 2222 0243	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM PORTUGAL - PB	4 9 40 42	100	18.249
22101 01001001 2222 0245	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM PORTUGAL - PB	4 9 40 42	100	33.431
22101 01001001 2222 0276	ELETRIFICAÇÃO RURAL EM PORTUGAL - PB	4 9 40 42	100	23.366
22101 01001001 2800	CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS	3 4 12 41	150	100.000
22101 01001001 2800 0033	FUNDO FEDERAL AGRONEGOCIANO	3 4 12 41	150	100.000
22101 01001001 2800 0033	ENTIDADES SUPERVISADAS			20.000
22101 01001001 2800 0033	PRODUTOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISADAS	3 4 13 44	100	20.000
22101 01001001 2800 0172	COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DO NORDESTE	3 4 13 44	100	20.000
22101 01001001 2800 0172	COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DO NORDESTE			20.000
22101 01001001 2800 0172	PRODUTO DE COLONIZAÇÃO DO NORDESTE	3 4 90 30	100	20.000
22101 01001001 2800 0172	COLONIZAÇÃO DO ALTO NORTE	3 4 90 30	100	20.000
22101 01001001 2800 0172	FUNDO FEDERAL AGRONEGOCIANO	3 4 90 30	100	100.000
22101 01001001 2800 0172	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGRÍCOLA	3 4 30 41	150	100.000
22101 01001001 2800 0172	DESENVOLVIMENTO AGRONEGOCIANO	3 4 30 41	150	100.000

CR\$ 1.000,00

32291 040130061 1992 0016	EXERCÍCIOS DE ALTO NÍVEL	3 4 1 1 1 1	100	100 000
22801 04040008 2284	FUNDO FEDERAL AGRICULTURAL	3 4 1 1 1 1	100	100 000
22801 04040008 2284	REESTRUTURA FINANCEIRA NA AT. DESENVOLVIMENTO DE	3 4 1 1 1 1	100	100 000
22801 04040008 2284	DESENVOLVIMENTO AGRICULTURAL	3 4 1 1 1 1	100	100 000

(Of. nº 62/92)

**DIRETORIA FEDERAL DE AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA EM GOIÁS**

DESPACHOS

Processo Nº 21020062198/92-71  
INT.: SAD/GFARA-60

Considerando as determinações do § 2 do art. 64 da Portaria Ministerial Nº 214, de 21.08.92, publicada no DOU de 28.08.92 e tendo em vista o que dispõe o art. 22, X, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86, reconheço a dispensa de licitação para aquisição de 5.000 (cinco mil) litros de álcool automotivo, a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, no valor de Cr\$ 17.635.850,00 (dezesete milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e oitocentos e cinquenta cruzeiros), o qual correrá a conta do Programa de Trabalho 0401400752400002, natureza de despesa 349030, fonte de recursos 0100000000, do orçamento em vigor.

A consideração de V.Sa. para ratificação conforme determina o § 1, do art. 64 da Portaria Ministerial Nº 214, de 21.08.92.

Goiânia, 2 de dezembro de 1992  
MARIA EDMÉA N. CAVALCANTE BORGES  
Chefe do NAG

Consoante o disposto no art. 24 do Decreto-Lei Nº 2300, de 21.11.86, as determinações do Decreto Nº 449, de 17.02.92 e os procedimentos, no âmbito deste Ministério, regulados pela Portaria Ministerial Nº 214, de 21.08.92, DOU de 28.08.92, RATIFICO os atos relativos a dispensa de licitação para aquisição de 5.000 (cinco mil) litros de álcool automotivo em favor da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Devolve-se ao NAG, para providenciamento e publicação no Diário Oficial da União.

Goiânia, 2 de dezembro de 1992  
SÔNIA REGINA DE LIMA JACOMO  
Chefe do SAD

(Of. nº 257/92)

**DIRETORIA FEDERAL DE AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO**

DESPACHOS

Processo nº 21024.001826/92-80

De acordo com o inciso X do Art. 22 do Decreto-Lei nº 2.300 de 21.11.86, dispensa a licitação para atender despesas com pagamento de Análise Fiscal de Sementes a favor do INDEA-Instituto de Defesa Agropecuária/MT. - Empenho 92NE00724 de 03.12.92 no valor de Cr\$ 10.247.000,00 (Dez Milhões, Duzentos e Quarenta e Sete Mil Cruzeiros) em proveito da DFARA/MT.

Cuiabá-MT, 3 de dezembro de 1992  
JUCINEIDE FERREIRA DE ALMEIDA  
Chefe do Núcleo de Atividades Gerais/NAG/SAD

De acordo com o Art. 64 parágrafo 1º do Regulamento Interno das DFARAS aprovado pela Portaria Ministerial nº 214 de 21.08.92 Publicado no DOU de 28.08.92 e em conformidade com o Art. 24 do Dec. Lei nº 2.300/86, RATIFICO a dispensa de Licitação, a favor do Departamento de Imprensa Nacional para atender despesas com pagamento de Análise Fiscal de Sementes, em proveito da DFARA/MT.

Cuiabá-MT, 3 de dezembro de 1992  
AIRTES DE ARRUDA GARCIA  
Chefe dos Serviços de Administração

HOMOLOGO a dispensa de Licitação nº 189 de 03.12.92 de acordo com a competência atribuída pelo Art. 62 inciso XV das DFARAS e determino a publicação no prazo de 72 horas a contar desta data conforme preceitua a Portaria Ministerial nº 74 de 25.03.92

Cuiabá-MT, 3 de dezembro de 1992  
ENIO JOSÉ DE ARRUDA MARTINS  
Diretor da DFARA/MT

(cf. nº 928/92)

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

DESPACHOS

REF: PROCESSO/IN CRA/BR/Nº 3752/92

INT: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ASS: CONTRATO/IN CRA/EMBRAPA PARA COOPERAÇÃO TÉCNICA, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DA TERRA:

Com fundamento no § 1º artigo 80 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, tendo em vista o que dispõe o inciso II artigo 23 combinado com o inciso I do artigo 12 do Decreto-lei nº 2.300/86, e considerando os pronunciamentos conclusivos emitidos pela PJ, reconheço a situação de inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos especializados na formulação e coordenação de projetos de assistência técnica e extensão rural a serem desenvolvidos em Projetos de Assentamento do INCRA, com aplicação de tecnologia agropecuária adequada a áreas, diretamente com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, no valor de Cr\$ 448.079.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito milhões e setenta e nove mil cruzeiros), a conta do Programa de Trabalho 040130061228001 Plano Interno 08122801100, Elemento de Despesa 349039 do orçamento em vigor, devendo à despesa ser autorizada pelo titular da DP e o presente ato subordinar-se à ratificação do Sr. Presidente da Autarquia, nos termos do artigo 24, do citado Decreto-lei 2300/86 e do artigo 3º da Portaria Ministerial nº 74/92 que reformulou a de nº 183/91.

Ao PG para as medidas decorrentes

Brasília-DF, 4 de dezembro de 1992  
JOSÉ RAIMUNDO MACHADO DOS SANTOS  
Diretor de Administração e Finanças

RATIFICAÇÃO

Em face da justificativa do Ordenador de Despesa Titular da Diretoria de Administração e Finanças, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica desta Autarquia, RATIFICO o reconhecimento da situação de inexigibilidade da licitação para contratação de serviços técnicos especializados na formulação e coordenação de projetos de assistência técnica e extensão rural a serem desenvolvidos em Projetos de Assentamento do INCRA, diretamente com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 1992  
RENATO SIMPLÍCIO LOPES  
Presidente do INCRA

(Of. nº 186/92)

**Ministério da Educação e do Desporto**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

Pró-Reitoria de Administração

PORTARIA Nº 1.097, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1992

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Juiz de Fora no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 458/90 e considerando o que consta do Processo nº 23071.002008/92-18, resolve:

Homologar e tornar público os concursos públicos para os cargos conforme discriminação abaixo:

CLASSIF.	NOME	MÉDIA FINAL
<b>TÉCNICO EM CONTABILIDADE</b>		
010	Andréa Polato Thomaz	90,9
020	Paulo Sérgio Ferreira Gomes	79,1
030	Stael de Sousa Marques	79,1
040	Dário Moreira	77,1
050	Miguel Fernando Schettini Alhadas	77,1
060	Eliene de Souza Rodrigues	73,9
<b>DESENHISTA/PROJETISTA</b>		
CLASSIF.	NOME	MÉDIA FINAL
010	Reinaldo Viçoso Nascimento Chagas	86,80
020	Cláudia Valéria Gávio Coura	80,50
030	Miriam Carla do Nascimento Antônio	79,18
<b>CINEGRAFISTA</b>		
CLASSIF.	NOME	MÉDIA FINAL
010	Jesualdo de Almeida Castro	81,5
<b>LABORATORISTA/ANÁLISES CLÍNICAS</b>		
CLASSIF.	NOME	MÉDIA FINAL
010	Marco Antonio Manhães	90,4
020	Dilvana Recorde Batista	86,1
030	Elvira Nunes Loures	85,1
040	Denise Ramalho Aguiar	84,5
<b>INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO</b>		
CLASSIF.	NOME	MÉDIA FINAL
010	Carla Visentini Pecci Maddalena	82,5
020	Lúcia Helena de Jesus Marçal	77,1
<b>MOTORISTA</b>		
CLASSIF.	NOME	MÉDIA FINAL
010	Edmilson Albuquerque de Mello	87,4
<b>TÉCNICO EM ENFERMAGEM</b>		
CLASSIF.	NOME	MÉDIA FINAL
010	Tereza Cristina Rodrigues Worneck	78,70
020	Kely Cristine Batista	77,39
<b>AUXILIAR DE ENFERMAGEM</b>		
CLASSIF.	NOME	MÉDIA FINAL
010	Erinídia Alves da Costa	85,6

MECÂNICO/MÁQUINAS E MOTORES		MÉDIA FINAL	CLASSIF. NOME	MÉDIA FINAL	
019	Jaime de Albuquerque dos Santos	78,6	Geraldo Donizete Ferreira	77,14	
COZINHEIRO			Antônio Valtair da Conceição	76,59	
019	Juscélio Fortunato Vieira	85,6	Reinaldo do Carmo Dias	76,29	
CONTÍNUO			Valmir José Fayer	75,95	
019	Maria Luiza Farnese Lima	92,4	Antonio Carlos da Silva	75,37	
029	José Tavares Marinho	91,6	Mauro Sérgio Venerando de Paula	75,09	
039	Milton Oliveira do Nascimento Junior	90,6	Gildásio Pereira do Nascimento	74,44	
049	Maria Elena de Paula	90,4	Ronaldo da Silva Matos	74,44	
059	Emerson Pacheco de Paula	90,3	Pedro Cólpio Cosca	74,20	
069	Vicente Luis Kirchmaier Rimulo	90,1	José Francisco Barbosa	72,90	
079	Sonia Cláudia Facchin Villela	90,1	Wesley Esner Moreira Gonçalves de Magalhães	72,69	
089	Terezinha de Souza Moura	89,7	Gilmar Roberto de Paula	71,75	
099	Revelino Leonardo Pires de Mattos	89,3	Silvio Moreira da Silva	70,81	
109	Regina Célia da Silva Campos	89,1	CLASSIF. NOME	MÉDIA FINAL	
119	Rogério Dias Gonçalves	89,0	019	Maria Ângela Ferreira Costa	92,99
129	Greice Karwowski Malresse	88,1	029	Aguida de Paula Pessoa Reis	90,64
139	Joana Fátima de Oliveira	88,0	039	Denise Rodrigues Gomes	86,44
149	Antonio Henrique de Alcantara	88,0	049	Lúcia Caetano Santos	83,99
159	Márcio Rúbio Gonzaga	87,8	059	Mariza da Silva Francisco	81,92
169	Francisco Carlos Polidoro	87,8	069	Boatriz Lima Carpinetti	75,29
179	André Ramon de Oliveira	87,7	079	Sheila Maria Correa	78,92
189	Ivone de Freitas	87,4	CLASSIF. NOME	MÉDIA FINAL	
199	Raimundo da Silva Segala	87,3	019	João Ezequiel Rocha Motta	89,05
209	Aparecida de Cássia dos Santos	87,0	029	Alirio Geraldo Filho	84,10
219	Alexandre Augusto Neves Pereira	86,6	039	Mônica Geraldino Moreira	83,55
229	Flávio da Silva	86,5	049	Márcia Cristina Teixeira Zoot	83,00
239	Alaor Soares Junior	86,2	059	Yan Gabriel de Souza	80,40
249	Lúcio Pereira Guimarães	86,2	069	Rodrigo Rezende	77,20
259	Silvania de Souza Lima	86,2	079	Ednéia de Cássia Venâncio	72,40
269	Rogéria Rita Pereira Barbosa	86,1	CLASSIF. NOME	MÉDIA FINAL	
279	Maria Dalva Bertelli de Oliveira	85,9	019	Armando Rodrigues de Araújo	75,3
289	Marco Antônio Fernandes de Oliveira	85,8	CLASSIF. NOME	MÉDIA FINAL	
299	Angela Maria da Silva	85,8	019	Rosângela Barra Rocha Lamarca	75,3
309	Sérgio Luiz da Silva Vasconcellos	85,8	CLASSIF. NOME	MÉDIA FINAL	
319	Regina de Oliveira Rocha	85,4	019	Rosângela Barra Rocha Lamarca	75,3
329	Luiz Carlos Gomes	85,0	CLASSIF. NOME	MÉDIA FINAL	
339	Wilson Aparecido Borges	85,0	019	Ramirê Rezende Faria	91,00
349	Sérgio Roberto Mendes	83,2	029	Wellington Belinassi	89,22
359	Joana Barre da Conceição	82,1	039	Cruzeta Rocha de Aquino Gonzalez	87,40
369	Elaine dos Santos	82,8	049	Lindomar Pereira de Paiva	87,40
379	Joaquim Batista Filho	82,8	059	Lujane Freitas Santos	85,81
389	Rozany Souza Passos	82,4	069	Marília Ciampi Moreira	85,22
399	Francisco Neves de Oliveira	81,5	079	Flávio José Braz	85,01
409	Jorge Gomes Callaro	81,1	089	Elton Geraldo de Oliveira Góis	84,55
419	Andréia dos Santos de Abreu	80,5	099	Eliana Rabelo	84,54
429	Miriam Pereira de Melo	80,5	109	Silvia Virgínia Milagres	83,27
439	Paulo Cesar Fabris	80,3	119	Marco Antônio Monteiro de Aquino	83,09
449	Paulo José da Silva Vargas	80,1	129	Lúcio Roberto da Silva	82,73
459	Heder Henrique da Silva	80,1	139	Eliane Ferreira Carvalho Banhato	82,03
469	Emerson Guedes Esteves	79,9	149	Cláudia Tascia Polhadella	82,01
479	João Batista de Faria	79,5	159	Marilda Aparecida Bechtluft	82,00
489	Juscélio Soares dos Reis	79,5	169	Ângela Cristina Picoli	82,00
499	Robson Luiz Gomes da Silva	79,5	179	Douglas Marques de Lima Júnior	81,31
509	Mirian Queiroz de Souza	79,0	189	Carlos José Winter	80,99
519	Maria Aparecida do Amaral Rodrigues	78,8	199	Andréa Januário da Silva	80,87
529	Rildo de Paula Moreira	78,6	209	Lucia Lucelly Vidal da Silva	80,73
539	Luiza Elena de Rezende	78,6	219	Sônia Mara Marques	80,55
549	Rodrigo Rodrigues dos Passos	78,6	229	Cláudia Cristina Barcellos Trindade	80,40
559	William Guilherme Salvado de Sant'Anna	78,6	239	Geraldo Maurício Guerra	80,15
569	Gilson Amado de Rezende	78,5	249	Ana Lúcia Vieira de Aquino	79,96
579	Roseli de Fátima Marcelino da Silva	78,2	259	Roxane Paconni	79,89
589	Sandra Fernandes Leite	78,2	269	Angélica Maria de Lima Cabral	79,73
599	Guilherme Caldas Camerino	78,2	279	Guilherme Jaguaribe Saggiolo	79,34
609	Helcírria Célia dos Santos Pinto	78,0	289	Renê Evangelista Fiotosa	79,10
619	Marcilêia Palermo Dutra	77,7	299	Rosane de Aguiar Alves	78,82
629	José Nicolau Garcia	77,4	309	João Carlos Botelho	78,70
639	Antônio de Pádua de Oliveira	77,4	319	Stella Maria Sulz Barbosa Velloso	78,40
649	Marcelo Andrade Soares	77,3	329	Rita de Cássia Siqueira Ferreira	77,49
659	Maria José Henriques Chinelato	76,9	339	Augustinha Rosa Floresta de Lima	77,27
669	Ricardo da Silva	76,9	349	Ricardo Vidigal Tourinho de Oliveira	77,13
679	Antonista Waldor Ribeiro	76,9	359	Maria Eugênia Ferreira Fonseca	76,33
689	Sebastião Carlos Braz	76,9	369	Willia Alvim Jorge	76,31
699	Paulo Alves Correa	76,5	379	Giseli Recepte Fressz	75,87
709	Waldir José da Silva	76,5	389	Carlos Alberto Alves Martins	75,12
719	Denise Aparecida de Jesus	75,4	399	Mary Norma Evangelista Fiotosa	75,04
729	Eduardo Ramos de Oliveira	75,0	409	Denise Ferreira de Carvalho Tavares	74,71
739	Cláudio Henrique Demarchi Barbosa	74,8	419	Fernanda Mendes Daher Arbox	74,71
749	Carlos Antonio Amaral Oliveira	74,5	429	Sandra Aparecida Tassi de Mattos	74,53
759	Colina de Sá Goulart	72,6	439	Alessandra Stiebler	74,39
769	Wilson Pinheiro	72,6	449	Silmar Antônio Vicentini Pinto	74,20
ARMADOR		MÉDIA FINAL	Para os cargos de ECONOMISTA, ENFERMEIRO, MESTRE/MARCEARIA, MESTRE/SERRALHERIA, LABORATORISTA/MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e MARCEARIA não houve candidatos classificados.		
019	André Luiz de Rezende	86,8	Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.		
029	José Antonio Cordovil Silva	81,2	(Of. nº 1.479/92) CLÉLIA MARIA MIRANDA DE CASTRO		
039	Edson de Almeida Ramos	76,6	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA		
SERVENTE DE OBRAS		MÉDIA FINAL	Pró-Reitoria de Cultura e Extensão		
019	Emanuel Braz	92,49	DESPACHO DO PRÓ-REITOR		
029	João Batista dos Santos	90,66	de 2 de dezembro de 1992		
039	José de Oliveira Fernandes	90,40	Ratifico os termos da exposição de motivos para o pedido de dispensa de licitação para o concerto de Guardador "WGM" feito pelo DABEX tendo em vista a urgência do serviço por tratar-se de única alternativa para o for-		
049	Jesus de Paula Sarmento	89,12			
059	Eli Pereira da Silva	87,69			
069	João Dornelas da Costa	82,21			
079	Geraldo Maria Gomes	82,00			
089	Mário Lúcio Euclides	81,06			
099	Jorge de Oliveira Correa	74,5			
109	Iram Pereira da Silva	80,44			
119	Luiz Afonso Miranda	79,81			
129	José Maurício da Silva	78,37			

ncimento de energia e água para a fortaleza da ilha de Raposas em que mora uma família e é visitada por pescadores e turistas.

(Of. nº 453/92)

JULIO WIGGERS

## UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.854, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1992

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias resolve HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público nº 031/92 - ENGENHEIRO ELETRÔNICO, que não houve candidatos aprovados.

(Of. nº 221/92)

MARCUS LUIZ BARBOSO BARROS

## Ministério da Aeronáutica

## COMANDO GERAL DO AR

## I Comando Aéreo Regional

## DESPACHOS

Tendo em vista a justificativa contida nos Processos nº(s) 4362 e 4363, referentes a dispensa de licitação prevista no Inciso X, do Art. 23, do Decreto-Lei 2300/86, e parecer do assessor jurídico desta Organização Militar, para aquisição de produtos derivados de petróleo na empresa Petrobrás Distribuidora S/A, resolve considerar dispensada a licitação no valor de Cr\$ 193.910.898,00 (cento e noventa e três milhões, novecentos e dez mil e seiscentos e noventa e oito cruzeiros).

CLAUDEMIR CORRÊA CHAGAS - Cel Av  
Ordenador de Despesas

Ratifico a dispensa acima, nos termos propostos, de acordo com o disposto no Art. 24, do Decreto-Lei 2300/86, e Art. 7º do Dec 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Belém-PA, 27 de outubro de 1992

Maj Brig do Ar - FLAVIO PETERSEN  
Comandante

Tendo em vista a justificativa contida no Processo nº 1610, referente a dispensa de licitação prevista no Inciso X, do Art. 23, do Decreto-Lei 2300/86, e parecer do assessor jurídico desta Organização Militar, para aquisição de produtos derivados de petróleo na empresa Petrobrás Distribuidora S/A, resolve considerar dispensada a licitação no valor de Cr\$ 849.560.918,37 (oitocentos e quarenta e nove milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e dezoito cruzeiros e trinta e sete centavos).

CLAUDEMIR CORRÊA CHAGAS - Cel Av  
Ordenador de Despesas

Ratifico a dispensa acima, nos termos propostos, de acordo com o disposto no Art. 24, do Decreto-Lei 2300/86, e Art. 7º do Dec 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Belém-PA, 3 de novembro de 1992

Maj Brig do Ar - FLAVIO PETERSEN  
Comandante

Tendo em vista a justificativa contida nos Processos nº(s) 4478, 4479, 4480 e 4482, referentes a dispensa de licitação prevista no Inciso X, do Art. 23, do Decreto-Lei 2300/86, e parecer do assessor jurídico desta Organização Militar, para aquisição de produtos derivados de petróleo na empresa Petrobrás Distribuidora S/A, resolve considerar dispensada a licitação no valor de Cr\$ 239.026.845,00 (duzentos e trinta e nove milhões, vinte e seis mil e oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros).

CLAUDEMIR CORRÊA CHAGAS - Cel Av  
Ordenador de Despesas

Ratifico a dispensa acima, nos termos propostos, de acordo com o disposto no Art. 24, do Decreto-Lei 2300/86, e Art. 7º do Dec. 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Belém-PA, 19 de novembro de 1992

Maj Brig do Ar - FLAVIO PETERSEN  
Comandante

Tendo em vista a justificativa contida nos Processos nº(s) 4639 e 4611, referentes a dispensa de licitação prevista no Inciso X, do Art. 23, do Decreto-Lei 2300/86, e parecer do assessor jurídico desta Organização Militar, para aquisição de produtos derivados de petróleo na empresa Petrobrás Distribuidora S/A, resolve considerar

dispensada a licitação no valor de Cr\$ 145.486.399,00 (cento e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta cruzeiros).

CLAUDEMIR CORRÊA CHAGAS - Cel Av  
Ordenador de Despesas

Ratifico a dispensa acima, nos termos propostos, de acordo com o disposto no Art. 24, do Decreto-Lei 2300/86, e Art. 7º do Dec 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Belém-PA, 23 de novembro de 1992

Maj Brig do Ar - FLAVIO PETERSEN  
Comandante

Tendo em vista a justificativa contida no Processo nº 4347, referente a dispensa de licitação prevista no Inciso I, do Art. 23, do Decreto-Lei 2300/86, e parecer do assessor jurídico desta Organização Militar, para aquisição de um Sistema Eletrônico de Controle Automático de Nível Longitudinal e Transversal da Massa Alisadora na empresa Citafix & Cia Ltda, resolve considerar dispensada a licitação no valor de Cr\$ 149.212.800,00 (cento e quarenta e nove milhões, duzentos e doze mil e oitocentos cruzeiros).

CLAUDEMIR CORRÊA CHAGAS - Cel Av  
Ordenador de Despesas

Ratifico a dispensa acima, nos termos propostos, de acordo com o disposto no Art. 24, do Decreto-Lei 2300/86, e Art. 7º do Dec 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Belém-PA, 28 de outubro de 1992

(Ofs. nºs. 925 a 929/92)  
Maj Brig do Ar - FLAVIO PETERSEN  
Comandante

## Ministério da Saúde

### INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## Diretoria de Administração e Finanças

Coordenadoria de Cooperação Técnica e Controle em Minas Gerais  
DESPACHOS

PROCESSO Nº: 53123.037189/92  
INTERESSADO: DIRETOR - INFORMATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA  
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

De conformidade com a proposição do Setor de Material, bem como, com o parecer conclusivo da Douta Procuradoria Regional, às fls. 11v., dos presentes autos, e no uso da competência delegada pela PT / INAMPS/PR nº 7810/92 e, ainda, com base no Art. 23, inciso I, do Decreto Lei 2300/86, APROVO a presente Inexigibilidade de Licitação e AUTORIZO as despesas no valor total de Cr\$ 5.287.500,00 (Cinco milhões, duzentos e oitenta e sete mil e quinhentos cruzeiros), a favor da firma DIRETOR - INFORMATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA, para contratação de assinatura semestral do Informativo "Check-Legis" para Auditoria Regional desta Coordenação. Fica autorizada a Dispensa de Caução de Garantia, conforme sugere o Setor processante. Condiciono os efeitos deste ato à ratificação superior nos termos do Art. 24, do Decreto Lei nº 2300/86.

WALEY JOSÉ MOREIRA  
Chefe do Serviço de Material, Serviços Gerais e Patrimônio

Face no despacho da Douta Procuradoria Regional do INAMPS às fls. 11v. e aprovação do Sr. Chefe do Serviço de Material, Serviços Gerais e Patrimônio às fls. 16, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação, no valor total de Cr\$ 5.287.500,00 (Cinco milhões, duzentos e oitenta e sete mil e quinhentos cruzeiros), a favor da firma DIRETOR - INFORMATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA, para contratação de assinatura semestral do Informativo "Check-Legis" para Auditoria Regional desta Coordenação. Be lo Horizonte, 03 de dezembro de 1992.

JOÃO IGNÁCIO DE LOYOLA  
Diretor da Divisão de Administração e Finanças

(Of. nº 73/92)

## FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

## DESPACHOS

Processo: 25380.006093/92-53  
Assunto : Inexigibilidade de Licitação  
Homologo a inexigibilidade de licitação para fornecimento de ovos S.P.F. pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral da FIOCRUZ com base no "Caput" do Art. 23 do Decreto-Lei 2300/86.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1992

OTÁVIO FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
Diretor de Bio-Manguinhos

Ratifico a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista, o parecer jurídico e homologação pelo Diretor de Bio-Manguinhos.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1992

COMISSÃO SUPERIOR DE LICITAÇÕES

DESPACHOS

Processo: 25380.006041/92-50

Assunto: Dispensa de Licitação Homologação a dispensa de licitação para aquisição de peças de reposição para homogeneizadores do Laboratório de Fobre Amarela e bandeja para envasadora de frascos do Centro de Envaseamento e Liofilização/Bio-Manguinhos/FIOCRUZ através da firma Metalúrgica Estma Ltda., em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral da FIOCRUZ, fundamentada no Inciso IV do Art. 22 do Decreto-Lei 2300/86.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1992.

OTÁVIO FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVA Diretor de Bio-Manguinhos

Ratifico a presente dispensa de licitação, tendo em vista, o parecer jurídico e homologação pelo Diretor de Bio-Manguinhos.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1992.

ELOI S. GARCIA Vice-Presidente de Pesquisa

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 02/12/92, Seção I, página 16638. Processo, onde 16-se 25380.005929/92-55, lica-se 25380.005920/92-55, referente inexigibilidade de licitação.

# Ministério do Trabalho

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 103/92

Contratação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, para ministrar os cursos de língua portuguesa e redação oficial, num total de 60(sessenta) horas/aulas, e curso de atualização para secretárias num total de 30(trinta) horas/aulas. E dispense a licitação com base no Artigo 22, Inciso X combinado com o parágrafo Único do Decreto-Lei nº 2.300/86, por tratar-se de prestação de serviços por órgão integrante da Administração Federal, conforme Parecer nº 071/92 - CAOR/CISET/MTA e Nota/CJ/MTA/Nº 00054/92 constantes dos autos.

CARLOS ALBERTO ARRUDA Chefe da Divisão de Material

Ào Sr. Secretário de Administração Geral, solicitando a ratificação, conforme preceitua o Artigo 24 do Decreto-Lei nº 2300/86.

ANTONIO CARLOS LÓCIO Coordenador-Geral

Concordo com a dispensa de licitação com base no Artigo 22, Inciso X, combinado com o parágrafo Único do Decreto-Lei nº 2.300/86, por tratar-se de prestação de serviços de órgão integrante da Administração Federal.

GILBERTO GUEZZONI FILHO Secretário de Administração Geral

(Of. s/nº)

# Ministério da Previdência Social

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Superintendência Estadual em Goiás

DESPACHOS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 808-003.0/66, de 27.11.92. Referente ao Processo nº 35069.007610/92-16. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação nº 23/92, com base no Artigo 23, Inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300/86. ASSUNTO: Assinaturas de 04 (quatro) exemplares do jornal "O POPULAR" e 01 (um) exemplar do jornal "O CORREIO BRAZILIENSE". DECISÃO: Na forma da competência subdelegada no item 1, inciso I, alínea "a" da PT/INSS/GO nº 195/92, de 04.11.92 e considerando os despachos dos Serviços de Suprimentos e Serviços Gerais, as fls 08 e do Serviço de Contabilidade, as fls 07. APROVO o presente processo e AUTORIZO as despesas no valor total de Cr\$ 4.139.400,00, sendo: Cr\$ 2.894.400,00, em favor da

firma J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, e Cr\$ 1.245.000,00 em favor da firma S/A CORREIO BRAZILIENSE. 2. A presente autorização ficará condicionada à existência de dotação orçamentária para fazer face às despesas. 3. Conforme faculta o item 92 da CAN/SG - Disposições Gerais, DISPENSO o recolhimento de caução de garantia. 4. Publique-se. 5. Ao Sr. Superintendente Estadual, para fins de ratificação da Inexigibilidade de Licitação, após, a DRT, para empenho das despesas; em seguida, ao Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, para prosseguimento. ASSINA: ALVARO FERNANDES FILHO, Chefe Divisão de Administração patrimonial, Responder do.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 61, de 30.11.92. Ref. Proc. 35069.007606/92-49. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa de licitação nº 242/92, com base no inciso VII, artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86. ASSUNTO: Renovação de Assinaturas do Diário Oficial da União (Seções I, II e III) e Diário da Justiça (Seções I e II), destinadas à Biblioteca. DECISÃO: Na forma da competência subdelegada na alínea "a", do inciso I, do item 1 da PT/INSS/GO nº 195, de 04.11.92 e considerando o despacho, as fls 07, APROVO o presente processo e AUTORIZO a despesa no valor total de Cr\$ 2.118.400,00, em favor do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL. 2. A presente autorização ficará condicionada à existência de dotação orçamentária para fazer face à despesa. 3. Conforme faculta o item 92 da CAN - Disposições Gerais, DISPENSO o recolhimento da caução de garantia. 4. Publique-se. 5. Ao Sr. Superintendente Estadual, para fins de ratificação da dispensa de licitação, após, a Divisão de Administração Financeira, para empenho da despesa, encaminhando em seguida ao Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, em prosseguimento. ASSINA: ALVARO FERNANDES FILHO, Chefe Divisão de Administração patrimonial, Responder do.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 130, de 02.12.92. Ref. Proc. 35069.007613/92-12. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 244/92, com base no artigo 22, incisos VII e X do Decreto-Lei nº 2.300/86. ASSUNTO: Aquisição de vales transporte, PES de folha inicial dos autos. DECISÃO: Na forma do disposto no item 1, inciso II, subalínea "a.1" da PT/INSS/GO nº 195/92 e Mensagem do Sr. Coordenador Geral de Planejamento do INSS/DF, as fls 06, APROVO o presente processo e AUTORIZO as despesas no valor total de Cr\$ 161.741.600,00 em favor do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIÂNIA, SETRANSP/GO. 2. A presente autorização ficará condicionada à existência de dotação orçamentária para fazer face às despesas. 3. Conforme faculta o item 92 da CAN-Disposições Gerais, DISPENSO o recolhimento da caução de garantia. 4. A Divisão de Administração e Finanças (808-003.0), solicitando encaminhar ao Sr. Superintendente para fins de ratificação da dispensa de Licitação, após a Equipe de Orçamento e Empenho, para empenho das despesas, devolvendo em seguida ao Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais para publicação e prosseguimento. ASSINA: AROALDO BERNARDINO DA COSTA, Chefe Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais.

(Of. nº 340/92)

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO Nº 808-000.0/95, de 27.11.92. Referente ao Processo nº 35069.007610/92-16. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação nº 23, fundamentada no inciso I, artigo 23, do Decreto-Lei nº 2.300/86. ASSUNTO: Assinaturas de 04 (quatro) exemplares do jornal "O POPULAR" e 01 (um) exemplar do jornal "O CORREIO BRAZILIENSE". DECISÃO: Na forma do disposto no artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e tendo em vista o despacho do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, as fls 08 e do Serviço de Contabilidade, as fls 07 dos autos, RATIFICO o ato da inexigibilidade de Licitação acima no valor de Cr\$ 4.139.400,00 sendo: Cr\$ 2.894.400,00 em favor da firma J. CÂMARA & IRMÃOS S/A e Cr\$ 1.245.000,00 em favor da firma S/A CORREIO BRAZILIENSE. 2. Publique-se. 3. A Divisão de Administração Financeira para fins de empenho e prosseguimento. ASSINA: CARLOS JOSÉ DE CASTRO, Superintendente Estadual do INSS em Goiás, Substituto.

(Of. nº 340/92)

## Superintendência Estadual no Mato Grosso

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

810-000.0 - GABINETE DO SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS/MT, em 24.11.92. REF.: Proc. nº 35087.022260/92-63. INTERESSADO: BOM ZON AMAZONIA AGRO INDUSTRIAL LDA. ASSUNTO: Convênio de Ambito Regional entre INSTI TUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a EMPRESA BOM ZON AMAZONIA AGRO INDUS TRIAL LDA. OBJETO: Destinado ao processamento e pagamento de beneficiários previdenciários, realização de exames médicos-períciais necessários à concessão de benefícios previdenciários, processamento e pagamento de auxílio-doença e por acidente do trabalho e, quando couber, de abono anual, dos empregados da empresa e dos respectivos dependentes. DECISÃO: 1 - Na forma do disposto no item 17 da OS/INPS/SB-059, 6/80, de 01.08.80, HOMOLOGO o presente convênio que vigorará por prazo indeterminado, a contar do primeiro dia do segundo mês seguinte à publicação de sua síntese no Boletim de Serviço Local Regional do INSS. 3 - À Divisão do Seguro Social, para prosseguimento.

JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA

(Of. nº 340/92)

## Superintendência Estadual no Mato Grosso do Sul

DESPACHOS

Nº 2/2-A, de 16/11/92. Proc.: 35092.003461/92-56. Int.: INSS/MS. Modalidade de Licitação: Dispensada na forma do contido no inciso IV, art. 22, do Decreto-Lei nº 2.300/86. Ass.: Locação temporária dos serviços de vigilância desarmada para o Edifício-Setor da SE, DSS, PB e Agência/MS. Decisão: 1. No uso da competência que me foi conferida pelo item 1, inciso II, alínea "a" e subalínea "a.1", da PT/INSS/MS/260/92, e considerando os pronunciamentos constantes nos autos, APROVO a presente dispensa de Licitação e AUTORIZO a despesa no valor total de Cr\$ 171.448.000,00 (Cento e Setenta e Nove Milhões, Quatrocentos e Oito Mil Cruzetões), para o período de 16/11/92 a 31/12/92, em favor da firma SEBIVAL - Segurança Bancária, Industrial e de Valores Ltda. 2. Na base do item 92, Capítulo I, das Disposições Gerais da CAN/SG, DISPENSO a referência firm da prestação de caução, tendo em vista a urgência dos serviços e os

anteriores da mesma junto ao Instituto. 3. Ao Gabinete do Superintendente Estadual, propondo a ratificação do presente ato, na forma do artigo 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

EDEMAR CARNEIRO
Chefe Serv. Supr. e Serviços Gerais

RWSG nº 267-A, de 161192. RATIFICO, nos termos do art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86, o ato de Dispensa de Licitação, aprovada e autorizada pelo Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, exarado no Proc.: 35092.003462/92-56, devendo os referidos atos serem publicados em DOU, conforme determina o art. 7º, do Decreto nº 449/92. Ajuste Administrativa: Tendo em vista o acúmulo de serviços constantes das aréguas desta Seção de Atividades Gerais, a presente matéria deixou de ser publicada em época devida.

OSMAR IGUÁCIO DE FIGUEIREDO
Superintendente Estadual

Nº 262-A, de 201192. Proc.: 35092.003460/92-93. Int.: INSS/MS. Modalidade de Licitação: Dispensada na forma do contido no inciso IV, art. 22, do Decreto-Lei nº 2.300/86. Ass.: Locação emergencial dos serviços de vigilância desarmada para o Edifício-Fó de da DRT, Ponta Para e Três Lagoas/MS. Decisão: 1. No uso da competência que me foi conferida pelo item 1, inciso II, alínea "a" e subalínea "a.a", da PT/INSS/RWSG/260/92, e considerando os pronunciamentos constantes dos autos, APROVO a presente Dispensa de Licitação e AUTORIZO a despesa no valor total de Cr\$ 24.268.000,00 (vinte e quatro milhões, Duzentos e Oitenta e Oito Mil Cruzzeiros), para o período de 231192 a 231292, em favor da firma SIBIVAL - Segurança Bancária, Industrial e de Valores Ltda., 231292. Com base no item 92, Capítulo I, das Disposições Gerais da CAISSG, DISPENSO a referida firma da prestação de caução, tendo em vista a urgência dos serviços e os bons antecedentes da mesma junto ao Instituto. 3. Ao Gabinete do Superintendente Estadual, propondo a ratificação do presente ato, na forma do art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

EDEMAR CARNEIRO
Chefe Serv. Supr. e Serviços Gerais

RWSG nº 257-A, de 231192. RATIFICO, nos termos do art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86, o ato de Dispensa de Licitação, aprovada e autorizada pelo Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, exarado no Proc.: 35092.003370/92-01, devendo os referidos atos serem publicados em DOU, conforme determina o art. 7º, do Decreto nº 449/92. Ajuste Administrativa: Tendo em vista o acúmulo de serviços constantes das aréguas desta Seção de Atividades Gerais, a presente matéria deixou de ser publicada em época devida.

OSMAR IGUÁCIO DE FIGUEIREDO
Superintendente Estadual

Nº 300, de 301192. Proc.: 35092.003472/92-72. Int.: INSS/SEMS. Modalidade de Licitação: Dispensada na forma do contido no inciso I, art. 23, do Decreto-Lei nº 2.300/86. Ass.: Assinatura anual do Sistema ADOAS. Decisão: 1. No uso da competência que me foi conferida pelo item 1, inciso II, alínea "a" e subalínea "a.a", da PT/INSS/RWSG/260/92, e considerando os pronunciamentos constantes dos autos, APROVO a presente Dispensa de Licitação e AUTORIZO a despesa no valor de Cr\$ 13.400.000,00 (Treze Milhões e Quatrocentos Mil Cruzzeiros), em favor da firma Editora Esplanada Ltda. Com base no item 92, Capítulo I, das Disposições Gerais da CAISSG, DISPENSO a referida firma da prestação de caução, tendo em vista os bons antecedentes da mesma junto ao Instituto. 3. Ao Gabinete do Superintendente Estadual, propondo a ratificação do presente ato, na forma do art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

EDEMAR CARNEIRO
Chefe Serv. Supr. e Serviços Gerais

RWSG nº 274, de 301192. RATIFICO, nos termos do art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86, o ato de Dispensa de Licitação aprovada e autorizada pelo Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, exarado no Proc.: 35092.003472/92-72, devendo os referidos atos serem publicados em DOU, conforme determina o art. 7º, do Decreto nº 449/92.

OSMAR IGUÁCIO DE FIGUEIREDO
Superintendente Estadual

Nº 302, de 011292. Proc.: 35092.001884/92-98. Int.: INSS/SEMS. Modalidade de Licitação: Dispensada na forma do contido no parágrafo único, inciso XI, art. 22, do Decreto-Lei nº 2.300/86. Ass.: Fornecimento de vales-transporte para os servidores do INSS/MS. Decisão: 1. No uso da competência que me foi conferida pelo item 1, inciso II, alínea "a" e subalínea "a.a", da PT/INSS/RWSG/260/92, e considerando os pronunciamentos constantes dos autos, AUTORIZO a despesa no valor global de Cr\$ 24.921.600,00 (Vinte e Quatro milhões, Novecentos e Vinte e Um Mil e Seiscentos Cruzzeiros), em favor da firma Jaguar Transportes Urbanos Ltda., para o mês de Dezembro/92. Com base no item 92, Capítulo I, das Disposições Gerais da CAISSG, DISPENSO a referida firma da prestação de caução em garantia da entrega dos vales, tendo em vista o prazo limitado. 3. Ao Gabinete do Superintendente Estadual, solicitando a ratificação do ato autorizativo.

EDEMAR CARNEIRO
Chefe Serv. Supr. e Serviços Gerais

RWSG nº 277, de 011292. RATIFICO, nos termos do art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86, o ato de Dispensa de Licitação aprovada e autorizada pelo Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, exarado no Proc.: 35092.001884/92-88, devendo os referidos atos serem publicados no DOU, conforme determina o art. 7º, do Decreto nº 449/92.

OSMAR IGUÁCIO DE FIGUEIREDO
Superintendente Estadual

Nº 303, de 011292. Proc.: 35092.002820/92-11. Int.: INSS/SEMS. Modalidade de Licitação: Dispensada na forma do contido no parágrafo único, inciso XI, art. 22, do Decreto-Lei nº 2.300/86. Ass.: Fornecimento de vales-transporte para os servidores do INSS/MS. Decisão: 1. No uso da competência que me foi conferida pelo item 1, inciso II, alínea "a" e subalínea "a.a", da PT/INSS/RWSG/260/92, e considerando os pronunciamentos constantes dos autos, AUTORIZO a despesa no valor global de Cr\$ 2.534.400,00 (Dois Milhões, Quinhentos e Trinta e quatro Mil e quatrocentos Cruzzeiros), em favor da firma Jaguar Transportes Urbanos Ltda., para o mês de Dezembro/92. Com base no item 92, Capítulo I, das Disposições Gerais da CAISSG, DISPENSO a referida firma da prestação de caução em garantia da entrega dos vales, tendo em vista o prazo limitado. 3. Ao Gabinete do Superintendente Estadual, solicitando a ratificação do ato autorizativo.

Capítulo I, das Disposições Gerais da CAISSG, DISPENSO a referida firma da prestação de caução em garantia da entrega dos vales, tendo em vista o prazo limitado. 3. Ao Gabinete do Superintendente Estadual, solicitando a ratificação do ato autorizativo.

EDEMAR CARNEIRO
Chefe Serv. Supr. e Serviços Gerais

RWSG nº 276, de 011292. RATIFICO, nos termos do art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86, o ato de Dispensa de Licitação aprovada e autorizada pelo Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, exarado no Proc.: 35092.002820/92-11, devendo os referidos atos serem publicados no DOU, conforme determina o art. 7º, do Decreto nº 449/92.

(Of. nº 340/92)

OSMAR IGUÁCIO DE FIGUEIREDO
Superintendente Estadual

Nada para complicar!

Estamos facilitando a vida dos nossos clientes e usuários.

Nada de endereços complexos.

Agora, para corresponder com a Imprensa Nacional, basta remeter sua carta para:

IMPRENSA NACIONAL
CAIXA POSTAL 30.000
CEP 70604-900
Brasília - DF



IMPRENSA NACIONAL
Sua Editora Oficial.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

"Conheça seus direitos"

Normas de proteção e defesa do consumidor

Lei nº 8.078/90

Formato de bolso

Preço: Cr\$ 12.000,00

Sujeito a majoração, sem aviso prévio, incluídas despesas com remessa.

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 06 - Lote 800
CEP 70604-900 - Brasília - DF
Fone: (061) 226-6812



# Ministério de Minas e Energia

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 667, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1992

O Ministro de Estado de Minas e Energia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº 29000,001700/92-88, e

Considerando o que dispõem o Decreto nº 79.102, de 07 de novembro de 1973, e as Portarias Ministeriais nºs 350, de 17 de março de 1977, 1.736, de 21 de dezembro de 1982, 179, de 20 de agosto de 1991, 328, de 23 de dezembro de 1991, e a Portaria DNAEE nº 350, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º Fixar os valores constantes da tabela anexa, relativos às cotas do mês de novembro de 1992, a serem recolhidos até o dia 10 de dezembro de 1992, à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC - Sistemas Isolados, pelas empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica que compõem os Sistemas Interligados das Regiões Sul/Sudeste, Norte/Nordeste e os Sistemas Isolados e que integram o Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCNO e o Grupo Técnico Operacional da Região Norte - GTON.

Art. 2º Os valores a que se refere o art. 1º serão reconhecidos no custo do serviço de cada concessionária pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS

ANEXO  
RATEIO DAS COTAS DE CCC - SISTEMAS ISOLADOS  
VALORES EM GR\$

Empresas	C O T A S	
	SISTEMAS ISOLADOS	
ICEMIG	20.144.420,981,37	!
IESGELSA	2.981.432.888,44	!
I LIGHT	14.317.091.213,44	!
ICERJ	3.484.391.334,47	!
ICDFL	9.007.287.241,39	!
IELETRIPAULO	34.094.971.457,89	!
IFURNAS	275.802.891,86	!
ICELG	2.830.088.938,18	!
ICED	1.648.337.626,75	!
ICELESC	4.995.243.150,18	!
ICESP	7.079.151.732,53	!
ICEHAT	4.031.891.854,23	!
ICOPEL	7.187.104.400,53	!
ICEEE	9.132.821.906,51	!
IEBERSUL	1.244.718.737,07	!
IELETROAGRE	768.313.085,22	!
ICEMM	3.786.543.669,75	!
ICEERON	4.021.101.866,10	!
ICCA	308.783.796,81	!
ICER	256.473.851,55	!
IELETRONORTE	30.693.841.303,09	!
ICELPA	3.985.072.231,33	!
ICELTINS	364.433.161,17	!
ICEHAR	1.046.201.393,76	!
ICELPE	3.050.029.787,23	!
ICEPIA	550.520.004,73	!
ICOLGE	2.177.010.500,59	!
ICOSERN	1.087.834.702,09	!
ISALPA	880.317.572,88	!
ICCAL	1.022.358.242,00	!
IEENERGIPE	840.243.326,30	!
ICOLBA	4.502.375.879,85	!
ICHSF	4.534.959.739,10	!
IT D T A L	186.436.914.183,21	!

(Of. nº 86/92)

## DELEGACIA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA EM SÃO PAULO

### Divisão de Mineração

DESPACHOS DO CHEFE  
Em 2 de dezembro de 1992  
RELAÇÃO Nº 30/92

#### FASE DE LICENCIAMENTO

##### DETERMINA O CANCELAMENTO DO LICENCIAMENTO ( 7.99 )

820.417/82 - Menegusso Agro Florestal S/A - Queluz - SP. Licenciamento nº 545.  
820.192/85 - Promat Progresso de Matão - SP. Licenciamento nº 875.  
820.079/89 - Henri Matarasso Minerações Ltda. - Miracatu - SP. Licenciamento nº 1.399.

820.328/91 - Porto de Areia Pedreira Ltda - Rincão e Luiz Antonio - SP.  
INDEFER PEDIDO DE LICENCIAMENTO/ITEM VII, PORT.148 de 27.10.80 (7.40)  
820.464/79 - Antonio Zanetti - São João da Boa Vista - SP.  
820.253/83 - Mineração Beira Rio Ltda. - Araras - SP.  
820.602/87 - Extração e Comércio de Arala Campinho Ltda - Itatiba - SP.

##### DETERMINA A BAIXA DO LICENCIAMENTO/ITEM XIV, PORT. 148 de 27.10.80 ( 7.51 )

820.765/81 - Pedreira Crescoupe Ltda - Andradina - SP. Licenc. nº 561.  
820.011/81 - E.C. Engenharia e Comércio Ltda - Cajuru e Serra Azul - SP.  
820.137/82 - Indústria Cerâmica Itutut Ltda - Elias Fausto - SP.  
820.346/82 - Francisco Bechtoud - Santa Cruz do Rio Pardo - SP.  
820.421/82 - Barduchi e Barduchi Ltda - Valinhos - SP.  
820.316/82 - Construções e comércio Camargo Corrêa S/A - Teodoro Sampaio - SP.  
820.317/82 - Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A - Teodoro Sampaio - SP.  
820.318/82 - Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A - Teodoro Sampaio - SP.  
820.319/82 - Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A - Teodoro Sampaio - SP.  
820.322/82 - Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A - Teodoro Sampaio - SP.  
820.616/83 - Adip Salomão e Cia Ltda - Laranjal Paulista - SP.  
820.672/83 - Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio - Piracicaba - SP.

##### INDEFER PEDIDO DE LICENCIAMENTO/ITEM V, PORT. 148 de 27.10.80 ( 7.40 )

820.749/86 - Empresa de Mineração Menegon Ltda - Guararema - SP.  
820.317/89 - Adevaire de Oliveira - Araçatuba - SP.  
820.347/89 - Chiarelli Mineração e Construtora Ltda - Casa Branca - SP.  
820.348/89 - Chiarelli Mineração e Construtora Ltda - Casa Branca - SP.  
820.533/89 - Concrellix S/A Engenharia de Concreto - Pirassununga - SP.  
820.782/89 - Milanese e Gomes Ltda. - Cajuru - SP.  
820.783/89 - Milanese e Gomes Ltda. - Cajuru - SP.  
820.347/90 - Porto de Areia Longuini - Cafelândia - SP.  
820.348/90 - Porto de Areia Longuini - Cafelândia - SP.

##### DEFERE PEDIDO DE LICENCIAMENTO ( 7.30 )

820.040/90 - Porto de Areia Paineiras Ltda - São Paulo - SP. Licenciamento nº 1.689, Substância Areia prazo até 29.04.2002.  
820.496/91 - Cerâmica Taguete Ltda - Itu - SP. Licenciamento nº 1.690, Substância argila prazo até 05.08.94.

820.190/92 - João Otero Rio Preto - São José do Rio Preto - SP. substância Areia prazo até 31.03.95.

#### RELAÇÃO Nº 31/92

#### FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

##### APROVA RELATÓRIO DE PESQUISA/ART.30 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO ( 2.99 )

807.482/73 - Constran S/A Construções e Comércio - Santana do Parnaíba SP. Substância Granito, Local: Fazenda Santo Antonio, Reserva Média: 7.700.000m³, Reserva Indicada: 4.500.000m³, Reserva Inferida: 5.800.000m³.  
807.483/73 - Constran S/A Construções e Comércio - Santana do Parnaíba SP. Substância Granito, Local: Fazenda Santo Antonio, Reserva Média: 19.600.000m³, Reserva Indicada: 7.100.000m³, Reserva Inferida: 7.100.000m³.

807.484/73 - Constran S/A Construções e Comércio - Santana do Parnaíba SP. Substância Granito, Local: Fazenda Santo Antonio, Reserva Média: 1.500.000m³, Reserva Indicada: 2.100.000m³, Reserva Inferida: 2.700.000m³.

807.486/73 - Constran S/A Construções e Comércio - Santana do Parnaíba SP. Substância Granito, Local: Fazenda Santo Antonio, Reserva Média: 18.000.000m³, Reserva Indicada: 8.000.000m³, Reserva Inferida: 8.100.000m³.

820.772/84 - Mineração Guavirituba - Mairiporã - SP. Substância Quartzito, Local: Sítio Franco e Valérios, Reserva Média: 1.034.000t, Reserva Indicada: 200.000t, Reserva Inferida: 1.320.000t.

## FASE DE LICENCIAMENTO

DETERMINA A BAIXA DO LICENCIAMENTO/ITAM XIV, FORT. 148 de 27.10.80 (7.51)

- 820.787/80 - Reago Indústria e Comércio S/A - Barueri - SP.  
 820.774/81 - Reago Indústria e Comércio S/A - Barueri - SP.  
 820.775/81 - Reago Indústria e Comércio S/A - Barueri - SP.  
 820.320/82 - Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A - Teodoro Sampaio SP.  
 820.321/82 - Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A - Teodoro Sampaio SP.  
 820.431/82 - Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A - Teodoro Sampaio SP.  
 820.104/83 - Mineração Gobo Ltda - Tagaui - SP.  
 820.144/83 - Extratora de Areia Santo Antonio Ltda - Serrana - SP.

INDEFERE PEDIDO DE LICENCIAMENTO/ITEM VII, PORT. 148 de 27.10.80 (7.40)

- 820.682/83 - José Antonio Beraldi e Cia Ltda - Santa Barbara D'Oeste - SP.  
 820.330/84 - Sociedade Extrativa Ribeiras Ltda - Registro - SP.

INDEFERE PEDIDO DE LICENCIAMENTO/ITEM V, PORT.148 de 27.10.80 (7.40)

- 820.651/90 - Tratez Transporte e Extração de Areia Ltda - Stª Maria da Serra - SP.  
 820.652/90 - Tratez Transporte e Extração de Areia Ltda - Stª Maria da Serra  
 820.653/90 - Tratez Transporte e Extração de Areia Ltda - Stª Maria da Serra - SP.  
 820.654/90 - Tratez Transporte e Extração de Areia Ltda. - Santa Maria da Serra - SP.  
 820.655/90 - Tratez Transporte e Extração de Areia Ltda - Santa Maria da Serra - SP.  
 820.656/90 - Tratez Transporte e Extração de Areia Ltda - Santa Maria da Serra - SP.

ROBERTO HAMITI AKINAGA

(Of. nº 190/92)

## SECRETARIA DE MINAS E METALURGIA

## Departamento Nacional da Produção Mineral

DESPACHOS DO DIRETOR  
RELAÇÃO Nº 391/92

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Homologa o pedido de renúncia do Alvará de Pesquisa, manifestado expressamente pelo titular (2.79)

- 820.070/87 - Cia. Mineira de Metais - Adrianópolis/PR  
 820.067/87 - Cia. Mineira de Metais - Adrianópolis/PR  
 820.089/87 - Cia. Mineira de Metais - Adrianópolis/PR  
 820.090/87 - Cia. Mineira de Metais - Adrianópolis/PR  
 831.293/86 - Aços Especiais Itabira-ACESITA - Turmalina/MG  
 831.202/86 - Aços Especiais Itabira-ACESITA - Itamarandiba/MG  
 831.203/86 - Aços Especiais Itabira-ACESITA - Itamarandiba/MG  
 831.216/86 - Aços Especiais Itabira-ACESITA - Itamarandiba/MG

## FASE DE REQUERIMENTO DE PESQUISA

Indefere o Requerimento de Autorização de Pesquisa, em virtude do disposto no parágrafo 3º do art. 20 DO C.M. - area livre no 309 dia após a publicação (1.24)

890.117/88 - Odebrecht Mineração Ltda - Conceição da Barra/SC

## FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Declara Caduco o Direito de Útiler a Concessão de Lavra (3.99)

800.435/83 - Wilson de Castro Gonçalves - Palmeiras/PI

## FASE DE REQUERIMENTO DE LAVRA

Indefere de Plano o Requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira/Item VI, letra "E", Portaria nº 10 - Interferência total (3.34)

- 850.415/90 - Cooperativa dos Garimpeiros da Grota do Brigadeiro do Cumaru - Ourilândia do Norte/PA  
 850.415/90 - Cooperativa dos Garimpeiros da Grota do Brigadeiro do Cumaru - Ourilândia do Norte/PA

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Indefere o pedido de renovação do Alvará de Pesquisa - Area Livre no 309 (Trigésimo) dia após a publicação (2.67)

850.058/81 - Mineração Tocantins Ltda - Parang/TO

ELNER PRATA SALOMÃO

## RETIFICAÇÃO

No Alvará nº 1.809, de 24 de agosto de 1992, DOU de 01 de setembro de 1992, Seção I, página 12.042, Onde se lê: "...Município de Colider..." Leia-se: "...Município de Porto dos Gaúchos..."

No Alvará nº 1.839, de 24 de agosto de 1992, DOU de 01 de setembro de 1992, Seção I, página 12.046, Onde se lê: "... numa área de 6.250ha..." Leia-se: "... numa área de 62.50ha..."

No Alvará nº 1.924, de 24 de agosto de 1992, DOU de 01 de setembro de 1992, Seção I, página 12.058, Onde se lê: "...numa área de 359,50m..." Leia-se: "...numa área de 359,50ha..."

No Alvará nº 1.097, de 04 de agosto de 1992, DOU de 11 de agosto de 1992, página 10.916, Seção I, Onde se lê: "...Município de Bom Aquino..." Leia-se: "...Município de Bom Aquino..."

No Alvará nº 1.156, de 04 de agosto de 1992, DOU de 11 de agosto de 1992, Seção I, página 10.923, Onde se lê: "... a pesquisar AREIA DE FUNDIÇÃO..." Leia-se: "...a pesquisar ARENITO..."

(Of. nº 190/92)

## SECRETARIA DE ENERGIA

## Departamento Nacional de Combustíveis

DESPACHOS DA DIRETORA  
Em 27 de novembro de 1992

A Diretora do Departamento Nacional de Combustíveis, no uso de suas atribuições e com base no disposto do Art. 12, inciso XVI, Anexo I do Decreto nº 507, de 23/04/92, exarou os seguintes despachos:

1 - Processo nº 27900.045186/84. Interessado: Petróbrás Distribuidora S.A. Endereço: SAN Rua 2 - Ed. Petrobrás. 5º andar, Brasília-DF. Assunto: Infração ao Art. 11 item 4 da Resolução nº 775 - 777. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 66221, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;

2 - Processo nº 27900.045186/84. Interessado: Posto Barão de Tefé Ltda. Endereço: Rodovia BR-191, KM-745, Itabelo-BA. Assunto: Infração aos Arts. 12 e 23 da Resolução nº 16/87. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e considero INSUBSISTENTE o Auto de Infração nº 66225;

3 - Processo nº 27901.181181/86. Interessado: Fernando Dilé & Cia. Ltda. Endereço: Avenida Espanha nº 1.190, Bagé-RS. Assunto: Infração ao Art. 7º item XVI da Resolução nº 07/85. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 63057 para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;

4 - Processo nº 27900.002326/90. Interessado: Posto Brasília Ltda. Endereço: Rua do Gasometro nº 570, 8º, SBC Paulo-SP. Assunto: Infração ao lançamento no NCMD datado de 15/02/88, a quantidade de 15.000 litros de AECM sem cobertura de Nota Fiscal. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 81130, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavo) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;

5 - Processo nº 27900.002326/90. Interessado: Esso Brasileira de Petróleo Ltda. Endereço: Avenida Presidente Wilson nº 118, Centro, Rio de Janeiro-RJ. Assunto: Infração de responsabilidade, referente ao item 21 do Art. 11 da Resolução nº 775 - 777, revogada pela Resolução nº 16/87. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e considero INSUBSISTENTE o Auto de Infração nº 81679;

6 - Processo nº 27900.002333/90. Interessado: Auto Posto Maringa Ltda. Endereço: Júlio Bueno, nº 2.526, V. Gustavo, São Paulo-SP. Assunto: Infração entradas de produtos sem comprovação de origem; saídas de produtos sem passagem obrigatória pelas bombas e erros na escrituração de massas. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 81146, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;

7 - Processo nº 27900.002333/90. Interessado: Esso Brasileira de Petróleo Ltda. Endereço: Avenida Presidente Wilson nº 118, Centro, Rio de Janeiro-RJ. Assunto: Infração de responsabilidade do item 21 do Art. 11 da Resolução nº 775 - 777, revogada. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e considerando INSUBSISTENTE o Auto de Infração nº 81679;

8 - Processo nº 27900.002346/90. Interessado: Usina Santa Lidia S.A. Endereço: Rua Boa Vista nº 200, 15º andar, São Paulo-SP. Assunto: Infração sonegação de produto, deixando de entregar à Petrobrás 1.126m3 de AECM no mês de dezembro/89, apesar da disponibilidade. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 79244, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;

9 - Processo nº 27900.006017/90. Interessado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Endereço: Rua Francisco Eugênio nº 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro-RJ. Assunto: Infração gasolina "C" fora das especificações quanto aos percentuais de AECM - 10%. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 91986, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavo) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;

10 - Processo nº 27900.024797/91. Interessado: Auto Posto Cascão Ltda. Endereço: S05-306, Bloco "B" - PLL-1, Asa Sul, Brasília-DF. Assunto: Infração ao Art. 68 item V da Portaria nº 678/89. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 37456, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;

11 - Processo nº 27900.007881/91. Interessado: João Ferreira da Cunha (Posto São Francisco). Endereço: Rua 6 de Agosto nº 31, Bairro 6 de Agosto, Rio Branco-AL. Assunto: Infração ao Regulamento Técnico CNP 03/79-Rev.3, aprovado pela Resolução nº 10/86. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 33807, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;

- 12 - Processo nº 29300.008705/91. Interessado: C.A. Ithomé de Souza e Cia. Ltda. Endereço: Avenida Joaquim Nabuco nº 2.100. Centro, Manaus-AM. Assunto: Infração ao Regu. Téc. CNP 83/79 - Rev.3. aprovada pela Resolução nº 10/84. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 83017, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 13 - Processo nº 29300.010815/91. Interessado: Posto de Serviço e Abastecimento Lavapés Ltda. Endereço: Avenida Luiz Gonzaga de Azevedo Campos nº 1.161, Vila Bianchi, Bogi Ipiranga-SP. Assunto: Infração ao item IV do Art. 62 itens V e VII da Portaria. MINFRA nº 670/90 e Art. 68, itens 4 e 5 da Portaria nº 128/87. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 91355, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 14 - Processo nº 29300.013098/91. Interessado: Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível. Endereço: Avenida Graça Aranha nº 57, Centro, Rio de Janeiro-RJ. Assunto: Infração ao Artigo 12 da Portaria nº 843/90. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 82268, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 15 - Processo nº 29300.016799/90. Interessado: Posto de Gasolina Kereta Ltda. Endereço: Avenida Bernardino de Campos nº 642, Centro, São Paulo-SP. Assunto: Infração aos artigos de Gasolina "C" fora das especificações, quanto aos percentuais de AEAC, C/42Z, quando deveria apresentar 13%. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 82131, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 16 - Processo nº 29300.017662/91. Interessado: Auto Posto da Soja Ltda. Endereço: BR-020 KM-297, Guarárd de Goiás-GO. Assunto: Infração aos incisos XII e VIII do Art. 62 da Portaria Minfra nº 670/90, aos itens 1, 4 e 5 do Art. 62 da Portaria CNP/DIPLAN nº 128/87 e Portaria nº 537/91. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 84361, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 17 - Processo nº 29300.021698/91. Interessado: Pansy Posto de Gasolina Ltda. Endereço: Avenida Borges de Medeiros nº 3.151, Lagos, Rio de Janeiro-RJ. Assunto: Infração ao Art. 68, itens VI e V da Portaria nº 670/90 e Normas 02/78 anexas a Portaria nº 422/78. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 93213, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 18 - Processo nº 29300.022052/91. Interessado: Posto Nossa Senhora da Abadia Ltda. Endereço: Rua Joaquim Murinho nº 340, Centro, Paracatu-MG. Assunto: Infração ao Art. 68, item VII da Portaria nº 670/90. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 91309, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 19 - Processo nº 29300.022603/91. Interessado: Posto Noventa Ltda. Endereço: Rodovia BR-028 KM-520, Barreiras-BA. Assunto: Infração ao Art. 68, item V da Portaria nº 670/90 e Art. 62, item 4 da Portaria nº 128/87. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 92102, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 20 - Processo nº 29300.024299/91. Interessado: Transporte e Comércio Novo Horizonte Ltda. Endereço: Avenida Senador Galgado Filho nº 3.712, Neópolis, Natal-RN. Assunto: Infração ao Art. 68, item XII da Portaria nº 670/90 e Normas 02/78 da Portaria nº 422/78 e Art. 42 da Resolução nº 11/87 c/c o Art. 13 da Portaria nº 148/87. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 86442, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 21 - Processo nº 29300.025007/91. Interessado: Vicente da Silva Machado Neto. Endereço: Avenida Independência nº 239, Vila Velha, Palmeira das Missões-RS. Assunto: Infração ao Art. 68, item V da Portaria nº 670/90. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 86835, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 22 - Processo nº 29300.025011/91. Interessado: Pedro Fíad Quedi. Endereço: Rua General Osório nº 58, Centro, Palmeira das Missões-RS. Assunto: Infração ao Art. 68, item V da Portaria nº 670/90. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 86879, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 23 - Processo nº 29300.026992/91. Interessado: Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga. Endereço: Rua Francisco Eugênio nº 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro-RJ. Assunto: Infração ao Art. 12 e seu parágrafo único da Portaria nº 832, de 28.11.91. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 90751, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$44.989.980,85 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta cruzeiros e cinco centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 24 - Processo nº 29300.028277/91. Interessado: Apilquigás S.A. Endereço: Rua Primavera nº 2.529, Canoas-RS. Assunto: Infração ao Art. 13 da Portaria MINFRA 843/90 e Memo Circ. Difis nº 429/89 e D-P nº 22685 do CNP. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 91089, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$149.699.933,50 (cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e três cruzeiros e cinquenta centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 25 - Processo nº 29300.006074/91. Interessado: MultiGás Distribuidora de Gás S.A. Endereço: Rua São José nº 90, Centro, Rio de Janeiro-RJ. Assunto: Infração ao Art. 22 da Portaria nº 395/82. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 67522, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$8.981.996,81 (oito milhões, novecentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e seis cruzeiros e um centavo) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 26 - Processo nº 29300.007813/91. Interessado: Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível. Endereço: Avenida Graça Aranha nº 56, Centro, Rio de Janeiro-RJ. Assunto: Infração ao Art. 22 da Portaria nº 395/82. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 67266, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$8.981.996,81 (oito milhões, novecentos e oitenta e um mil novecentos e noventa e seis cruzeiros e um centavo) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 27 - Processo nº 29300.007813/91. Interessado: E. Correio & Cia. Ltda. Endereço: Avenida Presidente Vargas nº 946, Rio Grande-RS. Assunto: Infração aos Arts. 38, 52 e 62 da Portaria nº 395/82. Art. 28. § 3º da Portaria nº 48/91 e o item II do Art. 19 da Portaria nº 61/89. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e considero INSUBSISTENTE o Auto de Infração nº 67262;
- 28 - Processo nº 29300.019228/91. Interessado: Serviços Distribuidora de Gás S.A. Endereço: Rua Ministro Godoi nº 1206, São Paulo-SP. Assunto: Infração ao Art. 22 e seu parágrafo único da Portaria CNP/DIFIS nº 395/82. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 89036, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$8.981.996,81 (oito milhões, novecentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e seis cruzeiros e um centavo) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 29 - Processo nº 29300.019228/91. Interessado: Diakgás Com. de Gás Ltda. Endereço: Rua Idelfonso Martins Lisboa nº 67, Campinas-SP. Assunto: Infração ao Art. 68 e seu parágrafo único da Portaria CNP/DIFIS nº 395/82. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e considero INSUBSISTENTE o Auto de Infração nº 89931;
- 30 - Processo nº 29300.022878/91. Interessado: Auto Posto Primeiro de Dezembro Ltda. Endereço: Avenida Alcindo Gacela nº 2.378, Brejo de Bela-Pá. Assunto: Infração aos Arts. 18 e 22 da Portaria nº 712/90 e Portaria nº 193/91. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 88667, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$8.981.996,81 (oito milhões, novecentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e seis cruzeiros e um centavo) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 31 - Processo nº 29300.022073/91. Interessado: Duarte & Santos Ltda. Endereço: Avenida Ceará nº 331, Belém-PA. Assunto: Infração ao Art. 68 item III da Portaria MINFRA 678/90 e Art. 38 da Portaria nº 148/87. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 86850, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$8.981.996,81 (oito milhões, novecentos e oitenta e um mil novecentos e noventa e seis cruzeiros e um centavo) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 32 - Processo nº 29300.025074/91. Interessado: Coimbra Pinto & Cia. Ltda. Endereço: Avenida Norte nº 1.003, Santo Amaro, Recife-PE. Assunto: Infração ao Art. 68, item VII da Portaria nº 670/90, c/c o Art. 48, § único da Portaria de Preços nº958/91. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 93214, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$8.981.996,81 (oito milhões, novecentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e seis cruzeiros e um centavo) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 33 - Processo nº 29300.025079/91. Interessado: Posto Nossa Senhora de Fátima Ltda. Endereço: Avenida Norte nº 4.999, Casa Amarela, Recife-PE. Assunto: Infração ao Art. 68 item VII da Portaria nº 670/90 c/c o Art. 48, § único da Portaria de Preços nº 958/91. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 93217, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$8.981.996,81 (oito milhões, novecentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e seis cruzeiros e um centavo) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;
- 34 - Processo nº 29300.026915/91. Interessado: Nilo Antonio Pozzolo. Endereço: Avenida Júlio de Castilho nº 3.413, Jardim Primavera, Campo Grande-MS. Assunto: Infração ao Art. 12 da Portaria 320, de

17.11.91, da Secretaria Executiva do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 98246, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$8.981.976,01 (oito milhões, novecentos oitenta e um mil novecentos e noventa e seis cruzeiros e um centavo) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;

35 - Processo nº 29300.022962/98. Interessado: Rubimar da Silva Moraes. Endereço: Rua Uldo de Nerepelo s/nº, Loteadouro 1476, Canoas-RS. Assunto: comércio clandestino de GLP enviado em botijões P-13 cheios de GLP, sem o devido credenciamento junto à DNPM/ANE. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 81116, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$1.496.999,34 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e seis cruzeiros e seis centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;

36 - Processo nº 29300.007074/91. Interessado: Jore Alves dos Santos Filho. Endereço: Rua dos Flores nº 44, Projeto Mariboa, Juazeiro-BA. Assunto: Infração ao Art. 12 § 3º da Portaria nº 343/90. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 66245, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$1.796.399,20 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil, trezentos e noventa e nove cruzeiros e vinte centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias e a perda da mercadoria em favor da Fazenda Nacional;

37 - Processo nº 29300.020833/91. Interessado: Posto de Serviços Esplanada Ltda. Endereço: Rua Coronel Marcílio Franco nº 1.046, Vila Isolada Maciel, São Paulo-SP. Assunto: Infração aos itens I, VIII e XII do Art. 68 da Portaria Infra nº 676/90 e letra "d" do Art. 15, da Portaria Infra nº 13/91. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 80777, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$1.496.999,34 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e nove cruzeiros e trinta e quatro centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;

38 - Processo nº 29300.026511/91. Interessado: SIPEL-Silva Derivados de Petróleo e Comércio Ltda. Endereço: Avenida Henrique Balduino nº 161, Macapá-AP. Assunto: Infração ao Art. 12 da Portaria nº 22/91. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 92267, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$1.496.999,34 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e nove cruzeiros e trinta e quatro centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;

39 - Processo nº 29300.026917/91. Interessado: Companhia Atlântic de Petróleo. Endereço: Praia do Flamengo nº 160, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ. Assunto: Infração ao item 3.4 das Notas Explicativas anexas à Portaria nº 328/91, do NEFP. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 91714, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$1.496.999,34 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e nove cruzeiros e trinta e quatro centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;

40 - Processo nº 29300.026918/91. Interessado: Companhia Atlântic de Petróleo. Endereço: Praia do Flamengo nº 160, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ. Assunto: Infração ao item 3.4 das Notas Explicativas anexas à Portaria nº 328/91, do NEFP. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 91713, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$1.496.999,34 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e nove cruzeiros e trinta e quatro centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;

41 - Processo nº 29300.026916/91. Interessado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Endereço: Rua Francisco Eugênio nº 329, Rio de Janeiro-RJ. Assunto: Infração ao Art. 12 da Portaria CNP nº 156/81 e Art. 12 da Portaria DNC nº 22/91. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 86894, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de Cr\$1.496.999,34 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e nove cruzeiros e trinta e quatro centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;

42 - Processo nº 27311.680187/90. Interessado: Petrobrás Distribuidora S.A. Endereço: Praça 22 de Abril nº 36, Centro, Rio de Janeiro-RJ. Assunto: Infração ao Art. 22 da Portaria CNP/DIRAB nº 24/86 e itens 19 e 21 do Art. 11, da Resolução nº 7/75 / 7/77 e Art. 24 da Resolução nº 16/87. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e considero INSUBSISTENTE o Auto de Infração nº 73668;

43 - Processo nº 27311.680857/90. Interessado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Endereço: Rua Pasteur nº 98, Batel, Curitiba-PR. Assunto: Infração omensação de produto justificada pelo contingenciamento e racionalização de combustíveis à época da Guerra do Golfo Pérsico. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e considero INSUBSISTENTE o Auto de Infração nº 73654;

44 - Processo nº 29300.009978/91. Interessado: Ferreira Diesel Ltda. Endereço: Avenida Barreiras c/Rua Pernambuco, Lotes 1, 2 e 3, Brejeiras-BA. Assunto: Infração ao Art. 14 do Decreto nº 4.071/39, Art. 12, itens I, II e III, Art. 11, item II da Portaria nº 733/90. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e considero INSUBSISTENTE o Auto de Infração nº 88325;

45 - Processo nº 29300.018906/91. Interessado: Petrobrás Distribuidora S.A. Endereço: Praça Diogo Cavalcante nº 84, Centro, Cavalcante-GO. Assunto: Infração ao Dúndro do Reg. Téc. CNP 03/79-Rev. 3, aprovada pela Resolução nº 18/84. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 91387, para nos termos da legislação vigente, aplicar a multa no valor de

Cr\$44.989.798,05 (quarenta e quatro milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta e cinco centavos) a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias;

46 - Processo nº 29300.018906/91. Interessado: José de Souza França. Endereço: Praça Diogo Cavalcante nº 84, Centro, Cavalcante-GO. Assunto: Infração ao Dúndro I do Reg. Tec. CNP 03/79-Rev.3, aprovada pela Resolução nº 18/84. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC tornando INSUBSISTENTE o Auto de Infração nº 91386;

47 - Processo nº 29300.020832/91. Interessado: Auto Posto Piraporinha Ltda. Endereço: Avenida Piraporinha nº 181, Dindema-SP. Assunto: Infração à letra "c" do Art. 1 da Portaria Infra nº 13/91. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e considero INSUBSISTENTE o Auto de Infração nº 80779;

48 - Processo nº 29300.023072/91. Interessado: Auto Posto Pacolin Ltda. Endereço: Avenida Alcides Caccella nº 3.940, Condor, Bolém-PA. Assunto: Infração ao Art. 12 da Portaria nº 148/87. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e considero INSUBSISTENTE o Auto de Infração nº 84883;

49 - Processo nº 29300.023844/91. Interessado: Companhia Ultrazox S.A. Endereço: Avenida Brigadeiro Luiz Antonio nº 1.343, São Paulo-SP. Assunto: Infração ao Art. 3º e seu parágrafo único da Portaria nº 843/90. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e considero INSUBSISTENTE o Auto de Infração nº 89044;

50 - Processo nº 29300.024285/91. Interessado: Extensão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Endereço: Estrada da Graciosa nº 2.700, Pirajubara PR. Assunto: Infração ao Art. 11, item II do Art. 15, da Portaria nº 733/90. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e considero INSUBSISTENTE o Auto de Infração nº 82975;

51 - Processo nº 29300.024287/91. Interessado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Endereço: Rua Francisco Eugênio nº 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro-RJ. Assunto: Infração ao Art. 68, do Decreto nº 95.729. Despacho: Aprovo o parecer da DIFIS/DNC e considero INSUBSISTENTE o Auto de Infração nº 82995. Publique-se.

OSNAR CHAVES IVO

(Of. nº 398/92)

Substituto

## Ministério do Bem-Estar Social

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 965, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL, no uso das atribuições,

Considerando o que recomenda a Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na qual "A Administração pode anular os seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais", e

Considerando o que consta do Processo 28800.02990-92-02 e, em especial a manifestação da Consultoria Jurídica, resolve:

I - Tornar nulo o Convênio nº 868/SMS/92, de 23 de setembro de 1992, celebrado entre este Ministério e o Município de Viçosa do Ceará-CE.

II - A Secretaria de Administração Geral-SAG adotará as medidas necessárias à execução dos procedimentos de que trata esta Portaria.

III - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR

(Of. nº 292/92)

## Ministério da Ciência e Tecnologia

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 32, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1992

O Secretário de Administração Geral do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria NEFP nº 124, de 10 de fevereiro de 1992, alterada pela Portaria NEFP nº 541, de 20 de julho de 1992 e subdelegação de competência de que trata a Portaria MCT nº 31, de 03 de dezembro de 1992, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, da Secretaria da Ciência e Tecnologia, publicada em conformidade com a Portaria NEFP nº 201, de 09 de março de 1992.

ANEXO I					QD 1000 00
					FISCAL
					ADICION
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FORTE	VALOR	
	PRESIDENCIA DA REPUBLICA SECRETARIA DA CIENCIA E TECNOLOGIA			230 000	
20108 03010001 130	DESENVOLVIMENTO DE SATELITE SINO-BRASILEIRO DE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS	2 4 90 33	100	230 000	
20108 03010001 130 000	DESENVOLVIMENTO DE SATELITE	2 4 90 33	100	230 000	
TOTAL				230 000	

ANEXO II					QD 1000 00
					FISCAL
					ADICION
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FORTE	VALOR	
	PRESIDENCIA DA REPUBLICA SECRETARIA DA CIENCIA E TECNOLOGIA			449 000	
20108 03010001 130	DESENVOLVIMENTO DE SATELITE SINO-BRASILEIRO DE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS	2 4 90 33	100	449 000	
20108 03010001 130 000	DESENVOLVIMENTO DE SATELITE	2 4 90 33	100	449 000	
TOTAL				449 000	

(Of. nº 245/92)

## Ministério do Meio Ambiente

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 130-N, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 82 inciso XIV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 445/GM-MINTER, de 16 de agosto de 1989, os incisos V e XIII do Art. 1º do Anexo I, do Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e na conformidade da Lei nº 6.939, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, alterada pelas leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e nº 8.028, de 12 de abril de 1990; e

considerando as recomendações do Relatório do Grupo de Trabalho criado por Portaria do CONPET de 07 de julho de 1992;

considerando os problemas ambientais causados pelo descarte ou queima indiscriminada de óleos lubrificantes usados;

considerando a redução da produção de óleos rerrefinados no Brasil;

considerando que, mesmo com o atual nível de coleta de óleos usados, cerca de 270.000m3 de óleos usados são lançados na atmosfera pela queima indiscriminada, ou descartados diretamente ao solo ou cursos d'água;

considerando que com a paralisação do setor do rerrefino e, consequentemente, o não aproveitamento adequado do óleo usado, aumentaria para 400.000m3/ano o lançamento destas substâncias no meio ambiente;

considerando que o uso prolongado de um óleo lubrificante resulta na sua deterioração parcial, que se reflete na formação de compostos como ácidos orgânicos, compostos aromáticos polinucleares, resinas e lacas, ocorrendo também contaminações durante o uso por água, combustíveis e metais de desgaste e contaminações acidentais ou propositalis;

considerando que a CB-185 (NBR-10004) classifica "óleo usado" incluindo os de uso lubrificante (motores, engrenagens e turbinas) como fluido hidráulico (incluindo aquele usado em transmissão), no trabalho com metais (incluindo para corte, polimento, usinagem, estampagem, resfriamento e coberturas) e óleo usado em isolamento ou na refrigeração em que seja contaminado, como lãminas; e

considerando a Portaria MINFRA nº 727, de 31 de julho de 1990, que estabelece que o óleo lubrificante usado ou contaminado deve destinar-se unicamente à reciclagem, resolve:

Art. 1º - Criar um Grupo de Trabalho com o objetivo de estabelecer normas e padrões para o gerenciamento de óleo lubrificante usado.

Parágrafo Único - As ações de gerenciamento deverão ser abordadas no que se refere às atividades de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e ao destino do óleo lubrificante usado ou contaminado.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho referido no artigo primeiro, será constituído pelos representantes das entidades abaixo descritas:

- IBAMA;
- CENPES/PETROBRAS;
- Departamento Nacional de Combustíveis;
- ABEMA;
- SINDIRERREFINO;
- SINDICOM;
- RECUBUSUBSISTEIS;
- Ministério da Fazenda;
- ABMT;
- Ministério da Agricultura, Abastec. e Reforma Agrária;
- Ministério dos Transportes/ GEIPOT.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho será coordenado pelo IBAMA e terá 90 dias para apresentar suas propostas, a partir da publicação desta portaria.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUBERTO CAVALCANTE LACERDA

PORTARIA Nº 131-N, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº

ANEXO I					QD 1000 00
					FISCAL
					ADICION
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FORTE	VALOR	
	PRESIDENCIA DA REPUBLICA SECRETARIA DA CIENCIA E TECNOLOGIA			230 150	
20108 03010001 4040	DESENVOLVIMENTO DE SATELITE SINO-BRASILEIRO DE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS	2 4 90 33	100	230 150	
20108 03010001 4040 0001	APIOU A ESTUDOS E PESQUISAS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA	2 4 90 33	100	230 150	
TOTAL				230 150	

ANEXO II					QD 1000 00
					FISCAL
					ADICION
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FORTE	VALOR	
	PRESIDENCIA DA REPUBLICA SECRETARIA DA CIENCIA E TECNOLOGIA			230 000	
20108 03010001 130	DESENVOLVIMENTO DE SATELITE SINO-BRASILEIRO DE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS	2 4 90 33	100	230 000	
20108 03010001 130 0001	DESENVOLVIMENTO DE SATELITE	2 4 90 33	100	230 000	
TOTAL				230 000	

ANEXO III					QD 1000 00
					FISCAL
					ADICION
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FORTE	VALOR	
	PRESIDENCIA DA REPUBLICA SECRETARIA DA CIENCIA E TECNOLOGIA			230 150	
20108 03010001 4040	DESENVOLVIMENTO DE SATELITE SINO-BRASILEIRO DE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS	2 4 90 33	100	230 150	
20108 03010001 4040 0001	APIOU A ESTUDOS E PESQUISAS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA	2 4 90 33	100	230 150	
TOTAL				230 150	

PORTARIA Nº 33, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1992

O Secretário de Administração Geral do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria MEPP nº 124, de 10 de fevereiro de 1992, alterada pela Portaria MEFF nº 541, de 20 de julho de 1992 e subdelegação de competência de que trata a Portaria NCT nº 31, de 03 de dezembro de 1992, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, da Secretaria da Ciência e Tecnologia, publicada em conformidade com a Portaria MEPP nº 201, de 09 de março de 1992.

ANTONIO MARIA AMAZONAS MAC DOWELL

ANEXO I					QD 1000 00
					FISCAL
					ADICION
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FORTE	VALOR	
	PRESIDENCIA DA REPUBLICA SECRETARIA DA CIENCIA E TECNOLOGIA			449 000	
20108 03010001 130	DESENVOLVIMENTO DE SATELITE SINO-BRASILEIRO DE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS	2 4 90 33	100	449 000	
20108 03010001 130 000	DESENVOLVIMENTO DE SATELITE	2 4 90 33	100	449 000	
TOTAL				449 000	

ANEXO II					QD 1000 00
					FISCAL
					ADICION
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FORTE	VALOR	
	PRESIDENCIA DA REPUBLICA SECRETARIA DA CIENCIA E TECNOLOGIA			449 000	
20108 03010001 130	DESENVOLVIMENTO DE SATELITE SINO-BRASILEIRO DE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS	2 4 90 33	100	449 000	
20108 03010001 130 000	DESENVOLVIMENTO DE SATELITE	2 4 90 33	100	449 000	
TOTAL				449 000	

78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial GM nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, modificada pela Lei nº 5.459, de 21 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Ficam sujeitas ao que dispõe esta Portaria Normativa todas as empresas consumidoras e beneficiadoras de borracha natural sólida e/ou látex, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 2º - As empresas consumidoras de borracha natural sólida beneficiada e/ou látex, ficam obrigadas a adquirir o produto similar nacional, com base nos preços estabelecidos pelo governo, vigente na data da colocação do pedido de compra, na proporção estabelecida por índice de contingenciamento determinado através de Portaria do IBAMA.

§ Primeiro - Define-se o índice de contingenciamento como a relação entre a provisão de produção nacional da borracha natural beneficiada, tecnicamente especificada, e o consumo interno dessa mesma borracha, dele excluídas as importações realizadas sob o regime de DRAW-BACK e PEC (Protocolo de Expansão Comercial BRASIL/URUGUAI).

§ Segundo - Constituir-se a base de cálculo de que trata o parágrafo primeiro a produção (considerando-se as variações de estoque no exercício) e o consumo efetivos (excluindo-se a importação sob o regime DRAW-BACK), verificados nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ Terceiro - O contingenciamento de que trata o parágrafo primeiro será revisado semestralmente, considerando-se a base de cálculo estabelecida no parágrafo anterior.

§ Quarto - O período de controle do contingenciamento será anual e coincidindo com o ano civil.

Art. 3º - As empresas beneficiadoras e consumidoras de borracha natural apresentarão, mensalmente, informações referentes a produção, estoque, vendas e consumo, através de formulários específicos, até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 4º - Será instituída Comissão, integrada por técnicos do IBAMA e representantes dos segmentos produtor, beneficiador e consumidor de borracha natural sólida e/ou látex, com a atribuição de propor ao IBAMA implementação de medidas visando a manutenção ou correção no sistema de contingenciamento, além de avaliar resultados.

Parágrafo Único - A Comissão será coordenada pelo IBAMA, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria Normativa, para convocar seus representantes a fim de definir as normas que regulamentarão seu funcionamento.

Art. 5º - O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria Normativa, sujeita os infratores às sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 132-N, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial GM nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, modificada pela Lei nº 5.459, de 21 de junho de 1968 e Portaria nº 131/92, de 07 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º - Fica a importação de borracha natural, para a complementação do consumo interno, contingenciada à comprovação de aquisição do produto similar nacional no índice de 36¼ (trinta e seis por cento).

Parágrafo Único - A comprovação de que trata este artigo, far-se-á através do "Certificado de Comercialização e Transferência de Borrachas Vegetais-CCTBV", devidamente acompanhada da cópia da respectiva Nota Fiscal.

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais normas e regras que disciplinam o setor.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

(Ofs. nºs 1.225 e 1.230/92)

### Superintendência Estadual de Minas Gerais

#### DESPACHOS

Propõe-se seja reconhecida a inexigibilidade do Processo Licitatório, tendo em vista tratar-se do fornecimento de programa COBOL/2, onde necessita a administração pretender ter o mais adequado ao pronto atendimento dos serviços.

Sendo assim, o fornecimento pela DIGIREDE Informática nos remete ao Inciso II, do Art. 23, do Decreto-Lei 2.300/86.

Pelo acima exposto e considerando o que consta do Processo nº 31548/92 e parecer da PROJUR/SUPES/MG, submeto a consideração do Senhor Superintendente Estadual do IBAMA/MG para ratificação da inexigibilidade.

FLÁVIO ANTÔNIO DINIZ  
Chefe da Divisão de Administração e Finanças

Ratifico a inexigibilidade da Licitação nos termos do Artigo 23, Inciso II, do decreto-Lei 2.300/86 e suas alterações.

ALISON JOSÉ COUTINHO  
Superintendente Estadual

(Of. nº 1.229/92)

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradoria Regional do Trabalho

17ª Região

RETIIFICAÇÃO

NA PORTARIA Nº 45, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992, publicado no D.O. de 7/12/92, Seção I, pág. 16895, no título, onde se lê: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, leia-se: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.

## Senhor Assinante:

A Seção de Divulgação da Imprensa Nacional informa os prazos médios de entrega das assinaturas dos Diários Oficiais para os Estados.

Os dados abaixo foram fornecidos pela ECT, responsável pela remessa dos Diários Oficiais.

#### Via Superfície

Destino	Prazo
Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Tocantins	D + 8
Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná	D + 9
Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina	D + 10
Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pernambuco, Sergipe	D + 11
Paraná, Rio Grande do Norte	D + 12

D = DIA DA POSTAGEM.

Os Diários Oficiais postados com via aérea serão entregues no prazo médio de 2 dias após o dia da postagem.

Maiores informações:

Seção de Assinaturas e Vendas da Imprensa Nacional pelo telefone

(061) 226-6812



## ATENÇÃO

A Imprensa Nacional não credencia empresas para revenda de *Diário Oficial* e *Diário da Justiça* e não se responsabiliza, portanto, por assinaturas que venham a ser efetivadas por intermédio de terceiros.

# Tribunal de Contas da União

ATA Nº 53, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva  
Procurador-Geral: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco  
Secretário das Sessões: Bel. Josadak Pereira de Oliveira  
Subsecretária: Bel. Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Fernando Gonçalves, Adhemar Paladini Ghisi, Homero dos Santos e Paulo Affonso Martins de Oliveira, dos Ministros-Substitutos Bento José Bugarin, José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha (este, convocado oralmente, nesta data, para completar o quorum), bem como do Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, o Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, declarou aberta a Sessão Ordinária do Plenário, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado a ausência do Ministro Luciano Brandão Alves de Souza e da Ministra Elvira Lordello Castello Branco, por motivo de férias; dos Ministros Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça e Olavo Drummond, com causa justificada (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 5º, 7º, 8º, 15 caput, 17 itens I a V e 62 itens I e VI).

## DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

- Apresentada pela Presidência do Tribunal

O Tribunal Pleno aprovou a Ata nº 52, da Sessão Ordinária realizada em 18 de novembro corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigos 9º item I, 15 in fine, 16 e 17).

## CRONOGRAMA DAS ÚLTIMAS SESSÕES DO PLENÁRIO NO ANO DE 1992

- Comunicação do Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva

"Srs. Ministros.

Sr. Procurador-Geral:

No dia 09 de dezembro próximo, 4ª feira, será realizada, consoante o disposto nos artigos 8º, 11 e 61, § 1º, do Regimento Interno, a última Sessão Ordinária do ano de 1992 e destinada especificamente às eleições do Presidente e Vice-Presidente deste Tribunal para o ano civil de 1993.

Foi organizada em 24 de novembro corrente, para apreciação pelo Plenário no dia 02 de dezembro próximo, a última Pauta de processos deste ano.

A Presidência pretende, com aquiescência dos seus pares convocar, gradativamente, à medida que forem sendo consideradas necessárias, Sessões Extraordinárias do Plenário, dentro do seu período de funcionamento (art. 6º do Regimento Interno), destinadas à apreciação de processos de natureza urgente ou relevante, a juízo de cada Relator ou do Plenário (v. cronograma, cujas cópias foram distribuídas, nesta data, aos Ministros, Auditores e ao Representante do Ministério Público).

Se os Srs. Ministros-Relatores tiverem processos que, a juízo de cada qual ou do Plenário, forem considerados de natureza urgente ou relevante poderão requerer a inclusão deles em pauta, no próprio dia da Sessão do Plenário, promovendo a prévia distribuição aos demais Ministros, ao Procurador-Geral e à Secretaria das Sessões, de cópias dos Relatórios e/ou Votos, na forma do art. 9º, §§ 5º e 7º, e art. 93, do Regimento Interno."

## VISITA DE CORTESIA DE MINISTRO DE ESTADO AO TRIBUNAL

- Comunicação da Presidência do Tribunal

O Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, comunicou aos seus Pares que dia 02 de dezembro de 1992, quarta-feira, o Exmº Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, Paulino Cícero de Vasconcellos, fará uma visita de cortesia a este Tribunal, tendo convidado os Srs. Ministros, Auditores e o Procurador-Geral para comparecerem ao Gabinete da Presidência, às onze horas, a fim de recepcionarem o ilustre visitante.

## COMISSÃO PERMANENTE MULTINACIONAL COM VISTAS À AUDITORIA EXTERNA DO MERCADO COMUM DO SUL-MERCOSUL

- Comunicação do Ministro Fernando Gonçalves

O Ministro Fernando Gonçalves, na qualidade de integrante, como Titular, juntamente com o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, da Comissão Permanente Multinacional com vistas à Auditoria Externa do Mercado Comum do Sul-MERCOSUL, instituída, no âmbito deste Tribunal, por meio da Resolução nº 257/91, deu conhecimento ao Plenário do estágio em que se encontram os estudos e os contatos que o Grupo de Assessoramento à Comissão, constituído por intermédio da Ordem de Serviço da Presidência sob nº 043/92, vem realizando com setores da administração pública diretamente envolvidos no processo de integração, com vistas ao estabelecimento de diretrizes gerais para o papel do controle externo na estrutura a ser definida, bem como da conversa que S.Exª mantivera, em companhia do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, com o Chanceler Fernando Henrique Cardoso, e do contato mantido, de comum acordo com o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, com o Exmº Sr. Deputado Federal Nelson Frazão, Presidente da Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL (v. texto em Anexo I a esta Ata).

Na oportunidade, o Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, ao agradecer e cumprimentar os Ministros Fernando Gonçalves e Adhemar Paladini Ghisi pela maneira extremamente criativa com que conduziram esse assunto no corrente ano, enfatizou que se trata de uma área na qual o Tribunal ensaia os seus primeiros passos e já começa a ter, sobretudo em matéria conceitual, uma base cada vez mais claramente definida para que nos programas que a Corte tenha que desenvolver, naquilo que recaia sobre sua competência, em decorrência do compromisso que o Brasil assumiu ao buscar integração com os países da América do Sul, possam efetivamente ser exercidos a tempo e a hora.

## PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos incluídos nas Pautas adiante indicadas, havendo o Tribunal Pleno proferido as Decisões nºs 547 a 550 e aprovado os Acórdãos nºs 094 a 099, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 9º item V, §§ 1º a 7º, 17 item V, 20 itens I a IV, 21 item II, 22 e 43; e Portarias da Presidência sob nºs 054-GP/91, alterada pela de nº 046-GP/92, com as modificações introduzidas pela de nº 165-GP/92, e nº 109-GP/92):

1º) na Pauta organizada, sob nº 43, em 10 de novembro corrente, os processos nºs 007.428/89-8 e 005.042/91-7, relacionados pelo Ministro Fernando Gonçalves;

2º) na Pauta organizada, sob nº 44, em 17 de novembro corrente:

a) Proc. nº 013.020/92-7, relacionado pelo Ministro Fernando Gonçalves;

b) Procs. nºs 016.867/92-0 e 300.175/92-2, relacionados pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi;

c) Procs. nºs 025.530/91-7, 015.788/91-1, 400.176/90-4, 400.134/90-0 e 449.063/91-7, relacionados pelo Ministro Homero dos Santos;

d) Procs. nºs 424.004/85-2 (com o apenso nº 400.003/85-6), 424.016/86-9, 424.020/87-4, 424.007/88-0 (com o apenso nº 400.034/87-5), 424.009/89-7 (com o apenso nº 400.143/88-7), 021.411/92-1 e 000.592/91-9, relacionados pelo Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira; e

e) Procs. nºs 625.196/92-9 e 013.766/91-0, relacionados pelo Ministro-Substituto Bento José Bugarin.

Foram incluídos em Pauta, no decorrer da Sessão, a requerimento dos respectivos Relatores, e apreciados nesta data, os seguintes processos:

a) nº 015.973/91-8 (Relator, Ministro Fernando Gonçalves);

b) nº 023.074/92-2 (Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi);

c) nº 374.047/91-0 (Relator, Ministro Homero dos Santos);

d) nº 625.299/92-2 (Relator, Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira); e

e) nº 005.403/86-3 (Relator, Ministro-Substituto Bento José Bugarin).

Foram retirados de Pauta, a requerimento dos respectivos Relatores, os seguintes processos: nºs 030.602/91-2 (Ministro Homero dos Santos) e 004.663/87-0 (Ministro-Substituto Bento José Bugarin).

Foram relacionados sob a Presidência do Ministro Fernando Gonçalves, na ausência, justificada, durante parte da Sessão, do Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, os processos nºs 449.063/91-7, 400.176/90-4 (com o apenso nº 400.134/90-0) e 374.047/91-0 (Relator, Ministro Homero dos Santos); nºs 021.411/92-1, 000.592/91-9 e 625.299/92-2 (Relator, Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira); e nº 013.766/91-0 (Relator, Ministro-Substituto Bento José Bugarin).

## PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS-RESERVADAS

Faz parte integrante desta Ata, em seu Anexo III, ante o disposto no artigo 2º da Portaria nº 112-GP/92, de 24 de julho de 1992, in B.I. nº 37/92, págs. 1.084 as Decisões nºs 252 a 254, 256 a 259, adotadas nos processos nºs 020.149/92-1, 022.815/92-9 e 021.289/92-1, 017.279/92-5, 023.003/92-8, 017.102/92-8 e 022.111/92-1, bem como as Decisões nºs 264 a 266, adotadas nos processos nºs 023.486/92-9, 034.119/91-5 e 013.487/92-2, respectivamente, relacionados nas Sessões Extraordinárias-Reservadas realizadas em 19 e 24 de novembro corrente, acompanhadas dos correspondentes Relatórios e Votos em que se fundamentaram.

## ENCERRAMENTO

O Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva — ao convocar Sessão Extraordinária-Reservada, para ser realizada a seguir e após intervalo de quinze minutos — deu por encerrada às dezessete horas e vinte minutos, a Sessão Ordinária.

Para constar, lavrou-se a presente Ata que eu, Valdeir de Godoi Rospke, Diretora da Divisão competente, subscrevi, indo adiante assinada, pelo Secretário das Sessões e, depois de aprovada, pela Presidência do Tribunal.

JOSADAK PEREIRA DE OLIVEIRA  
Secretário das Sessões

Aprovada em 2 de dezembro de 1992

ELVIRA L. CASTELLO BRANCO  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

Anexo I da Ata nº 53, de 25-11-1992  
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMISSÃO PERMANENTE MULTINACIONAL COM VISTAS À AUDITORIA  
EXTERNA DO MERCADO COMUM DO SUL-MERCOSUL

Inteiro teor da Comunicação apresentada nesta data pelo Ministro Fernando Gonçalves, na qualidade de integrante, como Titular, juntamente com o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, da Comissão Permanente Multinacional com vistas à Auditoria Externa do Mercado Comum do Sul-MERCOSUL, instituída, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução nº 257/91.

COMUNICAÇÃO

Sr. Presidente,  
Srs. Ministros,  
Sr. Procurador-Geral:

Como recordam V.Ex.s, instituiu-se no âmbito deste Tribunal, por meio da Resolução 257/91, a Comissão Permanente Multinacional com vistas à Auditoria Externa do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL. Integram-na como Titulares, por designação da I. Presidência desta Casa, através do Ato nº 09, de 29.01.92, o Ministro Adhemar Ghisi e eu.

Citados atos consubstanciam resultados de discussões levadas a efeito em reuniões, ocorridas no ano de 1991 em Buenos Aires e Foz do Iguaçu, entre representantes das Entidades Fiscalizadoras Superiores dos quatro Estados-Partes do MERCOSUL, "ad referendum" de seus respectivos organismos de controle.

No cerne da questão, está o objetivo de encontrar uma forma eficaz de fiscalização, a nível de controle externo, dos atos decorrentes da criação e operacionalização do MERCOSUL, em aspectos financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais.

O ano de 1992 não foi profícuo em ações tendentes a impulsionar as atividades da Comissão. Em parte, diante de impetores de ordem política em um dos países vizinhos que afetaram sua "Controladoria". De outro lado, restrições de natureza orçamentária também desaconselharam encontros de trabalho.

Não obstante esse quadro, cumpre-me participar-lhes que o Grupo de Assessoramento à Comissão, constituído pela I. Presidência do Tribunal através da Ordem de Serviço nº 043/92, está promovendo estudos da legislação pertinente e buscando acompanhar as atividades que se desenrolam visando ao estabelecimento definitivo do Mercado Comum do Cone Sul.

Nesse sentido, vem realizando contatos com setores da administração pública diretamente envolvidos no processo de integração; tais como o Itamaraty, os Ministérios da Indústria e Comércio e Transportes, a Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, conhecendo-lhes a atuação, tudo com vistas ao estabelecimento de diretrizes gerais para o papel do controle externo na estrutura a ser definida.

O objetivo central do MERCOSUL é a criação de um mercado comum na região, com a livre mobilidade de fatores de produção, visando à inserção mais competitiva de suas economias no contexto internacional. Todas as atividades desenvolvidas pelos grupos de trabalho do MERCOSUL têm sido orientadas no sentido de eliminar assimetrias e harmonizar políticas e legislação de forma que o mercado comum venha a ser uma realidade. Assim, estão em negociação quarenta acordos setoriais, normatizações conjuntas referentes ao comércio exterior encontram-se em fase avançada e as tarifas aduaneiras entre os países signatários já foram reduzidas em 60%. Um importante avanço no aspecto institucional está representado na assinatura do Protocolo de Brasília, que institui o mecanismo de solução de controvérsias do Tratado.

O MERCOSUL, conforme estabelece o Tratado de Assunção, possui uma estrutura institucional provisória que se subdivide em dois segmentos: o Conselho de Ministros e o Grupo Mercado Comum. O Conselho é composto pelos Ministros da Economia e das Relações Exteriores dos quatro países assinantes do Tratado. O Grupo Mercado Comum, por seu turno, corresponde ao órgão técnico do MERCOSUL, sendo formado por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores e de Economia dos Estados-parte. Sua função é coordenar as atividades de onze subgrupos técnicos que atuam em áreas específicas.

Os contatos realizados até o momento indicam que o processo de integração, conforme estabelecido pelo Tratado, segue o cronograma proposto a despeito dos diversos problemas de ordem técnica e política supervenientes.

Importa assinalar que, no decorrer do próximo ano, estarão em curso ações preliminares visando a delinear uma estrutura institucional definitiva dos Órgãos do MERCOSUL.

O cronograma traçado prevê:

- análise do desenho institucional do MERCOSUL posterior ao período de transição - até junho/93;
- avanço na análise do desenho institucional em matéria legislativa, executiva e judicial - até dezembro/93;
- análise das atribuições específicas dos Órgãos do MERCOSUL - até dezembro/93;

- análise do mecanismo de tomada de decisões posterior ao período de transição - até dezembro/93.

As definições concretas acerca dessas matérias dar-se-ão até março/94, preparando-se até junho/94, uma reunião extraordinária para deliberar sobre a estrutura institucional definitiva do MERCOSUL.

Para que a função controle ocupe o merecido lugar de relevo que lhe cabe, impõe-se dar continuidade no próximo ano aos estudos ora encetados e promover um acompanhamento "pari-passu" das ações consolidadoras do MERCOSUL e que guardem correlação com o exercício do controle externo.

Por isso, em encontro com o chanceler Fernando Henrique Cardoso, para tratar de assuntos atinentes à auditoria realizada em Londres e que incluiu a Embaixada e o Consulado, tive oportunidade de conversar sobre a atuação do TCU no que tange ao MERCOSUL. Nessa ocasião, estava o Ministro Ghisi ausente de Brasília em missão no exterior.

Igualmente entendendo necessário enfatizar o relacionamento com o Congresso Nacional, por afinidade constitucional, visando ao acompanhamento do MERCOSUL, de comum acordo com o Ministro Ghisi, mantive contato com o Deputado Nelson Proença, Presidente da Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL.

A boa receptividade de S. Exª para com o alcance da ação do TCU levou-nos a marcar reunião para a próxima semana, objetivando abrir canais de colaboração mútua nos próximos meses.

Assinalo, finalmente, que o Deputado Nelson Proença Preside, ontem e hoje, audiência pública sobre o tema "O MERCOSUL e os Setores Sensíveis da Economia Brasileira", no âmbito da Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992

FERNANDO GONÇALVES  
Ministro

Anexo II da Ata nº 53, de 25-11-1992  
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como Decisões de nºs 547 a 560 proferidas pelo Tribunal Pleno em 25 de novembro de 1992 e Acórdãos nºs 094 a 099 aprovados nesta data, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 9º item V, § 1º a 7º, 17 item V, 20 itens I a IV, 21 item II, 22, 43; e Portarias da Presidência nº 054-GP/91, alterada pela nº 046-GP/92, com as modificações introduzidas pela de nº 165-GP/92, e nº 109-GP/92).

Quando da apreciação do processo nº 023.074/92-2 (Decisão nº 547/92), relativo à consulta formulada pelo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região-Bahia, versando sobre aplicação do art. 184 da Lei nº 1711/52 e do art. 250 da Lei nº 8.112/90 a magistrado da Justiça do Trabalho, o Representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, apesar de não ser a matéria de audiência necessária do Ministério Público, manifestou-se, oralmente, no sentido de que a vantagem prevista no art. 250 da Lei nº 8.112/90, só era devida a partir da data em que foi promulgada a rejeição dos votos do Exmª Sr. Presidente da República ao Regime Jurídico Único (19.04.91). Na oportunidade, o Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, ao concordar com a tese defendida pelo Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, congratulou-se com S.Exª pela arguição demonstrada no exame da matéria, bem como pela solução alvitrada.

Na oportunidade da apreciação das consultas formuladas pelos Srs. Superintendentes do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo-IPEM/SP (Proc. nº 021.411/92-1-Decisão 548/92) e do Grupo Hospitalar Conceição S.A. (Proc. nº 625.239/92-2-Decisão nº 549/92) - versando, a primeira, sobre possibilidade de prorrogação do prazo da vigência dos contratos para prestação de serviços de assistência médica, além do previsto no inciso II, art. 47 do Decreto-Lei nº 2300/86; e, a segunda, sobre a contratação de determinada empresa com fundamento no art. 23, inciso I do Decreto-Lei nº 2.300/86, com vistas à expansão do parque de informática, a orientação sobre o procedimento mais adequado que deverá adotar para aquisição de equipamentos de informática capaz de suprir, a contento, as necessidades da rede hospitalar do GHC - o Ministro Bento José Bugarin, ao congratular-se com o Relator, Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, destacou a preocupação de S. Exª em atender as necessidades das entidades consulentes, sem apegar-se aos aspectos formais eminentes ao conhecimento das consultas indo, inclusive, buscar no reforço na melhor doutrina administrativa do Brasil, com o objetivo de orientar e esclarecer didaticamente todos os aspectos envolvidos nas questões que são submetidas a seu exame, de modo a evitar a ocorrência de falhas que ensejam punição, que não é a função primordial do Tribunal mas sim a de orientar, esclarecer e ajudar os administradores a bem cumprirem as suas atribuições com correção, honestidade e eficiência. Em conclusão, o Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira ao agradecer, sensibilizado, as manifestações do Ministro-Substituto Bento José Bugarin, acentuou que essa tem sido sua preocupação constante, pela sua formação jurídica e pela situação do país, além do que as prestações de contas do Grupo Hospitalar Conceição S.A. ainda serão apreciadas por este Tribunal.

Na oportunidade do exame do recurso de reconsideração interposto pela Companhia Docas do Maranhão-CODOMAR (Proc. nº 374.047/91-0 - Acórdão nº 098/92), contra a Deliberação proferida na Sessão de 09 de setembro de 1992 (Acórdão nº 6472-Plenário), o Ministro-Substituto Bento José Bugarin, ao manifestar sua inteira concordância com as conclusões do Voto e do Acórdão submetidos nesta

data a apreciação do Tribunal pelo Relator, Ministro Homero dos Santos, que vêm de encontro à posição que externara quando S. Ex<sup>a</sup> submeteu pela primeira vez o processo ao exame do Plenário, enfatizou que ficará bastante gratificado ao constatar que o Ministro Homero dos Santos acolhera as razões expostas no bem fundamentado recurso interposto pela entidade, ao perceber, com sua ampla visão administrativa e vasta experiência, que muitas dessas realidades têm que ser ajustadas para que o texto frio da lei não inviabilize determinados procedimentos administrativos.

Por ocasião da apreciação dos processos nºs 005.403/86-3 e 023.464/92-5 (Acórdão nº 095/92) — que tratam de Prestação de Contas, relativas ao período de 01.07.84 a 30.06.85, da Companhia Brasileira de Alimentos-COBAL, atual Companhia de Abastecimento-CONAB, acompanhadas dos Embargos de Declaração e recurso de revisão contra o Acórdão Condatório nº 096/92, aprovado na Sessão Ordinária da 1ª Câmara de 08.09.92 (Ata nº 31/91), e, ainda, de pedidos de prorrogação de prazo para interposição de recursos, pedido de vistas dos autos e comprovações do recolhimento de multas — o Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, manifestou-se, oralmente, de acordo com o provimento dos mencionados recursos nos termos suscitados pelo Relator, Ministro Bento José Bugarin (artigo 78 IV, do Regulamento Interno).

GRUPO II - CLASSE I. (Plenário)  
TC nº 023.074/92-2.  
Consulta.

#### I - RELATÓRIO

O Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), nos termos do art. 123 do Regulamento Interno deste Tribunal, formula consulta nos seguintes termos:

"a) Os Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, aposentados com o benefício do art. 184 da Lei nº 1.711/52, poderão perceber proventos correspondentes ao vencimento de Juiz do Tribunal ou terão sua remuneração aumentada em 20% (vinte por cento)?

b) os referidos Magistrados poderão ser amparados pelo art. 250 da Lei nº 8.112/90?

2. A consulta se fez acompanhar do parecer de fls. 2/3, da Assessoria do T.R.T, que conclui da seguinte forma:

"Como se vê, permanece a existência de acréscimo a provento, porém com outros parâmetros. E também permanece a alternativa, enquadrando o caso na hipótese legal. O Juiz em final de carreira, que teria o acréscimo de 20%, se não completou sua antiguidade no tempo alcançado pela Lei 1.711/52, tem agora seu acréscimo calculado na forma do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90. Quanto ao que não está no fim de carreira — Substituto ou Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, terá o vencimento da classe imediata.

Assim o provento será calculado, em cada caso, com o acréscimo da hipótese respectiva, dado que os dois grupos conduzem a cálculos diferentes. Em cada alternativa, há uma só solução."

3. A instrução da 2ª IGCE, com a anuência do Sr. Inspetor-Geral de Controle Externo, aduz:

"A LOMAN, Lei Complementar nº 35/79, alterada pela de nº 37/79, ao dispor sobre a Justiça do Trabalho prevê em seus arts. 91 e 92:

"Art. 91 - Os cargos da Magistratura do Trabalho são os seguintes:

- I - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho;
- III - Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;
- IV - Juiz do Trabalho substituto.

Art. 92 - O ingresso na Magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho substituto."

As formas de acesso estão previstas no art. 86 da Lei Complementar citada que assim dispõe:

"Art. 86 - O acesso dos Juizes do trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho, e dos Juizes do Trabalho substitutos àqueles cargos, far-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, este através de lista tripartite votada por Juizes vitalícios do Tribunal e encaminhada ao Presidente da República."

Baseado nestes dispositivos, tem este Colendo Tribunal entendido estarem os cargos da Magistratura Trabalhista estruturados em uma "carreira" composta de Juiz Substituto, Juiz Presidente de Junta e Juiz do Tribunal Regional do Trabalho. Já o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho refoge desse conceito de "carreira" por ser cargo à parte, de livre nomeação. Decisões de 04.09.80, proferida no TC-038.000/78 - Relatório e Voto constantes do Anexo VII da Ata 63/80 - In D.O.U. de 24.09.80.

Segundo essa mesma linha de raciocínio é que tem decidido, em várias assentadas, caber o deferimento da vantagem do art. 192, item I, da Lei 1.711/52 ao Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, desde que tenha completado o tempo de serviço necessário para aposentadoria voluntária na vigência da referida Lei, isto é, até 11.12.90, passando assim a inatividade com as vantagens do cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho, tendo em vista sua situação intermediária na "carreira" da magistratura do trabalho (Decisão 297/91-1ª Câmara - Sessão de 19.11.91 - TC-008.966/91-5 - ATA 36/91 - D.O.U. 29.11.91 e Decisão nº 332/91 - Plenário - Sessão de 07.11.91 - TC-009.914/91-9 - Ata 52/91 - D.O.U. de 28.11.91.)

Quando ao item b da consulta, esta Corte em Sessão de 09.04.92, ao examinar o TC-625.745/91-4, firmou entendimento segundo o qual "as vantagens pecuniárias providas da Lei 8.112/90 - R.U.U. não são aplicáveis aos Magistrados". Decisão 162/92 - 2ª Câmara - Sessão de 09.04.92 - TC-625.745/91-4 - Ata 12/92 - D.O.U. 29.04.92.

Diante do exposto, propomos ao Egrégio Tribunal conhecer da consulta em apreço e, caso esteja acordo, seja respondido ao Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região na forma acima exposta."

4. É o Relatório.

#### II - VOTO

Como bem asseverou o Sr. Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira (Ata nº 12, de 09.04.92 - 2ª Câmara - Decisão nº 162/92 - 2ª Câmara - Processo nº TC-625.745/91-4): "quanto ao benefício previsto no art. 184 da Lei nº 1.711/52, constitui jurisprudência mansa e pacífica neste Tribunal sua concessão aos membros da Magistratura..."

2. Nos idos de 1980, esta Corte de Contas, por um seu ilustre ex-integrante, o Ministro Luiz Octávio Galloti, preconizava, corroborando a assertiva do item anterior:

"No caso particular da Justiça do Trabalho, pode-se considerar, em sentido amplo, uma carreira constituída por três classes - 1) Juiz Substituto, 2) Juiz Presidente de Junta, 3) Juiz do Tribunal Regional do Trabalho - visto que o primeiro cargo é preenchido por concurso e os dois últimos por promoção ou acesso, obedecidos em ambas as hipóteses os critérios de merecimento e de antiguidade. Já o cargo de Ministro do Tribunal Superior, na verdade isolado, é de livre escolha, independentemente dos mencionados critérios.

Por isso, a aposentadoria, caso concreto, colheu o Juiz em classe final de carreira, sendo inenunciável o decreto que a enquadrou no inciso II do art. 184, da Lei 1711-52."

3. Inúmeros são os julgados garantidores da aplicação do art. 184, incisos I, II e III da então vigente Lei nº 1711/52, dentre os quais destaco, por mais recentes:

- Ata nº 52 de 07.11.91 - Plenário, TC-009.914/91-9, Decisão nº 332/91 - Plenário, Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha;

- Ata nº 36 de 19.11.91 - 1ª Câmara, TC-008.966/91-5, Decisão nº 297/91 - 1ª Câmara, Relator: Ministro Carlos Átila Alvares da Silva;

- Ata nº 19 de 19.08.92 - Plenário, TC-010.248/91-9, Decisão nº 406/92-Plenário, Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

4. Assim, como a instrução, não temos dúvida sobre a aplicação do art. 184, inciso II, da revogada Lei nº 1.711/52, aos Magistrados que satisfizeram as condições necessárias para a aposentadoria nos seus termos, por força do disposto no art. 250 da Lei nº 8.112/90.

5. O referido art. 184 da então Lei nº 1.711/52 encontrou sucedâneo no art. 192, do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, aprovado pela Lei nº 8.112/90, que tem o seguinte teor:

"Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior."

6. Esta Corte de Contas, como lembra a instrução da 2ª IGCE, na Sessão Administrativa realizada em 26.11.1991, ao acolher o relatório e voto do Ministro Carlos Átila Alvares da Silva, hoje nobilitando a Presidência desta Casa, dentre outras medidas decidiu:

"as vantagens pecuniárias advindas da Lei nº 8.112/90 - Regime Jurídico Único - não são aplicáveis aos Ministros, aos Auditores nem aos Membros do Ministério Público junto a este Tribunal, enquanto lei específica não o autorizar;"

7. Por oportuno, ressalte-se que essa decisão foi prolatada em processo administrativo em que a Secretaria de Administração desta Casa apenas questionava a aplicação de dispositivos relativos a abono pecuniário, abono de férias, anuênios e gratificação de natal. Em nenhum momento se questionou a aplicação do art. 192 da Lei nº 8.112/90, sucedâneo, como já enfatizei, do art. 184 da revogada Lei nº 1.711/52.

8. Entendo que a lei do regime jurídico único continua a ser aplicada, subsidiariamente à Lei Complementar nº 35/79, no que com ela não colidir, pelas mesmas razões e fundamentos que nortearam esta Corte de Contas em sua mansa e pacífica jurisprudência quanto à aplicação da Lei nº 1.711/52, enquanto vigente, e especificamente com relação ao disposto nos arts. 192 e 250 da Lei nº 8.112/90.

9. Assim, submeto à deliberação do Plenário a decisão anexa.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992

ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

## D E C I S Ã O Nº 547/92 - Plenário

1. Processo nº TC - 023.074/92-2.
2. Classe de Assunto: I - Consulta versando a aplicação do art. 184 da Lei nº 1711/52 e do art. 250 da Lei nº 8.112/90 a magistrado da Justiça do Trabalho.
3. Interessado: Presidência do T.R.T. da 5ª Região.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Bahia.
5. Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Órgão de Instrução: 2ª IGCE.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443, de 16.07.92, DECIDE:
  - 8.1. conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos:
    - 8.1.1. A Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliações e Julgamento, aposentado na vigência da Lei nº 1.711/52, aplica-se o disposto no art. 184, inciso I, do mesmo diploma legal, atribuindo-se-lhe proventos de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho;
    - 8.1.2. aos magistrados aplica-se o disposto no art. 250 da Lei nº 8.112/90, a contar da data da vigência da rejeição, pelo Congresso Nacional, dos vetos ao regime jurídico único (19.04.1991), bem como o estatúdo no art. 192, do mesmo diploma legal.
  - 8.2. arquivar o presente processo.
9. Ata nº 53/92 - Plenário.
10. Data da Sessão: 25/11/1992.

Presidência do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva

FERNANDO GONÇALVES  
(Decano em exercício)

ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

## GRUPO II - CLASSE I

TC-021.411/92-1

Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP  
Consulta a respeito do prazo de duração dos Contratos referentes aos serviços previstos no art. 47, II, do decreto-lei nº 2.300/86

- Examina-se consulta formulada pelo Sr. Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/SP a respeito da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência dos contratos para a prestação de serviços de assistência médica, além do previsto no inciso II, art. 47, do Decreto-lei nº 2.300/86.
2. No Parecer Jurídico da entidade consulente, acostado às fls. 10/12, é defendido o posicionamento de que são "legítimas as prorrogações sucessivas dos contratos de prestação de serviços continuados, desde que previstos nos procedimentos licitatórios, e atender o interesse da administração e às condições sociais e econômicas presentes na oportunidade."
  3. O Sr. Assessor da 6ª IGCE, em sua instrução de fls. 13, alvitra que, sendo o IPEM/SP uma entidade estadual, não jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, não se conheça do presente expediente, posto que o "signatário não se insere entre as autoridades que, nos termos do art. 123 do Regimento Interno desta Corte de Contas, podem dirigir-lhe consulta."
  4. O Sr. Inspetor-Geral acompanha a proposição de sua Assessoria Técnica (fls. 13).

É o Relatório.

## V O T O

5. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 22, XV, ser da competência privativa da União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo e empresas sob seu controle". Este dispositivo constitucional veio respaldar o art. 85 do Decreto-lei nº 2.300/86, que impõe aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios a aplicação das normas gerais estabelecidas no Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos (D.L. 2.300/86 e alterações).
6. Sobre o conceito de normas gerais, nos ensina o Prof. Reul Armando Mendes (in Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed. 1991, p. 4) que "tem sido um intrincado problema posto aos doutrinadores, que comente chegam às mesmas conclusões, ou seja, que são elas regras fundamentais acerca de determinado assunto, podendo descer a pormenores quando for para detalhar aquelas, sem desbordar do sentido delas."
7. Da ilustrada obra "Comentários à Constituição de 1988" (vol. II, editora Forense Universitária, 1990, p. 1579/82) do mestre J. Cretella Jr., destaco as seguintes considerações pertinentes ao assunto acima comentado:
 

"Quando se fala em normas gerais, fala-se, ao mesmo tempo, por oposição, em normas especiais, estaduais, de caráter supletivo, que preenchem a lacuna", o "vazio", o "branco restante", sobretudo quanto às condições locais (cf. STJ, em RDA 159:64 e RTJ 115:1.008). As normas gerais, da obra à primeira vista, poderiam aparecer: apenas preenchidas em suas lacunas pelas normas locais do Estado-membro, observando-se, sempre, a supremacia da lei federal. Se a lei estadual repete a norma federal, é inconstitucional, se a lei estadual generaliza, firma diretrizes ou princípios, é ainda inconstitucional."

"Normas gerais, elucida Pontes de Miranda, são aquelas que a União considera essenciais a plano ou programa. O adjetivo não tem função limitativa, como à primeira vista poderia parecer: apenas significa que o legislador recomenda a legislação sobre determinado assunto; onde a legislação estadual contradiz as regras editadas pela legislação central, se for anterior, estará revogada ou derogada; se for posterior, contém a eiva de inconstitucionalidade. A norma jurídica federal deixa, em geral, vazios ou brancos que as leis

estaduais podem preencher (cf. Pontes de Miranda, Comentários, 3ª ed., Rio, 1987, vol. II, p. 80)."

"Normas gerais são as leis federais que o legislador, desde que assim rotuladas taxativamente pela Constituição e, em especial, sobre as matérias do art. 22, incisos XXI a XXVII."

"Qualquer lei federal sobre 'licitação e contratação' é, em princípio, 'pela origem' e 'pela matéria', norma geral, nem que desça a todas as minúcias possíveis e imaginárias, de modo mais exaustivo possível. Os dois pressupostos, a 'origem' e o 'conteúdo' explícito constitucional, permitem a classificação da norma, antes mesmo de ser promulgada, em projeto ou em discussão."

"Em suma, as normas gerais serão sempre 'gerais', mesmo que, pelo conteúdo, não o sejam, caso em que entrarão, incensuravelmente, no mundo jurídico, sem instrumento algum que as retire, ao passo que, de outro lado, as normas especiais locais, ou estaduais, jamais poderão revestir-se do traço de generalidade, pois sua finalidade será a de preencher as lacunas da lei básica, em relação à qual a lei do Estado funcionará como regulamento."

Com efeito nesses ensinamentos, entendo que a consulta sob exame trata de matéria relativa a normas gerais sobre contratos administrativos e, por isso mesmo, deve ser examinada à luz da legislação federal básica concernente a licitações e contratos administrativos (D.L. nº 2.300/86 e suas alterações posteriores). Sendo assim, ratifico meu posicionamento exposto e acolhido por este Tribunal no exame da "consulta sobre a legalidade do critério de nota técnica, em caso de empate inserido em licitação, cujas modalidades seja o preço-base" (TC-500.411/91-3, Sessão Plenária de 04.12.91, Ata nº 58/91), no sentido de que é atribuição desta E. Corte receber e responder Consultas, ainda que originária de entidades ou órgãos estaduais ou municipais, sobre a aplicação de normas de licitação e contratos, visto tratar-se de um princípio maior de natureza constitucional.

Quanto à consulta propriamente dita, esta deriva de uma das determinações do Tribunal de Contas da União, adotada no processo de interesse da Secretaria de Controle Interno do Ministério Público Federal (TC-016.485/87-4, Ata nº 34, de 13.07.88 - Plenário, Anexo XXI), a seguir em destaque:

II - o prazo de duração dos contratos de prestação de serviços a ser executada de forma contínua, que, normalmente, é o do caput do art. 47, poderá ser estendido, no máximo, até o final do exercício seguinte;

Diante dessa resolução e em face das condições especiais que se revestem os contratos de prestação de serviços de assistência médica, os quais suspensos trariam prejuízos aos seus beneficiários (servidores), como o fato de carência, interrupção de tratamento clínico, de hospitalização e de cirurgias programadas, bem como de atendimento de socorro de urgência e perda total das fichas de acompanhamento médico, com as trocas de médicos e ambulatoriais, indaga o consulente se os referidos contratos podem ser prorrogados por períodos anuais, sucessivamente, havendo previsão no edital de concorrência, evitando, assim, hiato do período de nova licitação.

Sustentando a tese de legitimidade das prorrogações sucessivas dos contratos de prestação de serviços continuados, desde que previstos nos procedimentos licitatórios e atender o interesse da administração e às condições sociais e econômicas presentes na oportunidade, o responsável pelo Parecer Jurídico apresentado pelo IPEM/SP, às fls. 10/12, cita, no reforço de seus argumentos, o autor Toshiyuki Mukai, in "Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, 1988", verbis:

"O art. 47 no seu § 1º, dispõe que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, admitem prorrogação a critério da administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra um dos seis motivos para tal.

Portanto, somente será admissível a prorrogação contratual (exceto nas hipóteses dos incs. I e II, em que poderá ser determinada discricionariamente pela administração), em ocorrendo um daqueles seis motivos".

Com efeito, é possível a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, contudo, observando-se, conforme o preclito autor também aciona, que "a duração do prazo (que normalmente é a do caput do art. 47) poderá ser estendida, no máximo, até o exercício seguinte." (grifei)

E continua: "A regra aqui é a compatibilidade do prazo contratual com o respectivo crédito orçamentário no exercício. Admite-se as exceções, com outros prazos, nos incs. I e II, sendo que apenas na hipótese I é que há um prazo máximo de cinco anos, se outro não estiver fixado em lei." (grifei)

Na mesma linha de pensamento, o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra "Licitação e Contrato Administrativo" (10ª ed., 1991, p. 234), diz:

"O prazo de prorrogação pode ser igual ou inferior, e até mesmo superior ao do contrato inicial, observadas as limitações do art. 47 do Estatuto, que exatam precedentes. Muito embora o prazo máximo dos contratos administrativos, ressalvadas as locações de imóveis para o serviço público e as concessões (art. 47, § 3º), seja de cinco anos, são legítimas as prorrogações sucessivas, desde que essa possibilidade tenha sido prevista no instrumento convocatório da licitação ou no ajuste inicial. Toda e qualquer modalidade de contrato administrativo comporta prorrogação, atendidos os requisitos que acabamos de anunciar, a previsão de recursos orçamentários e as exigências peculiares de cada ajuste, expressos em suas cláusulas ou contidos no regulamento do serviço." (grifei)

Como se pode notar, os contratos de prestação de serviços de assistência médica, por se tratarem de serviços executados de forma contínua, somente poderão, na forma do art. 47, inciso II, do D.L. nº 2.300/86, ser prorrogados, no máximo, até o exercício seguinte ao da vigência do respectivo crédito.

No tocante à questão levantada pelo IPEM/SP, relativa ao

hiato provocado pela abertura de uma nova licitação, peço vênia para transcrever o seguinte trecho do Parecer da lavra do Ilustre Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, exarado no processo anteriormente aqui destacado (TC-016.485/87-4):

"16. Não seria de afastar-se na especulação do objetivo do legislador, ao prever esse tratamento excepcional na hipótese contemplada no inciso II do art. 47, o intuito de assegurar a continuidade da prestação dos serviços a subsistirem às expensas, ou não, dos recursos orçamentários originais, após encerrado o respectivo exercício. Com isso, previnir-se-iam as formalidades licitatórias que poderiam retardar a contratação de quem viesse prosseguir na prestação de tais serviços, provocando indesejável e nocivo hiato para a Administração."

Assim, ante todo o exposto, discordo dos pareceres e Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

### DECISÃO Nº 548/92 - Plenário

1. Processo nº TC-021.411/92-1
2. Classe de Assunto ( I ): Consulta a respeito do prazo de duração dos contratos referentes aos serviços previstos no art. 47, II, do Decreto-lei nº 2.300/86
3. Interessado: Adejair-Cyro Trigo
4. Entidade: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPM/SP
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Órgão de Instrução: 6ª IGCE
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1. receber a presente consulta para responder ao consulente que os contratos de prestação de serviços de assistência médica, face a execução continuada desses serviços, somente podem ser prorrogados, no máximo, até o final do exercício seguinte ao da vigência do respectivo crédito, conforme estabelece o art. 47, inciso II, do Decreto-lei nº 2.300/86 com suas alterações posteriores;
  - 8.2. enviar cópia do inteiro teor deste Relatório/Voto, bem como da presente Decisão ao Sr. Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPM/SP; e
  - 8.3. arquivar o presente processo.
9. Ata nº 53/92 - Plenário
10. Data da Sessão: 25/11/1992

FERNANDO GONÇALVES  
na Presidência

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

#### GRUPO II - CLASSE I

TC-625.299/92-2

Interessado: Grupo Hospitalar Conceição S.A.  
Assunto: Consulta formulada pelo Diretor-Superintendente do Grupo Hospitalar Conceição - GHC, com vistas a obter orientação e esclarecimentos sobre a possibilidade de se utilizar a inexigibilidade de licitação prevista no art. 23, inciso I, do DL nº 2.300/86, na contratação de determinada empresa para expansão do parque de informática e qual o procedimento correto que deverá adotar na aquisição de equipamento de informática capaz de suprir as necessidades de sua rede hospitalar.

A matéria foi cuidadosamente examinada pela IRCE/RS (fls. 41/42), que destacou os aspectos importantes ao desate da questão suscitada nos autos.

2. Preliminarmente, o informante resalta que a consulta em tela não tem mais razão de resposta, já que existe questão em caso concreto no GHC, ensejando, então, o seu não conhecimento pela já existência do fato. De outra parte o processo não veio instruído com parecer do Órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente (art. 123, § 1º, da Res. Adm. do TCU de nº 14 - Regimento Interno)."

3. Apesar da preliminar suscitada, o Analista manifesta-se sobre o mérito da consulta transcrevendo, o art. 23, inciso I do DL nº 2.300/86, e ressaltando que o art. 24 do citado DL dispõe, expressamente, que as dispensas de licitação previstas nos artigos 22 e 23 do mesmo dispositivo legal deverão ser ratificadas por autoridade superior, competente para tanto, nos termos do art. 36 da lei de licitações e contratos.

4. O informante conclui sua instrução, afirmando o seguinte: "9. O entendimento, então, na norma prevista no art. 23, do DL nº 2.300/86, ante a situação consultada, é que há viabilidade de competição no mercado de computadores, sendo passível de licitação a situação pretendida.

9. No entanto, a consulente já adquiriu, a partir de 1990, através de licitação, um equipamento DPS - T1 da Empresa ABC-BULL Telematic e, com aproximadamente 85% de sua capacidade de processamento ocupada, há necessidade de expansão para que o projeto seja concluído. Nesse caso, é de aplicar-se o prescrito no artigo 24, do DL nº 2.300/86."

5. A Srª Diretora da 2ª Divisão Técnica, considerando a preliminar levantada pela instrução, isto é, a ausência dos requisitos exigidos pelo Regimento Interno do Tribunal (art. 123, § 1º) e, ainda, tendo em vista tratar-se de caso concreto, em desacordo com a Súmula

110 do TCU, manifesta-se pelo não conhecimento da consulta, sugerindo-se à entidade buscar junto à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde solução para a dívida suscitada.

6. O Sr. Inspetor-Regional da IRCE/RS entende que, apesar das preliminares destacadas, é importante considerar que o chamado Grupo Hospitalar Conceição é responsável por quase 60% do atendimento hospitalar e ambulatorial da população mais carente, da Região Metropolitana de Porto Alegre/RS e, conforme consta da presente consulta, está tentando informatizar-se nas áreas administrativas e médicas, ou seja, melhorar seu atendimento.

7. Diante disso, o Titular da IRCE/RS conclui seu Parecer de fl. 44, afirmando o seguinte:

"Louvando-nos que o administrador deve procurar o melhor para a empresa e já deve ter examinado opções a este respeito (Art. 153 da Lei nº 6.404/76) e se não existir possibilidade de adquirir, através de licitação, aparelhos de outras marcas que funcionem em expansão ou paralelamente aos já instalados, dando a mesma produção, acompanhamos a proposta da Instrução de fls. 42, aplicando-se, neste caso, a situação prevista no Art. 24 do DL 2.300/86."

É o Relatório.

### VOTO

8. O Grupo Hospitalar Conceição é constituído pelos Hospitais Nossa Senhora da Conceição, Cristo Redentor e Fêmina, localizados na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, os quais, pelos Decretos nºs 75.403, de 20/02/75 e 75.457, de 07/03/75, foram declarados de utilidade pública, passando seu controle acionário para a União Federal, sendo hoje vinculados ao Ministério da Saúde, conforme Decreto nº 99.244/90.

9. De acordo com as peças processuais, a presente consulta não preenche os requisitos para que seja recebida por este Tribunal, conforme dispõe o artigo 123 e seu § 1º, do Regimento Interno do TCU, além de abranger caso concreto, o que significa estar em desacordo com o Enunciado nº 110 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Corte.

10. O interessado informa também que já tem instalado equipamento DPS-T1, adquirido à empresa ABC-BULL TELEMATIC, através de concorrência, em 1990, necessitando ser ampliado, visto que o mesmo está com 85% de sua capacidade de processamento ocupada.

11. No exame da matéria, em que pese a preliminar suscitada, merece consideração o aspecto social que envolve o trabalho desenvolvido pelas unidades hospitalares que compõem o citado Grupo em todos os níveis de assistência à saúde, setor prioritário, quer no âmbito federal, estadual ou municipal.

Ante o exposto, ressaltando que a reserva de mercado na área de informática já se encontra extinta (Lei nº 7.232/84), acolho a proposta do Sr. Inspetor-Regional da IRCE/RS e Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que submeto ao egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

### DECISÃO Nº 549/92 - Plenário

1. Processo nº TC-625.299/92-2
2. Classe de Assunto ( II ): Consulta formulada pelo Diretor-Superintendente do Grupo Hospitalar Conceição S.A., Dr. Teófilo Marques Weber, relativamente à contratação de determinada empresa com fundamento no art. 23, inciso I do DL 2.300/86, com vistas à expansão do parque de informática, e orientação sobre o procedimento mais adequado que deverá adotar para aquisição de equipamentos de informática capaz de suprir, a contento, as necessidades da rede hospitalar do GHC.
3. Interessado: Grupo Hospitalar Conceição S.A.
4. Órgão de Origem: Grupo Hospitalar Conceição S.A.
5. Vinculação: Ministério da Saúde
6. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
7. Representante do Ministério Público: não atuou
8. Órgão de Instrução: IRCE/RS
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1 - receber a presente consulta, em caráter excepcional, tendo em vista o aspecto social que a envolve e responder ao consulente que:
    - a) há viabilidade de competição no mercado de computadores, sendo passível de licitação a situação pretendida, nos termos do art. 23, inciso I do DL nº 2.300/86; e
    - b) levando-se em consideração que o interessado já adquiriu através de licitação, em 1990, um equipamento DPS-T1 da empresa ABC - BULL TELEMATIC, que se encontra com 85% de sua capacidade de processamento ocupada, com necessidade urgente de expansão, caso não exista a possibilidade de adquirir, através de licitação, aparelhos de outras marcas que funcionem em expansão ou paralelamente aos já instalados, dando a mesma produção, o Grupo Hospitalar Conceição S.A. poderá adquirir outro equipamento de informática da mesma marca, com fundamento no inciso I do art. 23 do Estatuto de Licitações e Contratos, aplicando, nesse caso, o previsto no art. 24 do citado dispositivo legal.
  9. Ata nº 53/92 - Plenário
10. Data da Sessão: 25/11/1992

FERNANDO GONÇALVES  
na Presidência

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

(GRUPO I - CLASSE I)

Grupo I - Classe I

TC-025.530/91-7  
CONSULTA

TC-625.196/92-9  
Consulta

RELATÓRIO E VOTO

Adoto como relatório o parecer de fls. 26, da ilustre AFCE - Angela Maria C. Ferraz, com o qual manifestam-se de acordo o Titular da 2ª IGCE, Dr. PAULO PEREIRA TELES, e o Eminente Procurador-Geral, Prof. FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO:

"Através do Ofício SP nº 102/91 dirigido ao Presidente deste Tribunal, o Exmo Sr. Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminha consulta sobre a possibilidade de aplicação, ou não, às Juízas Classistas da Justiça do Trabalho, do disposto no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, tendo em vista que a interessada possui, aproximadamente, 27 anos e 5 meses de serviço.

Observe-se que a servidora não satisfaz o disposto no art. 28, item III, art. 3º, item II, alínea "b" e art. 4º, da Lei nº 6.903/81.

Resaltamos, também, que a Decisão citada às fls. 12, 17/18 (Anexo VI da Ata nº 40/89) foi revista por esta Egrégia Corte conforme Sessões de 02.04.91, TC-500.366/89-6, Anexo X da Ata nº 07/91 - 1ª Câmara; de 04.06.91, TC-275.043/91-6, Anexo III da Ata nº 16/91 - 1ª Câmara e de 23.01.92, TC-625.540/91-3, Decisão nº 04 da Ata 01/92 - 2ª Câmara, quando foi firmado entendimento no sentido de não se aplicarem aos classistas as disposições do art. 40 (incisos I, II e III, alíneas a, b, c e d) da Constituição Federal, permanecendo em vigor a Lei nº 6.903/81.

É oportuno registrar que, conforme a Portaria TCU nº 74/89 (D.O.U. de 06.09.89, pg. 15.703, Seção 1) esta Corte decidiu não mais apreciar consulta formulada por inativos, pensionistas ou repartição interessada, que envolva caso concreto, ainda que atendidos os pressupostos regimentais.

No entanto, em atenção à autoridade consultante, proponho que se conheça da consulta em exame para respondê-la negativamente, tendo em vista os esclarecimentos retro mencionados."

O douto Ministério Público ressalta, na oportunidade, para melhor compreensão da matéria que, de acordo com os precedentes invocados pela Inspeção Técnica e com apelo ao Enunciado nº 189 das Súmulas deste Tribunal, conhece do expediente de fls. 25, do Exmo. Sr. Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT da 15ª Região, como consulta, para respondê-la negativamente, ante o disposto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, que permite a ilação quanto à vigência da Lei nº 6.903/81.

Assim sendo, VOTO, acompanhando os pareceres, por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a este Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

Proc. TC-025.530/91-7  
Consulta do TRT-15ª Região

De acordo com os precedentes invocados pela zelosa 2ª IGCE, e fazendo apelo ao Enunciado nº 189 das Súmulas deste Tribunal, manifestamo-nos em igual sentido da instrução do processo, conhecendo-se do expediente de fls. 25, como consulta, para respondê-la negativamente, ante o disposto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, que permite a ilação quanto à vigência da Lei nº 6.903-81.

Procuradoria, em 29 de maio de 1992

FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO  
Procurador-Geral

DECISÃO Nº 550/92 - Plenário

1. Processo nº TC-025.530/91-7
2. Classe e Assunto: I - Consulta sobre a possibilidade de aplicação, ou não, às Juízas Classistas da Justiça do Trabalho, do disposto no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, tendo em vista que a interessada possui, aproximadamente, 27 anos e 5 meses de serviço.
3. Interessado: Juiz Adilson Bassalho Pereira - Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT - 15ª Região
4. Órgão de Origem: Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: Prof. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: 2ª Inspeção-Técnica-Geral de Controle Externo
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, de acordo com os pareceres, DECIDE: conhecer da consulta para respondê-la negativamente, ante o disposto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, que permite a ilação quanto à vigência da Lei nº 6.903/81.
9. Ata nº 53/92 - Plenário.
10. Data da Sessão: 25/ 11 /1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

Pelo Expediente de fls. 01, o Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região encaminhou a este Tribunal, para fins de obter seu pronunciamento, cópia xerográfica de consulta que lhe formulara a MM. Juíza do Trabalho, Drª SENTA RENATE DOSTAL ZANINI, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro/RS, referente à aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

Busca a ilustre requerente com fulcro no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, inativar-se, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço superior a vinte e cinco anos, contando mais de cinco anos no cargo de Juiz do Trabalho, conforme quadro demonstrativo de fls. 04.

A instrução, a cargo da IRC/RS, não obstante ressaltar que a presente consulta, por envolver caso concreto, não devessa ser apreciada por este Tribunal, concluiu propondo que da mesma se conheça, respondendo-se negativamente à autoridade consultante, eis que é entendimento deste Tribunal (Decisão de 15.05.92, do Plenário, no TC-000.401/91-9) que, "enquanto não for editada a norma prevista no art. 93, da atual Constituição, continua em vigor a Lei Complementar nº 35/79, que, em seu art. 74 dispõe que a aposentadoria dos magistrados é facultativa aos 30 anos de serviço público."

O douto Procurador-Geral, Professor Mourão Branco, expõe valiosa opinião que abaixo transcrevo como subsídio necessário à apreciação da matéria:

6. A par da arguição sustentada pela Inspeção Técnica, cobra relevo notar que, ao contrário do que ocorria sob o regime da Constituição anterior à promulgada em 1988, o novo Estatuto Político não enseja a hipótese de aposentadoria de magistrado "com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço", tal como disciplinado nos arts 50 e 56 da LOMAN (cf. Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979).

7. Ressai da Lei Fundamental anterior (cf. EC nº 01, de 1969, art. 113, § 2º) que era dado ao legislador infraconstitucional contemplar as hipóteses de disponibilidade ou aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, de vez que não constituía - tal como se dá sob o império do novo ordenamento jurídico inaugurado em 05.10.1988 - princípio constitucional, a que deve submissão a lei complementar (cf. CF, art. 93, caput e inciso VI c/c art. 95, inciso III), a aposentadoria, com proventos integrais, do magistrado.

Conclui aquela autoridade no sentido de que esta E. Corte poderá conhecer da espécie para responder ser inviável concessão, no caso da magistrada, de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

É o Relatório.

V O T O

Parece-me oportuna a preliminar suscitada nos pareceres quanto ao não conhecimento da presente consulta, dado o caráter prejudicial que apresenta em relação ao exame de mérito da espécie, não obstante, como a matéria a ser discutida envolve a aplicação de norma constitucional, concerne a matéria da competência deste Tribunal, neste caso, entendendo que a presente consulta merece ser conhecida.

A pretensão da ilustre magistrada, lamentavelmente, não há de prosperar.

Pela abordagem da matéria levada a efeito pelo ilustre representante do Ministério Público não se permitiu excluir o caso concreto da incidência de pelo menos dois princípios constitucionais a que deve submissão a Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979.

A leitura do art. 93, caput e inciso VI c/c o art. 95, inciso III, da Constituição Federal - com ênfases acrescidas - é fundamental para o entendimento do fenômeno:

"Art. 93. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

Art. 95. Os Juízes gozam das seguintes garantias: III - irreducibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts, 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

As disposições legais falam por si: não há como invocar-se, nesse quadro normativo, os critérios que pertencem aos demais servidores públicos, que têm sua aposentadoria regida em capítulo à parte da Carta Magna.

Por todas essas circunstâncias, não vejo como aplicar-se aos magistrados a redução do tempo de serviço, que assegura a aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, aos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, já que tal iniciativa reducionista se inviabiliza, em virtude do tratamento dado à matéria pelo legislador constituinte de 1988, tão bem enfatizado no parecer do digno Representante do Ministério Público.

Desse modo, acompanho os pareceres, e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

Proc. TC - 625.196/92-9  
Consulta/Aposentadoria

## PARECER

A I. Presidência do TRT-4ª Região encaminha a este Tribunal, para fins de obter seu pronunciamento, cópia xerográfica de consulta que lhe formulara a MM. Juíza do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> SENTA RENATE DOSTAL ZANINI, Presidente da JCU de Montenegro/RS, "relativamente à aposentadoria proporcional ao tempo de serviço".

2. Em sua petição de fls. 2/3, a Ilustre requerente busca respaldo no art. 40, inciso III, alínea f, da Lei Maior, para a sua pretensão de inativar-se, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço superior a vinte e cinco anos, contando mais de cinco anos no cargo de Juiz do Trabalho, conforme busca comprovar com o quadro demonstrativo de fls. 4.

## II

3. Ao instruir o processo, a zelosa IRCE/RS, embora ressaltando que a presente consulta não devesse ser apreciada pela Egrégia Corte, "uma vez que trata de caso concreto", propõe, no entanto, que da mesma se conheça, para ser "respondida negativamente à autoridade consulente, tendo em vista que é o entendimento deste TCU (Decisão de 15.05.92, do Plenário, no TC 000.401/91-9) que, enquanto não for editada a norma prevista no art. 93, da atual Constituição continua em vigor a Lei Complementar nº 35/79, que, em seu art. 74, dispõe que a aposentadoria dos magistrados é facultativa aos 30 anos de serviço público. Vê-se, pois, que a LOMAN não fez e nem poderia fazer qualquer distinção entre juízes do sexo masculino e juízes do sexo feminino, razão pelo qual é inaplicável aos magistrados (do sexo feminino) a hipótese da Aposentadoria aos 25 anos, com proventos proporcionais prevista no art. 40, inciso III, letra "c", da Constituição Federal em vigor."

## III

4. Temos como oportuna a preliminar suscitada na instrução do processo, quanto ao conhecimento da presente consulta, dado o caráter prejudicial que apresenta em relação ao exame de mérito da espécie, inclusive por falta de oportunidade adequada ao exercício da competência deste Tribunal, uma vez que parece pretender prejuízo de caso concreto, - o que contrariaria o princípio que informa o Enunciado nº 110 das Súmulas deste Tribunal. Ademais disso, a Ilustrada autoridade signatária da presente consulta não se afigura arrolada entre aqueles agentes públicos com legitimidade para formulá-la, ex vi da disposição regimental pertinente (cf. RI, art. 123).

## IV

5. Se, no entanto, relegada a preliminar ora suscitada, e se entendido que a presente consulta giza em torno de aplicação de dispositivo constitucional, concernente a matéria da competência deste Tribunal, acreditamos, com a IRCE, que poderá a Egrégia Corte conhecer de espécie, para dar-lhe resposta na linha da instrução do processo, no tocante à inviabilidade, no caso da magistrada, de "aposentadoria proporcional ao tempo de serviço".

6. A par da arguição sustentada pela Inspectora Técnica, cobra relevo notar que, ao contrário do que ocorria sob o regime da Constituição anterior à promulgada em 1988, o novo Estatuto Político não ensina a hipótese de aposentadoria de magistrado "com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço", tal como disciplinado nos arts. 50 e 56 da LOMAN (cf. Lei Complementar nº 35, de 14-1-1979).

7. Ressai da Lei Fundamental anterior (cf. EC nº 1, de 1969, art. 113, § 2º) que era dado ao legislador infraconstitucional contemplar as hipóteses de disponibilidade ou aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, de vez que não constituía "tal como se dá sob o Império do novo ordenamento jurídico inaugurado em 05-10-1988 - princípio constitucional, a que deve submissão a lei complementar (cf. CF, art. 93, caput e inciso VI c/c art. 95, inciso III), a aposentadoria, com proventos integrais, do magistrado.

8. Por outro lado, não há como invocar-se preceito que pertine aos demais servidores públicos, que têm sua aposentadoria regida em capítulo à parte da Carta Magna.

9. É de assentar-se, de consequente, que a redução do tempo de serviço, para assegurar a aposentadoria voluntária (com proventos integrais ou proporcionais) dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, não prescinde de Lei Complementar, que exceção a regra geral que comanda, a nível constitucional, o tema em debate, e ainda assim nas hipóteses expressamente previstas, ex vi do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Maior, no passo que, em relação aos magistrados, tal iniciativa reductionista se inviabiliza, em virtude do tratamento dado à matéria pelo legislador constituinte de 1988.

## V

10. Com estes subsídios buscamos contribuir para a adequada resposta a ser dada, pela Egrégia Corte, à autoridade que firma a consulta de fls., se desprezada a preliminar acima invocada.

Procuradoria, em 31 de agosto de 1992

FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO  
Procurador-Geral

D E C I S Ã O Nº 551/92 - Plenário

1. Processo nº TC-625.196/92-9.

2. Classe I - Assunto: Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região referente à aposentadoria proporcional ao tempo de serviço com fulcro no art. 40, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal.

3. Interessador: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

4. Órgão de Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto BENTO JOSÉ BUGARIN.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Francisco de Salles Mourão Branco.

7. Órgão de Instrução: IRCE/RS.

8. Decisão: O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE conhecer da presente consulta para responder que constitui princípio constitucional (cf. art. 93, caput e inciso VI c/c art. 95, inciso III) a que deve submissão a Lei Complementar nº 35, de 14.03.79, que na aposentadoria compulsória ou facultativa dos magistrados os proventos são integrais não se admitindo sua irreducibilidade, não havendo como invocar-se preceito que pertine aos demais servidores públicos, que têm sua aposentadoria regida em capítulo à parte da Constituição Federal.

9. Ata nº 53/92 - Plenário.

10. Data da Sessão: 25/11/1992.

CARLOS ÁTILIA ALVARES DA SILVA  
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

GRUPO II  
CLASSE II  
TC-013.020/92-7  
Tomada de Contas Especial  
Convênio entre o MIRAD e o Distrito Federal com a intervenção da Fundação Zoobotânica do DF.

Em 14.06.88 o Distrito Federal, por seu Governador José Aparecido de Oliveira, e o MIRAD, por seu titular, Ministro Jader Barbalho, firmaram o Convênio DF/29.007/88 visando o assentamento de famílias no Projeto Combinado Agroubano de Brasília-CAUB, nas Aproximadas III, IV, e V. (fls. 55).

Em 16.10.88 foi firmado o primeiro Termo Aditivo visando o repasse de recursos financeiros do MIRAD ao Distrito Federal, com vistas a implantação da Agrovila nº V (fls. 66) e, em dezembro, a partir de ofício datado do dia 05.12.88, um 2º Termo Aditivo foi firmado, desta vez pelo Governador Joaquim Domingos Roriz, visando alterar a finalidade original dos recursos que se destinariam a complementar as Aproximadas I e II do mesmo Combinado Agroubano.

No convênio foram designados executores o Secretário de Assentamento e Colonização - SEASC pelo MIRAD e o Presidente da Fundação Zoobotânica, pelo Distrito Federal.

As cláusulas sétima e oitava contêm, inclusive, a determinação de os recursos serem liberados a favor da PZDF, que deveria aplicá-los, obrigando-se a encaminhar a prestação de contas e recolher prováveis saldos (fls. 60/61).

Presidência do INCRA, com base em pareceres técnicos, resolveu não aprovar parte substancial da prestação de contas elaborada pela Fundação Zoobotânica e determinar a instauração da presente Tomada de Contas Especial, para solucionar a pendência em atendimento a diligência da 4ª IGCE.

A competência do INCRA para receber e analisar as prestações de contas desse convênio decorreu da extinção do MIRAD e da assunção legal expressa de todas as atribuições da antiga SEASC e atos administrativos relativos às pendências existentes no então MIRAD (fls. 133 e 136).

Instaurada a Tomada de Contas Especial foi quantificado o débito e inscrito em diversos responsáveis. O certificado de auditoria é pela irregularidade das contas.

Ocorre, entretanto, que o INCRA, ao identificar a responsabilidade, inscreveu como devedores os Governadores José Aparecido de Oliveira e Joaquim Domingos Roriz, signatários dos Termos. No processo constam pareceres defendendo a tese, bem como contestação apresentada pelo Governador Roriz (fls. 82/91).

No Tribunal, a instrução da 4ª IGCE ampara-se na terminologia utilizada na legislação pertinente e na IN/STN nº 12/88, vigente à época, para delimitar as distinções entre executor do convênio, responsável pela execução do programa, convenentes, signatários e participes, produzindo um claro e bem fundado parecer. Afirma o Analista que "Na espécie, o Governo do Distrito Federal, representado pelo seu governador, embora sendo CONVENIENTE ou SIGNATÁRIO, não recebeu recursos, tampouco aplicou-os na execução do Projeto deles, também, não devendo prestar contas."

Estas atribuições, incumbiram-se, expressamente no Termo de Convênio e Aditivos, conforme já exposto, ao EXECUTOR DO CONVÊNIO: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, representada pelo seu Presidente a quem compete a prestação de contas ao ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO PROGRAMA: o extinto MIRAD.

Este singelo exercício de hermenêutica tem por fim viabilizar a coexistência, não solidária, de dois entes de Direito Público no mesmo pólo de relação sinalagmática, onde a apenas um deles atribuiu-se obrigações e responsabilidades, em virtude de disposições expressas. No caso, a responsabilidade expressa da PZDF pela execução e prestação de contas dos instrumentos em questão, não cabendo, nem mesmo, a figura da SOLIDARIEDADE por parte do GDF, conforme nosso entendimento.

Assim, reiteramos o nosso rápido acórdão que macula este processo, imputando responsabilidades a quem não as têm."

A tese e as conclusões do parecer são integralmente acolhidas pelas Sr.<sup>as</sup> Diretora da 1ª Divisão e Inspectora-Geral, recebendo também, em cota singular, o sufrágio do douto Ministério Público.

A conclusão dos pareceres se concretiza na proposta de ser descharacterizada a responsabilidade equivocadamente imputada aos responsáveis arrolados neste Tomada de Contas Especial, Sr.<sup>s</sup> José Aparecido de Oliveira e Joaquim Domingos Roriz, atribuindo a mesma ao então Presidente da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, Sr. Leonor Teixeira de Vasconcelos, com vistas a uma possível citação para atribuir-lhe o débito em questão."

E prossegue, no caso de aprovação da preliminar, no sentido de que:

1 - seja determinada à CISET/MARA a imediata baixa da inscrição do débito na conta "DIVERSOS RESPONSÁVEIS" registrada no SIAFI em nome dos Srs. José Aparecido de Oliveira e Joaquim Domingos Roriz, bem como a consequente inscrição em nome do verdadeiro responsável por esta TCE, o Presidente, à época, da FZDF, Sr. Leone Teixeira de Vasconcelos, na referida conta; e  
2 - seja elaborado pela 4ª IGCE ofício citatório ao Sr. Leone Teixeira de Vasconcelos pela parcela total de recursos aplicados que não auferiram aprovação na prestação de contas do Convênio CRT/DF/29007/88, 1ª e 2ª Termos Aditivos.  
É o Relatório.

V O T O

A questão se põe nos autos requerendo a fixação de duas premissas: quem deve prestar contas e quem deve recebê-las.

O Termo foi firmado pelo MIRAD através de seu titular e pelo Distrito Federal, através de seu Governador. O MIRAD forneceu os recursos e o GDF os aplicou.

Para a execução do convênio, entretanto, foram nomeados os interventores: a SEASC, por seu Secretário, em nome do MIRAD, acompanharia a execução, recebendo e aprovando as contas; a FZDF, por seu Presidente, em nome do GDF, receberia e aplicaria os recursos, deles prestando contas à SEASC.

Com a extinção do MIRAD, as atribuições da SEASC foram deferidas ao INCRA, passando-se-lhe a competência para receber, analisar e aprovar, ou não, as contas prestadas pela Fundação Zootécnica do DF, gestora dos recursos conveniados.

Feita a prestação de contas, mas não se tendo considerado correta a aplicação, caberia à instauração de Tomada de Contas Especial, como foi feito, quantificando-se o débito e qualificando-se os responsáveis.

Na identificação do responsável, entretanto, é que se produziu o equívoco, atribuindo-se o débito aos governadores signatários do convênio e seus termos aditivos.

Pelos próprios termos do ajuste o gestor dos recursos seria, e parece ter sido, o então Presidente da Fundação Zootécnica, a quem seriam repassados os recursos cabendo-lhe, de consequência, a responsabilidade pela boa aplicação dos dinheiros entregues pelo MIRAD.

Assim entendido, deve o Tribunal descaracterizar a responsabilidade formal desta TCE para qualificar corretamente o devedor, prosseguindo-se no rito de apuração dos fatos.

Para isso, há que se cumprir inclusive a formalidade prévia da citação, para que se abra oportunidade de defesa ao responsável que poderá comprovar a correção dos seus atos na execução do convênio sob exame ou devolver ao MIRAD a quantia não aplicada.

Em face de todo o exposto, acompanho a linha dos pareceres emitidos no âmbito desta Corte e Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992

FERNANDO GONÇALVES  
"Ministro-Relator"

DECISÃO Nº 552/92 - Plenário

1. Processo nº TC - 013.020/92-7
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial. Recursos do convênio nº 29.007/88, firmado entre o MIRAD/SEASC e o GDF/FZDF para implantação do Projeto Combinado Agrovibano de Brasília - CAUB.
3. Responsável: Leone Teixeira de Vasconcelos
4. Unidade: Fundação Zootécnica do Distrito Federal
5. Relator: Ministro Fernando Gonçalves
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de instrução: 4ª IGCE
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - considerar descaracterizada a responsabilidade equivocadamente imputada neste Tomada de Contas Especial aos Srs. José Aparecido de Oliveira e Joaquim Domingos Roriz, para atribuí-la ao Sr. Leone Teixeira de Vasconcelos que, como então Presidente da Fundação Zootécnica do Distrito Federal, foi expressamente nomeado executor do convênio;

8.2 - determinar à CISET/MARA a adoção de providências para a baixa imediata do débito inscrito na conta "Diversos Responsáveis" em nome de José Aparecido de Oliveira e Joaquim Domingos Roriz, promovendo a inscrição correta em nome de Leone Teixeira de Vasconcelos, responsável por esta Tomada de Contas Especial;

8.3 - determinar à 4ª IGCE que promova a citação de Leone Teixeira de Vasconcelos para apresentar defesa ou recolher aos cofres públicos, devidamente atualizado, o total dos recursos não aprovados na prestação de contas do convênio CRT/DF/29007/88 e seus Termos Aditivos.

9. Ata nº 53/92 - Plenário

10. Data da Sessão: 25/ 11 /1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

FERNANDO GONÇALVES  
Ministro-Relator

(GRUPO II - CLASSE II)

TC-449.063/91-7

5.1. - Do Controle Interno:

"Com base na conclusão do relatório da Comissão de Sindicância no sentido de que nenhum servidor em exercício no PRT/Barra do Garças-MT teve qualquer responsabilidade pelo desaparecimento dos bens", concluem os Auditores da CISET/MTPS pela regularidade das contas do responsável arrolado neste processo, emitindo o competente Certificado de Auditoria.

5.2 - DA IRCE/MT:

A instrução, diante das razões expostas pelo Controle Interno, manifesta-se por que sejam julgadas regulares as presentes contas, dando-se quitação plena ao responsável.

O Sr. Inspetor-Regional, acolhendo a sugestão de mérito, adita proposta no sentido de que seja alertado o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho quanto à falta de segurança nas dependências do PRT/Barra do Garças.

5.3 - Da D. Procuradoria-Geral:

A d. Procuradoria, representada nos autos pelo Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, endossa as conclusões da IRCE, inclusive a providência sugerida pelo Sr. Inspetor-Geral.

É o Relatório.

V O T O

Já tive oportunidade, na Sessão anterior do Tribunal Pleno em 18 de novembro corrente, de pronunciar-me em matéria semelhante (TC-015.497/91-7). Nestes autos se encontram demonstradas as providências administrativas e policiais adotadas pelo Ordenador de Despesa, sem que as mesmas lograssem chegar à autoria do fato criminoso. A Tomada de Contas Especial, como levantada, mais uma vez comprova tratar-se de procedimento meramente formal, aliás desaconselhado pelo art. 14 do Decreto-lei nº 200/67, se não lho for suficiente a característica de impróprio, porquanto não está configurada a responsabilidade civil ou administrativa ou a autoria do ilícito pelo ato danoso, o que desde logo exclui a hipótese do art. 84 do Decreto-lei nº 200/67, ora regulamentado pelo art. 8º da Lei nº 8.443/92.

Por outro lado, tem-se a registrar que o fato apontado neste processo ocorreu em 02/08/1990 e que, tendo sido formalizada a Tomada de Contas Extraordinária, abrangendo o período de 01/01 a 05/12/1990, da Delegacia Regional do Trabalho em Mato Grosso (TC-449.068/91-9), em virtude da extinção da Unidade, naquele exercício, foram as contas julgadas regulares com ressalva e com quitação ao responsável (Sessão de 08.04.92, Ata nº 16/92 - Plenário). A extinção da unidade torna desnecessária a recomendação sugerida.

Coerente com a Decisão nº 450/92-Plenário (Sessão de 23.09.92) proferida no TC-574.060/91-0 (Rel. Ministro Bento José Bugarin) e em virtude de terem sido instauradas as presentes Contas Especiais, não obstante constituir um procedimento meramente formal, porquanto não se chegou à responsabilização de pessoa jurisdicionada à esta Corte, resta, apenas, autorizar a exclusão da responsabilidade do Sr. Carlos Peixoto Pereira da Matta, com relação ao objeto de que cuida o presente processo, autorizando a baixa contábil dos bens furtados.

Diante do exposto, o meu VOTO, divergindo dos pareceres, é no sentido de que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação do Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

Proc. TC-449.063/91-7  
Tomada de Contas Especial

PARECER

Uma vez que nenhum servidor teve qualquer responsabilidade de pelo desaparecimento dos bens, conforme apurado no Relatório da Comissão de Sindicância (fls. 23/25), e considerando os termos da instrução e pareceres da IRCE/MT (fls. 47/49), manifestamos nossa aquiescência à proposição de mérito preconizada, pela regularidade das contas e quitação plena aos responsáveis, com a providência sugerida pelo Sr. Inspetor-Regional.

Procuradoria, em 29 de novembro de 1991

JATIR BATISTA DA CUNHA  
Subprocurador-Geral

DECISÃO Nº 553/92 - Plenário

1. Processo nº TC-449.063/91-7
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlos Peixoto Pereira da Matta
4. Unidade: Posto Regional do Trabalho e Previdência Social - MT  
Vinculação: Ministério do Trabalho e Previdência Social  
Órgão de Origem: CISET/MTPS
5. Relator: Ministro Homero Santos
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir B. da Cunha
7. Órgão de instrução: IRCE/MT
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar a exclusão da responsabilidade do Sr. Carlos Peixoto Pereira da Matta, com relação ao objeto de que cuida o presente processo, autorizando a baixa contábil dos bens furtados.
9. Ata nº 53/92 - Plenário.
10. Data da Sessão: 25/11/1992.

FERNANDO GONÇALVES  
na Presidência

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

1 - Natureza: Tomada de Contas Especial

2 - Responsável: Carlos Peixoto Pereira da Matta

3 - Unidade: Posto Regional do Trabalho em Barra do Garças - MT

4 - Ocorrência: Furto de bens patrimoniais.

5 - Pareceres:

GRUPO II  
CLASSE II  
TC - 007.128/89-8  
Tomada de Contas relativa ao exercício de 1988  
Departamento do Pessoal do ex-MIRAD.  
Resp.: Felipe dos Santos Jacinto

O Controle Interno certificou a regularidade das presentes contas, com ressalvas (fls. 156/157), em vista de falhas formais levantadas.

Neste Tribunal, foi promovida audiência do responsável sobre o desvio de finalidade na aplicação da importância de Cr\$74.000.000,00 (setenta e quatro milhões de cruzados), transferida à FUMIRAD através do Acordo celebrado em 19.12.88.

Em atendimento à audiência, o responsável alegou que, muito embora os recursos repassados tenham sido aplicados fora do objetivo principal do Acordo (treinamento de pessoal), o foi em benefício da FUMIRAD, conforme também previsto na cláusula 3ª do mesmo Acordo.

Ficou esclarecido também que a prestação de contas relativa ao mencionado valor foi aprovada pelo Ministério em 07.06.89.

A instrução de fls. 311/312 (4ª IGCE), entendendo não merecer acolhimento as justificativas apresentadas quanto ao Acordo, opina pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. Opina também a instrução por que se determina à CISET/MARA providências no sentido de que as Unidades, no âmbito daquele Ministério, que mantêm relacionamento de prestação de serviços com a FUMIRAD-PASSINGRA, cumpram o disposto no Decreto-lei nº 2.300/86, no tocante às licitações e contratos.

A Srª Diretora-Substituta da 4ª IGCE, entendendo que podem ser aceitas as justificativas feitas pelo responsável, opina, afinal, pela regularidade das contas com ressalva e quitação ao responsável, dispensando-se a determinação proposta pela instrução, tendo em vista as modificações ocorridas na estrutura e nas atribuições dos órgãos envolvidos, com a extinção do MIRAD.

A Srª Inspectora-Geral e o douto Ministério Público estão de acordo com o Sr. Diretor.

É o Relatório.

VOTO

Considerando os esclarecimentos e justificativas apresentados pelo responsável em atendimento a audiência que lhe foi dirigida, acompanho os pareceres pela regularidade das contas com ressalva e quitação ao responsável.

A vista do exposto, voto por que este Plenário adote a decisão que ora submeto à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992

FERNANDO GONÇALVES  
Ministro-Relator

A C Ó R D A O Nº 094/92 - Plenário

1. Processo nº TC - 007.428/89-8
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas relativa ao exercício de 1988
3. Responsável: Felipe dos Santos Jacinto
4. Unidade: Departamento de Pessoal do ex-MIRAD
5. Relator: Ministro Fernando Gonçalves
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: 4ª IGCE
8. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas relativa ao exercício de 1988;

Considerando as justificativas apresentadas pelo responsável em atendimento à audiência prévia que lhe foi feita, nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria TCU nº 173/80;

Considerando os pareceres omitidos nos autos;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar regulares, com ressalvas as presentes contas, dando-se quitação ao responsável.

5. Ata nº 53/92 - Plenário

10. Data da Sessão: 25/11/1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

FERNANDO GONÇALVES  
Ministro-Relator

Fui presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO  
Representante do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE II  
TC-424.004/85-2 - TOMADA DE CONTAS  
Diretoria Regional da SUCAM/MS  
Exercício de 1984  
Apenso: TC-400.003/85-6  
Relatório de Inspeção Ordinária  
(período abrangido: 01/01 a 24/05/84)  
TC-424.016/86-9 - Tomada de Contas  
Diretoria Regional da SUCAM/MS  
Exercício de 1985  
Responsável: EDYR PEDROSO DAUBIAN  
TC-424.020/87-4 - Tomada de Contas  
Diretoria Regional da SUCAM/MS  
Exercício de 1986  
TC-424.007/88-6 - Tomada de Contas  
Diretoria Regional da SUCAM/MS  
Exercício de 1987  
Apenso: TC-400.034/87-5  
Relatório de Inspeção Ordinária  
(período abrangido: 01/01 a 23/10/87)

TC-424.009/89-7 - Tomada de Contas  
Diretoria Regional da SUCAM/MS  
Exercício de 1988  
Apenso: TC-400.143/88-7  
Levantamento de Auditoria  
Responsável: CLEOMAR BATISTA DOS SANTOS

Em Sessão Plenária de 19/08/92, submeti à apreciação deste Tribunal as contas acima indicadas, as quais, conforme ACÓRDÃO decisório nº 049/92 (fls. 65/66) e ACÓRDÃOS condenatórios nºs 050 (TC-424.004/85-2 e TC-424.016/86-9) e 051/92 (TC-424.020/87-4, TC-424.007/88-6 e TC-424.009/89-7), foram julgadas irregulares com aplicação de multa aos responsáveis no valor de Cr\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros).

2. Retornam agora os processos com a comprovação de que as multas foram devidamente recolhidas.

3. Diante disso, a IRCE/MS propõe, em todos os processos, que sejam expedidas as quitações dos débitos provenientes das multas aplicadas aos Ordenadores de Despesas, nos termos do art. 27, da Lei nº 8.443/92.

4. No mesmo sentido é o Parecer da d.outra Procuradoria.

É o Relatório.

VOTO

5. Tendo em vista que as informações e documentos contidos nos autos comprovam o recolhimento dos valores das multas aplicadas aos responsáveis, concordo com a proposta consubstanciada nos pareceres da IRCE/MS e do Ministério Público.

Isso posto, voto no sentido de que o Tribunal adote os ACÓRDÃOS que ora submeto ao Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 1992

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

A C Ó R D A O Nº 095/92 - Plenário

1. Processos nºs TC-424.004/85-2 (Apenso TC-400.003/85-6 - R.I.O.) TC-424.016/86-9
2. Classe de Assunto: (II) Tomadas de Contas da Diretoria Regional da ex-SUCAM/MS, relativas aos exercícios de 1984 e 1985.
3. Responsável: EDYR PEDROSO DAUBIAN
4. Entidade: Diretoria Regional ex-SUCAM/MS  
Vinculação: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: IRCE/MS
8. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Diretoria Regional da ex-SUCAM/MS, relativas aos exercícios de 1984 (TC-424.004/85-2) e de 1985 (TC-424.216/86-9).

Considerando que por ACÓRDÃO nº 050/92, adotado em Sessão Plenária de 19.08.92, o Tribunal julgou irregulares as presentes contas e aplicou ao responsável, EDYR PEDROSO DAUBIAN, a multa no valor de Cr\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros), a cujo pagamento o condenou, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para recolhimento do respectivo valor aos cofres da União;

Considerando que o responsável recolheu a quantia integral da multa, conforme DARF de fl. 64 do (TC-424.004/85-2),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 17 de julho de 1992, determinar a expedição de quitação ao responsável, relativamente à multa que lhe havia sido aplicada.

9. Ata nº 53/92 - Plenário

10. Data da Sessão: 25/11/1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

Fui presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO  
Representante do Ministério Público

A C Ó R D A O Nº 096/92 - Plenário

1. Processos nºs TC-424.007/88-6, TC-424.020/87-4 (Apenso TC-400.034/87-5 R.I.O.) e TC-424.009/89-7 (Apenso TC-400.143/88-7 - Levantamento de Auditoria)
2. Classe de Assunto: (II) Tomadas de Contas da Diretoria Regional da ex-SUCAM/MS, relativas aos exercícios de 1986, 1987 e 1988.
3. Responsável: CLEOMAR BATISTA DOS SANTOS
4. Entidade: Diretoria Regional ex-SUCAM/MS  
Vinculação: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: IRCE/MS
8. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomadas de Contas da Diretoria Regional da ex-SUCAM/MS, relativas aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente processos nºs TC-424.020/87-4, TC-424.007/88-6 e TC-424.009/89-7.

Considerando que por ACÓRDÃO nº 051/92, adotado em Sessão Plenária de 19.08.92, o Tribunal julgou irregulares as presentes contas e aplicou ao responsável, CLEOMAR BATISTA DOS SANTOS, a multa

no valor de Cr\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), a cujo pagamento o condenado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para recolhimento do respectivo valor aos cofres da União;

Considerando que o responsável recolheu a quantia integral da multa, conforme DARF de fl. 378 do TC-124.020/87-4,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 17 de julho de 1992, determinar a expedição de quitação ao responsável, relativamente à multa que lhe havia sido aplicada.

9. Ata nº 53/92 - Plenário  
10. Data da Sessão: 25/11/1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Presidente Ministro-Relator

Fui Presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO  
Representante do Ministério Público

GRUPO II - CLASSE II  
TC - 013.766/91-0

EMENTA: Tomada de Contas. Procedência das justificativas do órgão para as falhas constatadas. Regularidade e quitação plena aos responsáveis.

1. NATUREZA: Tomada de Contas do exercício de 1990.
2. ÓRGÃO: Supremo Tribunal Federal.
3. RESPONSÁVEIS: Maurício Maranhão Aguiar, Jorge Imperial Amaral Palet, Vilmar Rocha de Menezes Oliveira, Eliseu das Neves Rocha e Luiza Maria Vieira Ramalho de Alencar, os dois últimos encarregados do Almoarifado.
4. CERTIFICADO DE AUDITORIA (fls. 36/38) E PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE (fls. 51): concluem pela regularidade das contas.
5. PARECERES DA 3ª IGCE (fls. 142/143): são uniformes no sentido de serem as contas julgadas com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis e recomendando-se ao órgão a sustação das aquisições de talonários de combustível para seus veículos e de produtos para a barbearia dos Srs. Ministros daquela Egrégia Corte;
6. MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 144): por sua vez, manifesta-se pela regularidade das contas e quitação plena aos gestores, por entender que as justificativas apresentadas pelo órgão elidem as ressalvas feitas pela 3ª IGCE e tornam despidiendas as recomendações alvitradas por aquela unidade técnica.  
É o Relatório.

V O T O

7. As justificativas apresentadas pela Administração, aliadas aos esclarecimentos prestados ao meu Gabinete pelo digno Titular do Controle Interno do Colendo STF, tornam, como aponta o Ministério Público, desnecessárias as recomendações propostas pela 3ª IGCE, a par de elidirem as ressalvas apontadas por aquela Inspeção.
- Outrossim, acolho o parecer da douta Procuradoria e, não tendo sido feitos questionamentos acerca das contas dos responsáveis pelo Almoarifado, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desde Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

Proc. TC - 013.766/91-0  
Tomada de Contas

PARECER

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Colendo Supremo Tribunal Federal-STF, relativas ao exercício de 1990.

2. A instrução do processo, a cargo da zelosa 3ª IGCE, propõe sejam as presentes contas julgadas regulares, com ressalvas, dando-se quitação aos Ordenadores de Despesas, sem prejuízo das recomendações que formula a sustação de aquisições de talonários de abastecimento de combustível, tanto ao Touring Club do Brasil e de outros postos, por falta de amparo legal, e à suspensão de compras de produtos de barbearia.

3. Cor as vênias de praxe, acreditamos que as providências adotadas pela Administração e as informações prestadas pelo digno Secretário de Controle Interno do STF, Dr. JUAZÉ RODRIGUES, que tanto que formula este Tribunal quando aqui prestou serviço da maior relevância, têm o condão de tornar despidiendas as recomendações alvitradas (cf. doc. de fls. 126/128, Inciso I, alíneas a e e), a par de elidirem a ressalva oposta pela IGCE.

4. Em razão do exposto, máxime ante as razões e providências de que dá notícia o Controle Interno do STF, bem assim a aprovação das presentes contas por S. Ex.º o Sr. Presidente do Pretório Excepcional (cf. fls. 51), pensamos que poderão as mesmas contas ser julgadas regulares, com quitação plena aos responsáveis.

Procuradoria, em 19 de outubro de 1992

FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO  
Procurador-Geral

A C Ó R D ã O Nº 097/92 - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 013.766/91-0
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas do exercício de 1990.
3. Responsáveis: Maurício Maranhão Aguiar, Jorge Imperial Amaral Palet, Vilmar Rocha de Menezes Oliveira, Eliseu das Neves Rocha e Luiza Maria Vieira Ramalho de Alencar, os dois últimos encarregados do Almoarifado.
4. Órgão: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto BENTO JOSÉ BUGARIN.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Geral Francisco de Salles Mourão Branco.
7. Órgão de Instrução: 3ª IGCE.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas do exercício de 1990 do Supremo Tribunal Federal, sendo responsáveis os indicados no item 03, acima; considerando que a 3ª IGCE manifestou-se pela regularidade com ressalvas das presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis e recomendando-se ao órgão a sustação das aquisições de talonários de combustível para seus veículos e de produtos para a barbearia dos Srs. Ministros daquela Egrégia Corte; considerando que o Ministério Público opinou pela regularidade das contas e quitação plena aos responsáveis, por entender que as justificativas apresentadas pelo órgão elidem as ressalvas feitas pela 3ª IGCE e tornam despidiendas as recomendações alvitradas por aquela unidade técnica; considerando que não foram apostas ressalvas às contas dos responsáveis pelo almoarifado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base no art. 16, inciso I, da Lei nº 8443/92, julgar regulares as presentes contas, bem como as contas do almoarifado, dando quitação plena aos respectivos responsáveis.

9. Ata nº 53/92 - Plenário.  
10. Data da Sessão: 25/11/1992.

FERNANDO GONÇALVES  
na Presidência

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

Fui presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO  
Representante do Ministério Público

GRUPO II  
CLASSE III  
TC - 005.042/91-7  
Relatório de Inspeção Extraordinária  
Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos - PE  
Responsável: Airton Correia de Melo (Prefeito)

Ap deliberação sobre denúncia de irregularidades na aplicação de verbas federais pela supracitada Prefeitura, decidiu este Plenário, em Sessão Sigilosa de 10.09.91 (fls. 92), determinar a realização de Inspeção Extraordinária naquele Município, para apurar os fatos, e levantar o "sigilo" dos autos.

Realizada a Inspeção, a Equipe designada registrou em seu percuente Relatório de fls. 93/118, uma série de falhas e irregularidades na execução de diversos convênios com órgãos federais, dentre elas infringências sistemáticas das normas legais de administração financeira (Lei nº 4.320/64 e Decreto-Lei nº 2.300/86), desvios de finalidade na aplicação das verbas, inclusive para o mercado financeiro, e desconformidade na gestão dos recursos.

Em conclusão, a Equipe propôs as medidas que alvitra as folhas 116/118, dentre elas cominação de multa ao responsável e sua citação pelo débito de NCz\$ 40.000,00, recebidos do FNDE em 14.11.89, por desvio de finalidade da verba e infringência de normas legais, comunicando-se os fatos aos órgãos reparadores dos recursos.

O Sr. Diretor de 2ª Divisão (IRCE/PE), ao por-se de acordo, em parte, com as propostas da Equipe, manifestou-se, secundado pelo Sr. Inspetor-Regional, pelas seguintes providências:

"I - audiência prévia do responsável, Sr. AIRTON CORREIA DE MELO, objetivando a cominação de multa, com fulcro no art. 4º, § 1º, da Portaria nº 173-GP/80, para apresentar justificativas ou esclarecimentos acerca das falhas e ou/ou irregularidades a saber:

- a) ausência de documentação básica, relativa aos convênios firmados com a União, de forma ordenada e individualizada;
- b) deficiência de controles internos na área de convênios;
- c) contabilização dos recursos conveniados como receita extraorçamentária, infringindo o artigo 57 da Lei nº 4.320/64 e item 7 das Disposições Gerais da IN/STN nº 12/88;
- d) descumprimento dos procedimentos legais inerentes à liquidação da despesa pública, previstos no artigo 63 da Lei nº 4.320/64;
- e) realização de pagamentos antecipados de despesas contratuais à conta de recursos conveniados, contrariando o artigo 62 da Lei nº 4.320/64;
- f) emissão de empenhos a posteriori, em desacordo com o artigo 60 da Lei nº 4.320/64;
- g) aplicação de recursos oriundos de convênios no mercado financeiro, ferindo o item 8.2, da IN/STN nº 12/88 e cláusula convenial; e
- h) inobservância generalizada das disposições relativas à licitação e contratos, disciplinadas pelo Decreto-lei nº 2.300/86, notadamente quanto aos artigos 3º, § 1º, inciso I, 5º, incisos VII e VIII, 6º, 19, 21, 31, 32, 35, 39, 41, 45, inciso I, 47, 50, § 1º, 55, § 1º, 57, 63, 64 e 85."

II - transformação dos autos em tomada de contas especial para citação do Sr. AIRTON CORREIA DE MELO, Prefeito Municipal de Lagoa dos Gatos-PE, para apresentar alegações de direito em sua defesa, ou recolher aos cofres do FNDE a importância original de NCz\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros novos), acrescida dos consectários legais, contados a partir de 14/NOV/89, em virtude do desvio, total e unilateral, da finalidade do convênio: construção de

duas escolas (itens 48/88 do RIE);

III - levar ao conhecimento do Governo do Estado de Pernambuco as irregularidades relativas ao Convênio PRORURAL nº 083/88 (itens 12 a 47);

IV - anexar aos autos, objetivando a análise conjunta, o processo de Tomada de Contas Especial nº TC - 006.699/90-1, encaminhado à Procuradoria em 29/AGO/91;

V - ajustamento da aplicação da medida preconizada pelo artigo 40 do Código de Processo Penal, em razão das tipificações contidas nos artigos 312, 315, 319, 321 e 325 do Código Penal Brasileiro.

É o Relatório.

V O T O

À vista do que consta dos autos, parecem apropriadas as medidas alvitradas nos pareceres: audiência do responsável; comunicação das irregularidades aos órgãos repassadores dos recursos, solicitando o seu pronunciamento sobre a situação das respectivas prestações de contas; e a juntada do TC-006.699/90-1 a estes autos, para o fim proposto.

Relativamente à citação, parece-me dispensável, por não se configurar apropriação indebita dos recursos, ante o que consta nos itens 48 e seguintes do Relatório de Inspeção sob exame (fls. 98). Verifica-se ali que as irregularidades apontadas se referem a inobservância das normas legais de administração financeira (Decreto-lei nº 2.300/86 e Lei 4.320/64). E, ainda, desvio de finalidade da verba (foi destinada à construção de uma escola, mas foi utilizada na ampliação de outra, em outra localidade). A circunstância, a meu ver, é de aplicação de multa ao responsável.

Quanto às demais medidas alvitradas nos Pareceres, entendo que devem ser adotadas para a oportunidade de próxima apreciação dos autos, quando já tiver sido colhida a audiência do responsável e os esclarecimentos dos órgãos repassadores dos recursos.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992

FERNANDO GONÇALVES  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 554/92 - Plenário

- Processo nº TC - 005.042/91-7
- Classe de Assunto: III - Relatório de Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos - PE, sobre convênios celebrados pela Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos - PE, com órgãos federais (FNDE, MINTER/SUDENE, PRORURAL)
- Responsável: Airton Correia de Melo (Prefeito)
- Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos/PE
- Relator: Ministro Fernando Gonçalves
- Representante do Ministério Público: não atuou
- Órgão de Instrução: IRCE/PE
- Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - determinar, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92, a audiência prévia do responsável, Sr. Airton Correia de Melo, nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria TCU nº 173/90, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar justificativas sobre as seguintes irregularidades, na execução dos convênios também a seguir indicados, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos - PE e os respectivos órgãos federais:

- irregularidades: a.1 - ausência de documentação básica relativa aos convênios firmados, de forma ordenada e individualizada;
- deficiência generalizada dos controles internos na área de convênios;
- contabilização dos recursos convencionados como receitas extraprestatórias, infringindo o art. 57, da Lei nº 4.320/64;
- liquidação e pagamento de despesas sem prévio empenho e sem suporte em documentos comprobatórios dos respectivos créditos, infringindo o disposto nos arts. 60, 62, e 63, da Lei nº 6.420/64;
- aplicações indevidas de recursos convencionados no mercado financeiro;
- inobservância generalizada de disposições legais relativas a contratos e licitações, constataciadas no Decreto-lei nº 2.300/86 e suas alterações, notadamente os arts. 3º, § 1º, inciso I, 5º, incisos VII e VIII, 6º, 19, 21, 31, 32, 35, 39, 41, 45, inciso I, 47, 50, § 1º, 55, § 1º, 57, 63, 64 e 85;

b) convênios em referência: b.1 - PRORURAL, Convênio nº 083/88, no valor de R\$ 1.199.400,00 (Hum milhão, cento e oitenta e nove mil e quatrocentos cruzados), transferidos em 10.11.88 e destinados a abastecimento de água no Povoado de Peri-Peri;

b.2 - FNDE, Convênio s/nº, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados novos), transferidos em 14.11.89, destinados a construção de escolas;

b.3 - FNDE, Convênio s/nº, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), transferidos em 05.12.89, destinados a reformas e ampliação de unidades escolares;

b.4 - FNDE, Convênio s/nº, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), transferidos em 12.03.90, com destinação a construção de duas escolas;

b.5 - MINTER, Convênio nº 132/GM/89, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos), transferidos em 20.06.89, destinados a obras de infra-estrutura;

b.6 - MINTER/SUDENE, Convênio nº 058/89, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos em 15.01.90, com destinação (generalizada) a obras de infra-estrutura;

b.7 - MINTER/SUDENE, Convênio nº 059/89, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados novos), transferidos em 15.01.90, com destinação (generalizada) a obras de infra-estrutura;

8.2 - dar conhecimento do inteiro teor da decisão ora adotada aos órgãos repassadores dos recursos, solicitando seu pronunciamento sobre a situação das prestações de contas dos respectivos valores; e

8.3 - determinar à juntada do TC-006.699/90-1 a estes autos, para exame em conjunto.

9. Ata nº 53/92 - Plenário

10. Data da Sessão: 25 / 11 / 1992

CARLOS ÁTILA ALVARES DA SILVA  
Presidente

FERNANDO GONÇALVES  
Ministro-Relator

(GRUPO II - CLASSE III)

TC-400.176/90-1  
Levantamento de Auditoria

TC-400.134/90-0 (apenso)  
Prestação de Contas-1989

Cuidam os autos do Relatório de Levantamento de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Três Lagoas - MS, objetivando aferir a correta aplicação de recursos federais transferidos.

Por despacho de 01/03/1991 (fls. 120), acolhendo em parte os pareceres emitidos em audiência prévia do responsável, Sr. Miguel Jorge Tabox, Prefeito Municipal, sobre as falhas e irregularidades apontadas neste Relatório.

Retornam agora os autos com proposta conclusiva da IRCE/MS sugerindo que seja:

a) interposto, pelo Ministério Público, recurso de revisão relativamente à Decisão de 31.10.90 proferida no processo de Prestação de Contas de 1989, em virtude da falsidade de documentos em que se fundamentou aquela decisão, bem como da superveniência de documentos com eficácia sobre a prova produzida;

b) citado o responsável para que recolha aos cofres da municipalidade, na conta específica do Fundo Especial da Lei nº 7.525/86, os valores que menciona, acrescidos dos encargos legais devidos;

c) o presente processo de Relatório de Levantamento encerrado.

O Ministério Público, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral em Substituição, Dr. Jatir Batista da Cunha, ratifica a sua promoção anterior, pela revisão do julgado de 31/10/1990, a depender tão-somente do "referendum" deste Plenário, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.443/92. Por este motivo, não acolhe a sugestão de arquivamento do presente feito, ao tempo em que acompanha a proposta, inserta à letra 'b' supra, de citação do responsável, porquanto o mesmo apenas se pronunciou em audiência prévia realizada com vista à aplicação de multa, advindo da análise dos documentos apresentados a convicção de que se trata de débito e não simplesmente de desobediência à legislação pertinente.

É o Relatório.

V O T O

Os esclarecimentos prestados pelo responsável, em decorrência da Audiência Prévia, levada a efeito neste Relatório de Levantamento, não lograram sanar impropriedade detectada pela Equipe, ao contrário, suscitaram divergências após o exame em confronto com a prestação de contas, alusivas aos recursos da Lei nº 7.525/86 (royalties) recebidos da PETROBRÁS e concernentes ao exercício de 1989, TC-400.134/90, cabendo a juntada deste processo ao das respectivas contas que passa a capitanear os feitos, para o efeito da revisão proposta.

Assim, achando o Parecer da D. Procuradoria, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno adote a Decisão que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

Proc. TC-400.176/90-4  
Levantamento de Auditoria

PARECER

Prefeitura Municipal de Três Lagoas-MS, Relatório de Levantamento de Auditoria abrangente do período de 01.01 a 17.10.90. Acompanham-no os autos da Prestação de Contas dos recursos recebidos da PETROBRÁS em 1989, de acordo com a Lei nº 7.525, de 22-07-86.

O Relatório já circulara por esta Procuradoria, tendo o eminente Procurador-Geral, Dr. FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO, proferido parecer, cujas sugestões foram, em parte, acolhidas pelo Relator, o eminente Ministro HOMERO SANTOS, que agora volta a honrar o Ministério Público com a sua solicitação de audiência.

Propõe a IRCE/MS a citação do ex-Prefeito MIGUEL JORGE TABOX, porque ficou evidenciada a comprovação indevida dos recursos repassados, a título de "royalties" do petróleo, no exercício de 1989, tendo o Tribunal, no entanto, julgado tais contas regulares, dando-se quitação plena ao referido administrador.

Trata-se, portanto, de novo chamamento do ex-Prefeito, pois a ele já se concedera audiência prévia, com vista à aplicação de multa, decorrendo da documentação que remeteu, em atendimento a tal oitiva, a convicção de que se trata de caso de débito e não simples infração à legislação.

Quanto à interposição do recurso de revisão, entendemos que o requerimento do Ministério Público nesse sentido, embora acolhido no Despacho do Sr. Ministro-Relator, fls. 123, ainda depende do referendo do colégio Plenário, em face da sua competência privativa, consoante o art. 35 da Lei nº 8.443, de 16-07-92.

Não há como encerrar o processo de Levantamento de Auditoria, enquanto sua solução depende da revisão proposta. Por esses motivos, acompanhamos somente a proposta de citação da letra "b" de fls. 131 e 132 do TC-400.176/90-4.

Procuradoria, em 30 de setembro de 1992

JATIR BATISTA DA CUNHA  
Procurador-Geral em substituição

D E C I S Ã O Nº 555/92 - Plenário

1. Processo nº TC-400.176/90-4 (TC-400.134/90-0 - apenso)
2. Classe e Assunto: III - Relatório de Levantamento
3. Responsável: Miguel Jorge Tabox
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Três Lagoas - MS
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: IRCE/MS
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1. deferir, com fulcro no art. 35, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público, a Decisão de 31.10.90, constante da Ata nº 56/90 - Relação nº 007/90, para, em consequência, determinar o reexame do processo nº TC-400.134/90-0 de Prestação de Contas de 1989 da Prefeitura Municipal de Três Lagoas - MS, relativa aos recursos da Lei nº 7.525/86, à vista dos resultados apontados no presente processo, autorizando-se, desde logo, a citação do responsável, Sr. Miguel Jorge Tabox (Prefeito Municipal); e
  - 8.2. ter como improcedentes as justificativas e esclarecimentos apresentados pelo responsável em virtude da auditoria prévia realizada no processo de Relatório de Levantamento (TC-400.176/90-4);
  - 8.3. determinar a juntada deste processo (TC-400.176/90-4) ao de nº TC-400.134/90-0, objetivando a adoção das providências determinadas no item acima.
9. Ata nº 53/92 - Plenário
10. Data da Sessão: 25/11/1992.

FERNANDO GONÇALVES  
na Presidência

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE III (Plenário)  
TC nº 016.867/92-0  
Solicitação de Auditoria.

I - RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Polícia Federal, Adelson de Novais Blohem, da Superintendência Regional, em Sergipe, solicita a este Tribunal a realização de auditoria na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, em Aracaju, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades ocorridas na sua Administração, no período de 1.981 a 1.985.

2. Alega o representante daquele Departamento (fls. 01/02) que, "por requisição da Procuradoria da República, naquele Estado, em 11.03.92, foi instaurado inquérito policial para apuração dos fatos e da responsabilidade criminal dos responsáveis". Todavia, os documentos apontados como comprobatórios das irregularidades, - ressalta aquela autoridade, - encontram-se ilegíveis, na sua maioria. Por conseguinte, solicitou à Entidade os documentos originais, ou segunda via, sem contudo obter êxito. As alegações da INFRAERO foram as de que, tais peças não foram preservadas, face às normas internas, concernentes à guarda e eliminação de documentos.

3. A Analista, após percuente exame dos autos, concluiu que a solicitação de auditoria não poderá ser acolhida; e este Tribunal, por falta de amparo constitucional, propondo arquivamento do processo.

4. A Srª Diretora de Divisão Técnica e o Inspetor-Geral da 9ª IGCE estão de acordo com as proposições aliteradas.

É o Relatório.

II - VOTO

A solicitação de auditoria feita pelo Delegado de Polícia Federal, Adelson de Novais Blohem, carece de amparo legal, posto que formulado por quem não está investido de tal direito.

2. A Carta Magna de 1988, em seu art. 71, inciso IV, estabelece que as inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial serão realizadas, por iniciativa própria deste Tribunal, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Comissões Técnicas ou de Inquérito.

3. A Decisão Normativa nº 026, de 07.04.92, que disciplina as formas e condições em que esta Corte prestará auxílio ao Congresso Nacional, também não dá amparo à espécie.

4. Por reiteradas vezes, este Tribunal desconhecendo pedidos de matéria semelhante, ante a ausência de amparo legal, a exemplo das Decisões Plenárias nºs 191/92 (Ata nº 19, de 22.04.92); 336/92 (Ata nº 30, de 24.06.92); 401/92 (Ata nº 39, de 24.08.92); e 413/92 (Ata nº

5. Em face do exposto, acolho os pareceres e VOTO por que este Tribunal Pleno adote a Decisão que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992

ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

D E C I S Ã O Nº 556/92 - Plenário

1. Processo nº TC - 016.867/92-0.
2. Classe de Assunto: III - Solicitação de Auditoria na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, em Aracaju (SE).
3. Interessado: Adelson Novais Blohem (Delegado de Polícia Federal).
4. Unidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.  
Vinculação: Ministério da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: não autou.
7. Órgão de Instrução: 9ª IGCE.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1. não acolher a solicitação de auditoria formulada, por não encontrar amparo no art. 70, inciso IV, da Constituição Federal;
  - 8.2. dar conhecimento ao Interessado do inteiro teor desta DECISÃO, bem como do Relatório e VOTO que a fundamentaram; e
  - 8.3. determinar o arquivamento do processo.
9. Ata nº 53/92 - Plenário.
10. Data da Sessão: 25/11/1992.

CARLOS ÁTLA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

(GRUPO I - CLASSE III)

TC-015.788/91-1

R E L A T Ó R I O

Adoto como relatório o percuente parecer de fls. 37/39, da lavra do competente Assessor da 6ª IGCE, Dr. PAULO ROBERTO WIECHERS MARTINS, cujas conclusões foram acolhidas pelo nobre titular da citada Unidade Técnica, Dr. ANTONIO NEWTON SOARES DE MATOS, e pelo Eminentíssimo Procurador-Geral, Prof. FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO. Destarte, trago à colação o inteiro teor da referida manifestação:

"Cuidam os autos de Representação originária desta 6ª IGCE, formulada em decorrência do Parecer nº 19, de 21.06.91, da Procuradoria Jurídica do CNPq, versando sobre a concessão de adicional por tempo de serviço (anúenios) aos servidores daquela Fundação regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho até o advento da Lei nº 8.112, de 11.12.90.

2. Atendendo à solicitação desta E. Corte (fls. 09) a Secretaria da Administração Federal manifestou-se sobre o assunto abordado no referido Parecer CNPq/PJ nº 19/91, invocando o Parecer SAF nº 148/91, de 05.07.91, (fls. 11/13) no qual adota entendimento contrário ao esposado por aquele Conselho, concluindo, dentre outras, que:

- a).....
- b) o mesmo tempo de serviço prestado pelo servidor considerado trabalhista em 12 de dezembro de 1990 será contado para todos os efeitos, exceto para anuênio, quintos (art. 62 da Lei nº 8.112) e fruição de licença-prêmio por assiduidade (grifo nosso).
- c).....

3. Fundamentada na legislação que rege o assunto e considerando as manifestações da SAF, retro mencionadas, a Instrução de fls. 15/16 concluiu que o entendimento firmado pela Procuradoria Jurídica do CNPq conflitava com o estabelecido no art. 74 da Lei nº 8.112/91, bem como com as orientações da SAF Federal direcionadas em 14/9/91, pelo que propôs fosse diligenciado ao Presidente do CNPq objetivando, em síntese, saber se foram efetivados pagamentos em consequência da inteligência firmada no Parecer de nº 19/91 da Procuradoria Jurídica daquele Conselho.

4. Buscando atendimento, o Presidente do CNPq remeteu o ofício PR/1416/91 (fls. 21) encaminhando as informações prestadas pela Superintendência de Recursos Humanos (fl. 22) no sentido de que o CNPq, ao adotar o entendimento consignado no Parecer nº 19, de 21.06.91, de sua Procuradoria Jurídica, procedeu ao pagamento de anuênios a servidores anteriormente regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

4.1. Acrescenta, outrossim, que as despesas decorrentes deste ato montavam, até outubro/91, em Cr\$ 23.226.747.51, beneficiando inúmeros servidores, conforme resumido às fls. 22.

5. Conforme se verifica, o CNPq, ao fixar entendimento, de forma ilegítima, sobre matéria de competência da Secretaria de Administração Federal, órgão Central do SIPEC que tem por atribuições orientar normativamente, supervisionar e controlar os assuntos concernentes a pessoal civil da Administração Pública Federal direta e fundacional (Lei nº 8.028/90, art. 15), permitiu fosse onerado o Erário com pagamentos indevidos que, ressaltamos, persistem até hoje.

6. Desta forma, faz-se mister que se determine ao CNPq a imediata suspensão do pagamento dos anuênios contados sobre o tempo de serviço prestado pelos servidores considerados trabalhistas em 12 de dezembro de 1990.

7. Sobre as quantias despendidas, trazemos à colação, por oportuno, o magistério contido no Parecer CGR/CR nº SA/021-88 (DOU de 18.08.88), ao versar sobre matéria de Pessoal, no sentido de que:

"a errônea interpretação da lei, da qual resultaram pagamentos indevidos, não justifica a reposição dos recursos por parte de quem os recebeu de boa-fé."

7.1. Defendendo sua tese, leciona a douta CGR, no mesmo Parecer:

"Não se pode pretender penalizar o servidor, com o ônus da reposição, do que recebeu a maior indevidamente depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo, do qual foi beneficiado, ainda que isto assim o desejasse. Responde, sim, quem agir dolosa ou culposamente".

8. Em conclusão, considerando as informações colecionadas na Instrução de fls. 15/16 e nesta, restando evidenciada a ilegalidade dos pagamentos efetuados, submetemos os autos à consideração superior com proposta de que sejam adotadas as seguintes providências:

a) determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq a imediata suspensão do pagamento dos anuênios contados sobre o tempo de serviço prestado pelos servidores trabalhistas em 12 de dezembro de 1990, hoje regidos pela Lei nº 8.112/90, ante a vedação contida no art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.91, e a orientação da Secretaria de Administração Federal - órgão competente para disciplinar o assunto nos termos do art. 17 da Lei nº 7.923/89 e art. 15 da Lei nº 8.028/90 - contida no Parecer DRH/SAF nº 148/91, publicado no DOU de 10.07.91;

b) remeter cópia da Decisão a ser proferida nos presentes autos, bem como do Relatório e Voto, à Secretaria de Administração Federal, para que na condição de órgão central do SIPEC adote as providências de sua alçada; e

c) proceder à oportuna apensação dos autos às contas do CNPq relativas ao exercício de 1991, para exame em conjunto e confronto."

Com efeito, acrescento, na oportunidade, as jurídicas e valiosas observações oferecidas pelo douto Parquet, ao concluir sua r. promoção de fls. 42/43 (cf. Item IV), verbis:

"6. Sem recusar valor à argumentação sustentada pelo órgão jurídico do CNPq, certo é que a matéria já tem logrado entendimento pacífico neste Tribunal, em coincidência, por sinal, com aquele defendido pela Secretaria de Administração Federal, que é o mesmo que a 6ª IGCE vem sustentando desde a instauração deste processo.

7. Visando obviar maiores delongas na apreciação da espécie, pedimos vênha para juntar cópia de recente pronunciamento nosso sobre a Representação formulada pelo Departamento de Pessoal deste Tribunal (cf. proc. TC-020.552/91-2), em que se cuidava da averbação do tempo de serviço público federal prestado por servidor alcançado pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11-12-1990.

8. Ali, tal como faz o parecer lançado às fls. 15/16 deste processo, recorremos às razões do veto apostado ao § 4º do referido dispositivo (cf. Lei nº 8.112, art. 243), para encontrar a interpretação, a nosso ver autêntica, do sentido perseguido na exclusão do anuênio dentre as finalidades da contagem de tempo de serviço público federal prestado, na condição deceletista, anteriormente à vigência da Lei nº 8.112-90.

9. Mais recentemente, a Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, tendo por Relator o eminente Ministro OLAVO DRUMMOND, proferiu a Decisão nº 163-92 (cf. Sessão de 09-4-1992, proc. TC-350.419/91-4, Ata nº 12/92), em idêntico sentido do Parecer SAF/DRH nº 148/91, mandando excluir do cálculo dos proventos de aposentadoria de Professor Adjunto, "a parcela referente aos anuênios (31%), ante o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.162-91, atribuindo-se como vantagem pessoal, em relação à gratificação quinzenal, a importância percebida em 12-12-1990, acrescida dos reajustes posteriores, nos termos da Orientação Normativa nº 43, da Secretaria de Administração Federal".

10. No respeitante à reposição aos cofres da Fundação dos anuênios indevidamente pagos, concordamos com as ponderações da instrução (cf. fls. 38, item 7), que se harmonizam com o pensamento mais atualizado da Egrégia Corte (cf. Sessão de 07-11-1991, processo TC-500.318/90-5, Decisão nº 323-91 - Plenário, Ata nº 52/91, Relator, Ministro HOMERO SANTOS)."

É o Relatório.

V O T O

Sobre a questão em exame, a própria SAF, Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo, aprovou a ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 43 (D.O.U. de 07.01.91), com a seguinte redação:

"A importância a que o servidor celetista, amparado pelo artigo 243, da Lei nº 8.112, de 1990, legalmente fazia jus em 12 de dezembro de 1990, a título de anuênio ou outro adicional por tempo de serviço, continuará sendo percebida, a partir de 1º de janeiro de 1991, como vantagem pessoal, nominalmente identificada."

Isso significou dizer que, mesmo para aquelas situações em

que o adicional por tempo de serviço já era devido antes do Regime Jurídico Único, deixou de sê-lo, por força da nova relação jurídica-funcional inaugurada com a edição da Lei nº 8.112/90.

Com maior razão depois de editada a Lei nº 8.162, de 08.01.91 (art. 7º) que, ao considerar extintos, a partir de 12.12.1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico único (Lei nº 8.112/90), assegurou a contagem do tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto, entre outros, para efeitos de anuênio.

Nessa conformidade, muitas já foram as decisões proferidas por esta Corte, determinando excluir a referida parcela, que esteja sendo paga a título de ANUÊNIO, justamente ante o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.162/91, atribuindo-se, se for o caso, como vantagem pessoal a importância que, em 12.12.90, era percebida a esse título (Decisões nºs 332/91 e 333/91 - 1ª C, Ata nº 35/91, nºs 133/92 e 134/92 - 2ª C, Ata nº 10/92; nºs 235/92 - 1ª C, Ata nº 13/92).

Ante o exposto, acolhendo os pareceres, VOTO por que este Tribunal adote a DECISÃO que ora submeto à aprovação deste Eg. Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

Proc. TC - 015.788/91-1  
Representação

PARECER

Originam-se estes autos de Representação da zelosa 6ª IGCE, em que se questionam as despesas decorrentes do pagamento de anuênios aos servidores da entidade fundacional Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, mediante o cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime trabalhista, anteriormente à edição da Lei nº 8.112, de 11-12-1990, nas em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.162, de 08-01-1990.

II

2. Pelo v. despacho da I. Presidência, de 17-7-1991 (cf. fls. 08), a Inspeção-Geral foi autorizada a ouvir a Secretaria de Administração Federal sobre a matéria, vindo esta a reiterar sua posição adotada no Parecer nº 148/91 do Departamento de Recursos Humanos, publicado no D.O. de 10 de mês de julho citado, conflitante com o Parecer nº 19, de 21-6-1991, da Ilustrada Procuradoria Jurídica do CNPq, que inspiro a referida contagem de tempo de serviço, visando a concessão dos referidos anuênios.

3. Ultimada diligência junto ao CNPq, a Fundação confirma a concessão, em divergência com a orientação da SAF, enquanto informa o valor das despesas, acumuladas em Cr\$ 23.226.747,51, em 08-11-1991.

4. A Inspeção-Geral preconiza a imediata suspensão do pagamento da referida vantagem, além de comunicação do que aqui for decidido à SAF e de recomendação no sentido da oportuna apensação do processo às contas do CNPq.

III

5. Vem o feito a esta Procuradoria pela honrosa deferência do eminente Ministro-Relator HOMERO SANTOS, mediante o v. despacho de 01 de abril pp. (cf. fls.).

IV

6. Sem recusar valor à argumentação sustentada pelo órgão jurídico do CNPq, certo é que a matéria já tem logrado entendimento pacífico neste Tribunal, em coincidência, por sinal, com aquele defendido pela Secretaria de Administração Federal, que é o mesmo que a 6ª IGCE vem sustentando desde a instauração deste processo.

7. Visando obviar maiores delongas na apreciação da espécie, pedimos vênha para juntar cópia de recente pronunciamento nosso sobre a Representação formulada pelo Departamento de Pessoal deste Tribunal (cf. proc. TC-020.552/91-2), em que se cuidava da averbação do tempo de serviço público federal prestado por servidor alcançado pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11-12-1990.

8. Ali, tal como faz o parecer lançado às fls. 15/16 deste processo, recorremos às razões do veto apostado ao § 4º do referido dispositivo (cf. Lei nº 8.112, art. 243), para encontrar a interpretação, a nosso ver autêntica, do sentido perseguido na exclusão do anuênio dentre as finalidades da contagem de tempo de serviço público federal prestado, na condição deceletista, anteriormente à vigência do regime da Lei nº 8.112-90.

9. Mais recentemente, a Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, tendo por Relator o eminente Ministro OLAVO DRUMMOND, proferiu a Decisão nº 163-92 (cf. Sessão de 09-4-1992, proc. TC-350.419/91-4, Ata nº 12/92), em idêntico sentido do Parecer SAF/DRH nº 148/91, mandando excluir do cálculo dos proventos de aposentadoria de Professor Adjunto, "a parcela referente aos anuênios (31%), ante o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.162-91, atribuindo-se como vantagem pessoal, em relação à gratificação quinzenal, a importância percebida em 12-12-1990, acrescida dos reajustes posteriores, nos termos da Orientação Normativa nº 43, da Secretaria de Administração Federal".

10. No respeitante à reposição aos cofres da Fundação dos anuênios indevidamente pagos, concordamos com as ponderações da instrução (cf. fls. 38, item 7), que se harmonizam com o pensamento mais atualizado da Egrégia Corte (cf. Sessão de 07-11-1991, processo TC-500.318/90-5, Decisão nº 323-91 - Plenário, Ata nº 52/91, Relator, Ministro HOMERO SANTOS).

11. Fica, dessarte, evidenciado o acerto da proposição da IGCE a que emprestamos nossa anuência.

Procuradoria, em 5 de maio de 1992  
FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO  
Procurador-Geral

Proc. TC - 020.552/91-2  
Representação

## PARECER

Com sua Representação de fls. 1/2, o Sr. Diretor do Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração deste Tribunal propõe, "com base nas Leis nº 1.711-52 e 8.112-90, a manutenção da averbação do tempo de serviço público federal, civil ou militar para todos os fins legais, prestado por servidor alcançado pelo art. 243 da Lei nº 8.112-90".

2. Anui a este entendimento o Sr. Secretário de Administração em seu parecer de fls. 10/11, no qual faz remissão à Decisão nº 210-91, da Egrégia Segunda Câmara (cf. proc. TC-012.669/91-1, Sessão de 31-10-1991 Ministro-Relator LINCOLN M. DA ROCHA), em que se contemplava a contagem de tempo de serviço prestado às Forças Armadas, computável para todos os efeitos e que não se caracteriza pela assinatura de um contrato individual de trabalho com base na C.L.T., condição inerente aos servidores celetistas que passaram à categoria de estatutários ao ser editada a Lei nº 8.112-90 e que constitui detalhe do perfil daqueles que estão compreendidos na exceção prevista no item I do art. 7º da Lei nº 8.162-91, consoante ponderava o mencionado e eminente Relator do precedente trazido à colação.

## II

3. Em seu parecer de fls. 38/45, a Ilustrada Titular da SEJUR, após tecer judiciosas considerações sobre a matéria em debate, conclui por opinar pela, **verbis**:

"I - averbação de tempo de serviço prestado sob o manto da Consolidação das Leis de Trabalho, ininterruptamente, e anterior a 12-12-1990, cujo período tenha ensejado a transformação do regime jurídico em estatutário, nos termos do artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, para os fins previstos no artigo 7º da Lei nº 8.162, de 1991, que disciplinou o assunto, de maneira a não permitir, ao que nos parece, quaisquer dúvidas e questionamentos; II - averbação de qualquer tempo de serviço público federal, quer regido pela legislação trabalhista, quer não, anterior ao período mencionado no item I da presente conclusão, nos termos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que o servidor já detivesse a condição de estatutário;

III - averbação para todos os fins legais do tempo de serviço prestado às Forças Armadas (art. 100, leg. cit.);

IV - averbação para efeito de aposentadoria e disponibilidade de tempo relativo a Tiro de Guerra (art. 103, VI, leg. cit.)."

## III

4. Assinalando "o conteúdo do parágrafo 34 do Parecer da Secretaria Jurídica", distingue-nos o eminente Ministro-Relator HOMERO SANTOS com a audiência que solicita em seu v. despacho de 09 do mês em curso, às fls. 46.

## IV

5. Visando à elucidação da matéria específica objeto da presente audiência, temos, por oportuno, transcrever o referido item 34 do parecer do órgão jurídico deste Tribunal:

"34. Neste Tribunal, convém notar, têm-se observado, **in totum**, as regras emanadas da atual disposição estatutária, exigindo-se dos demais Órgãos Públicos procedimento similar, quando da apreciação pelo I. Plenário e Egrégias Câmaras de matéria pertinente a concessões, razão por que não vemos, salvo melhor juízo, como possam prosperar as normas constantes da supramencionada Resolução."

6. Reporta-se a Srª Secretária Jurídica, nesse item, à Resolução nº 59, de 1991, do Senado Federal, que assegura a continuidade da contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, inclusive para concessão de licença-prêmio por assiduidade e anuênios dos servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados pelo Senado Federal - PRODASN e do Centro Gráfico do Senado Federal - CEGRAF, abrangidos pelo disposto no art. 243 da Lei nº 8.112-90.

7. É da vez-se que se consagra nesse diploma do Senado Federal a regra do § 4º do citado art. 243, afinal votado.

8. Aduz, ainda, a Srª Secretária Jurídica que se cogita, no Senado Federal, de estender-se aos servidores de seu Quadro de Pessoal, alcançados pela Lei nº 8.112-90, idêntico tratamento.

## V

9. Temos como incensurável a ressalva posta no item 34 do parecer em comento, pois que inexistindo, ainda, preceito de igual alcance, no Senado Federal, de forma a contemplar o seu funcionalismo com a norma excepcional, restrita aos destinatários que específica, não há como dar-se-lhe interpretação extensiva, para aproveitar outras categorias de servidores além daquelas expressamente referidas no art. 1º da Resolução SF nº 59-91.

10. Afora essa norma, que - repetimos - mostra-se excepcional e singular, em face do critério que preside a matéria relativa à contagem de tempo de serviço público federal anterior a 12-12-1990 (data da vigência da Lei do Regime Jurídico Único) dos servidores abrangidos pelo art. 243 da Lei nº 8.112, prevalece, neste Tribunal, o entendimento de que tais servidores são regidos, sob este aspecto, pela regra do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08-01-1991, cuja edição veio como que espancar quaisquer dúvidas quanto aos propósitos do voto oposto ao § 4º do mesmo art. 243.

11. Daí a impositiva ilação de que, por força do disposto no art. 100 da Lei nº 8.112-90, combinado com o estatuído no art. 7º da citada Lei nº 8.162, computável, para todos os efeitos, é o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, anteriormente à edição desse diploma, ressalva feita aquela tempo de serviço prestado na antiga condição de servidor celetista, cuja contagem restringe-se aos fins discriminados pelo legislador de 1961

(cf. Lei nº 8.162, art. 7º). Vale dizer: quem já tinha o tempo do serviço público federal aproveitado para todos os efeitos, como era o caso do estatutário (regido pela Lei nº 1.711-52) ou do servidor militar que prestava serviço às Forças Armadas, não sofre qualquer restrição sob esse aspecto, dada a persistência legal de tal critério, observada na regra do art. 100 da Lei do Regime Jurídico Único.

12. E como a Resolução SF nº 59-91 revela-se uma norma especial, sua incidência decerto terá de ser restrita, adstringindo-se tão-somente à situação que disciplina.

## VI

13. É o que nos ocorre aduzir em atenção à audiência com que nos honra o eminente Relator do feito.

Procuradoria, em 16 de março de 1992

FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO  
Procurador-Geral

## D E C I S Ã O Nº 557/92 - Plenário

- Processo nº TC-015.788/91-1
- Classe e Assunto: III - Representação da 6ª IGCE, contra a concessão de adicional por tempo de serviço aos servidores do CNPq.
- Interessados: \*-\*-\*-\*-\*
- Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq  
Vinculação: Secretaria de Ciência e Tecnologia da PR.
- Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
- Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
- Órgão de Instrução: 6ª Inspeção-Geral de Controle Externo
- Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq a imediata suspensão do pagamento dos anuênios contados sobre o tempo de serviço prestado pelos servidores trabalhistas em 12 de dezembro de 1990, hoje regidos pela Lei nº 8.112/90, ante a vedação contida no art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.91, e a orientação da Secretaria de Administração Federal - órgão competente para disciplinar o assunto nos termos do art. 17 da Lei nº 7.923/89 e art. 15 da Lei nº 8.028/90 - contida no Parecer DRH/SAF nº 148/91, publicado no DOU de 10.07.91;
  - remeter cópia da Decisão a ser proferida nos presentes autos, bem como do Relatório e Voto, à Secretaria da Administração Federal, para que na condição de órgão Central do SIPEC adote as providências de sua alçada; e
  - proceder e à oportuna apenação dos autos às contas do CNPq, relativas ao exercício de 1991, para exame em conjunto e confronto.
- Ata nº 53/92 - Plenário.
- Data da Sessão: 25/11/1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

(GRUPO II - CLASSE IV)

TC-374.047/91-0

R E C U R S O

Examina-se, nesta assentada, recurso de reconsideração, apresentado pela COMPANHIA DOCS DO MARANHÃO - CODOMAR, à deliberação deste Tribunal, proferida na Sessão de 09 de setembro de 1992 (Acórdão nº 64/92-Plenário), sobre contas daquela Empresa atinentes ao exercício de 1990, julgadas regulares, com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis.

Recorre, a citada Empresa, contra as seguintes recomendações:

- que somente renove contratos de locação de seus imóveis mediante licitação pública e inclua, no seu regulamento próprio de licitação, normas que estabeleçam a obrigatoriedade de efetuar licitações para estas locações;
- que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em relação aos contratos de trabalho firmados com os Srs. WASHINGTON DE OLIVEIRA VIEGAS e BENTO MOREIRA LIMA NETO, empregados da PORTOBRAS.

I - Renovação de Contrato Mediante Licitação:

As historicar a questão relativa aos contratos de arrendamento em causa, a Empresa esclarece, em síntese, que:

- muitos dos contratos originam-se em data anterior à constituição da Companhia, tendo sido celebrados sucessivos termos aditivos, em decorrência de cláusulas garantidoras de prorrogação;
- as arrendatárias fizeram grandes investimentos, tais como: terraplanagem, construções e instalações, tanques e tubulações para armazenamento e distribuição de derivados de petróleo e álcool, baterias de silos;
- os investimentos realizados se revestem de grande interesse público para a comunidade de São Luís e para o Estado do Maranhão;
- os investimentos das arrendatárias guardaram a orientação de expressa norma da legislação (De. reto-lei nº 5/66, Decreto-lei nº 83/66 e Decreto nº 98.139/89);
- a partir de 1965, o Sistema Portuário passou a incrementar a instituição de Terminais de Uso Privativo;

- o Parecer CONJUR/MINFRA nº 2.486/91 conclui pela "prescindibilidade de licitação para a celebração/renovação de contratos de arrendamentos de áreas portuárias, desde que persistam as razões de relevante interesse público que motivaram sua pactuação";

Assim, à vista da legislação aplicável à espécie, pede a CODOMAR seja reconsiderada a recomendação, acima transcrita (item I), para alcançar "apenas as novas áreas a serem arrendadas na Poligonal do Porto de Itaquá, prescindindo, entretanto, do citado processo para as arrendatárias que já estejam instaladas na referida poligonal, e cujos contratos estabeleçam o direito de prorrogação, que constitui o único meio de propiciar a maturação dos investimentos em benfeitorias e o retorno do capital respectivo."

#### II - Transferência do Vínculo Trabalhista:

As razões de direito sobre a vida funcional dos servidores mencionados na Decisão recorrida, a Empresa esclarece, inicialmente, que:

- O Sr. Washington de Oliveira Viégas originalmente foi contratado pela CODOMAR (15.5.83), tendo o seu vínculo empregatício sido transferido para a PORTOBRAS (13.7.83), finalmente retornando à CODOMAR por ato do liquidante da PORTOBRAS; e

- O Sr. Bento Moreira de Lima Neto foi admitido inicialmente pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, em caráter pessoal, com a extinção do DNPNV, foi transferido para os quadros da PORTOBRAS, consoante opção prevista na Lei nº 6.184/74, passando, posteriormente, para a CODOMAR.

Aduz que, não obstante a decisão recorrida mencionar tão-somente os servidores supracitados, o procedimento de transferência de vínculo empregatício do pessoal da PORTOBRAS, então em processo de extinção, atingiu o número de 2.290 empregados, sendo que deste número foram para a CODOMAR 502 empregados.

Por outro lado, a Empresa manifesta o entendimento de que a Lei nº 8.029/90, que autoriza a liquidação da PORTOBRAS, não pretendeu extinguir os portos e as atividades conexas que administrava, destinando-se apenas ao órgão central, que tinha sede em Brasília. Tanto assim é que, para não extinguir as unidades operacionais da PORTOBRAS, editou-se o Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990, que autorizava ao Ministério da Infra-Estrutura a transferência dessas atividades às unidades federadas ou às Companhias Docas pertencentes à União, pelo prazo de 1 (um) ano. Assim, por força do citado Decreto, foi celebrado convênio, entre a Companhia e o DNTA - Departamento Nacional de Transportes Aquaviários, cuja cláusula Quinta estabelece:

"Os empregados da INTERVENIENTE, no efetivo exercício das atividades objeto da descentralização prevista neste CONVENIO, serão transferidos para a COMPANHIA, mediante absorção dos respectivos vínculos empregatícios, na forma da Legislação Trabalhista, e passará a compor Quadro Especial".

Afirma, em sua peça recursal, outrossim, que a implantação do Plano Unificado de Cargos e Salários - PUCS, deu tratamento paritário aos empregados do GRUPO ECONÔMICO, "a par das facilidades para o necessário remanejamento de pessoal, dentro do grupo".

Passa então a analisar a constituição do Grupo Empresarial (PORTOBRAS) para concluir que, como empresa principal "que controla e estabelece diretrizes e normas gerais de natureza jurídica administrativa, financeira, contábil, operacional e outras", pode estabelecer, em seu PUCS, "que o empregado, atendendo às necessidades do sistema, poderia ser mandado servir em qualquer unidade do País".

Infirma que, extinta a PORTOBRAS e iniciado o processo de liquidação, o Liquidante deparou-se com situações não previstas na Lei nº 8.029/90, dentre as quais, as relativas aos 8 (oito) portos por ela administrados diretamente e o sistema hidroviário nacional, além dos problemas inerentes às suas subsidiárias. Assim, após várias gestões entre a SAF e o MINFRA, "foi decidida a transferência de vínculo empregatício de empregados do sistema PORTOBRAS para as controladas". Outrossim, no Acordo Colmativo de Trabalho perante o E. Tribunal Superior do Trabalho (Rel. Min. Guimarães Falcão), ficou estabelecido que:

"A PORTOBRAS em liquidação, compromete-se a encaminhar às autoridades portuárias de todo o País, solicitação no sentido de serem os portuários aproveitados naquelas entidades mediante transferência de vínculo empregatício com sucessão trabalhista, após a autorização dos órgãos governamentais competentes".

Entende a Companhia que nada foi feito ao arripio da lei, em relação às questionadas transferências, adotando-se, ao contrário, todas as cautelas necessárias à lisura do procedimento, com a participação dos órgãos da administração pública envolvidos. Alega, mais, que o enquadramento na Legislação Trabalhista se deu de maneira justa e absolutamente precisa. Fundamenta a legalidade da transferência no art. 2º e seu § 2º da CLT, quando demonstra que, embora cada empresa preserve sua personalidade própria, considera-se como empregador o próprio Grupo e não cada empresa de per si, dada a solidariedade passiva do conjunto.

Sob o ponto de vista econômico-operacional, a CODOMAR esclarece que, para garantir o funcionamento dos Portos e Hidrovias, caso não houvesse o aproveitamento do pessoal da PORTOBRAS, com as demissões de 2.290 empregados, além das indenizações cabíveis, ter-se-ia de contratar profissionais portuários.

Traz, ainda, em respaldo à sua pretensão, o julgado proferido pelo E. T.S.T. no proc. nº 6.101, de 1951 (in D.J. de 08.01.54):

"Evidenciada a existência do consórcio de empresas, a que se refere o art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, é lícita a transferência do empregado de uma para outra das empresas que integram o grupo".

Assesvera, a recorrente, que a ausência de jurisprudência sobre ações por transferência de vínculo decorre da falta de interesses das partes, porquanto o empregador não recorria de seus próprios atos e os empregados não iriam reclamar de atos que conservam seus direitos intactos.

A CODOMAR, na defesa de sua tese, apega-se ao princípio da Sucessão Trabalhista, caso não bastasse o perfeito enquadramento do fato às disposições do § 2º do art. 2º da CLT, para afirmar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que ocorre a sucessão trabalhista quando a companhia adquire empreendimento de terceiros, para manter a atividade original sem solução de continuidade. Além disso, invoca o art. 448 da CLT, que estabelece a vinculação direta do trabalhador ao objeto de seu emprego, independentemente do sujeito titular da atividade, "como se fora um direito real do trabalho".

Adianta que, com a transferência do vínculo de trabalho da PORTOBRAS para aquela Companhia, não ocorreram novas contratações e, assim, não se haveria de falar em concurso público ou infringência ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante os argumentos acima expostos, pede a recorrente sejam reconsideradas as recomendações proferidas, retirando-se as ressalvas apontadas às contas de 1990 quando do seu julgamento em 09.09.92.

#### III - Parecer da IRCE/MA:

O Sr. Inspetor-Regional da IRCE/MA, com as ponderações que produz em seu parecer, propugna pelo acolhimento para, atendendo suas razões, reconsiderar as recomendações constantes do Acórdão nº 64/92-Plenário. Entende, com referência aos contratos de arrendamento, que a "situação, frente à exigência do Processo Licitatório, não deveria prejudicar os direitos adquiridos e, até acolheu as conclusões do Sr. Inspetor-Regional da IRCE/MA que, recomendando, considera que a empresa trouxe novos elementos esclarecedores da situação de fato e, ainda, quanto aos dois empregados ali referidos, entende que se deve levar em conta que os mesmos "antes pertenciam à CODOMAR, para depois serem transferidos para a PORTOBRAS e finalmente retornarem à CODOMAR".

#### IV - Pronunciamento do M. P.:

Cumpr-me esclarecer que deixei de colher o pronunciamento escrito do D. Ministério Público em virtude de ter sido a matéria, objeto do pedido de revisão, já apreciada por aquele órgão, quando acolheu as conclusões do Sr. Inspetor-Regional da IRCE/MA que, divergindo das instruções do feito, manifestara-se contrário à recomendação relativa à transferência de vínculo empregatício e, considerando que, relativamente aos contratos de arrendamento, a revisão requerida não afeta ou interfere na apreciação do mérito das respectivas contas. Por outro lado, justifico este procedimento em virtude da natureza do assunto, que exige seja o recurso apreciado com a devida urgência. Todavia, requiero, nesta oportunidade, seu pronunciamento, na forma regimental.

É o Relatório.

V O T O

As razões ora oferecidas pela Empresa, com os elementos que traz à colação, demonstram claramente a complexidade que envolve os contratos de arrendamento, quer por sua origem, quer pelo vulto e natureza dos investimentos realizados pelas arrendatárias, quer pelo valor econômico-social que representam para a própria Companhia. Tais fatores exigem exame mais aprofundado da questão, sem contudo prejudicar a revisão da recomendação proferida, nos termos sugeridos pelo Sr. Inspetor-Regional, objetivando situar a exigência da realização de procedimento licitatório apenas para as novas concessões de arrendamento.

Registre-se que, nos contratos realizados, agora sujeitos a renovação, não se aponta qualquer irregularidade ou ilegalidade em sua formalização, atendo-se a recomendação à abertura de processo licitatório e à inclusão, no regulamento próprio de licitação, de normas que estabeleçam a obrigatoriedade de efetuar-las nesses casos.

Por outro lado, a reforma portuária, em tramitação no Congresso Nacional (Projeto de Lei nº 8/91-CD e nº 66/92-SF), entre outras providências, dá novas diretrizes à questão da participação da iniciativa privada no Sistema Portuário. Consta do citado Projeto de Lei a possibilidade de exploração de instalações portuárias através de contrato de arrendamento, "sempre através de licitação", por um prazo que não exceda a 50 anos, ali incluído o prazo de uma única prorrogação prevista.

Quanto à "transferência de vínculo empregatício", como bem salienta o Sr. Inspetor-Regional, trouxe a recorrente fatos novos. O primeiro demonstra que a medida não alcançou apenas os dois servidores (dirigentes) nominados nos pareceres emitidos até então nos autos. É oportuno ressaltar que o Relatório de Auditoria acusou, no exercício, a admissão de 3 servidores e a demissão de 8 (fls. 342 - item 14). Instada a Administração da Empresa a fornecer a relação nominal do pessoal admitido, com a indicação dos respectivos atos e fundamentação legal, esta, pelo expediente de fls. 385 (Of. C/DP nº 943/91), limitou-se a apontar os empregados Bento Moreira Lima Neto e Washington de Oliveira Viégas que tiveram seus vínculos empregatícios transferidos para CODOMAR, consoante Carta PRE nº 1.037/90 do Sr. Liquidante da PORTOBRAS. Agora, na peça recursal, faz juntar a relação nominal dos 2.290 empregados da extinta PORTOBRAS transferidos para as Companhias Docas nos Estados, assim sintetizada:

Companhia Docas do Pará .....	68
Companhia Docas do Maranhão .....	502
Companhia Docas do Rio G. do Norte .....	764
Companhia Docas da Bahia .....	47
Companhia Docas do Ceará .....	15
Companhia Docas do Rio de Janeiro ..	629

Companhia Docas do Espírito Santo... 3  
Companhia Docas de São Paulo ..... 262

A distribuição, por lotação, desses servidores, abrange as seguintes unidades operacionais:

- I) Companhia Docas do Pará: Administração das Hidrovias do Tocantins e Araguaia - AHITAR; Administração das Hidrovias da Amazônia Oriental - AHIMOR; Administração do Porto de Porto Velho - APPV;  
II) Companhia Docas do Maranhão: CODOMAR - Sede; Administração das Hidrovias do Nordeste - AHINOR; Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental - AHIMOC; Administração do Porto de Manaus - APM;  
III) Companhia Docas do Rio Grande do Norte: CODERNE - Sede; Administração do Porto de Macaé - APMC; Administração do Porto de Cabedelo - APC; Administração do Porto de Recife - APR;  
IV) Companhia Docas da Bahia: CODEBA - Sede; Administração das Hidrovias do Rio São Francisco - AHSFRA; Administração do Porto de Aracaju - APA;  
V) Companhia Docas do Ceará: CDC - Sede;  
VI) Companhia Docas do Rio de Janeiro: CODR/Sede; Gerência de Dragagem; Centro de Ensino Portuário; Instituto de Pesquisa Hidroviária;  
VII) Companhia Docas do Espírito Santo: CODESA - Sede  
VIII) Companhia Docas do Estado de São Paulo: Administração do Porto de Itajaí; Administração das Hidrovias do Sul; Administração das Hidrovias do Paraguri; Administração da Hidrovia do Paraná; Administração do Porto de Laguna; Administração do Porto Fluvial de Estrela;

Além disso, diversos servidores lotados nas Companhias acima foram colocados à disposição de órgãos da administração federal.

A par da alegada necessidade de ordem operacional, tendo em vista a provável interrupção de atividades de algumas das unidades mencionadas - caso não houvesse a transferência dos vínculos empregatícios de servidores para as unidades em referência - outro forte argumento, em favor da tese defendida pela recorrente, se alicerça no Acordo Coletivo de Trabalho Parcial, homologado pelo E. TST, quando a PORTOBRÁS se comprometeu a encaminhar às autoridades portuárias o sentido de serem aproveitados seus empregados "mediante transferência de vínculo empregatício".

Tem-se a considerar, ainda, pelo que demonstra a peça recursal, que o procedimento de transferência de vínculo empregatício foi uma prática largamente adotada, tanto assim o é que o Sr. Washington de Oliveira Viégas foi contratado pela CODOMAR, em 1975, transferido para os quadros da PORTOBRÁS em 1983, retornando, pelo mesmo instituto, à CODOMAR, em 1990.

A vinculação das empresas à "holding" ou mesmo a um grupo empresarial, não obstante a solidariedade passiva da relação de emprego, estipulada no § 2º do art. 2º da CLT, não enseja, no que se refere às empresas públicas ou sociedades de economia mista, a prescindibilidade do concurso público para o ingresso em suas carreiras ou possibilita a transferência de vínculo empregatício, ex vi do art. 37 da Constituição Federal. A propósito, quanto à obrigatoriedade de realização de concurso público pela administração para ingresso de servidores nos seus Quadros, aqui caracterizados em sua universalidade, trago à baila o entendimento desta Corte, proferido na Sessão de 16.05.90 (TC-006.659/89-0 - Relator: Eminentíssimo Ministro Luciano Brandão Alves de Souza), que, em relação às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, decidiu:

"3) as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, mesmo aquelas que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada, não poderão realizar contratação de pessoal, inclusive daquele vinculado ao setor operacional da atividade fim, sem o prévio certame público, a menos que Emenda à Constituição venha estabelecer expressamente essa exceção ou autorização a adoção, por estas empresas, de métodos simplificados de seleção de pessoal, de modo a se evitar que a delonga no provimento de determinados cargos ou empregos implique sérios prejuízos para as entidades, com reflexos negativos na atuação do próprio Estado."

Sob a ótica constitucional, o Estado-Empresário, embora no regime de competitividade igualitária com a iniciativa privada, tem suas ações limitadas à autorização legal da forma de agir, sempre vinculada ao interesse público, por exemplo, quanto à escolha da modalidade de contratação de seus empregados. Assim, em tese, a transferência de vínculo empregatício, entre empresas do mesmo grupo econômico, após a vigência da Constituição de 1988, só será admissível se norma constitucional vier autorizá-la, nos moldes da colocação esposada pelo Eminentíssimo Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, quando ventila a possibilidade de processo simplificado de seleção de pessoal.

#### CONCLUSÃO:

Recebo o recurso de revisão apresentado, uma vez que se acham preenchidos os requisitos regimentais e, no mérito:

- quanto às renovações dos contratos de arrendamento, em face das razões expostas, dou-lhe provimento parcial para situar os limites da obrigatoriedade de licitação como proposto, com relação aos novos contratos de arrendamento que vierem a ser firmados e/ou cujos termos originais não prevejam prorrogações, observando-se os limites de prazo fixados em lei;

- no tocante à transferência de vínculo empregatício do pessoal da extinta PORTOBRÁS, considerando que:

- a) foi a mesma prevista no Acordo Coletivo de Trabalho Parcial, devidamente homologada pelo E. Tribunal Superior do Trabalho (proc. TST-DC-8442/90.2);  
b) o procedimento adotado era usual no sistema PORTOBRÁS, até à sua extinção;

c) a manutenção das atividades operacionais de diversas unidades do sistema portuário nacional, como bem demonstra a peça recursal, dependia diretamente do pessoal contratado pela PORTOBRÁS;

d) não só se justifica pelo alcance social da medida, envolvendo 2.290 empregados das diversas categorias funcionais, mas por se tratar de situação concreta já constituída;

e) as dúvidas então existentes quanto a forma de aplicação e extensão do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, somente foram definidas por esta Corte na Sessão de 16 de maio de 1990 (Anexo II da Ata nº 21/90);

VOTO no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso de revisão interposto à Decisão de 09/09/92 para, diante dos novos elementos e informações trazidas à colação, tornar insubsistente a recomendação proferida, promovendo outra no sentido de que a CODOMAR:

I) somente admita empregados em seus Quadros mediante concurso público, consoante o que estabelece o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal e o entendimento firmado por esta Corte na Sessão de 15 de maio de 1990;

II) em decorrência da recomendação supra (item I), não receba ou ceda empregados mediante transferência de vínculo empregatício, em virtude de falta de norma autorizativa.

Diante do exposto, sou porque o Tribunal decida na forma do V. Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992

HONERIO SANTOS  
Ministro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 098/92 - Plenário.

- Processo nº TC-374.047/91-0
- Classe de Assunto: IV - RECURSO (Prestação de Contas de 1990)
- Responsável: Washington de Oliveira Viégas (Diretor-Presidente).
- Unidade: Companhia Docas do Maranhão  
Vinculação: MINFRA - Secretária Nacional de Transportes
- Relator: Ministro Honerio Santos.
- Representante do Ministério Público:
- Órgão de Instrução: IRCE/MA
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, referente ao exercício de 1990.

Considerando que as presentes contas foram julgadas regulares, com ressalva, na Sessão de 09 de setembro de 1992, tendo o Tribunal proferido as recomendações pertinentes;

considerando que, cientificada da Decisão, a Empresa, por seu Presidente, inconformada com tais recomendações delas recorreu, tempestivamente e na forma regulamentar;

considerando, por fim, que as razões da peça recursal mereceram acolhida por parte do Relator, consoante VOTO apresentado nesta assentada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão Plenária:

a) nos termos do art. 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer do recurso interposto contra as recomendações constantes do Acórdão nº 064/92-Plenário, emanadas na Sessão de 09 de setembro de 1992, para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, rever aquelas recomendações ali determinadas e promover outras nos seguintes termos:

1) alertar a Empresa sobre a obrigatoriedade de licitação para formalização de novos contratos de arrendamento, que vierem a ser firmados e/ou cujos contratos originais não prevejam prorrogações, observando-se os limites de prazo fixados em lei.

2) recomendar à direção da CODOMAR que:

2.1) inclua, em seu regulamento próprio de licitação, norma que estabeleça a obrigatoriedade de licitação pública para os contratos de locação de seus bens imóveis;

2.2) doravante somente admita empregados em seus Quadros mediante concurso público, consoante o que estabelece o inciso II do art. 37, da Constituição Federal e o entendimento firmado por esta Corte na Sessão de 15 de maio de 1990;

2.3) em decorrência da recomendação supra, não receba ou ceda empregados mediante o instrumento de transferência de vínculo empregatício, em virtude de falta de norma autorizativa.

b) manter nos demais termos o Acórdão recorrido; e

c) diante da necessidade de aprofundar o exame da questão relativa aos arrendamentos de imóveis do Sistema Portuário, dadas as características inerentes às atividades portuárias, determinar a realização de Levantamento de Auditoria na CODOMAR com o fim precípuo de analisar os contratos em vigor, prorrogados ou não.  
9. Ata nº 53/92 - Plenário.

10. Data da Sessão: 25/11/1992.

FERNANDO GONÇALVES  
na Presidência

HONERIO SANTOS  
Ministro-Relator

Fui presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO  
Representante do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE IV  
 TC-005.403/86-3  
 TC-023.464/92-5  
 EMENTA: Prestação de Contas. Embargos de Declaração e recurso de revisão contra Acórdão condenatório, pedidos de prorrogação de prazo para interposição de recursos, pedido de vistas dos autos e comprovações de recolhimentos de multa. Intempestividade dos embargos. Conhecimento de ambos os apelos como recursos de revisão para dar-lhes provimento, em virtude de erro material no Acórdão recorrido. Deferimento do pedido de vista. Indeferimento dos pedidos de prorrogação de prazo, por falta de amparo legal. Quitação aos responsáveis que recolheram a multa.

01. NATUREZA: Prestação de Contas do período de 01.07.84 a 30.06.85.  
 02. ENTIDADE: Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, atual Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.  
 03. RESPONSÁVEIS:

PERÍODO DE 01.07.84 A 26.05.85 PERÍODO DE 27.05.85 A 30.06.85

Carlos Fernando Zuppo Franco  
 Marcos de Abreu e Silva  
 Rogério Gouthier Piúza  
 Waldimir Bellinati  
 Ronaldo Pedreira Ayres da Motta  
 Celestino dos Santos Cabral  
 José Luiz Vieira Paixão Cortes  
 Cláudio Alberto Vaz Praça  
 Antônio de Oliveira Ramos

João Felício Scárdua  
 Cristiano Roberto Tatsch  
 Francisco José Pereira  
 Ronald de Queiroz Fernandes  
 Valter Rodrigues Veloso  
 Wilson de Luca  
 Antonio de Oliveira Ramos

04. EXAME ANTERIOR: Sessão de 08.09.92, quando, ao serem apreciadas juntamente com as contas relativas aos períodos de 01.07.83 a 30.06.84 e de 01.07.85 a 31.12.86, as presentes contas foram julgadas irregulares, aplicando-se aos responsáveis acima arrolados multa no valor de Cr\$ 2.300.000,00 (dois milhões, trezentos mil cruzeiros) (Ata nº 31/92 - 1ª Câmara, Acórdão nº 096/92 - cópia às fls. 626/630).

05. OCORRÊNCIAS: notificados da decisão proferida, os Srs. Cláudio Alberto Vaz Praça e Valter Rodrigues Veloso solicitaram prorrogação de prazo para interposição de recursos; o Sr. Celestino dos Santos Cabral requereu vistas dos autos na cidade do Rio de Janeiro; os Srs. Carlos Fernando Zuppo Franco e Marcos de Abreu e Silva efetuaram o recolhimento das penalidades que lhes foram aplicadas; o Sr. Cristiano Roberto Tatsch impetrou embargos de declaração contra o Acórdão condenatório, alegando contradição e omissão no referido aresto, que não teria discriminado nem as irregularidades apuradas nem os períodos de responsabilidade dos diversos gestores; e o Sr. Valter Rodrigues Veloso interpôs recurso de revisão, afirmando que as irregularidades detectadas foram de responsabilidade exclusiva da Diretoria no período de 01.07.84 a 26.05.85.

é o Relatório.

#### VOTO

06. A Lei nº 8.443/92 estipula, em seus arts. 32 a 35, os prazos para interposição das diversas modalidades de recursos cabíveis das deliberações desta Corte. Assim, não é possível ao Tribunal promover qualquer alteração nos períodos ali fixados ao seu alvedrio, haja vista serem as decisões do Colegiado de hierarquia inferior à da supracitada norma legal. Em decorrência, não há como deferir a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Cláudio Alberto Vaz Praça, que, esgotados os prazos definidos na lei para impetração de embargos declaratórios e de recursos de reconsideração, somente poderá valer-se de recursos de revisão, caso deseje contestar o Acórdão proferido.

07. Por outro lado, o pedido de prorrogação de prazo feito pelo Sr. Valter Rodrigues Veloso deve ser considerado prejudicado, face à interposição de recurso de revisão por aquele responsável.

08. O pedido formulado pelo Sr. Celestino dos Santos Cabral, por sua vez, deverá ser deferido, sob pena de cercar-se-lhe o direito de defesa. Deste modo, aquele responsável poderá ter vistas dos autos na cidade do Rio de Janeiro (RJ), tirando cópias das peças do processo que julgar indispensáveis à elaboração de seu recurso, que, entretanto, somente poderá ser feito por intermédio de recurso de revisão, haja vista o decurso dos prazos para interposição das demais modalidades de apelo.

09. Já os Srs. Carlos Fernando Zuppo Franco e Marcos de Abreu e Silva, havendo demonstrado o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas, deverão receber quitação desta Corte.

10. Quanto aos embargos declaratórios interpostos pelo Sr. Cristiano Roberto Tatsch, é de ver-se que são intempestivos, posto que protocolados em 19.11.92, enquanto o Acórdão embargado foi publicado no Diário Oficial de 21.09.92. Isto impede seu conhecimento sob esta forma e sob a modalidade de recurso de reconsideração, não obstante, contudo, que este Colegiado conheça da peça de que trata o processo TC-023.464/92-5 como recurso de revisão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.443/92.

11. No tocante ao mérito, tem-se que o apelo recursal em foco deve ser provido, já que demonstrá contradição existente nos termos do aresto contestado. O mesmo ocorre com o recurso de revisão impetrado pelo Sr. Valter Rodrigues Veloso, que comprova a ausência de responsabilidade da Diretoria empessada em 27.05.85 pelas irregularidades ocorridas no período anterior.

12. De fato, no decorrer de todo o intervalo de gestão analisado houve dois períodos distintos de responsabilidade: um de 01.07.84 a 26.05.85 e outro de 27.05.85 a 30.06.85, estando os respectivos responsáveis arrolados no item 03 acima.

13. No primeiro período de gestão tiveram lugar as irregularidades enumeradas por este Relator no item 10 do Voto proferido na Sessão de 08.09.92 (cópia às fls. 623/625). Já no RMA/RMA segundo intervalo, limitado a apenas 34 (trinta e quatro) dias de gestão, as ocorrências detectadas ou tiveram caráter formal ou não representaram prejuízo à Companhia ou grave infração de norma legal ou regulamentar.

14. Assim, a 8ª IGCE e o Ministério Público, em pareceres integralmente acolhidos por este Relator na referida Assesada, pincaram pela irregularidade das contas do primeiro intervalo de gestão, com aplicação de multa aos respectivos administradores, e pela regularidade com ressalvas do segundo período, com quitação aos responsáveis.

15. Todavia, a conclusão do Acórdão recorrido não expressou corretamente o conteúdo do Voto que a embasou e dos "consideranda" que a p. deram, julgando irregulares as contas de todo o período de 01.07.84 a 30.06.85.

16. Flagrante é, assim, o erro material constante daquele aresto, que demanda correção, nos termos do Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

17. A fim de que tal retificação possa ser feita nesta oportunidade, contudo, é necessária a aquiescência do Ministério Público ao conhecimento e provimento dos presentes recursos, a qual solicito neste momento, oralmente.

Desta feita, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992

BENTO JOSÉ BUGARIN  
 Ministro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 099/92 - PLENÁRIO

- Processos nºs TC-005.403/86-3 e TC-023.464/92-5
- Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas do período de 01.07.84 a 30.06.85. Embargos de Declaração e recurso de revisão contra Acórdão condenatório, pedidos de prorrogação de prazo para interposição de recursos, pedido de vistas dos autos e comprovações do recolhimento de multas.
- Responsáveis:

PERÍODO DE 01.07.84 A 26.05.85 PERÍODO DE 27.05.85 A 30.06.85  
 Carlos Fernando Zuppo Franco João Felício Scárdua  
 Marcos de Abreu e Silva Cristiano Roberto Tatsch  
 Luiz Rogério Gouthier Piúza Francisco José Pereira  
 Waldimir Bellinati Ronald de Queiroz Fernandes  
 Ronaldo Pedreira Ayres da Motta Valter Rodrigues Veloso  
 Celestino dos Santos Cabral Wilson de Luca  
 José Luiz Vieira Paixão Cortes Antonio de Oliveira Ramos  
 Cláudio Alberto Vaz Praça  
 Antônio de Oliveira Ramos

- Entidade: Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, atual Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Vinculação atual: Ministério da Fazenda.
- Relator: Ministro-Substituto BENTO JOSÉ BUGARIN.
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Francisco de Sales Mourão Branco (parceiro oral).
- Órgão de instrução: não atuou.
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, referentes aos períodos de 01.07.84 a 26.05.85 e de 27.05.85 a 30.06.85, sendo responsáveis os indicados no item 3 acima;

considerando que as presentes contas foram julgadas irregulares na Sessão de 08.09.92, aplicando-se aos responsáveis multa no valor de Cr\$ 2.300.000,00 (dois milhões, trezentos mil cruzeiros) (Ata nº 31/92, Acórdão nº 096/92);  
 considerando que, notificados da decisão proferida, os Srs. Cláudio Alberto Vaz Praça e Valter Rodrigues Veloso solicitaram prorrogação de prazo para interposição de recursos; o Sr. Celestino dos Santos Cabral requereu vistas dos autos na cidade do Rio de Janeiro, o Sr. Carlos Fernando Zuppo Franco e Marcos de Abreu e Silva efetuaram o recolhimento das penalidades que lhes foram aplicadas; o Sr. Cristiano Roberto Tatsch impetrou embargos de declaração contra o Acórdão condenatório, alegando contradição e omissão no referido aresto, que não teria discriminado nem as irregularidades apuradas nem os períodos de responsabilidade dos diversos gestores; e o Sr. Valter Rodrigues Veloso interpôs recurso de revisão, afirmando que as irregularidades detectadas foram de exclusiva responsabilidade da Diretoria no período de 01.07.84 a 26.05.85;

considerando que não é possível ao Tribunal prorrogar prazos para interposição de recursos, ante o disposto nos arts. 32 a 35 da Lei nº 8.443/92;

considerando que o pedido de prorrogação de prazo feito pelo Sr. Valter Rodrigues Veloso ficou prejudicado pela interposição do recurso de revisão por aquele responsável;

considerando que o indeferimento do pedido de vista constituiria restrição ao direito de ampla defesa;

considerando que a intempestividade dos embargos declaratórios impede seu conhecimento nesta qualidade, mas não impede seu recebimento como recurso de revisão, dado o princípio da fungibilidade recursal;

considerando que o embargante logrou demonstrar contradição e omissão nos termos do Acórdão recorrido;

considerando que o Sr. Valter Rodrigues Veloso comprovou a ausência de responsabilidade da Diretoria no período de 27.05.85 a 30.06.85 pelas irregularidades detectadas no exercício;

considerando a existência de erro material no Acórdão recorrido, cuja conclusão no tocante ao período de 27.05.85 a

30.06.85 não reflete o conteúdo do voto então proferido pelo Relator, que acolheu pareceres da 8ª IGCE e do Ministério Público opinando pela regularidade com ressalvas das contas do referido intervalo de gestão;

considerando que o Ministério Público, em pronunciamento oral, manifestou-se a favor do conhecimento e do provimento dos recursos interpostos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário:

8.1 conhecer do pedido de prorrogação de prazo para interposição de recurso formulado pelo Sr. Cláudio Alberto Vaz Praça para negar-lhe provimento por falta de amparo legal, informando àquele responsável que, na hipótese de deixar intorpor recurso contra o Acórdão nº 096/92 - 1ª Câmara, somente poderá valer-se do recurso de revisão de contas, nos termos dos arts. 32 e 35 da Lei nº 8.443/92;

8.2 considerar prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pelo Sr. Valter Rodrigues Veloso, ante a interposição de recurso de revisão por aquela responsável;

8.3 conhecer do pedido de vistas formulado pelo Sr. Celestino dos Santos Cabral para dar-lhe provimento, colocando os autos à disposição daquele responsável, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência desta deliberação, na cidade do Rio de Janeiro (RJ);

8.4 não conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Cristiano Roberto Tatsch, dada sua intempestividade;

8.5 conhecer do apelo referido no item anterior, contudo, como recurso de revisão de contas, na forma dos arts. 32 e 35 da Lei nº 8.443/92, e do recurso de revisão de contas interposto pelo Sr. Valter Rodrigues Veloso para, dando-lhes provimento, retificar o Acórdão nº 096/92 - 1ª Câmara, nos termos do Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e:

8.5.1 julgar regulares com ressalvas as contas do período de 27.05.85 a 30.06.85, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, dando quitação aos responsáveis João Felício Scárdua, Cristiano Roberto Tatsch, Francisco José Pereira, Ronald de Queiroz Fernandes, Valter Rodrigues Veloso, Wilson de Luca e Antonio de Oliveira Ramos;

8.5.2 manter o julgamento pela irregularidade das contas do período de 01.07.84 a 26.05.85, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/92;

8.5.3 manter a penalidade de multa no valor de Cr\$ 2.300.000,00 (dois milhões, trezentos mil cruzeiros) aplicada aos responsáveis no período referido no subitem anterior, Srs. Carlos Fernando Zuppo Franco, Marcos de Abreu e Silva, Luiz Rogério Gauthier Fúza, Waldmir Belinati, Ronaldo Pedreira Ayres da Motta, Celestino dos Santos Cabral, José Luiz Vieira Paixão Cortes, Cláudio Alberto Vaz Praça e Antonio de Oliveira Ramos, nos termos da alínea "b" do Acórdão nº 096/92 - 1ª Câmara, com base no art. 58 da Lei nº 8.443/92, combinado com os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da citada Lei, respeitado o limite então vigente (art. 53 do Decreto-Lei nº 67, combinado com o art. 2º da Portaria nº 115-GP/92);

8.6 dar quitação aos Srs. Carlos Fernando Zuppo Franco e Marcos de Abreu e Silva, ante o recolhimento das multas que lhes foram impostas.

9. Ata 53/92 - Plenário.

10. Data: 25/11/92.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

Fui presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO  
Representante do Ministério Público

GRUPO II  
CLASSE V  
TC - 019.973/91-8 - Ref.  
Nutricia S/A - Produtos Dietéticos e Nutricionais  
Solicitação

Na Sessão Extraordinária do Plenário de 10 de dezembro de 1991 o Tribunal resolveu determinar a anulação das Concorrências nº 001 e 002/91 realizadas pela FAE para aquisição de alimentos formulados, bem como dos contratos delas decorrentes.

Cumprida a Decisão, um dos licitantes, a Nutricia S/A - Produtos Dietéticos e Nutricionais apresenta o expediente de fls. 01/09 ao Tribunal, requerendo a sustação dos efeitos daquela Decisão, para conceder-lhe, a ela e às outras licitantes, "a possibilidade de apresentarem defesa da legalidade e jurisdição de aquelas concorrências e dos contratos delas decorrentes, para posterior manifestação desse E. Tribunal de Contas".

Reclama a requerente da grave lesão causada ao patrimônio das licitantes, sem chance de defesa - como diz - no âmbito administrativo.

Assinala o provável prejuízo que a descontinuidade do fornecimento de alimentação formulada causará a cerca de 30 (trinta) milhões de crianças, com graves consequências sociais, o que por si só, segundo o requerimento, justificaria o acolhimento do pedido.

Por solicitação minha, considerando o convencionado na Sessão Reservada de 04.02.92, o Sr. Presidente determinou a audiência da SEJUR sobre os fundamentos da petição.

A Drª. Peresinha de Jesus Carvalho, Titular da SEJUR, após analisar os aspectos jurídicos-legais do pedido, assim concluiu o seu parecer:

"Nessa linha de raciocínio não vislumbramos, s.m.j., possibilidade jurídica para o atendimento do pedido de sustação da v. Decisão Plenária, como requerido às fls. 1/9 dos presentes autos, pois tendo a FAE cumprido a determinação deste Tribunal, mediante anulação dos contratos firmados à conta das Concorrências nºs 001/91 e 002/91, não vemos como reabrir o debate dos fundamentos que as embasaram, mormente em se considerando que o objeto daquelas concorrências, por certo, se efetivou por intermédio de outros

procedimentos licitatórios, inviabilizando, dessa forma, o retorno dos fatos ao "status quo ante".

É o Relatório.

VOTO

Toda a discussão do assunto originou-se em Requerimento por mim formulado ao Egrégio Plenário, no sentido de solicitar ao Presidente da FAE informações acerca de notícias amplamente divulgadas pela imprensa, sobre irregularidades na compra de 170 milhões de dólares em alimentos formulados, destinados à merenda escolar.

O exame técnico-jurídico dos fatos trazidos ao Tribunal, bem como dos dados colhidos em inspeção ordinária na FAE, evidenciou que os procedimentos que vinham sendo adotados para aquelas aquisições não se mostravam benéficos à administração pública, levando o Tribunal a adotar a enérgica decisão ora recorrida.

As causas determinantes da anulação das concorrências e da rescisão dos contratos, podem ser resumidas em:

a) licitações realizadas: sem recurso próprio, sem o prévio pronunciamento do órgão jurídico, sem a adequada clareza e sem a caracterização dos seus objetos, inviabilizando o julgamento objetivo das propostas. Infringência dos arts. 30 e 8º, 13, 31 e § único e 32, inciso I, do DL 2.300/86, bem como do art. 167, inciso II da Constituição Federal.

b) quanto aos contratos: ocorrência de pagamentos antecipados, sobrepreços na cotação dos produtos, majoração de preços sem comprovação da necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, ajustes não previstos no Edital (bonificação em mercadorias e antecipação de pagamentos), prazos de vigência superiores ao permitido, não aplicação de penalidades por descumprimento de prazos de entrega dos produtos, assinatura de novos contratos com base na mesma concorrência. Infringência dos arts. 33, 47, 55, item "d" e 6º, 72 e 73 do DL 2.300/86, dos arts. 62 e 63 da Lei nº 1.320/64 e dos arts. 36 e 38, do Decreto nº 93.872/86.

Os processos seguiram rito ostensivo, obedecendo a todos os trâmites processualísticos normatizados. Formulei o requerimento a partir de fato noticiário da imprensa; a 6ª IGCE promoveu as diligências necessárias; o douto Ministério Público proferiu parecer; finalmente, o Tribunal emitiu a Decisão nº 424, em 10.12.91, que foi comunicada a todos os envolvidos e foi cumprida.

Em face do caráter ostensivo que pautou a conclusão dos trabalhos do Tribunal é que a SEJUR, no seuabalizado parecer, argumenta "ter ocorrido preclusão das alegações que o réu poderia oferecer em sua defesa, haja vista ter o mesmo deixado transcorrer "in albis" toda a fase de instrução processual, inobstante a amplitude do clamor público, ante os fatos noticiados pela imprensa, requerendo a apresentação de sua defesa tão somente após a Decisão deste Colegiado".

Não há que se falar agora em defesa negada. O Tribunal adotou as medidas que lhe cabiam para corrigir os rumos administrativos de um órgão a ele jurisdicionado. Nada mais lhe competia fazer para cumprir sua missão constitucional de controle.

Em face de todo o exposto, considerando corretamente executada a ação de controle externo no assunto sob enfoque, voto porque o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao E. Plenário

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992

FERNANDO GONÇALVES  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 558/92 - Plenário

1. Processo nº TC - 019.973/91-8 - Referente
2. Classe de Assunto: V - Solicitação ao Tribunal, por parte de empresa privada participante de licitação pública na FAE, no sentido de sustar os efeitos de Decisão do Plenário, para permitir a apresentação de argumentos de defesa.
3. Interessado: Nutricia S.A - Produtos Dietéticos e Nutricionais
4. Unidade: Nutricia S.A - Produtos Dietéticos e Nutricionais
5. Relator: Ministro Fernando Gonçalves
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Órgão de instrução: SEJUR
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - conhecer do expediente de fls. 01/09 para negar-lhe provimento, tendo em vista a impossibilidade de os fatos questionados retrocederem ao "status quo ante" e considerando que para o julgamento de que se trata foi obedecido todo o rito processualístico cabível, tendo-se verificado a preclusão do direito de fazerem-se alegações "a posteriori"; e

8.2 - dar conhecimento da presente decisão ao signatário do expediente de fls. 01/09.

9. Ata nº 53/92 - Plenário

10. Data da Sessão: 25/11/1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

FERNANDO GONÇALVES  
Ministro-Relator

(GRUPO II - CLASSE V)  
TC nº 300.175/92-2  
Representação da IRCE-ES  
Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA (omissão de prestação de contas - exercício 1991).

I - RELATÓRIO

A IRCE-ES comunica que a Fundação Ceciliano Abel de Almeida não apresentou ao Tribunal, até a data regimental (31.07.92), as Contas alusivas ao exercício de 1991.

Em expedientes de 20.08.92 e 19.10.92, endereçados ao Secretário de Controle Interno do MEC, aquela Regional solicitou as necessárias providências à CISET, a fim de dar cumprimento à disposição inserida no art. 12 da Resolução TCU nº 206/80.

No silêncio do Órgão de Controle Interno, o Inspetor-Regional, escudado no art. 17 da Resolução citada, opina pela fixação de prazo para a apresentação prevista no art. 8º da Lei nº 8.443/92.

É o Relatório.

## II - VOTO

Parece-nos, à vista dos documentos de fls. 02/05, que a CISET/MEC, - apesar de informada da omissão da FCAA, no dever de prestar Contas, - deixou de exercitar os deveres que lhe impõe a Constituição Federal, através do art. 74, inciso IV e § 1º.

Entendemos a dificuldade por que passa o Sistema de Controle Interno, decorrente da desestruturação que lhe foi imposta pelo Governo empossado em março de 1990, no bojo do denominado "Plano Brasil Novo".

Tal, porém, não justifica o descaso com que a CISET/MEC, - apesar de comunicada por ofícios (acompanhados de AVISO DE RECEBIMENTO, da ECT), - tratou a irregularidade que lhe foi notificada.

Cabe lembrar que "os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária." (Art. 74, § 1º, da C.F.).

Essa mesma responsabilidade está definida no art. 8º da Lei nº 8.443, de 16.07.92.

Acolho, pois, a proposta do diligente Inspetor-Regional de Controle Externo no Estado do Espírito Santo e VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno adote a DECISÃO que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992

ADHEMAR PALADINI GHSI  
Ministro-Relator

## DECISÃO Nº 559/92 - Plenário

1. Processo nº TC - 300.175/92-2.
2. Classe de Assunto: V - Representação da IRCE-ES (omissão na Prestação de Contas - exercício de 1991).
3. Interessado: Inspetoria-Regional de Controle Externo no Espírito Santo.
4. Entidade: Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCCA.
5. Vinculação: Ministério da Educação e Desporto.
6. Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHSI.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Órgão de Instrução: IRCE-ES.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, - com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; art. 8º da Lei nº 8443/92; e art. 16 da Res. TCU nº 206/80, - fixar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que as Contas, da FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA (exercício de 1991) sejam apresentadas neste Tribunal, sob pena de aplicação da multa versada no inciso IV, art. 58, da Lei nº 8.443, de 16.07.92, aos responsáveis omissos, observada a responsabilidade solidária de que trata o art. 74, § 1º, da Constituição de 05.10.88.
9. Atá nº 53/92 - Plenário.
10. Data da Sessão: 25/11/1992.

CARLOS ATÍLIA ALVARES DA SILVA  
Presidente

ADHEMAR PALADINI GHSI  
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE IV  
TC-000.592/91-9  
RECURSO  
Augusto José Alves

Tratam estes autos da aposentadoria voluntária do Dr. Augusto José Alves, no cargo de Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O ato concessório (fls. 29), vigente a partir de 03.09.1990, tem por fundamento o art. 93, VI, da Constituição Federal, o art. 74, da Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979 e art. 184, II, da Lei nº 1.711 de 28.10.1952.

Submetido o processo à apreciação do Tribunal na Sessão de 05.12.1991, por decisão da Segunda Câmara foi devolvido em diligência com o objetivo de "ser deferida ao inativo a vantagem do art. 184, I, da Lei nº 1711/52, atribuindo-se-lhe, em consequência, proventos correspondentes ao cargo de Desembargador".

Retornou com a peça recursal de fls. 41/45 em que o requerente solicita seja reconhecida a legalidade do ato concessório de sua aposentadoria, nos termos em que concedida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ou, em outras palavras, seja mantido o inciso II do art. 184, da Lei nº 1711/52, no fundamento legal da concessão.

Considera o inativo que, no caso, foi ferido o princípio da isonomia previsto na Constituição, uma vez que a aposentadoria voluntária do Dr. Juraci Perez Magalhães, no cargo do Juiz de Direito, com a vantagem do art. 184, I, mereceu o registro deste Tribunal na Sessão de 16.04.1991. Como prova, anexa cópia do respectivo ato concessório (fls. 46).

A favor de sua pretensão o interessado apresenta as seguintes alegações:

"O cargo de Desembargador não integra a carreira da Magistratura do Distrito Federal. As vagas de desembargador são preenchidas por Juizes, Membros do Ministério Público local e Advogados, não sendo exclusivas dos Juizes.

"A toda evidência os Juizes, os Membros do Ministério Público e os Advogados não formam uma classe da mesma profissão ou atividade, tampouco o Tribunal de Justiça do Distrito Federal é órgão privativo de uma ou de outro."

Sobre os institutos do acesso e da promoção expende as considerações que transcrevo:

"A Constituição Federal estabelece nítida distinção entre a figura da promoção e a do acesso. Aquela consiste no crescimento gradativo do servidor na sua carreira funcional, enquanto no acesso o magistrado transborda de sua carreira para ingressar no tribunal de segundo grau.

Dá-se a promoção, nos cargos da Magistratura do Primeiro Grau, de entrância para entrância, em cuja carreira o ingresso depende de habilitação em concurso público (itens I e II do art. 93 da Constituição Federal).

O acesso, previsto no item III do art. 93 não se confunde com a promoção, disciplinada no item II do mesmo artigo."

Conclui com estas afirmações:

"Assim, o cargo de Desembargador não é o final de uma carreira, considerada a estrutura básica da primeira instância, onde podem ser várias as entrâncias.

Na Justiça do Distrito Federal, a carreira de Juiz é constituída de dois degraus: Juiz Substituto (início de carreira) e Juiz de Direito (final de carreira).

Por conseguinte, na aposentadoria do Recorrente não se pode invocar o item I do art. 184 da Lei nº 1711, de 1952, mas sim o item II, como bem fez o Tribunal de Justiça do Distrito Federal."

O 2º ICGE, considerando que não há fato novo que modifique o entendimento desta Corte sobre a matéria, e que o precedente colacionado não presta ao fim colinado, propõe que se conheça do recurso para, negando-lhe provimento, determinar a devolução do processo à origem com vistas ao cumprimento da diligência. O Ministério Público manifesta concordância à proposição da 2ª ICGE.

É o Relatório.

## VOTO

Preliminarmente, esclareço que o processo colacionado pelo interessado não serve de paradigma vez que apreciado em conjunto com outros processos.

Sobre a magistratura de carreira dispõe a Constituição:

"Art. 93, Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; II - promoção para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem."

Em relação ao acesso para os Tribunais de segundo grau o ilustre Professor José Afonso da Silva em seu Livro Curso de Direito Constitucional Positivo tece os seguintes comentários:

"Far-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Em qualquer hipótese, aplicar-se-á para o acesso as regras vistas acima para a promoção de magistrados, levando-se em conta, além do mais sua classe de origem, situação que se verifica apenas no caso de acesso de um tribunal de segunda instância para outro e significa que, se a vaga era de juiz de carreira, terá acesso a ela também um juiz de carreira; se era da classe dos advogados, o acesso será do juiz que veio da classe dos advogados, se for do Ministério Público, o juiz dessa origem é que terá direito ao acesso." (grifei)

As regras a que se refere o eminente jurista são as previstas art. 93, II, da Constituição.

No caso específico da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, sobre a promoção ao cargo de Desembargador, dispõem o art. 45, caput, e § 1º da Lei nº 8.185, de 14.05.1991, na redação dada pela Lei nº 8.407, de 10.01.1992:

"Art. 45 - O provimento dos cargos de Desembargadores far-se-á por promoção de Juizes de Direito do Distrito Federal por antiguidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto de lugares que será preenchido por membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e advogados em efetivo exercício da profissão.

§ 1º - Tratando-se de promoção por antiguidade, a ela concorrerão os Juizes de Direito de Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre todos os Juizes, observando o disposto nas alíneas b e c, do inciso II, do art. 93 da Constituição Federal." (grifei).

Vê-se, pois, que tanto a Constituição Federal como a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios prevêem para os juizes de carreira, de última entrância, no presente caso, Juiz de Direito do Distrito Federal, o acesso ao cargo de Desembargador

mediante promoção, observados os critérios de antiguidade e merecimento alternadamente.

A título de informação cito que norma no mesmo sentido contém o art. 68 do anteprojeto do Estatuto de Magistratura, elaborado pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 68 - O acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrada ou categoria da carreira ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados, no que couber, os artigos 10, § 2º, e 67.º (grifei)

A vista das supratranscritas disposições constitucionais e legais, considero que o cargo imediato ao de Juiz de Direito do Distrito Federal para efeito da aplicação do art. 184, da Lei nº 1.711/52, é o de Desembargador.

Por oportuno, lembro que embora o recorrente haja se referido à interpretação dada pelo Tribunal à matéria como recente, desde o Voto proferido pelo eminente Ministro Luiz Octávio Gallotti no TC-038.000/78, acolhido por unanimidade pelo Plenário na Sessão de 04.09.1980, o Tribunal vem adotando o entendimento que hoje preconiza em relação ao auferimento das vantagens do art. 184, da Lei nº 1.711/52 pelos Srs. Magistrados, vez que aceito pelo ordenamento jurídico vigente.

Cumpro observar que a presente aposentadoria foi concedida na vigência do Estatuto anterior.

Antes o exposto e com base na Decisão Plenária nº 332/91 (TC-009.914/91-9 - Ata nº 52 de 07.11.91) bem como na recente Decisão nº 302/92, da Segunda Câmara (TC-016.006/91-7 Ata nº 21, de 26.06.92), VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1992

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

#### DECISÃO Nº 560/92 - Plenário

1. Processo nº TC-592/91-9
2. Classe de Assunto (V) - Aposentadoria no cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, concedida com a vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, a partir de 03.09.1990. Decisão do Tribunal determinando a substituição do inciso II pelo inciso I do mesmo dispositivo legal. Recurso do interessado com vistas à manutenção da aposentadoria na forma em que deferida.
3. Responsável: Augusto José Alves
4. Órgão de Origem: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: 2ª Inspeção Geral de Controle Externo
8. Decisão: O Tribunal pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - conhecer do recurso para, negando-lhe provimento, manter em seus termos a Decisão recorrida;

8.2 - determinar a requisição do TC-018.127/90-8, referente à aposentadoria do Dr. Juraci Perez Magalhães, para reexame.

9. Ata nº 53/92 - Plenário

10. Data da Sessão: 25/11/1992

FERNANDO GONCALVES  
na Presidência

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

Anexo III da Ata nº 53, de 25-11-1992  
(Sessão Ordinária do Plenário)

#### PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS-RESERVADAS

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como Decisões nºs 252 a 254, 256 a 259, adotadas nos processos nºs 020.149/92-1, 022.815/92-9, 021.289/92-1, 017.279/92-5, 023.003/92-8, 017.102/92-08 e 022.111/92, e Decisões nºs 264 a 266, adotadas nos processos nºs 023.486/92-9, 034.139/91-5 e 013.487/92-2 respectivamente, relatados nas Sessões Extraordinárias-Reservadas realizadas em 19 e 24 de novembro corrente (art. 2º da Portaria nº 112-GP/92, de 24 de julho de 1992, in B.I. nº 37/92, pág. 1.084).

(GRUPO I - CLASSE V)

TC-020.149/92-1

PREVIDÊNCIA PRIVADA

#### RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Tributação da CÂMARA DOS DEPUTADOS aprovou, em reunião de 24.06.92, a Proposta de Fiscalização e Controle - PFC nº 33/92, apresentada pelo Dep. JACKSON PEREIRA e relatada pelo Dep. JERÔNIMO REIS, objetivando a "fiscalização e controle da aplicação de recursos públicos quando da realização de operação de compra de ações da empresa privada Sul Americana de Engenharia S/A - SADE pelas entidades fechadas de previdência privada - EFPPs vinculadas às mantenedoras estatais TELEBRÁS (SISTEL), PETROBRÁS (PETROS), BANCO DO BRASIL (PREVI), EMBRATEL (TELU), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FUNCEF), BNDES (FAPES), FURNAS (REAL GRANDEZA) e ELETROSUL (ELOS)."

Esclarece, ainda, expediente em tela, que a referida ação fiscalizadora, nos termos do art. 71, IV, da Constituição e do art. 3º, II, da Resolução TCU nº 248, de 28.11.90, deverá focar, dentre outras, as seguintes questões:

"a) Qual o volume de títulos e o equivalente em cruzeiros dispendidos na aquisição de ações da empresa Sul Americana de

Engenharia S/A - SADE pelas entidades fechadas de previdência privada vinculadas às mantenedoras estatais TELEBRÁS (SISTEL), PETROBRÁS (PETROS), BANCO DO BRASIL (PREVI), EMBRATEL (TELU), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FUNCEF), BNDES (FAPES) e FURNAS (REAL GRANDEZA) e ELETROSUL (ELOS) ?

b) Houve análise prévia em cada fundo de pensão para recomendar ou não a referida compra? Qual o resultado da análise? c) Qual a cotação da ação da SADE em bolsa? Quanto foi pago? As carteiras de títulos dos fundos já possuíam, à época, ações da empresa?

d) A operação ocasionou prejuízo para os fundos de pensão? De que modo? Qual o valor do prejuízo?

e) Quem autorizou a compra das ações? Existe um processo relativo à aquisição? É possível a identificação de ingerências por parte de autoridades públicas não afetadas ao processo de decisão? e f) Outras informações que forem julgadas necessárias."

Por último, pretende que "sendo verificadas irregularidades graves que resultem em prejuízos para o Patrimônio Público, determinem a instauração de tomadas de contas especiais daqueles responsáveis em alcance, nos termos do art. 71, II, da Constituição e do art. 3º, IV, da Resolução TCU nº 248, de 28.11.90."

Outrossim, veio acompanhando a proposta toda a fundamentação desenvolvida, no âmbito daquela Casa do Congresso Nacional, pelo nobre Relator Deputado JERÔNIMO REIS, segundo a qual:

"Trata-se de assunto da maior relevância, face ao elevado volume de recursos repassados pelas entidades mantenedoras, no caso em apreço são todas empresas públicas ou de economia mista, que estão sujeitas ao controle externo do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 70 da Carta Magna.

Indubitavelmente, a matéria em exame inclui-se no rol de atribuições regimentais da Comissão de Finanças e Tributação, conforme contido no art. 32, inciso VIII, alíneas "a", "d" e "h". Portanto, em termos de competência cabe acolhimento desta PFC. Não pode o Congresso Nacional se eximir da tarefa de fiscalizar as atividades exercidas pelas EFPPs mantidas por empresas estatais, cujo patrimônio corresponde a cerca de 63 do PIB nacional, ou seja US\$ 20 bilhões.

No Brasil, dos 254 fundos de pensões existentes, 114 são mantidos por entes estatais. O patrimônio destes fundos corresponde a mais de 85 do total dos fundos de pensão privados e gerenciam recursos provenientes, em última análise, do Tesouro Nacional, na forma de participação majoritária deste nas empresas mantenedoras e nos frequentes aportes de capital para empresas deficitárias, caso da RFFSA e outras.

Sob o aspecto jurídico-administrativo, há de se enfatizar a ação de fiscalização e controle a observância das normas pertinentes ao assunto pelos órgãos de administração das EFPPs em comento.

As atividades do sistema de previdência privada complementar são reguladas e fiscalizadas pelo Departamento Nacional de Previdência Social e Complementar, órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Existe, ainda, o Conselho de Gestão de Previdência Complementar, a quem compete avaliar a execução da política nacional de entidades fechadas de previdência complementar.

O Tribunal de Contas da União tem, igualmente, em diversas assentadas, alocado aos Poderes Públicos quanto à necessidade de controle dos recursos públicos transferidos aos fundos de pensões, a exemplo da decisão relativa ao TC-009.054/89-8, prolatada na Sessão de 30.10.90.

Com o objetivo de estabelecer normas para fiscalização da aplicação dos recursos públicos por estes fundos, expediu o TCU a Resolução nº 248, de 28.11.90 (DOU de 02.12.90) na qual prevê o envio da prestação de contas dos fundos junto com o de sua mantenedora, bem como a possibilidade da realização de auditoria por parte de órgão do controle interno nas EFPPs para comprovar a legalidade e analisar os resultados da aplicação, por estas entidades, de recursos públicos.

Sob o prisma político-social esta ação de fiscalização e controle vem reafirmar o controle político pelo Congresso Nacional dos atos ou omissões praticadas pela Administração, em especial quanto ao emprego dos recursos públicos por particulares, caso das transferências efetivadas pelas mantenedoras estatais a seus respectivos fundos de pensão, pelas quais são responsáveis os dirigentes destas estatais.

Sob o aspecto econômico-organamentário é competência constitucional desta Casa o exercício da fiscalização financeira dos volumosos recursos públicos geridos pelos fundos de pensão, os quais se constituem, no atual cenário nacional, na principal fonte de poupança interna.

Há de serem vasculhados os mecanismos de decisão adotados pelas EFPPs mantidas por estatais quando da alocação de suas vastas disponibilidades. Os recursos por elas aplicados, em grande parte oriundos em última instância do Tesouro Nacional, só podem ser expendidos em projetos de interesse público e principalmente em benefício dos trabalhadores participantes destes fundos."

é o Relatório.

V O T O

A competência constitucional do TCU para controlar e fiscalizar os fundos de pensões das ESTATAIS - sociedades e entidades de direito privado - está sendo questionada, no STF, pela Associação das Entidades Fechadas de Previdência Privada (cf. MS nº 21.307-8/160 - Min. Rel. MOREIRA ALVES), razão pela qual esta Corte fixou o entendimento no sentido de se considerar a matéria "sub-judice" até pronunciamento final da Suprema Corte (cf. DECISÃO nº 117/91, Sessão Plenária de 11/09/1991, TC-009.172/88-2, Rel. Min. CARLOS ÁTILA, Ata nº 42/91).

É certo que, enquanto se aguarda o posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, não fica o TCU impedido de: conhecer de denúncias formuladas, proceder os acompanhamentos devidos, realizar as inspeções necessárias, colher informações dos órgãos competentes do Poder Executivo e determinar outras providências no âmbito de sua competência.

Na verdade, consoante se desprende da orientação firmada por este Plenário, convém ao TCU apenas adiar o julgamento de mérito das questões que venham a ser suscitadas e constadas pela ação fiscalizadora da Corte de Contas.

Assim sendo, não vejo como deixar de atender à solicitação do Congresso Nacional, pelo fato de ter ocorrido a propositura de uma ação ou medida judicial pela ABAPP.

Até porque, uma vez colhidos os elementos solicitados, caberá ao Congresso Nacional, dentro de sua superior apreciação política, determinar as providências que entender oportunas.

De minha parte, tenho entendido que essas ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, não lucrativas de fins previdenciários, constituídas sob a forma de sociedade civil, de acordo com a Lei nº 6.435/77, são ENTES DE COLABORAÇÃO DO PODER PÚBLICO, como integrantes da PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR (ex vi do art. 201, §§ 7º e 8º).

Ademais, as manifestações judiciais até agora têm sido favoráveis à fiscalização e o controle desses ENTES pelo PODER PÚBLICO, segundo as quais a natureza de contribuição, preço semi-público, e não de pagamento, da participação da patrocinadora e das cotas dos beneficiários por sua própria natureza e função fazem com que sejam submetidas a permanente fiscalização e controle do Poder Público, de que se constituem colaboradores oficiais (cf. Embargos Infringentes na Apelação Civil nº 90.02.22604-7, TRF - 2ª Região - D.J. de 29/08/91, p. 20410/1).

Nessas condições, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

#### DECISÃO Nº 252/92 - Plenário

1. Processo nº TC-020.149/92-1
2. Classe de Assunto: Solicitação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.
3. Interessada: Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.
4. Órgão de Origem: Câmara dos Deputados
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Órgão de Instrução: não atuou
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1. conhecer do expediente em pauta, determinando que a Unidade Técnica competente proceda na forma solicitada pela referida Comissão;
  - 8.2. dar ciência ao mencionado órgão do Congresso Nacional da presente Decisão, acompanhada do Relatório.
  - 8.3. cancelar a chance de sigiloso aposta aos autos.
9. Ata nº 42/92 - Plenário. (Reservada)
10. Data da Sessão: 19 / 11 / 1992

CARLOS ÁTILA ALVARES DA SILVA  
Presidente

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE III  
TC-022.815/92-9 (SIGILOSO)  
Interessado: Deputado Federal Jackson Pereira  
Assunto: Solicita Tomada de Contas Especial para analisar convênio destinado à realização da obra do Hospital Geral de Maceió, Alagoas.

O ilustre parlamentar inicia o seu pedido informando que encaminhou à Diretoria Geral da Polícia Federal e à Procuradoria-Geral da República denúncia para que, em face de informações existentes, fossem apuradas irregularidades na contratação das obras do Hospital Geral de Maceió. Junta uma série de documentos, especialmente Relatório do CREA de Alagoas que, atendendo solicitação de Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Congresso Nacional, promoveu "visita das obras do Hospital Geral de Maceió, com análise sobre os preços contratados e o valor das obras realizadas". Essa visita foi realizada por Comissão constituída pela Portaria nº 10/92, de 22.07.92, da Presidência da referida entidade de classe. Assim, solicita o autor do Requerimento que o Tribunal de Contas da União, em caráter excepcional, promova "uma tomada de contas especial para analisar o convênio denunciado".

2. O Sr. Presidente desta Corte determinou a autuação do processo como sigiloso, nos termos da Portaria nº 073-GP/91, alterada pela de nº 084-GP/91.

É o Relatório.

#### VOTO

3. Como se observa, o solicitante já teve o cuidado de adotar uma série de providências visando apurar a responsabilidade dos signatários do referido convênio, o qual, de acordo com o Relatório da Comissão instituída pelo CREA, seria originário da Concorrência nº 01/90, julgada em 4 de outubro de 1990.
4. Por outro lado, o Tribunal teria dificuldade em acolher o Requerimento do ilustre Deputado Jackson Pereira em razão de impedimento constitucional contido no art. 71, incisos IV e VII.

5. Contudo, dada a relevância do assunto e, considerando as providências já adotadas pelo parlamentar, entendo que, no momento, compete ao TCU determinar que a matéria seja examinada em conjunto e em confronto com a Prestação de Contas do INAMPS/MS, exercício de 1990, e levar o assunto ao conhecimento do Controle Interno do Ministério da Saúde para acompanhar a evolução dos fatos trazidos à colação.

Isso posto, Voto no sentido de que o Tribunal de Contas da União adote a Decisão que ora submeto ao egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

#### DECISÃO Nº 253/92 - Plenário

1. Processo nº TC-022.815/92-9 - SIGILOSO
2. Classe de Assunto ( III ): Solicitação do Sr. Deputado Federal Jackson Pereira no sentido de que o Tribunal promova tomada de contas especial relativa ao convênio destinado à realização da obra do Hospital Geral de Maceió-Alagoas
3. Interessado: Deputado Jackson Pereira
4. Entidade: Hospital Geral de Maceió - AL  
Vinculação: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Órgão de Instrução: não atuou
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1. deixar de acolher o Requerimento do Sr. Deputado Federal Jackson Pereira, com fundamento no que dispõe o art. 71, incisos IV e VII da Constituição Federal;
  - 8.2. determinar a juntada do presente processo às contas do INAMPS/MS, exercício de 1990, para o devido exame em conjunto e em confronto;
  - 8.3. levar ao conhecimento da CISET/MS os fatos aqui relatados para que aquele órgão de Controle Interno examine o assunto com profundidade e acompanhe a evolução dos fatos, ante as providências tomadas pelo Requerente junto à Diretoria Geral da Polícia Federal e à Procuradoria Geral da República;
  - 8.4. enviar cópia do inteiro teor desta Decisão, bem como do Relatório/Voto que a fundamenta, ao solicitante;
  - 8.5. cancelar o registro do sigilo.
9. Ata nº 42/92 - Plenário (Reservada)
10. Data da Sessão: 19/11/1992

CARLOS ÁTILA ALVARES DA SILVA  
Presidente

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE V.  
TC nº 021.289/92-1.  
Denúncia.

#### I - RELATÓRIO

Na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada em 15 de outubro último, esta Corte de Contas, ao acolher nosso Relatório e Voto, decidiu receber a presente denúncia, de autoria do Sr. Deputado Federal Augusto Garvalho e determinou a abertura de processo, de imediato, diligência in loco na Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, com a finalidade de verificar a ocorrência do fato denunciado, e, se constatada sua veracidade, que realizasse Inspeção Especial para sua devida apuração.

2. Denunciava o digno Parlamentar que no início deste ano a FAE fez publicar os Editais nºs 01 e 02/92, ambos relativos à compra de alimentos, os quais determinavam que os valores nelas constantes seriam corrigidos através de índices oficiais.

3. E o que se viu, entretanto, segundo informações que foram transmitidas a este parlamentar, foi que tanto no processo relativo ao Edital nº 01/92, referente à aquisição de bebidas lácteas, quanto no relativo ao Edital nº 02/92, referente a sopas formuladas, foi que a correção monetária teria sido realizada de tal maneira que superou em muito a taxa de inflação do período, o que resultou em prejuízo de cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) para o erário, correção esta que beneficiou, de maneira fraudulenta, algumas empresas, dentre elas a empresa Swift-Armour, e outras vencedoras das licitações."

4. No período de 21 a 27.10.92, a Equipe designada pelo Titular da 6ª IGCE realizou diligência in loco na FAE com vistas a obter elementos necessários ao esclarecimento do fato denunciado.

5. A seguir, em resumo, destaco os principais pontos constantes do respectivo Relatório da diligente Equipe da 6ª IGCE.

6. Informa que no primeiro contato mantido com o então Presidente da FAE, Dr. Marclício Palmeira, foram informados da ocorrência de pagamentos a maior a algumas empresas vencedoras das Concorrências nºs 001 e 002/92, objeto de processo onde é feito um relato dos fatos (Nº 23.096.003740/92-19) cuja cópia fora encaminhada a este Tribunal em 16.10.92 (Ofício nº 728 - Presidência).

7. E que o ex-Presidente da FAE, Dr. Francisco Xavier Balieiro Júnior, responsável pelo processo licitatório em questão e signatário de todos os contratos firmados, tendo tomado conhecimento da denúncia, encaminhou expediente ao Tribunal, datado de 23.10.92, prestando esclarecimentos sobre a condução do procedimento licitatório.

8. A Equipe esclarece que as empresas vencedoras da Concorrência nº 001/92, para fornecimento de misturas em pó, em grânulos ou não, para o preparo de bebidas lácteas, foram:
- Induville - Indústrias Alimentícias Joinville Ltda.;
  - Bhering Produtos Alimentícios S.A.;
  - ICAF - Indústria e Comércio de Alimentos Formulados Ltda.;
  - São Braz Ltda.;
  - Nacional Comércio e Empreendimentos Ltda.;
  - Alisul - Alimentos do Sul Ltda.;
  - Alvebra Indústria S.A.;
  - Prolectos - Indústria de Produtos Lácteos Ltda.;
  - Intermoinhos Nordeste S.A.;
  - Nutril - Nutrimentos Industriais Ltda.;
  - Liotécnica Indústria e Comércio Ltda.;
  - Intervisa Com. Rep. Imp. e Exportação Ltda.
9. Já na Concorrência nº 002/92, para fornecimento de misturas desidratadas para o preparo de três tipos de sopas, venceram as seguintes empresas:
- Liotécnica Indústria e Comércio Ltda.;
  - Belprato S.A.;
  - Prática Ind. de Produtos Alimentícios Instantâneos Ltda.;
  - Nutril - Nutrimentos Industriais Ltda.;
  - Pink Alimentos do Brasil Ltda.
10. Registra-se que os contratos com as empresas mencionadas foram firmados no mês de agosto do corrente ano e destaca, por oportuno, a Cláusula Décima Oitava, que trata do reajuste de preços:
- "CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O valor de cada entrega (preço base dia 19/02/92 ou 23/03/92) será reajustado até a data do seu recebimento.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não serão computados para efeito de reajuste os períodos relativos a prazos não cumpridos pela CONTRATADA e aqueles necessários à reposição de produtos rejeitados, estes contados desde a data de emissão do primeiro laudo de recusa dos produtos até a daquele que consignou a aprovação do entregue em substituição.
- PARÁGRAFO SEGUNDO - Não serão computados, também, para efeito de reajuste, os períodos correspondentes a eventuais prorrogações de prazo de entrega concedidos pela FAE por razões vinculadas à contratada.
- PARÁGRAFO TERCEIRO - Até a data de cada entrega dos produtos recebidos pela FAE conforme PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA OITAVA, os respectivos valores serão reajustados de acordo com o IPA-GA da Fundação Getúlio Vargas (Índice de Preços por Atacado/Disponibilidade Interna/Gêneros Alimentícios - coluna seis da Conjuntura Econômica) pro-rata-dia, acumulado, utilizando-se neste sentido o índice do mês anterior ao do período a que corresponde o reajuste.
- PARÁGRAFO QUARTO - Entre a data de cada entrega de que trata o parágrafo anterior e a do seu recebimento, os respectivos valores serão reajustados pela TRD."
11. Com base na cópia do processo encaminhado e nos elementos obtidos na diligência a Equipe apresenta os fatos a seguir relatados.
12. Após os primeiros pagamentos, ocorridos no período de 14 a 23.09.92, o ex-Presidente da FAE determinou em 18.9.92, conforme expediente de fls. 16, a revisão de todos os valores pagos e a efetivar, tendo em vista o vulto das quantias envolvidas.
13. No dia 24.09.92, após revisão de todo o processo da pagamento, foi detectada a existência de erro no cálculo do reajustamento, fato que superestimou os valores finais pagos a oito empresas:
- Alvebra;
  - Alisul;
  - Pink;
  - Induville;
  - Liotécnica;
  - São Braz;
  - Bhering; e
  - Nutril.
14. Ao se aplicar o índice diário da TRD, por exemplo, de 1,06%, o valor era multiplicado por 106, provocando um reajuste de 6% e não de 0,6%. Esse erro acumulado dia-a-dia gerava valores bem superiores aos realmente devidos.
15. Em decorrência desse erro foi pago indevidamente às empresas já citadas o montante de Cr\$ 21.031.874.980,63 (vinte e um bilhões, trinta e um milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta cruzeiros e sessenta e três centavos).
16. E conforme previam os contratos firmados com as empresas, os produtos seriam entregues no prazo máximo de trinta dias úteis após a assinatura do instrumento, o que permitia o parcelamento das entregas. Na ocasião, todas as empresas que haviam recebidos valores a maior tinham produtos a entregar e, conseqüentemente, valores a receber.
17. Constatado o erro, a FAE adotou as seguintes providências:
- suspensão dos pagamentos pendentes;
  - levantamento dos valores pagos a maior;
  - atualização monetária (pela TRD) da diferença; e
  - dedução dos valores pagos indevidamente via retenção de créditos pendentes de pagamento.
18. Assim, em 29.09 e 01.10.92 foi regularizada a situação das empresas Alisul, Bhering, Nutril, Liotécnica, Pink, Induville e São Braz, sendo que as três primeiras efetuaram depósitos bancários referente às diferenças não cobertas pelos processos pendentes de pagamento.
19. A empresa Alvebra, em 14.10.92 quitou o seu débito perante a FAE.
20. A seguir a instrução tece comentários sobre a sistemática utilizada pela FAE para efetuação dos valores contratados, bem como dos seus reajustamentos, dos prazos para cálculo, conferência, pagamento e da utilização de dois índices de correção: - IPA até a entrega do produto e TRD a partir do seu recebimento.
21. A Equipe de Auditoria procedeu ao exame, por amostragem, das planilhas de cálculo e detectou alguns erros nos índices e em somas, causando pagamentos a maior à Induville (Cr\$ 9.823.480,76) e São Braz (Cr\$ 2.941.817,37), tendo a FAE providenciado a regularização desses débitos durante a permanência daquela Equipe na Fundação.
22. Diante das dificuldades encontradas e dos erros verificados com o procedimento adotado para efetivação dos pagamentos devidos às empresas contratadas e o vulto das quantias envolvidas no processo, ao Grupo de Auditores parece oportuno recomendar à FAE que desenvolva sistema informatizado com vistas a assegurar maior confiabilidade à sistemática de apuração dos valores a serem pagos a empresas contratadas para fornecimento de alimentos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
23. Ante todo o exposto, é de se concluir, no entender da instrução, que o reajuste dos preços foi efetuado de acordo com o previsto nos contratos e com base em índices oficiais, não procedendo, portanto, a denúncia de que houve pagamentos referentes à correção monetária acima da taxa de inflação do período. Apesar de terem sido efetuados pagamentos a maior, no montante de Cr\$ 21.031.874.980,63, salienta que todos os valores pagos indevidamente foram recolhidos aos cofres da FAE com correção monetária pela TRD, não resultando, portanto, em qualquer prejuízo ao Erário.
24. Há que se frisar - continua a Equipe de Auditoria - que a empresa SWIFT - ARMOUR, citada na denúncia do Sr. Deputado Augusto Carvalho como uma das beneficiadas nos pagamentos a maior, sequer participou das Concorrências nºs 001 e 002/92.
25. Diante do exposto, conclui a instrução:
- a) sejam considerados improcedentes os fatos denunciados no expediente de fls. 01, uma vez que os reajuste de preços dos produtos licitados nas Concorrências nºs 001 e 002/92 basearam-se em cláusulas contratuais e em índices oficiais, já tendo sido regularizados, por outro lado, os pagamentos indevidos decorrentes de erros nos cálculos efetuados;
  - b) seja dado conhecimento ao Exmo. Sr. Deputado Federal Augusto Carvalho da decisão que vier a ser proferida a respeito;
  - c) seja recomendado à FAE que desenvolva sistema informatizado, com vistas a assegurar maior confiabilidade à sistemática de apuração dos valores a serem pagos a empresas contratadas para fornecimento de alimentos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;
  - d) seja cancelada a Chancela de sigilo deste processo; e
  - e) seja determinada a juntada oportuna deste processo ao das contas da FAE, relativas ao exercício de 1992, para exame em conjunto.
26. A Sra. Diretora da 2ª Divisão Técnica e o Sr. Inspetor-Geral de controle Externo manifestam-se de acordo com a proposta da instrução.
27. É o Relatório.

## II - VOTO

A denúncia, formulada perante este Tribunal pelo Sr. Deputado Federal Augusto Carvalho, diz respeito à correção monetária que teria superado em muito a taxa de inflação do período resultando em prejuízo de cerca de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) para o erário "correção esta que beneficiou, de maneira fraudulenta, a algumas empresas, dentre elas a empresa Swift-Armour, e outras vencedoras das licitações. (sic).

2. O Parlamentar se baseou em informações que lhe foram transmitidas.

3. A Equipe que realizou a diligência na FAE concluiu que os índices de correção monetária utilizados foram os previstos nos respectivos contratos (Cláusula Décima-Oitava).

4. E que houve erro no cálculo de atualizações pela TRD, que redundou em pagamento, a maior, da importância de Cr\$ 21.044.640.278,76.

5. Esse valor foi recolhido pelas empresas beneficiadas à FAE, devidamente atualizado pela TRD.

6. Outro fator que deve ser ressaltado é a descabida acusação feita a uma empresa que teria sido beneficiada pela correção monetária irregular, e que nem chegou a participar das licitações em causa.

7. A instrução da 6ª IGCE elaborou excelente trabalho, em que todos os fatos foram abordados e esclarecidos em tempo bastante curto, e que voltou a este Relator com um mês decorrido da primeira decisão.

8. Discordo da Equipe de Auditoria no que diz respeito a considerar "improcedentes os fatos denunciados", uma vez que os reajustes de preços dos produtos licitados nas Concorrências nºs 001 e 002/92 basearam-se em cláusulas contratuais e em índices oficiais, já tendo sido regularizados.

9. O objeto da denúncia é o pagamento a maior que teria superado, em muito, a taxa de inflação do período.

10. Esse fato foi corroborado pela instrução, ressalvado que a própria Entidade já havia adotado providências saneadoras.

Pelo exposto, voto por que o Tribunal adote a decisão anexa que ora submeto a sua deliberação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992

ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

D E C I S Ã O Nº 254/92 - Plenário  
(Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)

1. Processo nº TC - 021.289/92-5.
2. Classe de Assunto: V - Denúncia sobre atualização monetária de valores das Concorrências nºs 001 e 002/92.
3. Interessado: Deputado Federal Augusto Carvalho.
4. Entidade: Fundação de Assistência ao Estudante; FAE.
5. Vinculação: Ministério da Educação e do Desporto.
6. Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI.
7. Representante do Ministério Público: não atuou.
8. Órgão de Instrução: 6ª IGCE.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 53 e 55 da Lei nº 8.443, de 16.07.92, DECIDE:
  - 8.1. considerar procedente, em parte, a denúncia formulada, uma vez que houve pagamento indevido referente ao reajustamento contratual, embora tal irregularidade já esteja sanada;
  - 8.2. recomendar à Fundação de Assistência ao Estudante - FAE que desenvolvesse sistema informatizado com vistas a assegurar maior confiabilidade à sistemática de reajustamento de contratos;
  - 8.3. levantar a chancela de sigilo aposta a estes autos, determinando o seu arquivamento; e
  - 8.4. dar conhecimento desta decisão e do relatório e voto que a fundamentaram ao Sr. Deputado Federal Augusto Carvalho.
9. Ata nº 42 /92 - Plenário. (Reservada)
10. Data da Sessão: 19/11/1992.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

Grupo I - Classe V  
TC-017.279/92-5  
Denúncia

Trata-se da denúncia apresentada pelo Capitão-Intendente do Exército Francisco Carlos da Silva Rojas acerca de irregularidades ocorridas no Quartel da 14/1ª Batalhão de Engenharia de Construção, na cidade de São Gabriel da Cachoeira/AM.

1. Acompanha a presente denúncia cópias de documentos.
2. Solicitado a se pronunciar, o Diretor de Auditoria do Ministério do Exército informa que foi instaurada, pelo Sr. Secretário de Economia e Finanças, uma Tomada de Contas Especial na Unidade denunciada, bem como houve determinação de abertura de Inquérito Policial Militar para as providências disciplinares e penais porventura cabíveis.
3. A Inspectora da 3ª IGCE propõe, ante as medidas já adotadas pelo Exército, o arquivamento dos autos, dando ao signatário conhecimento das determinações do Ministério do Exército; devendo, ainda, esta Inspectora acompanhar a remessa da TCE pertinente ou mesmo dos resultados a que chegou a Comissão.

É o relatório.

VOTO

A presente denúncia merece ser recebida, sob o fundamento de que já foi instaurada, pelo Ministério do Exército, Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos ora trazidos ao conhecimento desta Corte.

2. Também, em razão desta mesma TCE é que acompanho a proposta da Titular da 3ª IGCE.
- Sendo assim, Voto no sentido de que este Tribunal adote a decisão que ora submeto a seu Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Ministro-Relator

D E C I S Ã O Nº 256/92 - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-017.279/92-5
2. Classe V - Assunto: Denúncia
3. Interessado: Francisco Carlos da Silva Rojas
4. Órgão: Quartel da 14/1ª Batalhão de Engenharia de Construção, São Gabriel da Cachoeira/AM
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Órgão de Instrução: 3ª IGCE
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide, nos termos dos arts. 1º, XVI, 53, 54 e 55 da Lei nº 8.443/92:
  - 8.1. arquivar o presente processo;
  - 8.2. retirar o caráter de sigiloso que o reveste;
  - 8.3. solicitar ao Diretor de Auditoria do Ministério do Exército que remeta a Tomada de Contas Especial instaurada na 14/1ª Batalhão de Engenharia de Construção, pela Portaria nº 05 - SEF, de 23.08.92, tão logo seja concluída; e
  - 8.4. comunicar ao interessado o teor da presente decisão.
9. Ata nº 42 /92 - Plenário (Reservada)
10. Data da Sessão: 19 / 11 / 1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Ministro-Relator

Grupo I - Classe V  
TC-023.003/92-8 - Reservado  
Denúncia

Cuida-se de denúncia formulada pelo Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - SINDJUS/DF.

2. Classe V - Assunto: o denunciante que o Juiz-Presidente do T.R.F. - 1ª Região, exonerau de cargo em comissão de Assessor de Jurisprudência, DAS-4, daquela Corte, servidora bacharel em Direito, com curso de pós-graduação, para nomear outra com grau de instrução primário.

É o relatório.

VOTO

A exoneração de cargo em comissão está prevista no artigo 35 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e pode-se dar de duas formas: "I - a juízo da autoridade competente; II - a pedido do próprio servidor."

2. Como se vê, a autoridade competente, se assim o quiser, pode exonera o servidor ocupante de cargo em comissão. Existe previsão legal.

3. Além de que, conforme preconizado no artigo 71 da Constituição Federal de 1988, fuge à competência do Tribunal de Contas da União a apreciação das nomeações em cargos de comissão, in verbis: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (grifei)

Dessa forma, Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Ministro-Relator

D E C I S Ã O Nº 257/92 - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-023.003/92-8 - Reservado
2. Classe V - Assunto: Denúncia apresentada pelo Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - SINDJUS/DF
3. Interessado: Edilson Franklin de Medeiros - Vice-Presidente, no exercício da Presidência do SINDJUS/DF - TRF - 1ª Região
4. Entidade: TRF - 1ª Região
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Órgão de Instrução: não atuou
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fundamento no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.443/92:
  - 8.1. arquivar o presente processo, ante a ausência de competência desta Corte para apreciar as nomeações para cargo de provimento em comissão, de acordo com o art. 71 - III da Constituição Federal;
  - 8.2. retirar a tarja de reserva que chancela estes autos; e
  - 8.3. comunicar ao interessado o teor da presente decisão.
9. Ata nº 42 /92 - Plenário (Reservada)
10. Data da Sessão: 19 / 11 / 1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Ministro-Relator

(GRUPO I - CLASSE V)

TC-017.102/92-8

DENÚNCIA

R E L A T Ó R I O

Denúncia formulada pelo Exmo. Sr. Senador GERSON CAMATA acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo IBAMA no Estado do Espírito Santo, referentes ao pagamento "com dinheiro público" de despesas com o abastecimento de combustível de veículo de propriedade particular, no município de Linhares.

Sobre os fatos denunciados, constatou-se serem impropriedades, conforme análise realizada pela 6ª IGCE (fls. 15/17), cujo teor, por oferecer suficientemente todos os dados necessários, pode ser adotado não só como relatório mas também como razão de decidir:

"5.2. Especificamente sobre o fato denunciado, expôs-se (fls. 24) que houve equívoco ao apontar o IBAMA como responsável pelo pagamento do combustível, uma vez que a compra foi de inteira responsabilidade da Fundação PRÓ-TAMAR, conforme se infere dos dados colidos no cheque e na nota fiscal pertinentes (fls. 06/07 do Volume Anexo).

5.3. Da verificação procedida, o Analista responsável pelos trabalhos apontou as seguintes restrições:

a) situação irregular do Sr. João Carlos Alciani Thome, oceanógrafo, uma vez que, embora vencido o contrato de trabalho desde 01.02.92, continua no IBAMA e exerce, ainda, os cargos de Coordenador do Projeto TAMAR no Estado e de Diretor da Fundação PRÓ-TAMAR (fls. 24/25);

b) cláusula do Convênio nº 018/92 (fls. 30/33) prevendo a possibilidade de o IBAMA realizar a manutenção dos veículos ali especificados quando no extrato desse Termo, publicado no DOU de 12.05.92, especificou-se que a cooperação mútua entre o Instituto e a Fundação PRÓ-TAMAR, para prestação de serviços ao Projeto dar-se-ia sem ônus para o IBAMA (fls. 25); e

c) ausência de controle sobre os combustíveis adquiridos pela Autarquia e a Fundação PRO-TAMAR, armazenados em tamborens na Reserva de Cambolios (fls. 25).

7. Observa-se das informações constantes nestes autos e no Volume Anexo que, da apuração dos fatos, constatou-se a improcedência da denúncia, uma vez que ao IBAMA não cabe nenhuma responsabilidade pela ocorrência relativa ao pagamento dos combustíveis.

7.1. Inclusive há de se destacar que a ação de cobrança junta aos autos foi impetrada contra a Fundação PRO-TAMAR, entidade privada, não estando o IBAMA sequer arrolado no litígio.

8. Quanto às restrições indicadas nas alíneas "a" e "c" do subitem 5.3, retro, cumpre registrar que, no tocante à alínea "a", procedemos à diligência sobre o assunto nas contas do IBAMA, relativas ao exercício de 1990 (TC nº 015.089/91-6), de uma forma abrangente, tendo em vista o expressivo número de pessoas prestando serviços àquela Autarquia, com base na autorização contida no art. 13 da Lei nº 7.957, de 20.12.89, em igual situação à do Sr. João Carlos Alciani Thome, pois o prazo estipulado no citado dispositivo legal já expirara, e o IBAMA não promovera concurso público para o preenchimento dessas vagas, na forma indicada no art. 14 da aludida Lei nº 7.957/89.

8.1. Dessa forma, e considerando que, nas contas do IBAMA, estamos acompanhando a regularização do assunto, isentamos-nos de sugerir medidas nestes autos.

8.2. Com relação às ocorrências assinaladas nas alíneas "b" e "c", parece-nos desnecessário indagar a respeito, no momento, dada a natureza das falhas, resultantes de uma "investigação superficial", conforme declarado pelo próprio Analista encarregado da diligência "in loco" (fls. 25 do Volume Anexo).

8.2.1. Ressalte-se, por outro lado, que foi realizada uma inspeção ordinária setorial simultânea, na Sede do IBAMA e em suas Superintendências Estaduais, em julho do ano em curso, objetivando verificar os setores pertinentes a Bens Móveis e Imóveis.

8.2.2. Compulsando o Relatório elaborado pela IRCE/ES (TC nº 300.140/92-4), já presente nesta Divisão Técnica para fins de consolidação, verificamos que a questão dos veículos colocados à disposição da Fundação PRO-TAMAR foi registrada naquele Relatório, sendo objeto de ressalvas, razão pela qual entendemos ser mais apropriado o exame das ocorrências apontadas nestes autos no Relatório Consolidado.

9. Por todo o exposto, e à vista das informações contidas no Relatório de fls. 24/25 do Volume Anexo, submetemos os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

- seja determinado o arquivamento do presente processo, tendo em vista a improcedência da denúncia; e
- seja dado conhecimento ao Exmo. Sr. Senador Gerson Camata da decisão que vier a ser proferida a respeito.

É o Relatório.

V O T O

Face ao exposto e relatado, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, VOTO por que seja adotada a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Eg. Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 258/92 - Plenário

- Processo nº TC-017.102/92-8
- Classe do Assunto: V - Denúncia apresentada pelo Exmo. Sr. Senador GERSON CAMATA sobre irregularidades praticadas pela Administração da Superintendência do IBAMA, no Estado do Espírito Santo, referentes ao pagamento "com dinheiro público" de despesas com o abastecimento de combustível de veículo de propriedade particular, no município de Linhares, naquela Estado.
- Interessados: Senador GERSON CAMATA e a Superintendência do IBAMA/ES.
- Entidade: \*\*\*\*\*  
Órgão de Origem: \*\*\*\*\*  
Unidade: \*\*\*\*\*  
Vinculação: \*\*\*\*\*
- Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Órgão de Instrução: 6ª Inspeção-Geral de Controle Externo.
- Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - arquivar o processo, tendo em vista a improcedência dos fatos denunciado;
  - dar conhecimento da presente Decisão ao nobre Senador denunciante;
  - cancelar a chancela de sigiloso aposta nos presentes autos.
- Ata nº 42/92 - Plenário. (Reservada)
- Data da Sessão: 19/11/1992

CARLOS ÁTILA ALVARES DA SILVA  
Presidente

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE V

TC-022.111/92-1 (SIGILOSO)

DENÚNCIA sobre irregularidades na construção de casas populares no Conjunto Habitacional "Ana Jacinta"

Cuidam os autos de denúncia do Sr. Ednaldo Soares da Silva contra o Sr. Deputado Federal Euclides Afonso de Mello Netto,

formulada mediante Representação dirigida ao Sr. Delegado de Polícia Federal da cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, a qual em 16 de outubro último, foi encaminhada a esta Corte pelo Sr. Secretário da Polícia Federal, Dr. Romeu Tuma, com solicitação de que o Tribunal adote as "medidas consideradas cabíveis" (fls. 01).

2. A denúncia consiste em matéria publicada no "Jornal Prudente", de autoria do próprio denunciante, segundo a qual o Parlamentar teria recebido "um milhão de dólares em comissão, em razão de sua intermediação junto ao Ministério da Ação Social, através da respectiva Ministra, para a construção de casas populares no Conjunto Habitacional "Ana Jacinta" (fls. 2/3).

3. O Sr. Delegado de Polícia Federal, Divisão de Polícia Fazendária, em Brasília, ao examinar o teor do processo, solicitou que o mesmo fosse devolvido à cidade paulista a fim de que o denunciante prestasse esclarecimentos mais detalhados sobre o assunto (fls. 7).

4. Em 31 de agosto do corrente ano, o Sr. Ednaldo Soares da Silva prestou longas declarações, tomadas a termo, perante o Delegado de Polícia Federal na referida cidade, em que ratificou, com riqueza de detalhes, o teor de sua Representação Inicial, onde afirmou, inclusive, que a construtora denominava-se "Campoy", de propriedade do Sr. Alonso Campoy, com sede na cidade de Osvaldo Cruz/SP.

5. Declarou, também, que em janeiro de 1991 foi assinado o contrato de financiamento para a construção do Conjunto Habitacional "Ana Jacinta", em ato público na cidade de Presidente Prudente, no Paço Municipal Florivaldo Leal, onde estavam presentes o Prefeito Municipal, Sr. Paulo Constantino, o Secretário de Habitação Municipal, Sr. Eliezer Pereira do Lago, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Bauri/SP, Sr. Flávio Jussiani, o Empresário Alonso Campoy, além de outras autoridades que não citou o nome.

6. Informou, ainda, a certa altura de seu depoimento, que, durante o voo, "perguntou em conversa reservada com o Deputado Euclides de Mello Netto se havia sido certo da quantia de um milhão de dólares feita pela Construtora Campoy e ele, havendo afirmado secamente que tudo ocorreria bem e que houvera recebido" (fls. 15/23).

7. No dia 16 de setembro, a Sra. Delegada de Polícia Federal da Divisão de Polícia Fazendária, ao se manifestar nos autos, dá notícia da "tramitação de Ação Penal impetrada pelo Parlamentar em desfavor de Ednaldo Soares, pela prática do crime delicto descrito no art. 23, inciso III, da Lei nº 5.250/67". Apesar desse fato, reconhece que, em razão das declarações do Sr. Ednaldo Soares da Silva, e de matérias publicadas em Jornais de Brasília e de São Paulo, teriam ocorrido irregularidades na Administração Pública de Sorocaba/SP.

8. Sugere, por conseguinte, que a Representação seja encaminhada ao Tribunal de Contas da União, com base no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, "objetivando preliminar manifestação acerca das seguintes informações:

1. irregularidades praticadas com o recurso liberado pelo Ministério da Ação Social, na gestão da Ministra Margarida Procopio, oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, na importância de US\$ 9,8 milhões, destinada à construção do Conjunto Habitacional "Ana Jacinta" e outro valor, não quantificado relativo ao Conjunto "Mário Amato", localizados em Presidente Prudente/SP;

144 mil metros quadrados de ruas, e serviços de saneamento básico em Sorocaba/SP, a ser realizado pela firma CONSTRAN S.A., com a verba no valor de Cr\$ 90.900.000.000,00 (noventa bilhões e novecentos milhões de cruzeiros), liberada em fevereiro de 1991" (fls. 24/25).

9. Contam dos autos cópias:

a) da queixa-crime movida pelo Sr. Deputado Federal Euclides Afonso de Mello Netto contra o Sr. Ednaldo Soares da Silva;

b) do Despacho do MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP em que recebe a denúncia do representante do Ministério Público, determinado o prosseguimento do processo.

10. Vale esclarecer que um dos argumentos em que se fundamentou a decisão do MM. Juiz foi o de que o denunciante, ao prestar declarações para ratificar ou não o que havia escrito em seu artigo publicado na imprensa, informou que seu intuito foi de "ânimo narrandi" e não de "ânimo abutendi, laedendi, calumandi", isto é, não houve intenção de abusar, de ofender ou caluniar.

11. Existe, igualmente, petição inicial do Sr. Alonso Capoy Turbiano oferecendo queixa-crime contra o Sr. Ednaldo Soares.

12. A Exma. Sra. Ministra Elvira Lordello Castello Branco, Vice-presidente, no exercício da Presidência, autou este processo com fundamento na Portaria nº 073-GP/91, que dispõe sobre a tramitação, de processos que tratam de denúncia.

É o Relatório.

V O T O

13. Como se verifica dos autos e do acima exposto, a natureza de denúncia não está caracterizada, pois o interessado não se dirigiu diretamente a esta E. Corte para a sua formulação, conforme preceitua o art. 74, § 2º, da Constituição Federal e a legislação complementar pertinente.

14. Quanto às informações preliminares solicitadas pela Dra. Delegada de Polícia Federal da Divisão de Polícia Fazendária, cabe esclarecer que o fundamento constitucional invocado não é próprio para objeto de seu pedido, bem como a interessada não indicou para que fins deseja as referidas informações.

15. O denunciante, quando intimado pela Justiça para apresentar provas do que afirmava em seu artigo, apenas limitou-se a esclarecer que o seu propósito era meramente narrandi, e não de ofender ou caluniar.

16. Todavia, entendo que o Tribunal não deva ficar indiferente aos fatos apresentados, razão pela qual proponho que o processo seja juntado às contas da Secretaria de Administração Geral do Ministério da Ação Social, exercício de 1991, para exame em conjunto e em confronto.

Em face de todo o exposto, Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 259/92 - Plenário

1. Processo nº TC-022.111/92-1
2. Classe de Assunto ( V ): Denúncia sobre irregularidades na construção de casas populares no Conjunto Habitacional "Ana Jacinta"
3. Interessado: Secretário da Polícia Federal
4. Órgão de Origem: Secretaria da Polícia Federal  
Vinculação: Ministério da Justiça
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Órgão de Instrução: não atuou
8. Decisão: O Tribunal pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1. não conhecer do processo como denúncia, pois o mesmo não se reveste dos requisitos legais pertinentes à matéria;
  - 8.2. determinar a juntada do presente processo às contas da Secretaria de Administração do Ministério da Ação Social, exercício de 1991, para exame em conjunto, com destaque para os seguintes fatos:
    - a) construção dos Conjuntos Habitacionais denominados "Ana Jacinta" e "Mário Amato", na cidade de Presidente Prudente/SP, com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e
    - b) a construção de 144 mil metros quadrados de ruas, e serviços de saneamento básico realizados na cidade de Sorocaba/SP, pela firma CONSTRAN S.A., com recursos do mesmo Fundo;
  - 8.3. enviar cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto em que se fundamentou ao Sr. Secretário de Polícia Federal;
  - 8.4. cancelar a nota de "SIGILOSO" que chancela estes autos.
9. Ata nº 42 / 92 - Plenário (Reservada)
10. Data da Sessão: 19 / 11 / 1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

CLASSE V (Plenário)  
TC-023.485/92-9  
Denúncia

I - RELATÓRIO

Versa o presente processo denúncia formulada pelo Sr. Paulo Cordeiro, contra Furnas Centrais Elétricas, Indústrias Nucleares Brasileiras, Ministério de Minas e Energia, ELETROBRAS e Secretaria Nacional de Energia, desacompanhada de quaisquer documentos ou indícios que a comprovem, a não ser comentários pessoais de seu autor, além de não enumerar clara e objetivamente os fatos denunciados, a não ser as críticas pessoais que faz às Usinas Nucleares Brasileiras (Angra), desatendendo, portanto, ao disposto na Portaria nº 073-GP/91.

Informa que a IRCE-Rio de Janeiro está realizando auditoria operacional sobre o programa de energia nuclear brasileiro, fato confirmado por minha assessoria junto à diligente titular daquela representação regional.

II - VOTO

Pelo exposto, submeto à deliberação do Plenário a decisão anexa.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1992

ADHENAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 264/92 - Plenário  
(Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)

1. Processo nº TC - 023.485/92-9.
2. Classe de Assunto: V - Denúncia sobre o Programa de Energia Nuclear Brasileiro.
3. Interessado: Paulo Cordeiro.
4. Entidade: Furnas Centrais Elétricas, Indústrias Nucleares Brasileiras, Eletrobras e Secretaria Nacional de Energia.  
Vinculação: Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro ADHENAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Órgão de Instrução: não atuou.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1. não conhecer da presente denúncia por desatender às disposições da Portaria nº 073-GP/91 alterada pela de nº 084-GP/91;
  - 8.2. cancelar a chancela de sigilo aposta aos presentes autos para encaminhá-lo à IRCE-Rio de Janeiro, como subsídio à auditoria operacional sobre o programa de energia nuclear brasileiro;
  - 8.3. dar ciência ao interessado desta decisão e do relatório e voto que a fundamentaram.
9. Ata nº 43 / 92 - Plenário. (Reservada)
10. Data da Sessão: 24 / 11 / 1992.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

ADHENAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

(GRUPO I - CLASSE V)

TC-034.139/91-5

DENÚNCIA

RELATÓRIO

Denúncia formulada pelo vereador JOSÉ MARCOS TRAVAGLIA sobre aplicação irregular de recursos oriundos de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Castelo-ES e o FNDE.  
Na Sessão Sigilosa de 17.03.92, esta Corte, diante das razões por mim expostas, decidiu:

- a) conhecer da presente denúncia formulada contra o Sr. Prefeito Municipal de Castelo-ES, por estarem atendidos os requisitos regimentais;
- b) converter o julgamento em diligência, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, solicitando seu pronunciamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre os fatos denunciados, autorizando o encaminhamento de cópia do processo àquele órgão;
- c) comunicar esta Decisão à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Educação (CIS/ET/MEC); e
- d) manter o caráter sigiloso do presente processo.

Colhidas as informações e procedidas as análises de estilo, a zelosa 6ª IGCE oferece, no mérito, as seguintes conclusões:

"5.2. Conforme registrou o Sr. Delegado do MEC, a equipe designada juntou relatório da CPI, que concluiu pelo arquivamento da matéria, pois "na apuração dos fatos, verificou-se que, em momento algum, ocorreu qualquer prejuízo ao erário na realização das obras apontadas como irregulares."

5.3. Finalmente, ressaltou que "levando-se em consideração terem sido aprovadas as contas do Município, o Processo de Prestação de Contas do Município em questão já ter sido também aprovado por essa Autarquia; e terem sido infundadas as denúncias feitas contra a Prefeitura de Castelo, não vemos motivos em reconsiderarmos o Parecer emitido naquela ocasião."

5.4. Releva destacar que, conquanto, não haja justificativas individualizadas para cada um dos fatos denunciados (avultamento nos preços inicialmente contratados, materiais não empregados na obra, embora constantes da planilha de orçamento e serviços paralisados), é de se inferir que estas questões foram elucidadas, tendo em vista as informações constantes do subitem 5.3.

7. Dessa forma, submetemos os autos à consideração superior propondo:
 

- a) seja arquivado o presente processo;
- b) seja comunicado ao signatário do expediente de fls. 01/02 a Decisão que vier a ser adotada."

É o Relatório.

V O T O

Face ao exposto e relatado, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, VOTO por que seja adotada a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1992

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 265/92 - Plenário

1. Processo nº TC-034.139/91-5
2. Classe de Assunto: V - Denúncia sobre aplicação irregular de recursos oriundos de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Castelo-ES e o FNDE.
3. Interessado: Vereador José Marcos Travaglia
4. Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Castelo/ES.
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Órgão de Instrução: 6ª Inspeção-Geral de Controle Externo.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1. arquivar a presente denúncia;
  - 8.2. dar ciência da Decisão ora tomada ao ilustre parlamentar denunciante;
  - 8.3. cancelar a chancela de sigiloso aposta aos autos.
9. Ata nº 43/92 - Plenário. (Reservada)
10. Data da Sessão: 24 / 11 / 1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE V  
TC-013.487/92-2 - SIGILOSO  
EMENDA: Denúncia. Inexistência de irregularidades comprovada por diligência de IRCE. Cancelamento do sigilo, ciência ao interessado e arquivamento.

1. NATUREZA: Denúncia.
2. AUTOR: Deputado Edival Passos, membro da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia.

3. OBJETO: distribuição irregular de recursos públicos feita pela Coordenadoria da Fundação Nacional de Saúde naquele Estado.

4. EXAME ANTERIOR: Sessão de 16.06.92, quando, diante da constatação de que mais de 50% (cinquenta por cento) do total de recursos liberados pela Presidência da FNS para implantação de melhorias sanitárias em municípios da Bahia foram destinados pela Coordenadoria da entidade naquele Estado somente à comunidade de Santa Luz, com pouco mais de 30.000 (trinta mil habitantes), enquanto o restante foi rateado entre 21 (vinte e uma) cidades, com uma população total de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes, este Plenário decidiu receber a presente Denúncia, determinando a adoção de providências para sua instrução (Ata nº 21/92 - Plenário (Sigiloso), Decisão nº 146/92 - cópia às fls. 10).

5. IRCE/BA (fls. 184/185): após realizar diligências junto ao órgão regional da FNS (fls. 14/20), manifestou-se, em pareceres uniformes, pelo arquivamento do processo, por entender procedentes as justificativas apresentadas pela unidade (fls. 15/16) e por não existirem indícios de irregularidades nos demonstrativos comprobatórios da aplicação dos recursos (fls. 22/183).

É o Relatório.

V O T O

6. De fato, a documentação encaminhada pela Coordenadoria da FNS na Bahia permite constatar a regular aplicação dos valores liberados pela Presidência da entidade, toda ela efetuada dentro dos programas previstos na lei orçamentária.

7. Poder-se-ia questionar os critérios de prioridade estipulados para a distribuição dos recursos, que, à primeira vista, causam espécie, pois não se compreendia que 30.000 (trinta mil) cidadãos fossem beneficiados com um benefício desproporcionalmente superior ao concedido a uma população de 40 (quarenta) vezes maior.

8. Entretanto, o órgão esclareceu que o maior volume de recursos destinado à comunidade de Santa Luz decorreu da precariedade mais acentuada das condições sanitárias daquele município, e que, estando previstas novas liberações de recursos no orçamento da unidade, outras cidades seriam beneficiadas à medida em que houvesse disponibilidade.

Diante do exposto, acolho os pareceres e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1992

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 266/92 - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-013.487/92-2 - SIGILOSO.
2. Classe de Assunto: V Denúncia de irregularidades na distribuição de recursos para saneamento básico promovida pela Coordenadoria da FNS no Estado da Bahia.
3. Interessado: Deputado Edival Passos, membro da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenadoria no Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro-Substituto BENTO JOSÉ BUGARIN.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Órgão de Instrução: IRCE/BA.
8. Decisão: O Plenário, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com os pareceres, DECIDE:
  - 8.1 arquivar a presente Denúncia;
  - 8.2 cancelar o sigilo dos autos;
  - 8.3 dar ciência desta Decisão ao ilustre interessado.
9. Ata nº 43/92 - Plenário. (Reservado).
10. Data da Sessão: 24/11/1992.

CARLOS ÁTILA ALVARES DA SILVA  
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

(Of. nº 199/92)



REVISTA DE  
DIREITO  
MILITAR

## REVISTA DE DIREITO MILITAR

Número 11 — 1984

Doutrina, Jurisprudência,  
Legislação e noticiário do  
Ministério Público Militar da União

Preço Cr\$ 27.000,00 (sujeito a majoração sem  
aviso prévio, incluídas despesas com remessa)

Aquisições: IMPRENSA NACIONAL  
NQ Quadra 616-800 (LJ 2004-90)  
Brasília-DF - Fone 282-8812

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA,  
ARQUITETURA E AGRONOMIA

DIREITO AUTORAL REGISTRO DE OBRAS INTELLECTUAIS

DEZEMBRO/92

Registro nº 623, processo CF-1925/92, Interessada: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda - Copersucar, CREA nº 015241-CREA-SP, C.G.C. nº 61.149.509/0001-09, com endereço na Rua Borges de Figueiredo, 237, São Paulo, SP. Autor: Paulo de Tarso Delfino, engº mecânico, CREA nº 63554/D-CREA-SP, residente na Rua Floriano Carraro, 131, Piracicaba, SP. Obra: Projeto de instalação do pente superior moenda 37"x70". O equipamento consiste de dispositivo para montagem de pente raspador para rolo superior da moenda, fixado em dois suportes laterais por meio de parafusos de regulagem. Os dois suportes são fixados por meio de parafusos na caixa do mancal superior. Essa construção permite que o pente acompanhe as oscilações do rolo superior, mantendo o contato o mais uniforme possível ao longo de toda a extensão do rolo.

Registro nº 624, processo CF-1946/92, Interessada: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda - Copersucar, CREA nº 015241 - CREA - SP, C.G.C. nº 61.149.509/0001-09, com endereço à Rua Borges de Figueiredo, 237, São Paulo, SP. Autor: Fernando Cullen Campaio, engº químico, CREA nº 14.1913/D-CREA-SP, residente na Rua Dr. Guirino, 1730/183, Campinas, SP. Co-autor: Gabriel Francisco Coelho Junior, engº mecânico, CREA nº 44254/D-CREA-SP, residente na Rua São Benedito, 800, São Pedro, SP. Obra: Projeto de sistema de dosagem com sacarato de cálcio. O sistema tem por finalidade, preparar e dosar soluções de sacarato de cálcio no caldo, no processo de classificação. O emprego de sacarato de cálcio substituído com vantagem a dosagem por leite de cal. O sistema é constituído basicamente por dois tanques, sendo um com agitador, onde se dá o preparo do sacarato de cálcio, e outro como tanque pulmão, que recebe a solução preparada e envia para dosagem no processo.

Registro nº 625 processo CF-1947/92, Interessada: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda - Copersucar, CREA nº 015241 - CREA-SP, C.G.C. nº 61.149.509/0001-09, com endereço à Rua Borges de Figueiredo, 237, São Paulo, SP. Autor: Paulo de Tarso Delfino, engenheiro mecânico, CREA nº 63554/D-CREA-SP, residente na Rua Floriano Carraro, 131, Piracicaba, SP. Obra: Projeto de roda 28 dentes Ø ext. 944-moenda 26"x48". Os pinhões ou rodetes de moendas são elementos mecânicos com dentes de perfil especial, destinadas à transmissão de torques entre os eixos da moenda. Os perfis permitem a manutenção de velocidade uniforme, mesmo que haja variação do centro a centro dos dois elementos conjugados. As superfícies ativas do perfil sofrem tratamento especial para, incrementar a resistência ao desgaste por atrito.

Registro nº 626, processo CF-1949/92-Interessada: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda - Copersucar, CREA nº 015241-CREA-SP, C.G.C. nº 61.149.509/0001-09, com endereço à Rua Borges de Figueiredo, 237, São Paulo, SP. Autor: Paulo de Tarso Delfino, engenheiro mecânico, CREA nº 63.554/D-CREA-SP, residente na Rua Floriano Carraro, 131, Piracicaba, SP. Obra: Projeto de reforma de moenda de perfil especial, destinadas à transmissão de torque entre os eixos da moenda. Os perfis permitem a manutenção de velocidade uniforme, mesmo que haja variação do centro a centro dos dois elementos conjugados. As superfícies ativas do perfil sofrem tratamento especial para incrementar a resistência ao desgaste por atrito.

Registro nº 627, processo CF-1948/92, Interessada: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda - Copersucar, CREA nº 015241-CREA-SP, C.G.C. nº 61.149.509/0001-09, com endereço na Rua Borges de Figueiredo, 237, São Paulo, SP. Autor: Paulo de Tarso Delfino, engenheiro mecânico, CREA nº 63.554/D-CREA-SP, residente na Rua Floriano Carraro, 131, Piracicaba, SP. Obra: Projeto de instalação do pente superior-moenda 30"x54". O equipamento consiste de dispositivo para montagem de pente raspador para rolo superior da moenda, fixado em dois suportes laterais, por meio de parafusos de regulagem. Os dois suportes são fixados por meio de parafusos na caixa do mancal superior. Essa construção permite que o pente acompanhe as oscilações do rolo superior, mantendo o contato o mais uniforme possível ao longo de toda a extensão do rolo.

Registro nº 628, processo CF-1950/92, Interessada: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda - Copersucar, CREA nº 015241 - C.G.C. nº 61.149.509/0001-09, com endereço na Rua Borges de Figueiredo, 237, São Paulo, SP. Autor: Paulo de Tarso Delfino, engenheiro mecânico, CREA nº 63.554/D-CREA-SP, residente na Rua Floriano Carraro, 131, Piracicaba, SP. Obra: Projeto de instalação do pente superior-moenda 30"x54". O equipamento consiste de dispositivo para montagem de pente raspador para rolo superior da moenda, fixado em dois suportes laterais, por meio de parafusos de regulagem. Os dois suportes são fixados por meio de parafusos na caixa do mancal superior. Essa construção permite que o pente acompanhe as oscilações do rolo superior, mantendo o contato o mais uniforme possível ao longo de toda a extensão do rolo.

Registro nº 627, processo CF-1951/92, Interessada Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda - Copersucar CREA nº 015241-CREA-SP, C.G.C nº 61.149.589/0001-09, com endereço na rua Borges de Figueiredo, 237, São Paulo, SP, Autor, Paulo de Tarso Delfino, engenheiro mecânico, CREA nº 63.554/D-CREA-SP, residente na Rua Floriano Carraro, 131, Piracicaba, SP. Obra: Projeto de instalação do pente superior-moenda 34"x66". O equipamento consiste de dispositivo para montagem de pente raspador para rolo superior da moenda, fixado em dois suportes laterais por meio de parafusos de regulagem. Os dois suportes são fixados por meio de parafusos na caixa do manual superior. Essa construção permite que o pente acompanhe as oscilações do rolo superior, mantendo o contato o mais uniforme possível ao longo de toda a extensão do rolo.

Registro nº 620, processo CF-1952/92, Interessada Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda - Copersucar, CREA nº 015241, C.D.C nº 61.149.589/09, com endereço à Rua Borges de Figueiredo, 237, São Paulo, SP. Autor, Paulo de Tarso Delfino, engenheiro mecânico, CREA nº 63554/D-CREA-SP, residente na Rua Floriano Carraro, 131, Piracicaba, SP. Obra Projeto de instalação da capa fechada-moenda 37"x78"(especial) O projeto consiste de um invólucro de chapas de aço com vedações de anéis construídos em chapa de aço e borracha, montados com labirinto. Essa capa tem por finalidade evitar a penetração de contaminantes (água, caldo, etc) no óleo de lubrificação que é colocado na parte inferior da caixa, aumentando a eficiência da lubrificação dos roletes de acionamento da moenda.

Registro nº 631, processo CF-413/92, Interessada: Rosane do Nascimento Barros, arquiteta, CREA nº 031051700/AP-CREA-RJ, residente na Rua Honduras 109, Penha, Rio de Janeiro, RJ, autora. Obra: Projeto de modificação interna e construção de 2º Pavimento de prédio escolar, situado na rua Tejuca nº 03, Penha, Rio de Janeiro, RJ. O 1º pavimento consiste de parque com brinquedos, quatro salas de aula, copa com despensa, sanitários feminino e masculino, área para recreação, pátio coberto e área de serviço. No 2º pavimento serão construídas a secretaria, a sala de orientação pedagógica, a sala e os banheiros dos professores, e quatro salas de aula.

Registro nº 632, processo CF-2158/92, Interessado: Sergio Moreira Dias Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda., CREA nº 99-2-00794-0, CDC nº 30.116.453/0001-49, com endereço na Av. das Américas, 4430, GRP 303, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ. Autor Sergio Rabaca Moreira Dias, engº civil, CREA nº 21.402-D/CREA-RJ, residente na Avenida General Guedes de Fontoura, 1001-001, Rio de Janeiro, RJ. Obra: Projeto de empreendimento de lazer e cultura, denominado "Parque da Xuxa". Trata-se de um projeto de lazer infantil destinado a ocupar cerca de 10(dez) mil metros quadrados de uma área coberta e climatizada. O parque foi elaborado de modo a aliar encanto, conforto e segurança aos visitantes. É dividido em três áreas distintas. Praça de Embarque, Reino da Xuxa e Mundo dos baixinhos.

FREDERICO V. M. BUSSINGER  
Presidente

(Of. nº 1.679/92)

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1992

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 8.034, de 12 de junho de 1991, resolve:

Art. 1º Promover, no âmbito do Conselho Superior do Poder Judiciário, alteração do quadro de Detachamento de Despesa do Superior Tribunal de Justiça.

MINISTRO ANTONIO TORREÃO BRAZ

ANEXO I					Cr\$1.000,00
Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor	SEGURIDADE ACRESCIDO
11000	Superior Tribunal de Justiça				
050001	Superior Tribunal de Justiça				
1508204952013	Incargos com Inativos e Pensionistas				
15082049520130001	Incargos com Inativos	319001	100	580.000	
1307504282004	Assistência Médica e Odontológica a Servidores				
13075042820040002	Assistência Médica-Hospitalar a Servidores e seus Dependentes	349039	100	45.000	
				TOTAL	625.000

ANEXO II					Cr\$1.000,00
Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor	REDUÇÃO
11000	Superior Tribunal de Justiça				
050001	Superior Tribunal de Justiça				
1508204952013	Incargos com Inativos e Pensionistas				
15082049520130001	Incargos com Inativos	319002	100	580.000	
1307504282004	Assistência Médica e Odontológica a Servidores				
13075042820040002	Assistência Médica-Hospitalar a Servidores e seus Dependentes	349039	100	45.000	
				TOTAL	625.000

(Of. nº 212/92)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidência

DESPACHOS

Recomendo ser dispensável a licitação para reforço na Nota de Empenho 66/92, no valor de Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), em favor da VARIQ S/A, para fazer face às despesas com aquisição de passagens aéreas no corrente ano, conforme Processo TST-00747/92.1, tudo em consonância com o disposto no inciso VII, do Artigo 22, do Decreto-Lei 2.300/86.

Em 01 de dezembro de 1992

RUDYARD STARLING SOARES  
Ordenador de Despesa

Trata o presente da necessidade de reforço na Nota de empenho nº 92NE00066 para fazer frente às despesas relativas a aquisição de passagens aéreas até o final do exercício no valor de Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros). Isto posto, submeto à consideração de V.Sª a fim de que seja autorizado o referido reforço.

Brasília-DF., 01 de dezembro de 1992

JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO  
Diretor-Geral

Autorizo.

Em 1º de dezembro de 1992

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

Replicado por ter saído com omissão, do original, no D.O. de 7-12-92, Seção I, fls. 16899.

(Of. nº 142/92)

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de São Paulo

Diretoria do Foro

DESPACHOS

PROCESSO Nº 481/dez/92-EOP  
ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação para renovação de assinatura de publicações da LEX EDITORA S/A para o Fórum Criminal, para 1993.  
FAVORECIDO: LEX EDITORA S/A  
Acolho a justificativa de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 23, inciso II do Decreto-Lei nº 2.300/86, conforme atesta a declaração do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo.

YARA PRADO FERNANDES  
Assessora Técnica

Ratifico o presente procedimento nos termos da justificativa e pareces tendo em vista o atendimento ao disposto no artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

PAULO THEOTONIO COSTA  
Juiz Federal Diretor do Foro

(Of. nº 132/92)

ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO		MINISTERIO DA SAUDE	
DECRETO SEM NÚMERO, 03-12-92	16.909	.DESPACHO, FIOCRUZ, 17-11-92	16.921
PRESIDENCIA DA REPUBLICA		.DESPACHO, FIOCRUZ, 26-11-92	16.920
.MENSAGEM 823, 07-12-92	16.910	.DESPACHO, FIOCRUZ, 01-12-92	16.921
.MENSAGEM 824, 07-12-92	16.910	MINISTERIO DO TRABALHO	
.MENSAGEM 825, 07-12-92	16.910	.DESPACHO, SAG, 07-12-92	16.921
MINISTERIO DA JUSTICA		MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL	
.DESPACHO, SDCJ/SFE, 07-12-92	16.913	.DESPACHO, INSS/SEDO, 26-11-92	16.921
.DESPACHO, SDCJ/SFE, 07-12-92	16.914	.DESPACHO, INSS/SEM, 16-11-92	16.921
.PORTARIA 625, SFF/DEASP, 09-09-92	16.914	.DESPACHO, INSS/SENT, 24-11-92	16.921
.PORTARIA 651, SFF/DEASP, 09-10-92	16.914	MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	
.PORTARIA 743, SFF/DEASP, 19-11-92	16.914	.ALVARA 1.809-4, SMD/DIMP-DG, 24-08-92	16.924
.PORTARIA 4.360, SDCJ/OCI, 02-12-92	16.911	.DESPACHO, DNE, 27-11-92	16.924
MINISTERIO DA MARINHA		.PORTARIA 657, GH, 07-12-92	16.923
.DESPACHO, CCEPM/PRESI, 30-11-92	16.915	.RELACAO 30, DME/SP, 02-12-92	16.923
.DESPACHO, DINF, 03-12-92	16.914	.RELACAO 31, DME/SP, 02-12-92	16.924
.PORTARIA 617, GH, 03-12-92	16.914	.RELACAO 371, SMD/INPH-06, 07-12-92	16.924
MINISTERIO DO EXERCITO		MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	
.DESPACHO, CMO/SEM, 25-11-92	16.915	.PORTARIA 965, GH, 07-12-92	16.926
.DESPACHO, GM, 04-12-92	16.915	MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA	
.DESPACHO, GM, 04-12-92	16.915	.PORTARIA 32, SAG, 07-12-92	16.926
MINISTERIO DA FAZENDA		.PORTARIA 33, SAG, 07-12-92	16.927
.ATO DECLARATORIO 28, SRF/BRF, 16-11-92	16.916	MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE	
.ATO DECLARATORIO 107, SRF, 07-12-92	16.916	.DESPACHO, IBAMA/SUPES-MG, 07-12-92	16.928
.ATO DECLARATORIO 178, SRF/COGIT, 30-11-92	16.916	.PORTARIA 130-N, IBAMA/PRESI, 07-12-92	16.927
.DESPACHO, BACEN, 30-11-92	16.915	.PORTARIA 131-N, IBAMA/PRESI, 07-12-92	16.928
.DESPACHO, GH, 03-12-92	16.916	.PORTARIA 132, IBAMA/PRESI, 07-12-92	16.928
.DESPACHO, GH, 03-12-92	16.916	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	
.DESPACHO, SAG/COOP, 07-12-92	16.916	.ATA 53, PLMARIO, 25-11-92	16.929
.DESPACHO, SRF/BRF, 07-12-92	16.916	ENTIDADES DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO DAS PROFISSOES LIBERAIS	
MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA		.REGISTRO 623, COMFEA/PRESI, 07-12-92	16.954
.DESPACHO, DFARA-GO, 02-12-92	16.918	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	
.DESPACHO, DFARA-GO, 02-12-92	16.918	.RESOLUCAO 69, PRESI, 04-12-92	16.955
.DESPACHO, DFARA/NG, 03-12-92	16.917	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
.DESPACHO, GH, 03-12-92	16.918	.DESPACHO, PRESI, 01-12-92	16.955
.DESPACHO, INCAR/PRESI, 04-12-92	16.917	JUSTICA FEDERAL	
.PORTARIA 11, SAG/COOP, 07-12-92	16.917	.DESPACHO, FORO, 07-12-92	16.955
MINISTERIO DA EDUCACAO E DO ESPORTO			
.DESPACHO, UFFS, 07-12-92	16.919		
.PORTARIA 1.097, UFJF, 04-12-92	16.920		
.PORTARIA 2.854, UF, 01-12-92	16.920		
MINISTERIO DA AERONAUTICA			
.DESPACHO, 1-COMAR, 27-10-92	16.920		
.DESPACHO, 1-COMAR, 19-11-92	16.920		
.DESPACHO, 1-COMAR, 03-12-92	16.920		

ÍNDICE POR ASSUNTO

- ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS		- ATOS DECLARATORIOS CST NRS 47 E 48 DE 04/02/83	
INDEFERIMENTO		ABITAMENTO	
SOLICITACAO		DIGNAR ENGENHARIA LTDA.	16.916
AUTORIZACAO		ATO DECLARATORIO 178, 30-11-92 HF SRF/COGIT	
NOVO EXAME DE APTIDAO FISICA		- AUMENTO DE CAPITAL	
INGRESSO	16.915	REGIÃO ESTADUATÁRIA - E OUTROS	
DESPACHO, 04-12-92 HEX GH		BANCO DIGITALDO S/A, E OUTROS.	16.916
- ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE		DESPACHO, 30-11-92 HF BACEN	
ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES		- AUTO DE INFRACCAO	
JULGAMENTO	16.910	DESPACHOS-MNE/ONC	
.MENSAGEM 823, 07-12-92 PR		INFRACCAO	
- ABITAMENTO		FEEDBACKS DISTRIBUIDORA S/A, E OUTROS.	16.924
ATOS DECLARATORIOS CST NRS 47 E 48 DE 04/02/83		DESPACHO, 27-11-92 MNE ONC	
SOENAR ENGENHARIA LTDA.	16.916	- AUTORIZACAO	
ATO DECLARATORIO 178, 30-11-92 HF SRF/COGIT		PERMUTA	
- ADMISSAO NA MARINHA MERCANTE		ENHARA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUARIAS.	16.917
PESSOAL INATIVO DA MARINHA DO BRASIL		DESPACHO, 03-12-92 MAARA GH	
INSTRUCOES PARA INGRESSO		NOVO EXAME DE APTIDAO FISICA	
ALTERACAO	16.914	INGRESSO	
CARECEIRA DE PESSOAL DA MARINHA MERCANTE		ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS	
PORTARIA 617, 03-12-92 MH GH		INDEFERIMENTO	16.915
- ALTERACAO		SOLICITACAO	
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	16.955	DESPACHO, 04-12-92 HEX GH	
RESOLUCAO 69, 04-12-92 STJ PRESI		- AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO	
CARECEIRA DE PESSOAL DA MARINHA MERCANTE		RESPOLIO AFIANCADO	
ADMISSAO NA MARINHA MERCANTE		COMPANHIE NATIONALE AIA FRANCE	16.916
PESSOAL INATIVO DA MARINHA DO BRASIL		ATO DECLARATORIO 28, 16-11-92 HF SRF/BRF	
INSTRUCOES PARA INGRESSO	16.914	B	
PORTARIA 617, 03-12-92 MH GH		- BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS	
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	16.927	EXAMES MEDICOS-PERICIAIS	
SECRETARIA DA CIENCIA E TECNOLOGIA.		PAGAMENTO	
PORTARIA 33, 07-12-92 MCT SAG		BOA ZOH AMATONIA AGRO INDUSTRIAL LTDA.	16.921
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	16.926	DESPACHO, 24-11-92 HPS ANS/SEM	
SECRETARIA DA CIENCIA E TECNOLOGIA.		C	
PORTARIA 32, 07-12-92 HET SAG		- CARECEIRA DE PESSOAL DA MARINHA MERCANTE	
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	16.917	ADMISSAO NA MARINHA MERCANTE	
PORTARIA 11, 07-12-92 MAARA SAG/COOP		PESSOAL INATIVO DA MARINHA DO BRASIL	
- ALVARAS-MRE SMD/INPH-DG NRS 1809-1924-1097 E 1156/92	16.924	INSTRUCOES PARA INGRESSO	16.914
REIFICACAO		ALTERACAO	
ALVARAS 1.809-4, 24-03-92 MRE SMD/INPH-DG		PORTARIA 617, 03-12-92 MH GH	
- AQUISICAO		- CLASSIFICACAO DE PROGRAMAS PARA CINEMA E TV	
PRODUTO SIMILAR NACIONAL	16.927	POSTARIAS-ME SDCJ/OCI NRS 4360 A 4393	
EMPRESA CONSOLIDADA E BENEFICIADORA DE BOPRACHA NATURAL		STUDIO OCCIDENTAL FILMES DO BRASIL LTDA, E OUTROS.	16.911
PORTARIA 131-N, 07-12-92 HDA IEMHA/PRESI		PORTARIA 4.360, 02-12-92 HJ SDCJ/OCI	
- ARMAS E MUNDIOS		COMPLEMENTACAO DO CONSUMO INTERNO	16.928
REX SERVICIOS DE SEGURANCA LTDA.	16.914	IMPORTACAO DE BORRACHA NATURAL	
PORTARIA 651, 07-10-92 HJ SFF/DEASP		PORTARIA 132, 07-12-92 MA IBAMA/PRESI	
REX - SERVICIOS DE SEGURANCA LTDA.	16.914	- CONCESSAO	
PORTARIA 626, 29-09-92 HJ SFF/DEASP		SUPRIMENTO DE FUNDOS	
GAV - SEGURANCA E VIGILANCA S/C LTDA.	16.914	LIMITE	16.915
PORTARIA 743, 19-11-92 HJ SFF/DEASP		PORTARIA 731/, 07-12-92 HF GH	
		- CONCURSO PUBLICO	
		TECNICO EM CONTABILIDADE - E OUTROS	
		MONOGRAFICO	
		ANDREA POLATO THOMAZ, E OUTROS.	16.920
		PORTARIA 1.097, 04-12-92 HEDE UFJF	

ENGENHEIRO ELETRÔNICO  
HOMOLOGAÇÃO  
..PORTARIA 2.854, 01-12-92 MEDE UA..... 16.920

- CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS FÓSSIS  
VALOR  
TABELA  
..PORTARIA 667, 07-12-92 HME GH..... 16.923

- CONVÊNIO NR 068/SMS DE 23/09/92  
TORNAR NULO  
..PORTARIA 965, 07-12-92 HRES GH..... 16.926

- CRÉDITO SUPLEMENTAR  
CIMENTOS DA UNIAO  
CAMARA DOS DEPUTADOS.  
SENADO FEDERAL.  
..DECRETO SEM NUMERO, 07-12-92 EXEC..... 16.909

- CRIAÇÃO  
GRUPO DE TRABALHO  
..PORTARIA 130-N, 07-12-92 MMA IBAMA/PRESI..... 16.927

- DEPOSITO AFIANÇADO  
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO  
COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE.  
..ATO DECLARATORIO 28, 16-11-92 MF SRB/SRB..... 16.916

- DESPACHOS-MER/I-COMAR  
RATIFICAÇÃO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO  
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, E OUTROS.  
..DESPACHO, 19-11-92 MAER I-COMAR..... 16.920

- DESPACHOS-NF/BAKEN  
AUMENTO DE CAPITAL  
RESCISA ESTADUARIA - E OUTROS  
BANCO DIGIBANCO S/A, E OUTROS.  
..DESPACHO, 30-11-92 BAKEN..... 16.916

- DESPACHOS-NJ SDCJ/DPE  
PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO  
PRORROGAÇÃO DE PRAZO  
REGISTRO PROFISSIONAL  
ESTADA NO PAIS  
JOAO BAPTISTA TELES ROSA, E OUTROS.  
..DESPACHO, 07-12-92 NJ SDCJ/DPE..... 16.913

- RETIFICAÇÃO  
ALFREDO ISIDORO FRANKLIN, E OUTROS.  
..DESPACHO, 07-12-92 NJ SDCJ/DPE..... 16.914

- DESPACHOS-MNE/DNC  
INFRAÇÃO  
AUTO DE INFRAÇÃO  
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, E OUTROS.  
..DESPACHO, 27-11-92 MNE DNC..... 16.924

- DESPACHOS-NPS INSS/SEGO  
RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO  
S/A CORREIO BRASILENSE, E OUTROS.  
..DESPACHO, 26-11-92 NPS INSS/SEGO..... 16.921

- DESPACHOS-NPS INSS/SENS  
RATIFICAÇÃO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO  
SEVIAL - SEGURANCA BANCARIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA, E OUTROS.  
..DESPACHO, 16-11-92 NPS INSS/SENS..... 16.921

- DIREITO AUTOREAL  
REGISTRO DE OBRAS INTELLECTUALIS  
REGISTROS-REFR. COMEA/PRESI NRS 623 A 632/92  
COOP. DE PROD. DE CANA, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÁD PAULO - COPECUCAR, E OUTROS.  
..REGISTRO 623, 07-12-92 REFL COMEA/PRESI..... 16.954

- DISPENSA DE LICITAÇÃO  
RATIFICAÇÃO  
DAEX.  
..DESPACHO, 07-12-92 MEDE UFSC..... 16.919

- DESPACHOS-MAER/I-COMAR  
RATIFICAÇÃO  
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, E OUTROS.  
..DESPACHO, 19-11-92 MAER I-COMAR..... 16.920

- DESPACHOS-NPS INSS/SENS  
RATIFICAÇÃO  
SEBIVAL - SEGURANCA BANCARIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA, E OUTROS.  
..DESPACHO, 16-11-92 NPS INSS/SENS..... 16.921

- RATIFICAÇÃO  
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.  
..DESPACHO, 02-12-92 MAERA OFARA-GO..... 16.918

- RATIFICAÇÃO  
FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRABAO PUBLICA.  
..DESPACHO, 07-12-92 NTB SAG..... 16.921

- RATIFICAÇÃO  
GARDEN ELEPHAS A. A. BRASIL LTDA, E OUTROS.  
..DESPACHO, 07-12-92 MF SAG/CGG..... 16.916

- RATIFICAÇÃO  
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.  
..DESPACHO, 03-12-92 MAER I-COMAR..... 16.920

- RATIFICAÇÃO  
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.  
..DESPACHO, 27-10-92 MAER I-COMAR..... 16.920

- RATIFICAÇÃO  
..DESPACHO, 17-11-92 MS FIOCRUZ..... 16.921

- RATIFICAÇÃO  
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.  
..DESPACHO, 02-12-92 MAERA OFARA-GO..... 16.918

- DESPACHOS-NPS INSS/SEGO  
RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
S/A CORREIO BRASILENSE, E OUTROS.  
..DESPACHO, 26-11-92 NPS INSS/SEGO..... 16.921

- RATIFICAÇÃO  
INDEA - INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA/MT.  
..DESPACHO, 03-12-92 MAERA OFARA/MT..... 16.918

- DISTRIBUICAO GRATUITA DE PREMIOS  
HOSSATERIA N.V.F. VEICULOS DE FIECAS LTDA.  
..DESPACHO, 07-12-92 MF SRB/SRB..... 16.916

- EMPRESA CONSUMIDORA E BENEFICIADORA DE BORRACHA NATURAL  
AGUISIÇÃO  
PRODUTO SIMILAR NACIONAL  
..PORTARIA 131-N, 07-12-92 MMA IBAMA/PRESI..... 16.927

- ENCAMINHAMENTO  
PROJETO DE LEI  
..MENSAGEM 825, 07-12-92 PR..... 16.910

- ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES  
JULGAMENTO RECURSO DE SEGURANCA  
..MENSAGEM 824, 07-12-92 PR..... 16.910

JULGAMENTO  
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
..MENSAGEM 823, 07-12-92 PR..... 16.910

- ENGENHEIRO ELETRÔNICO  
HOMOLOGAÇÃO  
CONCURSO PUBLICO  
..PORTARIA 2.854, 01-12-92 MEDE UA..... 16.920

- ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS  
INDEFERIMENTO  
SOLICITACAO  
NOVO EXAME DE APTIDAO FISICA  
INGRESSO  
..DESPACHO, 04-12-92 HX GH..... 16.915

- ESTADA NO PAIS  
DESPACHOS-NJ SDCJ/DPE  
PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO  
PRORROGAÇÃO DE PRAZO  
REGISTRO PROFISSIONAL  
JOAO BAPTISTA TELES ROSA, E OUTROS.  
..DESPACHO, 07-12-92 NJ SDCJ/DPE..... 16.913

- EXAMES MEDICOS-PERICIAIS  
AGUMENTO  
BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS  
BOM TOM ANIMADIA AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
..DESPACHO, 24-11-92 NPS INSS/SENT..... 16.921

- EMPRESAS MONETARIA DA UFIR DIARIA  
..ATO DECLARATORIO 107, 07-12-92 MF SRB..... 16.916

- GRUPO DE TRABALHO  
CRIAÇÃO  
..PORTARIA 130-N, 07-12-92 MMA IBAMA/PRESI..... 16.927

- HOMOLOGAÇÃO  
CONCURSO PUBLICO  
TENCIDO EM CONTABILIDADE - E OUTROS  
ANUSCA POLATO THOMAZ, E OUTROS.  
..PORTARIA 1.097, 04-12-92 MEDE UFJF..... 16.920

- CONCURSO PUBLICO  
ENGENHEIRO ELETRÔNICO  
..PORTARIA 2.854, 01-12-92 MEDE UA..... 16.920

- IMPORTAÇÃO DE BORRACHA NATURAL  
COMPLEMENTAÇÃO DO CONSUMO INTERNO  
..PORTARIA 132, 07-12-92 MMA IBAMA/PRESI..... 16.928

- INDEFERIMENTO  
SOLICITACAO  
AUTORIZAÇÃO  
NOVO EXAME DE APTIDAO FISICA  
INGRESSO  
ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS  
..DESPACHO, 04-12-92 HX GH..... 16.915

- SOLICITACAO  
NOVO EXAME DE APTIDAO FISICA  
INGRESSO  
ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS  
..DESPACHO, 04-12-92 HX GH..... 16.915

- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
RATIFICAÇÃO  
BRUEL E KHAER EXPORT S/A.  
..DESPACHO, 03-12-92 NM EN..... 16.914

- RATIFICAÇÃO  
DIGITAL EQUIPMENT CORPORATION - DEC.  
..DESPACHO, 03-12-92 NM EN..... 16.914

- RATIFICAÇÃO  
..DESPACHO, 26-11-92 MS FIOCRUZ..... 16.920

- RATIFICAÇÃO  
OSULIZACAO CIVIL DE SAUDE - SOCIMED LTDA.  
..DESPACHO, 23-11-92 HX CMO/RRM..... 16.915

- RATIFICAÇÃO  
LEX EDITORA S/A.  
..DESPACHO, 07-12-92 JF FORO..... 16.955

- RATIFICAÇÃO  
DIRETOR-INFORMATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
..DESPACHO, 03-12-92 MS INHAPS/CTCING..... 16.920

- DISPENSA DE LICITAÇÃO  
DESPACHOS-NPS INSS/SEGO  
RATIFICAÇÃO  
S/A CORREIO BRASILENSE, E OUTROS.  
..DESPACHO, 26-11-92 NPS INSS/SEGO..... 16.921

- RATIFICAÇÃO  
DIGITESE INFORMATICA.  
..DESPACHO, 07-12-92 MMA IBAMA/SUPES-MS..... 16.928

- RATIFICAÇÃO  
ENRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA.  
..DESPACHO, 05-12-92 MAERA INCRM/PRESI..... 16.918

- RATIFICAÇÃO  
EMPRESA TBN CONSULTORIA LTDA.  
..DESPACHO, 30-11-92 RM CCCPM/PRESI..... 16.915

- INFRAÇÃO  
AUTO DE INFRAÇÃO  
DESPACHOS-MNE/DNC  
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, E OUTROS.  
..DESPACHO, 27-11-92 MNE DNC..... 16.924

- INGRESSO  
ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS  
INDEFERIMENTO  
SOLICITACAO  
NOVO EXAME DE APTIDAO FISICA  
..DESPACHO, 04-12-92 HX GH..... 16.915

- ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS  
INDEFERIMENTO  
SOLICITACAO  
AUTORIZAÇÃO  
NOVO EXAME DE APTIDAO FISICA  
..DESPACHO, 04-12-92 HX GH..... 16.915

- INSTRUÇÕES PARA INGRESSO ALTERAÇÃO CARRIEIRA DE PESSOAL DA MARINHA MERCANTE ADMISÃO NA MARINHA MERCANTE PESSOAL INATIVO DA MARINHA DO BRASIL .PORTARIA 617, 03-12-92 MF GR.....	16.914	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO .DESPACHO, 26-11-92 MS FIOCRUZ.....	16.920
J			
- JULGAMENTO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES .MENSAGEM 025, 07-12-92 PR.....	16.910	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO ORGANIZACAO CIVIL DE SAUDE - SORCIED LIDA. .DESPACHO, 25-11-92 MEX CNO/PRM.....	16.915
- JULGAMENTO MANDADO DE SEGURANCA ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES .MENSAGEM 026, 07-12-92 PR.....	16.910	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO LEX EDITORA S/A. .DESPACHO, 07-12-92 JF FORD.....	16.955
L			
- LIMITE CONCESSAO SUPLENIMENTO DE FUNDOS .PORTARIA 737, 07-12-92 RF GR.....	16.915	DISPENSA DE LICITACAO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. .DESPACHO, 02-12-92 MAARA DFARA-GO.....	16.918
M			
- MOVO EXAME DE APTIDAO FISICA INGRESSO ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS INDEFERIMENTO SOLICITACAO AUTORIZACAO .DESPACHO, 04-12-92 MEX GR.....	16.915	DISPENSA DE LICITACAO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. .DESPACHO, 02-12-92 MAARA DFARA-GO.....	16.918
- INGRESSO ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS INDEFERIMENTO SOLICITACAO .DESPACHO, 04-12-92 MEX GR.....	16.915	DISPENSA DE LICITACAO FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA. .DESPACHO, 07-12-92 MIB SAG.....	16.921
N			
- ORCAMENTOS DA UNIAO CREDITO SUPLEMENTAR CAMARA DOS DEPUTADOS. SENAO FEDERAL. .DECRETO SEM NUNERO, 07-12-92 EXEC.....	16.909	DISPENSA DE LICITACAO GARAGEM ELEPHAS A. A. BRASIL LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 07-12-92 MEX SAG/ISSG.....	16.916
O			
- PAGAMENTO BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS EXAMES MEDICOS-PERICIAIS BOM ZEM AERONAVIA AGRO INDUSTRIAL LTDA. .DESPACHO, 24-11-92 MEX INSS/SENT.....	16.921	DISPENSA DE LICITACAO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. .DESPACHO, 03-12-92 MEX I-COMAR.....	16.920
- PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO PROLONGACAO DE PRAZO REGISTRO PROVISORIO ESTADA NO PAIS DESPACHOS-MJ SOCJ/OPE JOAO BAPTISTA TELES ROSA, E OUTROS. .DESPACHO, 07-12-92 MJ SOCJ/OPE.....	16.913	DISPENSA DE LICITACAO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. .DESPACHO, 27-10-92 MEX I-COMAR.....	16.920
- PERMUTA AUTORIZACAO EMBAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUARIAS. .DESPACHO, 03-12-92 MAARA GR.....	16.917	DISPENSA DE LICITACAO .DESPACHO, 17-11-92 MS FIOCRUZ.....	16.921
- PERMUTA DE CREDITO CIA. UZINA TIJUA .DESPACHO, 03-12-92 RF GR.....	16.916	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DIRETOR-INFORMATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA. .DESPACHO, 03-12-92 MS INANS/ECTONG.....	16.920
- PESQUISA DE MINERIO RENECISAO HUMO FLORESTAL S/A, E OUTROS. .RELACAO 30, 02-12-92 MHE DUME/SP.....	16.923	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DIRETDE INFORMATICAS .DESPACHO, 07-12-92 MMA IBAMA/SUPES-MG.....	16.928
- CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO, E OUTROS. .RELACAO 31, 02-12-92 MHE DUME/SP.....	16.923	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO EMBAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA. .DESPACHO, 04-12-92 MAARA INCA/PRESI.....	16.918
- CIA. MINEIRA DE METAIS, E OUTROS. .RELACAO 391, 07-12-92 MHE SMO/DNPM-DG.....	16.924	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DREEL & KAEER EXPORT S/S. .DESPACHO, 03-12-92 MI DEN.....	16.914
- PESSOAL PARA INGRESSO ALTERACAO CARRIEIRA DE PESSOAL DA MARINHA MERCANTE ADMISAO NA MARINHA MERCANTE .PORTARIA 617, 03-12-92 MF GR.....	16.914	DISPENSA DE LICITACAO INDEA - INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIO/MT. .DESPACHO, 03-12-92 MAARA DFARA-PRESI.....	16.918
- PORTARIAS-MJ SOCJ/OCI NRS 4360 A 4393 CLASSIFICACAO DE PROGRAMAS PARA CINEMA E TV STUDIO OCCIDENTAL FILMES DO BRASIL LTDA, E OUTROS. .PORTARIA 4.360, 02-12-92 MJ SOCJ/OCI.....	16.911	DISPENSA DE LICITACAO DESPACHOS-MAER/I-COMAR PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 19-11-92 MAER I-COMAR.....	16.920
- PRODUO SIKILAR NACIONAL EMPRESA CONSUMIDORA E BENEFICIADORA DE BORRACHA NATURAL AGRICULTAD .PORTARIA 131-N, 07-12-92 MMA IBAMA/PRESI.....	16.927	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO EMPRESA TRN CONSULTORIA LTDA. .DESPACHO, 30-11-92 MEX CCEPM/PRESI.....	16.915
- PROJETO DE LEI ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 025, 07-12-92 PR.....	16.910	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DISPENSA DE LICITACAO DESPACHOS-MPS INSS/ISSG S/A CORREIO BRASILENSE, E OUTROS. .DESPACHO, 26-11-92 MEX INSS/ISSG.....	16.921
- PROLONGACAO DE PRAZO REGISTRO PROVISORIO ESTADA NO PAIS DESPACHOS-MJ SOCJ/OPE PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO JOAO BAPTISTA TELES ROSA, E OUTROS. .DESPACHO, 07-12-92 MJ SOCJ/OPE.....	16.913	- REFORMA ESTATUTARIA - E OUTROS DESPACHOS-ME/FACIN AUMENTO DE CAPITAL BANCO DEBIDARIO S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 30-11-92 MEX BACEN.....	16.916
P			
- QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ALTERACAO .RESOLUCAO 69, 04-12-92 STJ PRESI.....	16.955	- REGISTRO DE OBRAS INTELCTUAIS REGISTROS-EFEPL COMFEA/PRESI NRS 623 A 632/92 DIREITO AUTOREAL COOP. DE PROD. DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COPECUCAR, E OUTROS. .REGISTRO 623, 07-12-92 EFEPL COMFEA/PRESI.....	16.954
- ALTERACAO SECRETARIA DA CIENCIA E TECNOLOGIA. .PORTARIA 32, 07-12-92 MCT SAG.....	16.926	- REGISTRO DE OBRAS INTELCTUAIS COOP. DE PROD. DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COPECUCAR, E OUTROS. .REGISTRO 623, 07-12-92 EFEPL COMFEA/PRESI.....	16.954
- ALTERACAO SECRETARIA DA CIENCIA E TECNOLOGIA. .PORTARIA 33, 07-12-92 MCT SAG.....	16.927	- REPUBLICACAO MARE S/A. .DESPACHO, 01-12-92 TST PRESI.....	16.955
- ALTERACAO SECRETARIA DA CIENCIA E TECNOLOGIA. .PORTARIA 11, 07-12-92 MAARA SAG/CCOF.....	16.917	- RETIFICACAO ALVARAS-MEX SMO/DNPM-DG NRS 1809-1839-1924-1097 E 1156/92 .ALVARA 1.809-A, 24-08-92 MHE SMO/DNPM-DG.....	16.924
R			
- RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO DREEL. .DESPACHO, 07-12-92 MEDE UFSC.....	16.919	DESPACHOS-MJ SOCJ/OPE ALFREDO ISIDORO FRANKLIN, E OUTROS. .DESPACHO, 07-12-92 MJ SOCJ/OPE.....	16.914
- DISPENSA DE LICITACAO DESPACHOS-MPS INSS/SENS RESERVA - SEGURANCA BANCARIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 16-11-92 MEX INSS/SENS.....	16.921	DESPACHO, 01-12-92 MS FIOCRUZ.....	16.921
- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DIGITAL EQUIPMENT CORPORATION - DEC. .DESPACHO, 03-12-92 MI DINTR.....	16.914	S	
T			
- TABELA CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTIVEIS FOSSIS VALOR .PORTARIA 667, 07-12-92 MEX GR.....	16.923	- SENSADO ORDINARIA .ATA 53, 25-11-92 TCU PLENARIO.....	16.929
U			
- SOLICITACAO AUTORIZACAO MOVO EXAME DE APTIDAO FISICA INGRESSO ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS INDEFERIMENTO .DESPACHO, 04-12-92 MEX GR.....	16.915	- SOLICITACAO NOVO EXAME DE APTIDAO FISICA INGRESSO ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS INDEFERIMENTO .DESPACHO, 04-12-92 MEX GR.....	16.915
- SUPLENIMENTO DE FUNDOS LIMITE CONCESSAO .PORTARIA 737, 07-12-92 RF GR.....	16.915	- TABELA CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTIVEIS FOSSIS VALOR .PORTARIA 667, 07-12-92 MEX GR.....	16.923

- TÉCNICO EM CONTABILIDADE - E OUTROS

MONOLOGADO  
CONCURSO PÚBLICO  
ANDREA POLATO THOMAZ, E OUTROS.

.PORTARIA 1.097, 04-12-92 MEDE UFJF..... 16.920

- TOMAR NULO  
CONVENIO NR 958/EMS DE 23/09/92  
.PORTARIA 905, 07-12-92 MBES GH.....

16.926

- VALOR  
TABELA  
CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS FOSSEIS  
.PORTARIA 667, 07-12-92 MPE GH.....

16.923

# DENATRAN

O trânsito brasileiro tem se mostrado perigoso e violento.

Diga NÃO à violência!

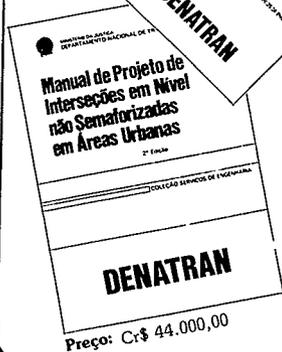
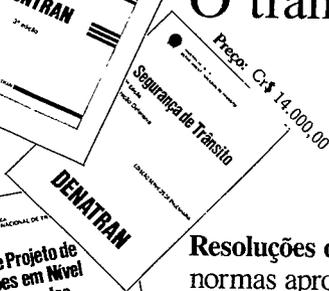
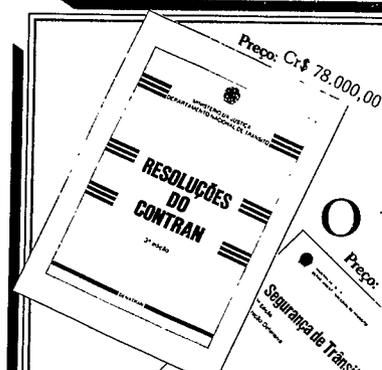
**Resoluções do CONTRAN** - 3ª edição - coletânea atualizada das normas aprovadas pelo CONTRAN. Necessário a autoridades de trânsito, funcionários e pessoas ligadas ao assunto.

**Segurança de Trânsito** - 2ª edição - um manual simples e prático com regras fundamentais de direção defensiva para evitar acidentes.

**Manual de Projeto de Interseções em Nível não Semaforizadas em Áreas Urbanas** - 2ª edição - importante fonte de consulta para técnicos responsáveis por projetos viários do País.

Aquisições: IMPRENSA NACIONAL

SIG Quadra 06 lote 800 - CEP 70604-900 - Brasília-DF - Telefone: (061)226-6812  
preços sujeitos a majoração, sem aviso prévio. Incluídas despesas com remessa.



## SEGURANÇA PRIVADA

Legislação atualizada das normas para constituição e funcionamento das empresas que exploram **SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA e de TRANSPORTE DE VALORES**

Preço: Cr\$ 18.000,00

sujeito à majoração, sem aviso prévio,  
incluídas despesas com remessa.

Aquisições: IMPRENSA NACIONAL

SIG - Quadra 06 - Lote 800  
CEP 70604-900 - Brasília-DF

Telefone: (061) 226-6812



# MEIO AMBIENTE

## Um Assunto de 1992 e do Futuro

**Preço: 58.000,00** sujeito a majoração, sem aviso prévio  
Incluídas despesas com remessa

### *O Desafio do Desenvolvimento Sustentável*

é o mais completo e moderno resultado da evolução do desenvolvimento e da situação ambiental do Brasil nas duas últimas décadas.

Indispensável para quem procura  
}} }} informações atualizadas sobre o período }} }}  
de autêntica transição ecológica  
que a humanidade atravessa.



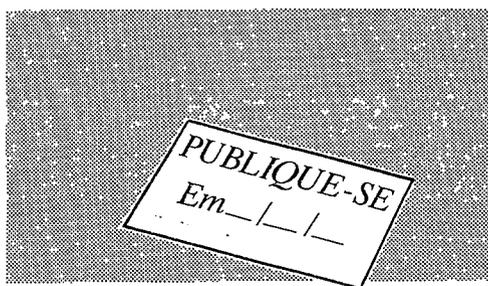
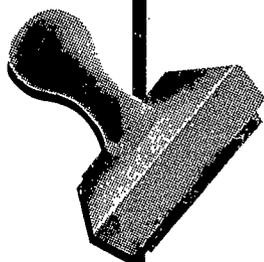
Aquisições:

IMPRENSA NACIONAL  
SIG Quadra 06 lote 800 - Brasília-DF  
CEP 70604-900 - Telefone: (061)226-6812

# NÃO FIQUE DE FORA!

Para publicar matérias no Diário Oficial da União você deve

- encaminhar a matéria em duas vias
- para sua segurança, carimbar as duas vias com «PUBLIQUE-SE»
- identificar o responsável pela publicação



## INFORMAÇÕES

### DIVISÃO DE JORNAIS OFICIAIS (DIJOF)

Telefone (061) 226 7230 ou 321 5566 R 138-136-313  
Imprensa Nacional - SIG - Quadra 06 - Lote 800  
Brasília-DF - CEP. 70604-900



**ATENÇÃO** Encaminhe sua matéria diretamente à Imprensa Nacional. Não temos representantes.

*" Este ato  
entra em vigor na data  
de sua publicação "*

PARA QUE OS ATOS DE GOVERNO  
ENTREM EM VIGOR NA DATA CERTA É PRECISO  
QUE AS MATÉRIAS CHEGUEM  
À **IMPRENSA NACIONAL** EM TEMPO HÁBIL

Horário para recebimento das matérias destinadas aos Diários Oficiais — Seções I, II e III

**Até às 16 horas  
(do dia anterior):**

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contratos, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Ministérios, Fundações, Autarquias, Empresas vinculadas, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Tribunal de Contas da União, Poder Legislativo, Poder Judiciário e instituições, partidos, associações e empresas que utilizam a Seção Ineditoriais.

- Via Central de Malas Oficiais (ECT) e Guichê da Seção de Seleção e Registro de Matérias da **IMPRENSA NACIONAL**

**Até às 17 horas  
(do dia anterior):**

Leis, Medidas Provisórias, Decretos e atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

- Via Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República ou Ministério da Justiça.

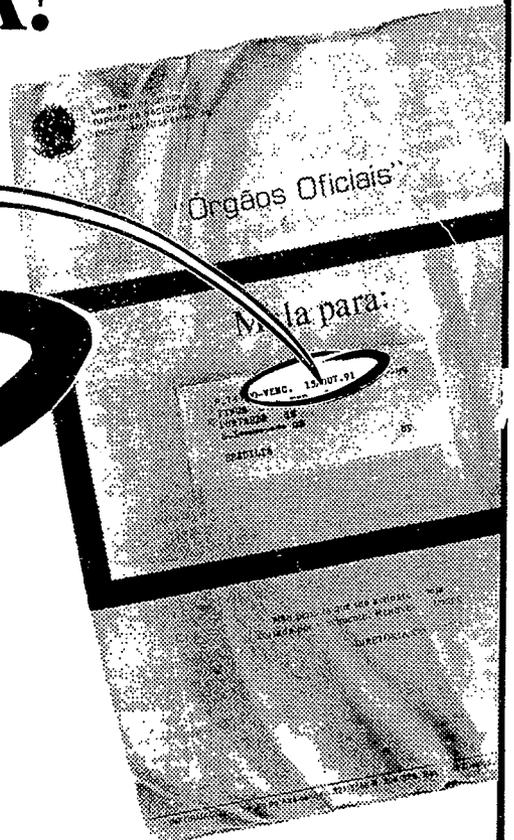
**IMPRENSA NACIONAL  
HÁ 184 ANOS CONTANDO  
A HISTÓRIA DO BRASIL**

SIG — Q. 06, Lote 800 — CEP 70604-900 — Fone: (061)321-5566 Brasília — Distrito Federal  
Telex: (061) 1356 DIMN BR — CGC/MF: n.º 00394494/0016-12  
Fax: (061) 225-2046



# Mantenha-se informado. RENOVE SUA ASSINATURA!

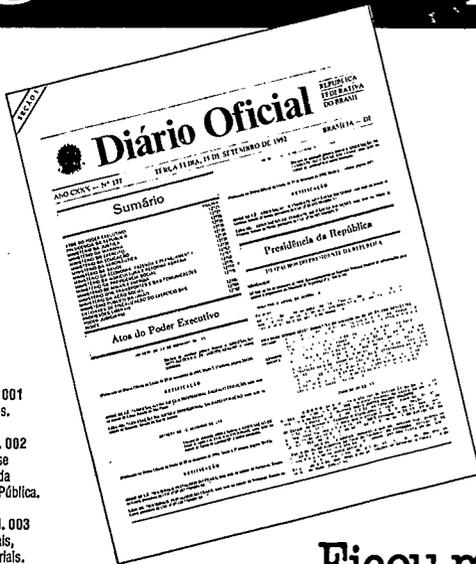
Ao receber o seu jornal,  
verifique a data de vencimento  
da assinatura.



**ATENÇÃO!**  
A renovação deve ser feita  
com antecedência de 15 dias

# Diário Oficial

## agora mais perto de você



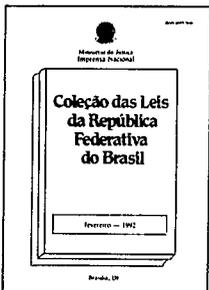
SEÇÃO I, Cód. 001  
Ato normativo.

SEÇÃO II, Cód. 002  
Ato de Interesse  
dos servidores da  
Administração Pública.

SEÇÃO III, Cód. 003  
Contratos, editais,  
avisos e ineditais.

SEÇÃO I, Cód. 004  
Ato dos Tribunais  
Superiores e do  
Ministério Público  
da União.

SEÇÃO II, Cód. 005  
Ato dos Tribunais de  
1ª e 2ª Instâncias do  
Poder Judiciário e da  
Ordem dos Advogados do  
Brasil no Distrito Federal.



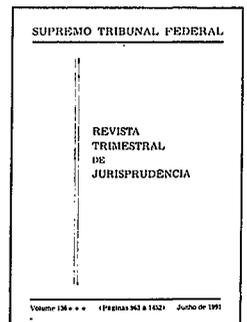
Cód. 030

Rede de decretos, emendas  
constitucionais, leis complementares,  
decretos legislativos, leis e medidas  
provisórias emitidas pelos Poderes  
Executivo e Legislativo.

Ficou mais fácil  
e rápido adquirir  
as publicações da  
**IMPRENSA NACIONAL.**

É só procurar qualquer  
agência dos Correios.

A partir de 07.12.92.



Cód. 010

Divulga jurisprudências e acórdãos do  
Supremo Tribunal Federal desde 1957.